

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950, art. 12, a

ANO IV

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1955

N.º 47

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho,
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

45.ª Sessão, em 2 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Flávio Varejão Congo comunicando ter sido eleito, por mais um biênio, para o cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

II — Foi apreciado o seguinte processo:

1. Recurso n.º 299 — Classe IV — Paraíba — Campina Grande. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou retificar os resultados da apuração da 18.ª Junta Apuradora — Campina Grande — pelos telegramas e confirmações recebidos pelo Tribunal).

Recorrente: Djacir Cavalcanti de Arruda e Petrónio Ramos de Figueiredo. Recorridos: Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Feito o relatório, usaram da palavra, pelo recorrente, o advogado Senhor Nehemias Gueiros e, pelo recorrido, o advogado Senhor Paulo de Moraes Bezerril. Pelo adiantado da hora, foi adiado o julgamento.

46.ª Sessão, em 2 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte processo.

1. Recurso n.º 559 — Classe IV — Goiás — Goiânia. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou o dia 27 de fevereiro de 1955 para a realização de eleições suplementares).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se prejudicado o recurso; ausente ao relatório o Senhor Desembargador Seabra Fagundes.

47.ª Sessão, em 3 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Miguel Seabra Fagundes.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Mandado de Segurança n.º 59 — Classe II — Goiás — Goiânia. (Contra o ato do Tribunal Regional

Eleitoral que não promoveu Thales Emiliano dos Passos, dactilógrafo, classe F, à classe G.)

Impetrante: Thales Emiliano dos Passos. Impetrados: Cária do Carmo Jungmann e Amélia Maria de Moraes Jardim. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por ter pedido visto dos autos, o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após o voto do Relator não conhecendo do pedido e do Ministro Luiz Gallotti, que conhecia, mas indeferia por intempestivo.

2. Recurso n.º 566 — Classe IV — Maranhão — São Bento. *(Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições municipais de São Vicente Ferrer, sob o fundamento de que foi declarada inconstitucional a criação do Município de São João Batista).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Francisco Ferreira Figueiredo, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

48.ª Sessão, em 4 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ministro José Linhares, comunicando que foram eleitos os Senhores Doutores José Duarte Gonçalves da Rocha, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e Antônio Gonçalves de Oliveira, para que seja nomeado, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dentre eles, um juiz efetivo para este Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Mandado de Segurança n.º 59 — Classe II — Goiás — Goiânia. *(Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que não promoveu Thales Emiliano dos Passos, dactilógrafo, classe "F" à classe "G").*

Impetrante: Thales Emiliano dos Passos. Impetrados: Maria do Carmo Jungmann e Amélia Maria de Moraes Jardim. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Deu-se pela competência do Tribunal, mas não se conheceu do pedido, por intempestivo, vencido na primeira parte o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Ausente ao relatório, não votou o Desembargador Seabra Fagundes.

2. Recurso n.º 299 — Classe IV — Paraíba — Campina Grande. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou retificar os resultados da apuração da 18.ª Junta Apuradora — Campina Grande — pelos telegramas e confirmações recebidas pelo Tribunal).*

Recorrente: Djacir Cavalcanti de Arruda e Petronílio Ramos de Figueiredo. Recorridos: Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente, e contra os votos do Ministro Relator e do Desembargador Frederico Sussekind, não se conheceu do recurso; designado para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

III — O Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, por motivo de saúde, retirou-se da sessão.

IV — Em seguida o Sr. Dr. Pedro Paulo Penna e Costa comunica o seu afastamento do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de se extinguir, naquela data, o tempo de seu mandato. As palavras do Doutor Pedro Paulo Penna e Costa e as do Sr. Presidente e dos outros Juizes, saudando-o, constam da seção "Noticiário", deste Boletim.

49.ª Sessão, em 6 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal a presença, na Casa, do Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão, recém-nomeado para Juiz deste Tribunal, designa o Senhor Ministro Luiz Gallotti para introduzi-lo no recinto, onde, prestando o compromisso regimental, assina, perante o Tribunal, o respectivo termo de posse.

II — As palavras do Sr. Ministro Presidente, dos Srs. Juizes, do Dr. Procurador Geral, dos Srs. Delegados de Partidos e do representante da Ordem dos Advogados saudando o Professor Haroldo Valadão, estão publicadas na seção "Noticiário" deste Boletim, bem como as palavras de agradecimento do homenageado.

III — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Processo n.º 368 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1 de maio a 15 de junho do corrente ano).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizado o afastamento; decisão unânime.

2. Recurso n.º 279 — Classe IV — Mato Grosso — Paranaíba. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que invalidou a eleição municipal, por ter havido contaminação da urna, realizada na 12.ª seção, da 13.ª zona — Paranaíba).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente não se conheceu do recurso, à unanimidade.

3. Recurso n.º 559 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso. *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso de diplomação de Raimundo Gomes Ferreira, Edilberto Gonçalves de Lima, João Damasceno de Sá, Raimundo Olímpio de Medeiros, Pedro de Souza Pinheiro e Ibanez Tavares dos Reis — o primeiro como prefeito e os demais, como vereadores de Pedro Afonso — alega o recorrente que houve fraude e coação).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

50.ª Sessão, em 11 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Crisanto de Paula Dias comunicando ter sido eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em substituição ao Senhor Desembargador Darcy Pinto, que foi aposentado, bem como a eleição do Senhor Desembargador Carlos Thompson Flores, para a Vice-Presidência.

II — O Senhor Ministro Presidente, propondo a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor Ministro Ataúlfo de Paiva, pronunciou palavras que estão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim, bem como as dos Senhores Membros do Tribunal sobre o mesmo assunto.

III — A seguir o Senhor Ministro Presidente, comunicando a presença, na Casa, do Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, recém-nomeado para exercer as funções de Juiz deste Tribunal, designa o Senhor Desembargador Frederico Sussekind para introduzi-lo no recinto, onde, prestando o compromisso regimental, assina, perante o Tribunal, o respectivo termo de posse. Em seguida o Senhor Ministro Presidente pronuncia palavras que vão publicadas também na seção "Noticiário" deste Boletim, juntamente com as do Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, Senhor Doutor Alberto Vinhais, delegado da União Democrática Nacional, Senhor Doutor Dario Cardoso, delegado do Partido Social Democrático, do Senhor Doutor Jardel Souza da Cruz, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, do Senhor Doutor Vereador Hélio Walacer, pelo Partido Republicano, do Senhor Doutor Nehemias Gueiros, pelos advogados e do homenageado, Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

IV — Foram publicadas várias decisões.

51.ª Sessão, em 12 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão comunicando o arrombamento da Secretaria e desaparecimento de grande parte de mapas e documentos referentes ao pleito senatorial.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de Diplomação n.º 33 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-10-54*) — *alega o recorrente que os recursos parciais interpostos e pendentes de julgamento, podem influir na determinação dos quocientes eleitorais e partidário e na classificação dos candidatos.*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

2. Recurso de Diplomação n.º 35 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação de Júlio Mário Abbot de Castro Pinto, eleito a 3-10-54 deputado federal pela União Democrática Nacional*) — *alegam os recorrentes que existem vários recursos parciais pendentes de julgamento, que podem influir na determinação do quociente partidário e na classificação dos candidatos.*

Recorrente: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

3. Recurso de Diplomação n.º 36 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação de Dormevil Malhado da Costa Faria, eleito a 3-10-54 deputado estadual pela União Democrática Nacional e contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou renovar eleições em onze seções anuladas, apenas para o cargo de senador e respectivo suplente.*)

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

4. Recurso de diplomação n.º 37 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação dos candidatos eleitos deputados federais a 3-10-54*) — *alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos, o que implicou na alteração da classificação do recorrente dentro da própria legenda.*

Recorrente: Júlio Mário Abbot de Castro Pinto. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

5. Recurso de diplomação n.º 44 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional, eleitos em 3-10-54, deputados estaduais.*)

Recorrente: Eugênio Vieira de Figueirêdo e União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 45 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54 deputados federais*) — *alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento, que podem influir na determinação do quociente eleitoral e partidário e na classificação dos candidatos.*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito após o julgamento dos recursos parciais.

7. Recurso de diplomação n.º 49 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação de Filinto Müller, eleito senador pela Aliança Democrática Trabalhista*) — *alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento.*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Aliança Democrática Trabalhista e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

8. Recurso de diplomação n.º 50 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação de João Villasboas, senador eleito pela União Democrática Nacional*) — *alega o recorrente que devem ser adicionados aos votos obtidos pelo eleito, os votos das eleições suplementares realizadas a 23-1-55 e os válidos, em consequência dos recursos parciais.*

Recorrentes: Os candidatos diplomados e a União Democrática Nacional. Recorrido: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

9. Recurso de diplomação n.º 51 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação de João Villasboas, senador eleito pela União Democrática Nacional*) — *alegam os recorrentes que os recursos parciais pendentes de julgamento influirão na classificação dos candidatos ao Senado Federal.*

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

10. Recurso de diplomação n.º 73 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra a diplomação, após as eleições suplementares, de João Villasboas, eleito pela União Democrática Nacional, senador*) — *pretende o recorrente sejam adicionados à votação do eleito os votos que foram invalidados em consequência de recursos.*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

11. Recurso de diplomação n.º 74 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá. (Contra a diplomação de João Villasboas, candidato da União Democrática Nacional ao Senado Federal — alegam os recorrentes que existem vários recursos parciais pendentes de julgamento que poderão influir na classificação dos candidatos).

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista. Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, sustada a sua apreciação no mérito para após o julgamento dos recursos parciais.

12. Recurso n.º 545 — Classe IV — Minas Gerais — Miradouro. (Contra a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Miradouro — alega o recorrente que a Junta Apuradora só lavrou Atas de apuração dos votos dados nas sobrecartas brancas, nas décima e décima quarta seções).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

13. Processo n.º 370 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal o afastamento da Justiça Comum, dos Senhores Desembargadores Joaquim Sylos Cintra e Vasco Conceição e Doutores Pedro Barbosa Pereira e Alceu Cordeiro Fernandes, no período de 10-5-55 a 10-6-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Aprovou-se o afastamento pedido, unanimemente.

14. Recurso n.º 367 — Classe IV — Mato Grosso — Três Lagoas. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso da União Democrática Nacional, manteve decisão da Junta Apuradora, confirmando, assim, a validade da votação da 2.ª seção — Garcias — da 3.ª zona — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas. — Desistência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se a desistência.

15. Recurso n.º 287 — Classe IV — Mato Grosso — Acorizal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recursos voluntários do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido Social Democrático e ao "ex-officio" da Junta Apuradora da 1.ª Zona, para anular a votação das 2.ª seção da 1.ª zona, sob os fundamentos de que a votação foi encerrada antes da hora legal e de que as assinaturas dos votantes não correspondem aos nomes dos eleitores da seção — Desistência).

Recorrentes: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se a desistência.

16. Recurso n.º 395 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 7.ª seção, da 1.ª zona — Cuiabá — sob o fundamento de ter havido excesso de sobrecartas — Desistência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se a desistência.

17. Recurso n.º 474 — Classe IV — Mato Grosso — Corumbá. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 44.ª seção, da 7.ª zona — Corumbá — alega o recorrente ter o Presidente da mesa receptora se ausentado, passando a presidência a mesário leigo, que praticou atos privativos do Juiz Presidente. — Desistência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se a desistência.

18. Recurso n.º 478 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não apurou os 26 votos tomados em separado, na 2.ª seção, da 1.ª zona, sob o fundamento de estarem divergentes as assinaturas dos títulos com as das folhas de votação. — Desistência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrida: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se a desistência.

19. Recurso n.º 249 — Classe IV — Mato Grosso — Barra do Garças. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a apuração de 217 sobrecartas da 3.ª seção, da 23.ª zona — Barra do Garças — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente. Falaram: pelo recorrente, o Senador João Villasboas e, pelo recorrido, o Desembargador Ernesto Borges.

52.ª Sessão, em 13 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 253 — Classe IV — Mato Grosso — Acorizal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válidos os votos da 1.ª seção da zona de Acorizal — alega o recorrente que a seção funcionou perante mesa receptora ilegalmente constituída).

Recorrente: Aliança Democrática Trabalhista. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, contra os votos do Relator e Desembargador José Duarte, e se lhe deu provimento para restaurar a decisão da Junta Apuradora, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 268 — Classe IV — Mato Grosso — Acorizal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso da União Democrática Nacional, invalidou a votação da 4.ª seção do Município de Acorizal — alega o recorrente que as sobrecartas não continham a rubrica do Presidente da mesa receptora).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.ª Sessão, em 17 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo comunicando ter deixado a Presidência do Tribunal

Regional Eleitoral de Santa Catarina e agradecendo as atenções que lhe foram dispensadas no exercício daquela função e telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão prestando esclarecimentos sobre o desaparecimento de mapas e documentos, referentes ao pleito senatorial.

II — Foi apreciado o seguinte processo:

1. Recurso de diplomação n.º 22 — Classe V — Distrito Federal — Território do Acre. (*Contra a diplomação de Oscar Passos, eleito deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Oscar Passos e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por ter pedido vista o Senhor Desembargador José Duarte, após o voto do Relator dando provimento ao recurso. Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Dario Cardoso e, pelo recorrido, o Senhor Oscar Passos.

54.ª Sessão, em 17 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 269 — Classe IV — Mato Grosso — Três Lagoas. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento dos recursos ex-offício, negou provimento ao recurso voluntário interposto por Evaristo Mariano Rodrigues, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito, validando a votação da 33.ª seção de Água Clara — alega o recorrente que houve coação*).

Recorrente: Aliança Democrática Trabalhista. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal Regional, conhecendo do recurso de ofício, aprecie-o e decida como de direito; unanimemente. Falaram: pelo recorrente, o Desembargador Ernesto Pereira Borges e, pelo recorrido, o Senhor João Villasboas.

2. Recurso n.º 280 — Classe IV — Mato Grosso — Rio Brillante. (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação da 1.ª e 2.ª seções, da 11.ª zona — Bataguassú — alega o recorrente que a decisão da Junta Apuradora passou em julgado*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu unanimemente do recurso. Falaram: pelo recorrente, o Senhor Doutor Ernesto Pereira Borges e, pelo recorrido, o Senhor Senador João Villasboas.

3. Recurso n.º 286 — Classe IV — Mato Grosso — Campo Grande. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 84.ª seção especial da 8.ª zona — alega o recorrente que houve infração do § 5.º, do artigo 13, da Resolução número 4.757 do Tribunal Superior Eleitoral*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unanimemente, determinando-se o encaminhamento do processo ao Doutor Procurador Geral, para a apuração da responsabilidade do juiz na irregularidade da expedição de títulos constantes dos autos, vencido nesta parte o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 328 — Classe IV — Mato Grosso — Livramento. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou preclusa a nulidade ar-*

güida, referente à 8.ª seção de Livramento — alegam os recorrentes que votaram eleitores com títulos que não lhes pertenciam).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, unanimemente, e se lhe deu provimento para determinar que o Tribunal Regional conheça do recurso e o decida como de direito, vencido o Doutor Cunha Vasconcelos que anulava a votação. Falaram: pelo recorrente, o Senhor Desembargador Ernesto Pereira Borges e, pelo recorrido, o Senhor Senador João Villasboas.

5. Recurso n.º 379 — Classe IV — Mato Grosso — Barra do Garças. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso ex-offício da Junta Apuradora da 23.ª zona referente à apuração em separado na 1.ª seção — alega o recorrente que o excesso de 4 sobrecartas, sem explicação, acarreta, obrigatoriamente, a nulidade*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

55.ª Sessão, em 19 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Osmundo Wanderley da Nobrega, comunicando ter sido eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em substituição ao Senhor Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo, bem como a eleição do Senhor Desembargador Severino Nicomedes Alves Pedrosa para a Vice-Presidência.

II — O Senhor Ministro Presidente, comunica ao Tribunal o falecimento do servidor Bacharel Manuel Corrêa de Araújo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, e realçando as suas qualidades funcionais e pessoais, propõe a inserção em ata de voto de pesar pelo seu passamento, o que é aprovado, unanimemente, com a solidariedade do Senhor Doutor Procurador Geral.

III — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 294 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a execução de suspeição argüida contra o Senhor Doutor Antonio Leite Campos, membro do Tribunal*).

Recorrentes: Aliança Democrática Trabalhista e Partido Social Democrático. Recorrido: Antônio Leite de Campos. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, unanimemente, do recurso. Falaram: pelo recorrente, o Senhor Desembargador Ernesto Pereira Borges e pelo recorrido o Senhor Senador João Villasboas.

2. Recurso n.º 360 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a desistência, quanto às eleições estaduais e julgou precluso o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, referente à 12.ª seção, da 1.ª zona — Cuiabá — sob o fundamento de que a identidade do eleitor devia ser impugnada na ocasião da votação*).

1.º — Recorrente: Aliança Democrática Trabalhista e Partido Social Democrático. 2.º — Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Aliança Democrática Trabalhista, Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, de ambos os recursos; decisão unânime. Falaram: pelos recorrentes e recorridos, respectivamente, os Senhores Desem-

bargador Ernesto Pereira Borges e Senador João Villasboas.

3. Recurso n.º 393 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 13.ª seção — Tamarineiro — da 1.ª zona, no âmbito municipal, por considerar provada a fraude, nos termos do artigo 124, do Código Eleitoral).

1.º Recorrente: Partido Social Democrático. 2.º Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso da 2.ª recorrente e deu-se-lhe provimento para revalidar a decisão da Junta, considerando-se prejudicado o recurso do 1.º recorrente; unânimemente. Falaram: pelos recorrentes e recorridos, respectivamente, os Senhores Desembargador Ernesto Pereira Borges e Senador João Villasboas.

4. Recurso n.º 476 — Classe IV — Mato Grosso — Acorizal. (Da decisão do Tribunal Eleitoral que mandou apurar os votos impugnados de 23 eleitores da 2.ª seção de Jangada, município de Acorizal, nas eleições renovadas a 23-1-55, para o Senado Federal).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Converteu-se o julgamento em diligência, unânimemente.

5. Recurso de Mandado de Segurança n.º 63 — Classe II — Piauí — Terezina — Agravado de Petição. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que conhecendo de mandado de segurança impetrado contra a nomeação de funcionários aprovados em concurso, sem obediência da classificação obtida, declarou nulo o ato impetrado e assegurou às impetrantes as nomeações que têm direito, obedecida a ordem de classificação).

Recorrentes: Maria do Carmo Melo e outras. Recorridos: Maria de Jesus Marinho Campos e outros. Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, e à unanimidade, do recurso.

6. Mandado de Segurança n.º 62 — Classe II — Maranhão — São Luiz. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que entregou o diploma expedido a Joel Barbosa Ribeiro, proclamado eleito deputado estadual).

Impetrante: Joel Barbosa Ribeiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedida a segurança, unânimemente.

56.ª Sessão, em 20 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Mandado de Segurança n.º 53 — Classe II — Distrito Federal — Ceará — (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou o dia 27 de fevereiro de 1955, para realização de eleições suplementares para deputados estaduais e que preteriu o direito do impetrante recorrer da diplomação realizada a 27-1-55).

Impetrante: Wilson Roriz, deputado estadual, pelo Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Indeferiu-se unânimemente o pedido.

2. Recurso de diplomação n.º 65 — Classe V — Ceará — Fortaleza — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral proferido no recurso interposto contra a diplomação do deputado estadual Antônio Danúcio Barroso, eleito pela legenda do Partido Social Democrático).

Recorrente: Wilson Roriz, deputado estadual. Recorridos: Antônio Danúcio Barroso e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Haroldo Teixeira Valadão.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Recurso de diplomação n.º 68 — Classe V — Ceará — Fortaleza — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso contra a diplomação dos deputados estaduais, Joaquim de Figueiredo Correia e Joel Marques, sob o fundamento de que há eleições suplementares para a Assembléia Legislativa Estadual, marcadas para o dia 27-2-55).

Recorrente: Wilson Roriz. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Doutor Haroldo Teixeira Valadão.

Negou-se provimento, unânimemente.

4. Recurso n.º 475 — Classe IV — Mato Grosso — Cuiabá. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 3.ª seção, da 1.ª zona — alega o recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral, remetendo os títulos com assinatura do Juiz falsificada, ao Ministério Público, para instauração do processo penal, impediu que eleitores votassem nas eleições suplementares).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Aliança Democrática Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se, unânimemente, a desistência verbalmente requerida pela recorrente por seu delegado.

5. Recurso n.º 491 — Classe IV — Mato Grosso — Várzea Grande — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação da 7.ª seção de Várzea Grande, nas eleições renovadas a 23-1-55, para o Senado Federal — alega o recorrente que houve quebra do sigilo do voto, pois, a cabine não era indevassável).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

6. Recurso n.º 389 — Classe IV — Mato Grosso — Barra das Garças — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro contra a diplomação do Prefeito e Vereadores, Juiz de Paz e seu suplente, eleitos a 3-10-54, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que foram julgados recursos parciais sem o de diplomação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimemente.

7. Recurso n.º 423 — Classe IV — Mato Grosso — Barra das Garças — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional contra a diplomação de Antônio Paulo da Costa Bilego e Sebastião Germano Ferreira, respectivamente, Prefeito e Vereador do Município de Barra das Garças).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos eleitos. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimemente.

8. Recurso n.º 519 — Classe IV — Piauí — Fronteiras — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista contra a diplomação dos eleitos aos postos municipais da 40.ª zona — Fronteiras — sob o fundamento de que está provado não haver o julgamento dos recursos parciais, daquela zona, importado em alteração de candidatos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu, preliminarmente, e à unanimidade, do recurso.

9. Recurso n.º 588 — Classe IV — São Paulo — São Bernardo do Campo — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação em que o Partido Social Progressista requer a cassação do mandato do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo — alega o recorrente que o recorrido, eleito deputado federal a 3-10-51, assumiu a deputação, continuando, porém no cargo de prefeito).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Lauro Gomes. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

10. Recurso n.º 589 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Santo Antônio — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso contra decisão da Junta Apuradora da 32.ª zona — Santo Antônio — que conferiu a 5.ª cadeira de vereador à União Democrática Nacional pelo quociente eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

11. Recurso de diplomação n.º 24 — Classe V — Paraíba — João Pessoa — (Contra a diplomação a 18-12-54 dos eleitos a 3-10-54).

Recorrentes: Djacir Cavalcanti de Arruda e Petronio Ramos de Figueiredo. Recorridos: Antônio Américo Cesar de Almeida e Wilson Leite Braga. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, contra o voto do relator; designado para o acórdão o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

12. Consulta n.º 338 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta a Associação dos Cabos Eleitorais do Distrito Federal se: a) — pode-se fazer representar, por intermédio de delegados, junto às zonas eleitorais; b) — qual o número de delegados permitidos como representantes).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu da consulta por falta de qualidade da consulente, para fazê-la, unanimemente.

II — O Senhor Ministro Presidente apresentou indicação de Reforma do Regimento Interno (artigo 40) e designou os Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador Frederico Sussekind, para em comissão, dar parecer.

III — Foram publicadas várias decisões.

57.ª Sessão, em 23 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 397 — Classe IV — Pernambuco — Buíque. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou transferir votos dados, na zona de Buíque, ao candidato à Assembleia Legislativa estadual, Eurico Sansoni de Lira para o também candidato à mesma Assembleia, Gerson Maranhão, sob o fundamento de que ocorrera adulteração nos resultados apresentados).

Recorrente: Eurico Sansoni de Lira. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 429 — Classe IV — Pernambuco — Buíque. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, atendendo à reclamação de João Alfredo Freire, mandou retirar os 169 votos criminosos dados a Eurico Sansoni de Lira, candidato do Partido Democrata Cristão, pela Junta Apuradora da 60.ª

zona — Buíque — e que pertenciam aos candidatos do Partido Social Democrático, Gerson Maranhão — 159 votos e Adalberto Tabosa de Almeida — 10 votos).

Recorrentes: Inácio Lemos, Suetone Alencar e Justino Alves. Recorrido: José Mixto de Oliveira. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso de diplomação n.º 75 — Classe V — Pernambuco — Recife. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou eleitos sob a legenda do Partido Democrata Cristão os suplentes à Assembleia Legislativa Estadual, João Alfredo Freire, Expedito José Correia de Oliveira Andrade, Antônio Alencar, João Saturnino Cavalcanti, José Góes Xavier de Andrade, Adauto José de Melo, e Anízio de Arrouxelas Galvão Carapeba).

Recorrente: Eurico Sansoni de Lira, candidato à Assembleia Legislativa Estadual. Recorridos: Os candidatos. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento ao recurso de diplomação, unanimemente.

4. Recurso n.º 556 — Classe IV — Pernambuco — Arcoverde. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válida a votação atribuída a Airon Rios e José Mixto de Oliveira, candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, segundo os mapas remetidos ao Tribunal pela Junta Apuradora da 57.ª zona — Arcoverde).

Recorrentes: Inácio Lemos, Suetone Alencar e Justino Alves. Recorrido: José Mixto de Oliveira. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

5. Recurso de diplomação n.º 30 — Classe V — Pernambuco. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou eleito deputado estadual o candidato da União Democrática Nacional, José Mixto de Oliveira — alegam os recorrentes que foram atribuídos ao recorrido 295 votos, na 57.ª zona — Arcoverde — por irregular substituição de mapas e atas).

Recorrentes: Ignácio de Lemos, Justino Alves, Suetone Alencar e Arnaldo Barbosa Maciel. Recorrido: José Mixto de Oliveira. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 76 — Classe V — Pernambuco — Recife. (Contra diplomação de José Mixto de Oliveira, eleito deputado estadual a 3-10 de 1954).

Recorrentes: Ignácio de Lemos, Justino Alves, Suetone Alencar e Arnaldo Barbosa Maciel. Recorrido: José Mixto de Oliveira. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

7. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para apuração das eleições de 20-3-55).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, unanimemente.

58.ª Sessão, em 24 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão, pela ordem, referindo-se ao falecimento do Senhor Desembargador Mafra de Laet, cuja personalidade de magistrado e cidadão pôs em relevo, solicita a inserção em ata de um voto de pesar pelo acontecimento.

II — O Senhor Ministro Presidente, realçando as qualidades do extinto, associa-se às manifestações do Professor Haroldo Teixeira Valadão, em nome do Tribunal; dando como aprovada a proposta.

III — O Senhor Doutor Procurador Geral solidarizou-se com a manifestação do Tribunal.

IV — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de diplomação n.º 22 — Classe V — Distrito Federal — Território do Acre. (*Contra a diplomação de Oscar Passos, eleito deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Oscar Passos e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Senhor Professor Haroldo Valadão, após os votos dos Senhores Desembargador José Duarte, Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Cunha Vasconcelos, que negavam provimento ao recurso.

2. Recurso n.º 399 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga. (*Contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que: a) — cassou o registro do candidato da Coligação União Democrática Nacional-Partido Social Democrático à Prefeitura de Piranga, Solon Ildefonso da Silva, sob o fundamento de ser inelegível, por ter, como Vice-Prefeito, exercido a Prefeitura do mesmo Município; b) — deu provimento ao recurso do Partido Republicano contra a diplomação do mesmo candidato eleito Prefeito de Piranga*).

Recorrentes: Solon Ildefonso da Silva e União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. Decorridos: José Milagres de Araújo e Partido Republicano. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso de diplomação n.º 38 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte. (*Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou Jaeder Soares de Albergaria como sendo o candidato à Câmara Federal colocado em 17.º lugar e Raimundo Soares de Albergaria, com primeiro suplente de deputado estadual, ambos pela 1.ª legenda do Partido Social Democrático*).

Recorrentes: Jaeder Soares de Albergaria e Raimundo Soares de Albergaria. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, sustentando-o o julgamento, para aguardar o dos recursos parciais; decisão unânime.

4. Recurso de diplomação n.º 82 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que adicionando os votos das eleições suplementares, realizadas a 23-1-55, proclamou Jaeder Soares de Albergaria como sendo candidato a deputado federal colocado em 18.º lugar, na legenda do Partido Social Democrático e Raimundo Soares de Albergaria Filho, como segundo suplente de deputado estadual ao mesmo partido*).

Recorrentes: Jaeder Soares de Albergaria e Raimundo Soares de Albergaria Filho. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, sustentando-se o seu julgamento, para aguardar-se o dos recursos parciais; decisão unânime.

5. Processo n.º 373 — Classe X — Distrito Federal. (*Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Presidente, alterando o artigo 40, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral*).

Relatores: Ministro Luiz Gallotti e Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada, contra o voto do Senhor Professor Haroldo Valadão.

V — Foram publicadas várias decisões.

59.ª Sessão em 26 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti,

Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayne de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 342 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso contra a anulação de 19 votos, tomados em separado, na 6.ª seção especial, da 54.ª zona — Governador Valadares — sob o fundamento de estar o recurso insuficientemente instruído*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 343 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, relativo à não apuração de 6 sobrecartas, em separado, da 21.ª seção, da 54.ª zona — Governador Valadares — sob o fundamento de que no recurso não existe a ata da apuração*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Recurso n.º 346 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático, contra a não apuração de 8 votos, tomados em separado, na 4.ª seção, da 54.ª zona — Governador Valadares, por não estar o processo suficientemente instruído*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 347 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático contra a não apuração de 20 sobrecartas, da 49.ª seção especial da 54.ª zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

5. Recurso n.º 349 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático, relativo à não apuração de 15 votos tomados em separado, da 3.ª seção, da 54.ª zona — Governador Valadares — sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

6. Recurso n.º 351 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático, relativo à não apuração de 99 votos da seção única de Vila Matias, da 54.ª zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

7. Recurso n.º 352 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Progressista, relativo à não apuração*

de 38 votos tomados em separado da 3.^a seção, da 54.^a zona — Governador Valadares — sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

8. Recurso n.º 353 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático e Partido Social Progressista, relativo à 5.^a seção especial da 54.^a zona — Governador Valadares — sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

9. Recurso n.º 354 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático referente à não apuração de 19 votos, em separado, da 23.^a seção, da 54.^a zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

10. Recurso n.º 355 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático, referente à não apuração de 39 sobrecartas, tomadas em separado, da 3.^a seção especial, da 54.^a zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar o processo suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

11. Recurso n.º 357 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático e Partido Social Progressista, referente à não apuração de 10 votos, tomados em separado, da 4.^a seção especial, da 54.^a zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar o recurso suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

12. Recurso n.º 358 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, referente à não apuração de 25 votos, tomados em separado, da 35.^a seção, da 54.^a zona — Governador Valadares — sob o fundamento de não estar o recurso suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

13. Recurso n.º 361 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, referente à não apuração de 1 voto, tomado em separado, da 47.^a seção da 54.^a zona — Governador Valadares — sob o fundamento de não estar o recurso suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

14. Recurso n.º 377 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático, referente à apuração da votação da seção única — São José do Tronqueiras — da 54.^a zona — Governador Valadares — sob o fundamento de estar o recurso insuficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

15. Recurso n.º 466 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da 7.^a seção especial da 54.^a zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

16. Recurso n.º 467 — Classe IV — Minas Gerais — Governador Valadares. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da 27.^a seção, da 54.^a zona — Governador Valadares, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

17. Recurso de diplomação n.º 38 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte. (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou Jaeder Soares de Albergaria como sendo o candidato à Câmara Federal colocado em 17.^o lugar e Raimundo Soares de Albergaria, como primeiro suplente de deputado estadual, ambos pela legenda do Partido Social Democrático).

Recorrentes: Jaeder Soares de Albergaria e Raimundo Soares de Albergaria. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

18. Recurso de diplomação n.º 82 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que adicionando os votos das eleições suplementares, realizadas a 23-1-55, proclamou Jaeder Soares de Albergaria, como sendo candidato a deputado federal, colocado em 18.^o lugar, na legenda do Partido Social Democrático e Raimundo Soares de Albergaria Filho, como 2.^o suplente de deputado estadual do mesmo partido).

Recorrentes: Jaeder Soares de Albergaria e Raimundo Soares de Albergaria Filho. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

19. Recurso n.º 201 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Itaverá. (Da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da 18.^a Junta — Itaverá — alega o recorrente que a eleição esta nula, por ter havido quebra do sigilo do voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

20. Recurso n.º 620 — Classe IV — Paraíba — Mamanguape. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou fosse apurada, pelo Tribunal de Justiça, sob o ponto de vista disciplinar, a responsabilidade do Doutor Moacir Montenegro, que praticara, quando Juiz Eleitoral da 1.^a zona — Mamanguape — irregularidades. Desistência).

Recorrente: Doutor Moacir Nóbrega Montenegro, Juiz Eleitoral da 2.^a zona. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Homologou-se a desistência. Ausente o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão.

21. Consulta n.º 335 — Classe X — Bahia — Salvador — Embargos de declaração. (Embargos de

declaração oposto à Resolução n.º 4.942, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Adelino Ribeiro da Costa, Prefeito eleito de Belmonte. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, preliminarmente, dos embargos, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

22. Recurso n.º 489 — Classe IV — Minas Gerais — Rio Pomba. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, contra a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do Município de Taboleiro, não conheceu dos recursos parciais números 887, 888, 889 e 890, por intempestivos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

60.ª Sessão, em 27 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 417 — Classe IV — Minas Gerais — Caxambu. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos números 742 e 743, contra a diplomação de José Ferreira Halfed, eleito vencedor à Câmara Municipal de Caxambu, e aos parciais números 796 e 799).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Conheceu-se em parte do recurso e se lhe deu provimento para anular a decisão proferida no recurso número 743; decisão unânime. Falou o Doutor Dario Cardoso.

2. Processo n.º 367 — Classe X — Minas Gerais — Bela Horizonte. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação de 13 novas zonas eleitorais instaladas nas Comarcas de Belo Vale, Carmo do Cajuru, Itumirim, Mateus Leme, Pains, Guia Lopes, Paraopeba, Conceição do Rio Verde, Conceição das Alagoas, Morada Nova de Minas, Coronel Fabriciano, Itaguara e São Romão).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada unânimemente a criação das novas zonas eleitorais.

3. Recurso n.º 572 — Classe IV — Minas Gerais — Rio Espera. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra diplomação de Carlindo Garcez, eleito Prefeito de Rio Espera, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânimemente.

4. Recurso n.º 227 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 60.ª mesa receptora da 61.ª zona eleitoral — alegam os recorrentes que as sobrecartas não continham numeração de 1 a 9, artigo 36, número 3, da Resolução n.º 4.737 — Instruções).

Recorrentes: Osvaldo Vergara e Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso; decisão unânime.

5. Recurso n.º 231 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Canoas. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu a impugnação oposta a validade da votação das 23.ª e 24.ª seções, da 66.ª Junta Apuradora — alega o recorrente que as sobrecartas não estavam numeradas de 1 a 9).

Recorrentes: Osvaldo Vergara e Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso unânimemente.

6. Recurso n.º 229 — Classe IV — Rio Grande do Sul — São Lourenço do Sul. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da 80.ª Junta Apuradora que rejeitou a impugnação à contagem, para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, dos votos dados a candidatos que tinham a legenda desse partido).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

7. Recurso n.º 230 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente o recurso interposto da decisão da 3.ª Junta Apuradora que mandara contar para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, os votos dados a candidatos não registrados, mas cujos nomes constavam de cédulas que tinham a legenda desse partido).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8. Recurso n.º 232 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Lagoa Vermelha. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da 28.ª Junta Apuradora que rejeitou impugnação à contagem, para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, dos votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes constavam de cédulas que tinham a legenda desse partido).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

9. Recurso n.º 233 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou contar para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro os votos dados a Manuel Antônio Sarmanho Vargas e João Caruso Scuderi, cujos pedidos de registro como candidatos a deputados federal e estadual, respectivamente, foram denegados — alega o recorrente que votos dados a candidatos não registrados, são nulos para todos os efeitos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

10. Recurso de diplomação n.º 16 — Classe V — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Contra a expedição de diplomas aos deputados federais e estaduais, eleitos a 3-10-54).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso e negou-se provimento; decisão unânime.

11. Recurso n.º 521 — Classe IV — Piauí — Ribeiro Gonçalves. (Contra a diplomação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos a 3-10-54, para o Município de Ribeiro Gonçalves — 44.ª zona — alega o recorrente que as urnas da 3.ª e 6.ª seções foram violadas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente e à unanimidade.

12. Recurso n.º 564 — Classe IV — Piauí — Bom Jesus. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra a diplomação dos candidatos aos cargos municipais de Bom Jesus, sob o fundamento de ter sido interposto fora do prazo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

13. Processo n.º 321 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 469.600,00, para despesas com as eleições a serem realizadas a 20-2-55, em 20 novos municípios recém-criados).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Autorizado o destaque solicitado; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

61.ª Sessão, em 31 de maio de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Processo n.º 369 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, a criação de uma Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de São Caetano do Sul).

Relator — Professor Haroldo Valadão. Aprovada unanimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 64 — Classe V — Território do Rio Branco. (Contra a diplomação de Felix Valois de Araújo, candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Nacional e pelo Partido Republicano — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento que poderão influir na classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Território do Rio Branco. Recorridos: Partido Trabalhista Nacional, Partido Republicano e o candidato. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, preliminarmente, sustentando-se o julgamento do mérito para aguardar-se o dos recursos parciais; unanimemente.

3. Recurso de diplomação n.º 71 — Classe V — Território do Rio Branco. (Contra a diplomação de Felix Valois de Araújo, eleito deputado federal pelo Partido Trabalhista Nacional e Partido Republicano — alega o recorrente que o número de eleitores da seção de Santa Maria, que funcionou a 3-10-54 é maior do que a diferença de votos do eleito, para o segundo colocado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Felix Valois de Araújo, Partido Trabalhista Nacional e Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se preliminarmente do recurso; sustentando o julgamento para aguardar o dos recursos parciais.

4. Recurso de diplomação n.º 72 — Classe V — Território do Rio Branco. (Contra a diplomação de Felix Valois de Araújo e Jocelin Leocádio da Rosa,

eleitos, respectivamente, deputado federal e suplente, pelos Partidos Trabalhista Nacional e Republicano).

Recorrente: Paulo Soter da Silveira. Recorridos: os candidatos e os Partidos Trabalhista Nacional e Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, negou-se provimento contra a arguição de inelegibilidade do candidato Jocelin Leocádio da Rosa e sustou-se o julgamento para aguardar o dos recursos parciais. Unanimemente.

5. Recurso n.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar realizar novas eleições na 13.ª seção — Santa Maria — alega o recorrente que não funcionou aquela seção em virtude do extravio de urna).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Doutor Haroldo Teixeira Valadão, após os votos do Relator, Ministro Luiz Gallotti e Desembargador Frederico Sussekind, que davam provimento ao recurso, e do Ministro Cunha Vasconcelos, que negava.

6. Recurso n.º 531 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deliberou não fazer eleição na 13.ª seção, em Santa Maria, sob o fundamento de que o número de eleitores existente naquela seção não poderia alterar o resultado).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Doutor Haroldo Teixeira Valadão, após os votos do Relator, Ministro Luiz Gallotti e Desembargador Frederico Sussekind que davam provimento ao recurso e do Ministro Cunha Vasconcelos, que negava.

7. Recurso n.º 538 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora do pleito de 3-10-54, no Território do Rio Branco, deixou de marcar eleições na 13.ª seção — Santa Maria).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Doutor Haroldo Teixeira Valadão, após os votos do Relator, Ministro Luiz Gallotti e Desembargador Frederico Sussekind, que davam provimento ao recurso, e do Ministro Cunha Vasconcelos, que negava.

8. Consulta n.º 374 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, se, às decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativamente ao mérito de recursos já admitidos pelo Tribunal Superior e que poderão importar em anulação de diplomas, se aplica o parágrafo único, do artigo 11, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se negativamente à consulta; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

Despachos

No recurso de diplomação n.º 11 — Classe V — de São Paulo — em que é Recorrente — Euclides Vieira, candidato a Senador, pelo Partido Social Progressista e Recorrido — Auro de Moura Andrade, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Incabível sendo o recurso extraordinário em matéria eleitoral, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, — indefiro à petição de fls. 259, ressalvando o meu entendimento contrário, àquela jurisprudência, voto vencido que sempre fui na sua elaboração.

Rio, 19-5-1955. — Edgard Costa".

Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão O, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 4-7-54, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 3 de julho de 1954, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1955. — Ministro *Edgard Costa* — Presidente".

No ato de nomeação de Luís Carlos Lisboa, Auxiliar Judiciário, classe H, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-3-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 21-5-55, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 20 de maio de 1955, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1955. — Ministro *Edgard Costa* — Presidente".

No ato de nomeação de Aristides de Oliveira, Contínuo, padrão I foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 31-3-55, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 30 de março de 1955, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1955. — Ministro *Edgard Costa* — Presidente".

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de maio deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 27 de abril publicado à página 4.814, do "*Diário da Justiça*", de 30 do mesmo mês a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manuel Correia de Araújo — Assistente	500,00
Maria Sílvia Pinto da Rocha — Auxiliar	400,00
Manuel Fausto dos Santos — Motorista	400,00
Jaci Porfiro da Silva — Motorista	400,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo	300,00
José Mário de Barros — Contínuo	300,00
Malaquias de Sousa — Contínuo	300,00
	2.600,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 6 de maio de 1955. — Ministro *Edgard Costa* — Presidente.

Licenças

De 6-5-1955:

Concedendo a Maria do Carmo de Vasconcelos, Taquígrafo, classe N, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 28 de abril de 1955 a 27 de maio de 1955, inclusive, nos termos dos arts. 92, e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.685, de 1955).

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Administrativo, classe J, 4 meses de licença, no período de 2-5-1955 a 1-9-1955, inclusive, nos termos dos arts. 88 — III 107, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.866-55).

Concedendo a Tereza Batista Baltazar da Silveira, Taquígrafo, classe M, 10 dias de licença, no período de 26-4-55 a 5-5-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.867-55).

De 19-5-1955:

Concedendo a Guiomar de Sousa Washington Bittencourt, Oficial Judiciário, classe N, 3 meses de licença especial, a partir de 23 de maio corrente, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711-52, combinado com o art. 10, letra "c" do Decreto n.º 25.287, de 28-17-1948, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1 de janeiro de 1931 a 31-12-1940.

(Prot. 2.051-55).

De 24-5-1955:

Concedendo a Dulce Batista Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, classe H, 30 dias de licença, no período de 4-4-55 a 3-5-55, inclusive, nos termos dos artigos 88 — II, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.971-55).

Concedendo a Dulce Batista Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, classe H, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-5-55 a 2-6-55, nos termos dos arts. 92, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.972-55).

Concedendo a Teresa Batista Baltazar da Silveira, Taquígrafo, classe M, 20 dias de licença, em prorrogação, no período de 6-5-55 a 25-5-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.973-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 4 dias de licença, no período de 29 de abril de 1955 a 2-5-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.974-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 3-5-55 a 12-5-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.975-55).

De 26-5-1955:

Concedendo a João Batista Cavalcanti, Eletricista, padrão K, 2 meses de licença especial, a partir de 25-5-55, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17-7-1943 a 16-7-1953. (Prot. 2.053-55).

SECRETARIA
ESTATÍSTICA
ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1954
Eleitorado — Votantes — Abstenção

ESTADOS	ELEITORES INSCRITOS EM				VOTANTES EM				% DO COMPARECIMENTO				% DA ABSTENÇÃO			
	1945	1947	1950	1954	1945	1947	1950	1954	1945	1947	1950	1954	1945	1947	1950	1954
Amazonas.....	31.948	37.488	75.367	121.565	23.966	24.828	47.964	66.596	73,02	66,23	63,64	54,79	24,98	33,77	36,36	45,21
Pará.....	159.395	177.601	277.692	345.588	123.474	123.790	194.987	188.783	77,46	69,71	70,22	54,63	22,54	30,29	29,78	45,37
Maranhão.....	109.101	130.379	262.295	403.586	75.497	81.444	158.690	205.448	69,20	62,47	60,50	75,69	30,80	37,53	39,50	24,31
Piauí.....	132.455	139.957	220.073	292.583	113.831	111.404	166.303	189.119	85,94	79,60	75,57	64,64	14,06	20,40	24,43	35,36
Ceará.....	369.550	393.442	683.465	683.465	291.730	280.527	475.464	545.652	78,94	73,17	69,57	79,84	21,06	26,83	30,43	20,16
Rio Grande do Norte.....	131.560	159.310	243.231	324.309	107.273	118.430	175.867	190.333	81,54	74,34	72,30	58,69	18,46	25,66	27,70	41,31
Paraná.....	175.634	195.946	346.141	439.460	150.396	153.922	265.125	249.817	85,63	78,56	75,60	56,95	14,37	21,44	23,49	43,15
Pernambuco.....	321.736	340.788	452.545	837.377	269.955	245.962	404.189	460.544	83,91	72,18	89,32	55,00	16,09	27,82	10,68	45,00
Alagoas.....	82.068	87.166	146.182	195.016	67.959	67.640	99.927	121.505	82,81	86,13	68,36	62,31	17,19	33,87	31,64	37,69
Sergipe.....	97.089	101.578	147.144	218.847	81.328	60.063	102.532	128.476	83,77	68,00	60,68	58,71	16,23	32,00	30,32	41,29
Bahia.....	440.621	477.535	867.292	1.090.000	357.621	328.230	609.696	679.607	81,16	68,74	70,30	62,35	18,84	31,26	29,70	37,65
Espírito Santo.....	122.281	126.585	180.607	261.968	107.161	94.558	130.565	180.255	87,64	74,70	72,29	68,81	12,36	25,30	27,71	31,16
Rio de Janeiro.....	383.100	404.472	631.872	911.081	324.717	280.384	449.644	566.561	84,76	69,33	71,16	62,18	15,24	30,67	28,84	37,82
São Paulo.....	1.688.598	1.601.283	2.641.840	2.757.309	1.395.670	1.149.049	1.502.811	1.929.731	82,65	71,76	73,60	69,99	17,35	28,24	26,40	30,01
Paraná.....	329.672	239.801	372.796	600.835	195.768	146.489	274.474	417.920	85,24	61,09	73,65	68,53	14,76	38,91	26,37	31,47
Santa Catarina.....	248.086	261.182	367.695	474.370	216.817	186.290	279.731	328.295	87,40	71,33	76,08	69,21	12,60	28,67	23,92	30,79
Rio Grande do Sul.....	753.232	788.659	987.236	1.212.792	625.840	558.747	719.336	837.755	83,09	70,85	72,86	69,08	16,91	29,15	27,14	30,92
Minas Gerais.....	1.231.251	1.276.286	1.936.691	2.366.606	1.014.064	876.224	1.330.626	1.542.684	82,36	68,66	68,71	65,19	17,64	31,34	31,29	34,81
Goiás.....	103.079	116.657	217.812	363.728	83.012	81.739	151.072	225.406	80,53	70,07	69,36	61,98	19,47	29,93	30,64	38,02
Mato Grosso.....	59.121	74.417	132.037	182.743	45.839	44.305	87.194	110.391	77,53	59,54	66,04	60,41	22,47	40,46	33,96	39,59
Distrito Federal.....	549.353	589.972	837.428	965.481	496.771	441.086	607.631	695.472	90,43	74,77	72,58	72,04	9,57	25,23	27,42	27,96
Acre.....	6.895	—	12.284	18.421	5.522	—	9.264	12.678	80,00	—	75,42	68,83	19,91	—	24,58	31,17
Amapá.....	3.365	—	6.737	9.982	2.720	—	5.169	4.248	80,83	—	76,73	42,56	19,17	—	23,27	57,44
Guaporé.....	2.902	—	5.181	11.283	2.114	—	3.814	7.244	72,85	—	73,62	64,21	27,15	—	26,38	35,79
Itó Branco.....	673	—	3.506	7.196	504	—	2.684	3.413	78,89	—	76,60	47,43	21,11	—	23,40	52,57
Iguaçu.....	16.733	—	—	—	13.451	—	—	—	80,39	—	—	—	19,61	—	—	—
Ponta Porã.....	10.351	—	—	—	7.796	—	—	—	75,32	—	—	—	24,68	—	—	—
TOTAL.....	7.459.849	7.710.504	11.455.149	15.104.604	6.200.805	5.454.111	8.254.989	9.887.873	83,12	70,74	72,06	65,21	16,88	29,26	27,94	34,79

NOTA: Na apuração dos dados constantes desse mapa cumpre levar em consideração a circunstância da desatualização dos registros eleitorais, em virtude do relativamente pequeno número de cancelamentos decorrentes do falecimentos e transferências de eleitores. Este fato, que vem atuando progressivamente na elevação da taxa de abstenção, infelizmente, não pode ser numericamente determinado, para a sua correção. Aplicando-se, no decênio 945/54, sobre o número total de eleitores inscritos, a taxa anual de falecimento de adultos (18 anos e mais), estabelecida pelo I. B. G. E. (23,9 por 1.000 habitantes, teremos 2.212.765 óbitos prováveis, a excluir do alistamento. Considerando que naquele período os Tribunais Regionais cancelaram apenas, cifra em torno de 400.000, restam seguramente 1.800.000 eleitores mortos elevando a taxa de abstenção. Feita esta redução, a taxa relativa ao pleito de 954, sofreria um decréscimo de 12%. Restaria, ainda, indeterminada, a influência das transferências não canceladas e os títulos expedidos e não ratificados, dos cartórios, pelos eleitores.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 1.370

Recurso n.º 481 — Minas Gerais (Pouso Alegre)

Recurso contra a expedição de diploma: corre o prazo da entrega do diploma ao candidato.

Vistos, etc.

O Tribunal Eleitoral de Minas Gerais não conheceu de um recurso contra a expedição de diploma a Braz Pereira de Moraes, por manifestado intempestivamente. Entendeu o ilustre Tribunal a quo dever contar-se o prazo da apuração final e proclamação dos eleitos a que segue a expedição dos diplomas; a simples entrega dos diplomas, com ou sem solenidade, não enseja recurso de qualquer espécie, diz o acórdão recorrido.

Os arts. 119, 122, 159 § 1.º, 167 letra "c", 170, 171, referem-se a recurso contra expedição de diploma.

O recurso foi manifestado logo a seguir à entrega do diploma. Dessa forma está o recurso no prazo. A expedição do diploma se concretiza, com o ato material da entrega. Quando o Tribunal proclama, não expede o diploma, manda expedir, isto é, ordena a feitura do documento que somente após o preenchimento das circunstâncias determinadas em lei, é expedido ao candidato, cuja diplomação foi ordenada.

Se fôr marcado dia para entrega geral dos diplomas, aos candidatos, desse dia correrá o prazo, correndo o retardamento à negligência ou desinteresse de quem não o recebeu.

Aliás, é o que confere com o art. 31 letra c das Instruções para Apuração e ainda com a jurisprudência deste Tribunal, refletida em acórdão de que foi relator o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

Assim,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para que o Tribunal a quo, conhecendo do recurso que lhe foi apresentado, decida-o no mérito como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-5-55).

ACÓRDÃO N.º 1.372

Recurso n.º 487 — Minas Gerais (Conselheiro Lafayette)

Confirma-se a decisão recorrida, eis que as cédulas conjuntas para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito do Município não contrariam a lei e são permitidas pelos incisos III e V do art. 30 da Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954, do T.S.E.

Vistos e relatados os autos de recurso, interposto pelo Partido Republicano, do acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Conselheiro Lafayette.

A fls. 27, o acórdão do Tribunal Regional tem o seguinte teor:

"Acordam em sessão do Tribunal Regional Eleitoral negar provimento ao recurso de fô-lhas 3 e 4 deste processo.

Assim decidem, porque o fundamento único do recurso é o de que — são nulas as cédulas conjuntas, para Prefeito e Vice-Prefeito —, uma vez que se trata de eleições distintas; e, em consequência, deve ser anulada toda a votação obtida pelo Dr. José Narciso de Queirós Neto e Sr. Geraldo de Sousa, candidatos

aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Conselheiro Lafayette, no pleito de 3 de outubro próximo findo (fls. 3 e 4).

"Ora, a improcedência desse fundamento está demonstrada, com clareza e segurança, não só nas razões de fls. 19 a 22, como também na informação do M. M. Juiz Eleitoral, presidente da Junta Apuradora, às fls. 23 v. a 24 v.

Realmente, a Resolução n.º 4.737, que contém as Instruções para as eleições, estabeleceu no n.º V do seu art. 30:

"A votação far-se-á:

Para Prefeito e Vice-Prefeito, onde houver, em cédulas com os requisitos do n.º III deste artigo".

E, esse n.º III do art. 30, esclarece:

"Para Governador, e Vice-Governador, onde houver, em cédula conjunta ou separada, contendo a designação das eleições e os nomes de dois candidatos às respectivas eleições, ainda que pertencentes a partidos diferentes".

Precisamente, o que se fez, no caso dos autos: adotou-se cédula conjunta, contendo a designação das eleições e os nomes dos dois candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pertencentes ambos ao mesmo Partido.

Evidentemente, com essa cédula, o eleitor sabia em quem votava, para que votava, sem constrangimento ou prejuízo de qualquer espécie:

Convém ainda assinalar-se que a lei permite essa cédula conjunta no tocante à votação para Senador e seu Suplente, em caso de mais de uma vaga, como está declarado na letra b do n.º I do citado art. 20 da referida Resolução.

Por tudo isso, em caso idêntico, constante do processo de recurso n.º 1.050, da zona de Nova Lima, julgado em sessão de 24 de novembro próximo findo, este Tribunal manteve a validade de cédulas conjuntas, para Prefeito e Vice-Prefeito, negando provimento ao recurso contra essa decisão interposto".

Nesta Superior Instância, o eminente Dr. Procurador Geral opinou da seguinte maneira:

"Insiste o Recorrente, Partido Republicano, na mesma tese do seu recurso anterior (fls. 3/4), já devidamente rebatida pelo V. Acórdão recorrido de fls. 27/28, de que não é de se admitir cédula conjunta para Prefeito e Vice-Prefeito.

"Entendeu o V. Acórdão recorrido que as cédulas conjuntas para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito do Município não contrariam a lei e são permitidas pelos incisos III e V do art. 30 da Resolução n.º 3.737, de agosto de 1954, deste Colendo Tribunal Superior.

A nosso ver, tem toda razão o V. Acórdão recorrido, não merecendo a hipótese maiores considerações, dada a manifesta improcedência das alegações do Recorrente.

De acórdão, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo seu não provimento caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer".

Isto pôsto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de vez que o aresto recorrido estribou-se nas instruções baixadas por este Tribunal Superior, interpretando os arts. 78, § 2.º, e 102 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nota: — Vencido o Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

(Publicado em sessão de 13-5-55).

ACÓRDAO N.º 1.375

Recurso n.º 322 — Estado do Rio de Janeiro (Santo Antônio de Pádua)

A matéria de fraude e coação tem que ser arguida tempestivamente, na ocasião em que se verificam os fatos.
Vistos, etc.:

A U.D.N., com fundamento na letra b do artigo 167 do Código Eleitoral, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio, que não conheceu do recurso relativo a eleições municipais em Santo Antônio de Pádua, alegando divergência de jurisprudência e citando, nesse sentido, o caso de Turvo, Santa Catarina, que está publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 35, pág. 488.

O Tribunal Regional do Estado do Rio, pelo acórdão de fls. 60, não conheceu do recurso, por incabível.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado e o Dr. Procurador Geral a fls. 76, emitiu o seguinte parecer:

"O recurso foi interposto com fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral, indicando-se como decisão divergentes da recorrida a proferida por este Egrégio Tribunal no chamado caso de "Turvo" ("Boletim Eleitoral" n.º 35, págs. 488).

Não nos parece, porém, que os dois casos sejam idênticos.

Assim, de acordo com o parecer de fls. 71 v., do Ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e atendendo aos doutos fundamentos do despacho de fls. 71 v./72 v., do eminente Desembargador Presidente do Colendo Tribunal *a quo*, somos pelo não conhecimento do recurso".

O acórdão que se indica como divergente é o de n.º 1059, de que foi relator o Sr. Dr. Penna e Costa. A ementa é esta:

"Não é a violação do espírito de dispositivos legais que fundamenta o recurso especial do art. 167 a, do Código: é sim a ofensa à letra expressa da lei. Sua interpretação menos inconcussa ou menos justa não motiva o recurso.

Para fundamentar o mesmo recurso na letra b, não colhe articular julgados que não apresentem similaridade com a espécie.

Quando provada, a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a apuração, isolada, de cada urna.

O exame da prova dos fatos incumbe ao Tribunal *a quo*, e são terminativas suas decisões, sobre eleição de âmbito municipal".

Isto pôsto,

Não há, realmente, na espécie, ora focalizada, divergência alguma de julgados. O acórdão do Tribunal Regional de Santa Catarina, não versa a mesma hipótese do acórdão do Tribunal do Estado do Rio. Este resolveu que as nulidades, de acordo com a lei, só podem ser arguidas em recurso regular e tempestivo. É matéria de fraude e coação, que tem de ser arguida tempestivamente, na ocasião em que se verificam os fatos. Nesse particular, há várias decisões deste Tribunal Superior, como se verifica dos "Boletins Eleitorais" ns. 3, 17, 23 e 27.

Assim sendo,

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer, preliminarmente do apelo, de acordo com a sua iterativa jurisprudência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 24 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nota: — Vencido o Dr. Machado Guimarães Filho.

(Publicado em sessão de 20-5-55).

ACÓRDAO N.º 1.450

Recurso n.º 565 — Maranhão (Vitória do Mearim)

Suspeição de juiz eleitoral.

O recurso do art. 15, § 7.º do Código Eleitoral somente caberá das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior se ocorrer algum dos casos em que a Constituição o admite (art. 121).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 565, do Maranhão, em que são recorrentes a União Democrática Nacional e o Partido Republicano:

Disseram os ora recorrentes, na inicial (fls. 2 e 3):

"Não vale que se salientem as razões e os motivos da presente suspeição, porque seria roubar o precioso tempo dos nobres julgadores repetindo fatos que são inteiramente conhecidos, constituindo, até mesmo, coisa julgada.

Não importa, por outro lado, que tenha sido concedida pela Suprema Corte Eleitoral do País a medida legal de mandado de segurança em favor de supostos eleitos da 41.ª Zona, porque, na espécie, não comporta a medida, visto que ela pode garantir supostos direitos de pseudo prejudicados com a decisão da Regional Instância que anulou toda a votação da zona em lide, mas não pode cercear o direito que assiste às demais partes interessadas no pleito, como no caso concreto.

Ademais, trata-se, aqui, de uma suspeição levantada contra a pessoa do titular da Zona, fato que não pode ser apreciado em face da decisão que concedeu o mandado de segurança em tela.

Nestas condições, os postulantes pedem e confiam que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, depois de observadas as formalidades codificadas que disciplinam a matéria, digno-se de dar provimento ao presente petitório, e, em consequência, considere suspeito para presidir os trabalhos de apuração a serem procedidos na 41.ª Zona e para o exercício de qualquer outro ato atinente aos mesmos trabalhos, o mencionado bacharel Nodzu Penna Jansen Melo, Juiz de Direito da Comarca de Vitória do Mearim e titular da referida Zona Eleitoral, em face das provas constantes do processo n.º 770-54, já mencionado e dos termos do respectivo acórdão".

O acórdão é o seguinte (fls. 4):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "União Democrática Nacional", e o "Partido Republicano" arguem de suspeito o Dr. Nodzu Penna Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª Zona; rejeitada unânimemente, a preliminar da Procuradoria Regional de juntar-se o Processo ao de n.º 770-54, da classe h, para julgamento simultâneo;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, não conhecer da suspeição, por não se ajustar às normas legais".

Dai o presente recurso, fundado no art. 15, § 7.º do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 19):

"*Othelino Nova Alves*, candidato a Deputado Estadual pelo Maranhão (fls. 3), dizendo-se apoiado no disposto no § 7.º do art. 15 do Código Eleitoral, recorre para este Egrégio Tribunal do Ven. Acórdão de fls. 4 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado que não conheceu da suspeição arguida pelo Recorrente contra o Dr. Nodzu Penna Jansen de Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª Zona, por não se ajustar às normas legais.

Realmente, o dispositivo legal invocado permite a arguição de suspeição de Juiz Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, e a in-

terposição de recurso voluntário para este Egrégio Tribunal.

"Somos, assim, pelo conhecimento do presente recurso, mas por que se lhe negue provimento, por não ter o exipiente feito prova do que alega, limitando-se a indicar o processo em que, segundo diz, existem as provas, o que não nos permite delas conhecer, para apreciar, como se impunha, o cabimento da exceção de suspeição".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, por incabível, pois os recursos cabíveis das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior são somente os fixados no art. 121 da Constituição, como nela está expresso, com o emprego inclusive daquele *advérbio*, e, na espécie, não se mostra que ocorra qualquer dos casos indicados no preceito constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-5-55).

ACÓRDÃO N.º 1.469

Recurso n.º 268 — Mato Grosso (Acorizal)

É nula a votação de seção eleitoral quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, sendo este assegurado mediante providências, entre as quais, a do uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas e rubricadas pelo presidente da mesa receptora, entregues aos eleitores. Se as sobrecartas não foram rubricadas, a nulidade abrange toda a votação realizada na seção eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso, mantendo a da Junta da 1.ª zona que invalidou a votação da 4.ª Seção do Município de Acorizal, por não se acharem rubricadas pelo Presidente da mesa receptora as sobrecartas.

O Tribunal Regional manteve a decisão da Junta, que não apurou os votos dos eleitores, cujas sobrecartas, embora oficiais, não se achavam autenticadas com a rubrica do presidente da respectiva Mesa Receptora. O art. 123 do Código considera nula a votação de seção eleitoral n.º 8: — quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos termos do art. 54 e este dispõe que o sigilo do voto é assegurado mediante providências, entre as quais, a do uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas e rubricadas pelo presidente da mesa receptora, a medida que forem entregues aos eleitores. E o que também determina o art. 36, § 3.º da Resolução n.º 4.757. O Tribunal aplicou à espécie os textos legais, considerando ter havido, como consequência da não autenticidade das sobrecartas, violação do sigilo de voto. Atendeu, ainda, à jurisprudência deste Tribunal, que enumerou, sendo de se acentuar que no acórdão número 1.205, de 4 de novembro de 1954, adotando o voto do Ministro Afrânio Costa, este Tribunal anulou a eleição da 28.ª Seção do Município de Bacabal, no Maranhão, por falta de autenticidade das sobrecartas, regra do art. 98 e autenticidade prescrita no art. 73 n.º 6. No caso, como no atual, a anulação abrangia todos os eleitores, não rubricadas que se achavam as suas sobrecartas. O recorrente, aliás, não indicou qual a lei que teria sido violada, nem em que dispositivo fundamentou seu recurso.

Não se conhece, assim, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 13 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-5-55).

ACÓRDÃO N.º 1.470

Recurso n.º 269 — Mato Grosso (Três Lagoas)

A apuração em separado, feita pelas Juntas Apuradoras, é considerada recurso "ex-officio" de que devem sempre conhecer os Tribunais Regionais, quer se trate de eleições federais e estaduais, quer de âmbito municipal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da Aliança Democrática Trabalhista contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que não conheceu do recurso *ex-officio* com relação à votação da 33.ª Seção de Água Clara, e dar-lhe provimento para determinar que seja ele conhecido e apreciado, como de direito.

A decisão recorrida divergiu da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, justificando o apelo com fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral. De fato, a apuração de votos em separado, feita pelas Juntas, constitui recurso "ex-officio", de que deve sempre conhecer o Regional (Ac. n.º 515, no "Boletim Eleitoral" n.º 9, pág. 13, idem n.º 858, no mesmo Boletim vol. 13, pág. 120). recurso exercitável tanto nas eleições federais e estaduais, como nas municipais (Ac. no recurso número 61-53, no dito Boletim, n.º 34, pág. 44). Não há dúvida de que o Tribunal Regional conheceu do recurso voluntário interposto pelo candidato a Prefeito do Município, mas nele se alegava coação, matéria diversa da do recurso "ex-officio", porque se relaciona com irregularidades encontradas pela Junta Apuradora, todas assinaladas na ata por certidão a fls. 4, obrigando-a a tomar os votos em separado para sua apreciação pelo Tribunal Regional, apreciação ainda obrigatória, por força do art. 12, § 2.º da Resolução n.º 4.757, deste Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-5-55).

ACÓRDÃO N.º 1.473

Recurso n.º 328 — Mato Grosso (Livramento)

Não havendo, em tempo hábil, reclamação sobre a localização da mesa receptora, não poderá ser argüida, sob esse fundamento, a nulidade da respectiva seção eleitoral.

Tendo sido tomados em separado, pela Mesa Receptora, os votos de eleitores, cuja identidade foi impugnada no momento da votação, impugnação confirmada perante a Junta Apuradora, recorível é a decisão desta, desprezando-a e validando a votação. Não há necessidade de ser impugnado, perante a Junta Apuradora, cada um dos votos tomados em separado, e nem de serem proferidas decisões sobre cada um deles, de modo a ensejar tantos recursos quantos forem os votos impugnados da seção eleitoral. O recurso há de ser um só: — da decisão que, validando a votação dos votos em separado, desprezou a impugnação fundada em ter ocorrido fraude.

A preclusão é uma sanção ao interessado que, no prazo legal, deixa de usar dos meios legais. Se o partido impugnou, impugnação geral sobre a identidade dos eleitores cujos votos foram tomados em separado pela Mesa Receptora, e se recorreu no momento em que sua impugnação não mereceu acolhida pela Junta Apuradora, não podia o Tribunal Regional ter decretado a preclusão.

Vistos, etc.:

Acorda os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso interposto pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Democrático e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o Tribunal Regional conheça do recurso contra o ato da Junta da 1.ª Zona que apurou os votos da 8.ª Seção do Município de N. S. do Livramento, pela inexistência da preclusão decretada, e o julgue como de direito, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que, dando também provimento ao recurso, anulava, desde logo, a votação.

Os recorrentes não mais insistem na anterior arguição de nulidade, quanto à localização da mesa receptora, matéria tida como preclusa pela decisão recorrida, de conformidade, aliás, com a nossa jurisprudência, de que: — “não havendo, em tempo hábil, impugnação ou reclamação sobre localização da mesa receptora, não poderá ser arguida, sob esse fundamento, a nulidade da dita seção” (Acórdão deste Tribunal, no “Boletim Eleitoral” n.º 9, pág. 5, recurso n.º 1.620 do Maranhão, relator Ministro Sampaio Costa); seu recurso diz respeito, tão somente, a não ter ocorrido preclusão quanto à alegada nulidade da votação, nulidade, que, em recurso regular e tempestivo, como o que havia interposto, deveria ter sido apreciada (art. 123 do Código).

Quando se procedia à eleição na 8.ª Seção de Livramento (Retiro), o fiscal do Partido recorrente impugnou os votos de 71 eleitores, cujas assinaturas nos títulos divergiam, quanto à caligrafia e mesmo quanto ao sobrenome, dos que constavam da folha de votação, e, dada a suspeita sobre a sua identidade, tanto mais que, conforme a ata assinada, declararam que não foram eles que haviam assinado os seus respectivos títulos, resolveu a Mesa tomar os seus votos em separado (fls. 21). Na reunião da Junta Apuradora, o recorrente, por seu delegado, impugnou a abertura da urna da Seção e a contagem dos votos, sob a alegação de fraude e coação (cert. de fls. 44) e, resolvendo a Junta apurá-los, recorreu, tendo, também, impugnado a apuração dos 71 votos, que foram tomados em separado, e recorrido interpôs recurso tempestivamente (cert. de fls. 44, item “e”).

A U.D.N., quando impugnou o seu recurso a fls. 6, achou que a impugnação foi feita e que somente a pericia poderia dizer da falsidade arguida.

Entendeu o Tribunal Regional, por maioria de votos de seus Juizes, que se dera a preclusão, porque o Partido não impugnou e não recorreu da apuração de cada um dos votos, à medida que eram abertas as sobrecartas e os votos apurados. Ora, quando os eleitores votaram perante a Mesa Receptora, o Partido impugnou, um a um, os votos de 71 eleitores, alegando fraude, reconhecia por eles próprios, como consta da ata. Quando a Junta Apuradora se reuniu, o Partido renovou a impugnação e recorreu da decisão que resolveu apurar a sua votação. Não havia como recorrer de cada um dos votos admitidos; o recurso só podia ser um, ou sobre os 71 votos em separado. A preclusão é uma sanção imposta à parte que deixa de usar no prazo legal dos meios legais. O Partido impugnou perante a Mesa Receptora e perante a Junta Apuradora; recorreu, no momento em que esta resolveu fazer a apuração.

A decisão violou os arts. 152, § 2.º e 168, parágrafo único do Código, porque não se deu a preclusão, sendo tempestivo o recurso. Dai, conhecer-se do recurso e mandar que o Tribunal, admitido o recurso como tempestivo e sem ocorrência de

preclusão, aprecie e julgue do mérito, quanto à nulidade arguida dos votos tomados em separado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-5-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.880

(Processo n.º 304 — Distrito Federal)

Destaque de verbas para o custeio das últimas eleições realizadas a 3 de outubro do corrente ano.

Vistos, etc.

Trata-se de um destaque de verba para atender às despesas, com as últimas eleições, realizadas nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Piauí e Bahia na importância, respectivamente, de Cr\$ 71.650,00, Cr\$ 200.000,00, Cr\$ 91.250,40, Cr\$ 284.127,80 e Cr\$ 600.000,00.

A Secretaria, pronunciando-se inicialmente, disse que o saldo, ainda não comprometido, da dotação orçamentária destinada a atender despesas gerais com eleições é de Cr\$ 2.319.602,70; ponderando, assim, prosperar as solicitações em causa, que se encontram detalhadas isoladamente para melhor apreciação.

A Secretaria apreciou cada um dos destaques, propondo alterações em alguns dos itens dos pedidos.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade conceder os destaques solicitados, nos termos dos votos taquigráficos anexos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Ávila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-5-55).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Amazonas pede a importância de Cr\$ 71.650,00 para despesas com eleições suplementares e justifica sua solicitação da seguinte maneira:

	Cr\$
Diárias Juizes Presidentes	40.000,00
Transporte Juizes Presidentes e de material	20.000,00
Gratificação serviços extraordinários ..	10.000,00
Alimentação de mesários	1.650,00
Total	71.650,00

As eleições serão realizadas em 2 de janeiro de 1955 e o crédito perderá a vigência em 31 de dezembro corrente. Consequentemente devem ser concedidas apenas as verbas destinadas ao Transporte de Juizes e Material e Gratificação por serviços extraordinários, que poderão ser utilizadas ainda em 1954, num total de Cr\$ 30.000,00.

Meu voto é no sentido de conceder apenas Cr\$ 30.000,00, dos Cr\$ 71.650,00 pedidos.

DECISÃO UNÂNIME

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul requesta o destaque de Cr\$ 200.000,00 para as despesas decorrentes das eleições de 3 de outubro, apresentando justificativa convincente: dispõe, apenas, de um saldo de Cr\$ 298.395,60, enquanto os débitos são de Cr\$ 474.135,80.

Portanto, é de ser concedido o destaque reclamado pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

DECISÃO UNÂNIME

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o Regional do Piauí pede o destaque de Cr\$ 91.240,50, não só para despesas decorrentes do pleito de outubro, como para eleições suplementares.

Tais despesas estão assim discriminadas:

	Cr\$
Zona de Paulistana	9.240,50
Zona de Gilbuês	16.100,00
Zona de Oeiras	25.000,00
Zona de Fronteiras	10.000,00
Gasolina para força federal	900,00
Renovação de eleições	30.000,00
	91.240,50

A Secretaria é de opinião que deve ser atendida em sua totalidade, a solicitação.

Voto nesse sentido.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Quando se devem realizar as eleições suplementares? Já estão marcadas?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Neste mês ainda.

O Sr. Ministro Presidente — Ainda no presente exercício, portanto.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sim.

DECISÃO UNÂNIME

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, o pedido do destaque do Tribunal do Maranhão é da importância de Cr\$ 64.127,80, com a seguinte justificativa:

	Cr\$
Material	11.613,00
Transporte	12.601,00
Passagens	10.945,00
Grat. servs. extrs.	19.715,90
Cabines	2.720,00
Diárias a Juizes	30.000,00
Combustível	597,00
Grat. funcs. requisitados	15.000,00
Forças federais	245.000,00
	348.151,90
Saldo	84.064,10
Refôrço necessário	264.127,80

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretária, tenho como bem demonstrada a necessidade do destaque em causa.

DECISÃO UNÂNIME

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, o pedido do Regional da Bahia é de Cr\$ 600.000,00, para os seguintes fins:

	Cr\$
Mat. expediente	49.000,00
Transporte e diárias Juizes	100.000,00
Pessoal requisitado	70.000,00
Eleições Brejinho e suplementares	350.000,00
	569.000,00

"Não é especificada a data das eleições suplementares e a premência de tempo não permite a troca de expediente para esclarecer esse pormenor. Recomenda-se, entretanto, a concessão do refôrço pretendido, uma vez que, se realizadas em 1954, o destaque terá aplicação e, se realizadas em 1955, será recolhido ao Tesouro Nacional, o que acontecerá fatalmente, mesmo que não seja distribuído, uma vez que se transformará em saldo de verba orçamentária".

Convém salientar, preliminarmente, que não se especifica a data das eleições suplementares, e a premência de tempo não permite expediente para esclarecer o pormenor.

Concedo o destaque de Cr\$ 569.000,00, de acordo com a informação.

DECISÃO UNÂNIME

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Assim, o destaque total será de Cr\$ 1.154.387,00.

DECISÃO UNÂNIME

RESOLUÇÃO N.º 4.921

Processo n.º 348 — Maranhão (São Luís)

Destaque de verba solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Concessão.

Vistos, etc.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão enviou ao Sr. Presidente deste Tribunal Superior cópia da relação do destaque que deverá ser destinado a atender despesas com a eleição para a vaga de Senador e respectivo suplente, marcada para o dia 20 de março do ano corrente.

O processo foi informado pela respectiva Seção da Secretaria, nos seguintes termos:

"Pelo ofício n.º 11, de 18 de fevereiro de 1955, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão encaminha relação discriminativa do destaque a ser concedido para ocorrer às despesas com o pleito destinado a preencher uma vaga de Senador e respectivo suplente, fixado para o dia 20 de março do corrente ano.

A relação está assim organizada:

	Cr\$
Passagens	50.000,00
Diárias	25.000,00
Alimentação dos membros das Mesas Receptoras e das Juntas Apuradoras	25.000,00
Serviço Extraordinário	80.000,00
Material de expediente	50.000,00
Consorto e conf. de urnas	50.000,00
Transporte (material)	40.000,00
Embalagem	30.000,00
Cabines indevassáveis	50.000,00
Total	400.000,00

A falta dos números de eleitores, seções e juntas apuradoras não nos permite um exame preciso quanto ao numerário pretendido. Convém lembrar, entretanto, que quando das eleições realizadas, em 29 de novembro de 1953, para preenchimento da vaga aberta em virtude do falecimento do Senador Cleodomir Cardoso, da importância de Cr\$ 300.000,00, destacada por este T.S.E., foi aplicada, apenas, a quantia de Cr\$ 232.232,10. Assim, sendo, e tendo em vista o crescimento do custo de vida, salvo melhor juízo, propomos que o destaque seja concedido no valor de Cr\$ 300.000,00".

Assim,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Dr. Penna e Costa, conceder o destaque de Cr\$ 300.000,00, de acordo com a informação prestada pela Secretaria.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1 de março de 1955. — José Duarte, Relator. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido na conformidade do critério assente em votos anteriores.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-5-55).

Nota: — Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

RESOLUÇÃO N.º 4.929

Processo n.º 350 — Maranhão (São Luís)

Justificada a solicitação de afastamento do exercício da judicatura ordinária, atende-se à mesma face à preferência legal do serviço eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de afastamento do exercício da jurisdição principal, formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em conceder o aludido afastamento, pelo prazo de três meses, a contar de 9 de março último, tudo nos termos e pelos fundamentos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 9 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator, vencido, em parte, pois me limitei a reconhecer a legitimidade dos fundamentos ou procedência dos motivos determinantes da solicitação.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-5-55).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, o Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão solicita o seu afastamento da Justiça comum, pelo prazo de 3 meses, alegando que está a braços com o vultoso trabalho de preparação da eleição de Senador e das eleições suplementares do pleito de 3 de outubro último.

O Sr. Ministro Presidente — A partir de quando o afastamento?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — não se diz.

O Sr. Presidente — Então, a partir da concessão? A partir da sessão de hoje? É que S. Excia. não poderia afastar-se sem a aprovação do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, voto no sentido de responder que o serviço eleitoral a cargo do Tribunal do Maranhão, no momento, justifica o afastamento do juiz que o pretende.

O Sr. Ministro Presidente — Assim, V. Excia. concede o afastamento pelo prazo de três meses, a partir desta data? (Pausa).

V. Excia. vota neste sentido?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perdão, Sr. Presidente!

O Sr. Ministro Presidente — Lembro a V. Excia. que o art. 194 do Código Eleitoral diz o seguinte referindo-se ao afastamento de juizes, na letra b:

b) "Os membros dos Tribunais Regionais, mediante representação de seus presidentes ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento, e aprovação deste último Tribunal".

Assim, V. Excia. aprova o afastamento, o que importa em concedê-lo; ou V. Excia. concede-o, o que importa em aprová-lo.

V. Excia. aprova o afastamento?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Perdoe-me V. Excia. Não aprovo nem concedo o afastamento.

O Sr. Ministro Presidente — Então, que faz V. Excia.?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Reconheço...

O Sr. Ministro Presidente — V. Excia. não pode reconhecer sem uma conclusão!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Reconheço que o Serviço Eleitoral exige

a aplicação de todo o tempo do magistrado e que isso justifica o seu afastamento do Tribunal *ad quem*. No meu entendimento, quem há de conceder o afastamento é o Tribunal a que pertence o juiz.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Mas Vossa Excia. conclui contra a disposição expressa da lei que acabo de citar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Estou, sim!

O Sr. Ministro Presidente — Então, se V. Excia. reconhece que decide contra a lei, já nada mais tenho a dizer...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Decido de acordo com a lei maior.

O Sr. Ministro Presidente — Qual a lei maior?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Entendo que nenhum Tribunal pode, por força de lei ordinária, ter poderes para interferir na composição de outro. São todos órgãos da soberania nacional.

O Sr. Ministro Presidente — Então, V. Excia. não concede nem nega? Reconhece...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho (Relator) — Reconheço...

O Sr. Ministro Presidente — ... essa necessidade, mas não concede nem nega o afastamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perfeitamente.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, uma vez que está justificado o pedido, concedo o afastamento.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Uma vez que está justificado o pedido, também concedo o afastamento.

O Sr. Ministro Afranio Costa vota de acordo com o Sr. Dr. Penna e Costa.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, V. Excia., me permita fazer ligeiras considerações.

Há dois dispositivos, no Código, que, parecendo, à primeira vista, contraditórios, entretanto não o são.

Dispõe o art. 17 do Código, referindo-se à competência dos Tribunais Regionais, na letra t:

"conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos;

Entretanto, V. Excia. se referiu a um outro dispositivo, o da letra b do art. 194, que dispõe:

"Os membros dos Tribunais Regionais, mediante representação dos seus presidentes ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento, e aprovação deste último Tribunal".

Nessas condições, aprovo o afastamento em causa, de acordo com o dispositivo que V. Excia. citou.

O Sr. Des. José Duarte vota de acordo com S. Excia.

RESOLUÇÃO N.º 4.931

Processo n.º 301 — Alagoas (Maceió)

É aprovada a criação de mais uma zona eleitoral, em Maceió, pelo desdobramento da primeira, atualmente existente.

Vistos, etc.

Este Tribunal, em sessão de 13 de dezembro, negou homologação ao ato do Tribunal Regional de Alagoas, que propunha o desdobramento da 1.ª Zona de Maceió. Pelas informações que instruíam o processo, Maceió tem 83 seções eleitorais para uma população relativamente pequena. Foi então, trazido à colação o exemplo do Rio de Janeiro e da Capital de São Paulo, onde há zonas eleitorais com 80.000 e até 100.000 eleitores; e poucas são as que têm menos de 80 mesas receptoras. Assim, havendo duas zonas eleitorais em Maceió, não prevaleceu a razão para o desdobramento. Foi também mencionado que o Tribunal concedera desdobramento a uma zona

em Belém do Pará, cidade que embora relativamente pequena, se espalha por uma área territorial muito extensa.

Agora, entretanto, o Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, fornece melhores e mais amplos esclarecimentos; inclusive, a planta da cidade com a área dessa 1.^a Zona, coisa que, até então, não constava dos autos. A instrução havia sido precária: na verdade, veio apenas, o pedido de homologação e mais nada. Agora, S. Excia., remete este ofício com instrução muito elucidativa:

"Segundo norma adotada por esse Egrégio Tribunal, para a criação de zonas eleitorais, é de atender-se, entre outras circunstâncias peculiares, a extensão do seu território, hipótese que, no caso concreto, não havia ficado bem esclarecido, e daí a não homologação do ato deste Tribunal.

Eclarecendo a matéria, tenho a honra de apresentar o incluso "croquis" pelo qual se evidencia que o município de Maceió tem uma área de 649,70 kms², dos quais 433,12 km² integram a 1.^a Zona Eleitoral, ficando a 2.^a Zona com 216,56 km².

Em face dessa circunstância, depreende-se que, como decorrência de tal extensão territorial, sobretudo agravada com a dificuldade de transporte, encontra-se o titular da 1.^a Zona desta Capital, como, aliás, a prática tem reiteradamente demonstrado, com grande sobrecarga de serviço e, por outro lado, materialmente impossibilitado de, por ocasião dos pleitos, atender à tarefa fiscalizadora imprescindível, perante quasi uma centena de mesas receptoras de votos, a maior parte delas distribuídas em localidades distantes umas das outras.

Exposta, assim, a situação excepcional do caso em apêço, torna-se compreensível a necessidade inadiável da criação de uma 3.^a Zona Eleitoral nesta Capital, a bem da boa ordem e normalidade do serviço eleitoral, e nestas condições pede e espera o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que esse Colendo Tribunal, reapreciando a matéria à luz dos fundamentos ora invocados, se digne de reconsiderar a respeitável decisão anterior, para homologar a criação da aludida Zona, de que trata a Resolução n.º 4.997, de 19-11-1954, deste Tribunal.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excia. os meus protestos de consideração e elevado apêço."

Evidentemente, diante do "croquis", agora, oferecido por onde se verifica a área de várias centenas de quilômetros quadrados que abrange essa 1.^a Zona, não se podem pôr em paralelo as circunstâncias que determinaram a organização das zonas da Capital de São Paulo e da Circunscrição do Distrito Federal.

Realmente, é razoável, para a comodidade do eleitorado, boa fiscalização da Justiça Eleitoral, que se proceda ao desmembramento.

Assim, em face destes novos elementos, oferecidos pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral reconsiderando a Resolução anterior sob o n.º 4.872, aprovar o desmembramento da 1.^a Zona Eleitoral de Alagoas (Maceió).

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-5-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.933

Processo n.º 344 — Minas Gerais (Candeias)

Aprova-se a criação de nova zona eleitoral.

Vistos estes autos de processo n.º 344, classe X, de Minas Gerais:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a Resolução do Tribunal Regional,

que criou a 207.^a Zona Eleitoral na Comarca, já instalada, de Candeias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-5-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.950

Processo n.º 360 — São Paulo

Aprova-se a criação de novas Zonas Eleitorais.

Vistos estes autos de processo n.º 360, classe X, de São Paulo:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, correspondentes às Comarcas, já instaladas, de Adamantina, Americana, Duartina, Getulina, Lençóis Paulista, Nhandeara, Osvaldo Cruz, Paulo de Faria e Presidente Bernardes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-5-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.941

Consulta n.º 359 — Maranhão (São Luís)

Não realizadas eleições em todas as seções de um município impõe-se a sua realização, independentemente dos resultados da apuração. Arts. 72 e 170 do Código Eleitoral.

Vistos estes autos de consulta n.º 359, classe K, do Maranhão:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão dirige a esta Corte a seguinte consulta:

"Havendo uma eleição princípio majoritário em uma circunscrição e ocorrendo deixarem de se reunir todas as mesas em sete (7) municípios e acontecendo que inúmeros eleitores desse município vg mesmo que votassem todos eles no candidato que recebeu menor votação vg ainda assim não cubria a diferença do candidato mais votado pergunta-se bipt diante disso cabe fazer eleições nos sete municípios faltosos acôrdo artigo 72 Código Eleitoral interrogação ats gds Desembargador Nicolao Dino Presidente Trirregelei Maranhão".

O eminente Dr. Procurador Geral, depois de resumir a consulta, diz:

"Somos por que se responda negativamente. Embora no art. 72 citado não esteja prevista a situação a que se refere a consulta, parecemos, que o objetivo do Código Eleitoral foi tão só de estabelecer a necessidade da renovação de eleições quando possa o seu resultado alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, como ressalta da leitura do artigo 167 do mesmo Código.

Se não se admitir esse entendimento, teríamos de promover novas eleições sem finalidade alguma, o que não seria recomendável".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, à primeira vista, pareceu-me procedente

a conclusão a que chegou o Dr. Procurador Geral, conjugando o art. 72 com o art. 107. Exame mais detido, porém, me convenceu do contrário.

O art. 72 está no capítulo das mesas receptoras fase de votação, da eleição. Diz:

"Se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis".

"Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias".

O art. 107, já na fase de apuração, cuidando da apuração, dispõe:

"Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Parágrafo único — Estas eleições obedecerão ao seguinte:

a) serão marcadas desde logo pelo presidente do Tribunal e terão lugar dentro de 15 dias, no mínimo e de 30 dias, no máximo, a contar da data da fixação, desde que não tenha havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas";

Como vê o Tribunal, são perfeitamente distintas as duas hipóteses. Na primeira, verificado que, num município, em todas as seções, não se realizaram as eleições, tem que ser determinada essa providência, de novo pleito, sem se cogitar do resultado. Este só vai surgir na apuração.

Ora, nessa fase, nem é possível saber-se se a eleição em tal município será útil ou inútil, porque inclusive, não se sabe das anulações possíveis, dos recursos que serão interpostos, etc. Ai, não se tem de levar em conta essas considerações.

Na hipótese do art. 107, então, sim. A lei vai ao ponto de cuidar do caso de não haver recurso de diplomação. Como a hipótese é a do art. 72, nitidamente, temos é que mandar aplicar esse dispositivo, que disciplina o caso, e não o art. 107, que cogita de outra hipótese e está baseado em pressupostos diversos; cuida de outra fase, inclusive.

Ainda tenho a dizer que, procurando a jurisprudência do Tribunal, encontrei acórdão em que essa distinção está feita. Depois de cogitar da hipótese de anulação, de que trata o art. 107, diz o acórdão: (S. Excia. Iê).

E, precisamente, a hipótese.

Assim, respondendo afirmativamente à consulta, pela aplicação do art. 72.

Os Srs. Dr. Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, data vênio do eminente Sr. Ministro Relator, cujo divergir de S. Excia. Parece-me que a razão está com o parecer do Dr. Procurador Geral. O princípio dominante é o da renovação das eleições para a verificação da vontade eleitoral. Sempre que, pela renovação de uma eleição, haja possibilidade de se modificar o resultado eleitoral, como princípio, essa renovação se deve dar. Essa conclusão há que ter influência preponderante no caso. Não há divergência entre o disposto nos artigos 72 e 107.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Permite V. Excia. um aparte? No momento em que o art. 72 ordena essa providência, ainda não se pode saber se há ou não resultado que torne inútil a eleição.

O Sr. Dr. Penna e Costa — São hipóteses diferentes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso só vai ser verificado na fase de que cuida o artigo 107.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — O que o art. 72 quer é que o eleitorado de um município, total, não deixe de exercer o direito de voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Vou chegar lá, Sr. Presidente; ainda estou no início das minhas considerações.

Dizia eu que não há impossibilidade de se harmonizar o que dispõem o art. 72 e o art. 107 do Código Eleitoral. No art. 107, como já acentuei, se contém o princípio dominante: sempre que a votação anulada puder influir no resultado do pleito, na verdade eleitoral, a renovação deverá ser feita. Dai, não decorrer, a meu ver, e como pareceu ao nobre Sr. Ministro Relator, que o disposto no artigo 72 deva ser cumprido rigidamente. O intérprete tem, como dever, discernir. Nota-se o sentido do art. 72. Diz que, se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um município...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É a condição única.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Perfeito. ...a eleição se renovará, etc. Porque assim? Evidentemente, pelo pressuposto de que as eleições, nesse município, para a composição dos poderes municipais, se fazem necessárias, pois, de outro modo, os mesmos poderes não estarão constituídos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Permite V. Excia.: pelo pressuposto de que a eleição é em todo o Estado e não pode ser excluído município algum.

O Sr. Dr. Penna e Costa — O conceito não é o da necessidade. Permita-me V. Excia. É do eleitor exercer o seu direito; é o direito de votar que tem o eleitor. Se não teve possibilidade de votar, deve ter essa faculdade, com ou sem necessidade. É questão, a meu ver, de direito dele.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Obrigada V. Excia. pelo aparte.

Ao meu espírito destaca-se, como irrecusável, data vênio, este entendimento: antes de tudo, há de se considerar a utilidade do ato público da eleição. Pela eleição, pela manifestação das urnas, definem-se alguns dos poderes da República; define-se a administração municipal. Então, se todas as mesas de um município não se reunirem, evidentemente o poder não está definido também. Poder-se-ia verificar, por assim dizer, até a acefalia. Dai, determinar o dispositivo que essas eleições serão marcadas dentro de quinze dias, para se realizarem no período máximo de trinta dias.

Na hipótese, porém, trata-se de eleição federal, que se feriu em todo o Estado, sem afetar, de forma alguma, a vida municipal. A não reunião das Mesas Receptoras do município não têm influência na vida municipal. O cômputo desses votos só podia ser influente naquela eleição federal de Senador.

Porque, então, nesta hipótese, não se atender ao disposto no art. 107 do Código Eleitoral, que é, como disse, o princípio dominante?

O Sr. Ministro Relator diz: porque, no momento, não se sabe qual o resultado da eleição; a votação desse município poderá influir. Muito bem, Nessa hipótese, então, a decisão, data vênio, mais concêntrica com o resguardo da possibilidade da influência dessa votação e da inconveniência de se renovarem eleições sem finalidade alguma seria aguardar-se o resultado do pleito, para decidir-se quanto a essa renovação.

Na verdade, os jornais já anunciam o resultado da eleição com diferença de mais de setenta mil votos, segundo li.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — V. Excia. me permite? A lei manda marcar a eleição e fala em quinze a trinta dias. Com o entendimento de V. Excia., no caso, da apuração demorada, como se faria?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Porque a lei marca esse prazo?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É providência que não depende do resultado do pleito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — É porque a vida municipal ficaria desorganizada; haveria acefalia nos poderes. Terminado o período do seu mandato, ele não se prorroga por ausência do outro, do substituto. Seria verdadeira acefalia.

O Sr. Ministro Presidente — Em quinze a trinta dias, não está finda a apuração.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A lei manda que, com urgência, com prazo exíguo, se renove a eleição; mas não há que renovar eleição evidentemente inútil.

O Sr. Presidente — Parece... V. Excia. o pode afirmar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Estou no pressuposto da inutilidade da eleição. Evidentemente, se a eleição se fizer necessária, há de se fazer.

O Sr. Dr. Penna e Costa... No prazo marcado por lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Parto eu desse pressuposto.

Parece-me, portanto, que a solução conciliatória, de resguardo, de prudência, seria esta: aguardar o resultado da eleição, para decidir-se sobre a resposta a esta consulta.

A meu ver, não decorre do Código a necessidade da renovação desta eleição.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não é renovação. Apenas, a eleição ainda não se realizou.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Peço ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos leia o que diz o artigo 24 das Instruções.

O Sr. Dr. Penna e Costa — As eleições, aí, deverão ser realizadas pela primeira vez; não é caso de renovação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não é renovação; é realização da eleição. Não importa.

V. Excia. há de me permitir que não entre neste aspecto. Será aspecto a ser examinado, brevemente, neste Tribunal e me reservo para esta ocasião.

Data vênia, divirjo do Sr. Ministro Relator a respondendo negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-5-55 — Publicado no D. J. de 28-5-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.951

Processo n.º 361 — Minas Gerais (Carmo da Mata)

Zona eleitoral, sua criação.

Vistos, etc.:

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita deste Tribunal, a homologação da decisão desse pretório criando a 229.ª Zona Eleitoral na Circunscrição de Minas Gerais, correspondente à comarca de Carmo da Mata, já instalada.

Verificando estarem cumpridas as formalidades legais,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, homologar o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais criando a 229.ª Zona nesse Estado, na Comarca de Carmo da Mata.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-5-55).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.833

Recurso n.º 385 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio

Improcedente a alegação de ofensa à coisa julgada, pelo Ven. Acórdão recorrido. Quando determinada mesa eleitoral deixa de se reunir, a votação pode ser tomada em outra seção sob a jurisdição do mesmo Juiz.

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: P.T.B.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

O Partido Social Democrático, inconformado com a decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Piauí anulando a votação da 11.ª Seção da 39.ª Zona, interpôs recurso para este Egrégio Tribunal Superior, com base na letra "a" do art. 187 do Código Eleitoral, alegando, inicialmente, haver decidido *extra petita* aquele colégio judiciário ao apoiar-se, para decretar a nulidade da votação, na existência de coação, visto não ser esse o fundamento do recurso interposto contra o ato da Junta; apontando a existência de contradição no V. Acórdão recorrido, por mencionar a existência simultânea de simulação e fraude e, finalmente, argumentando envolver aquela decisão reforma de anterior pronunciamento do mesmo Colendo Tribunal sobre a matéria.

Improcede o primeiro dos argumentos do recorrente.

Com efeito, a petição de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o ato da Junta,

apurando a seção em separado e que levou o Colendo Tribunal Regional a decretar a nulidade da votação, descreve, com minúcia de detalhes, os acontecimentos passados no dia das eleições relativamente à 11.ª Seção, com base nos quais entendeu o Colendo Tribunal Regional estar caracterizada a coação.

Desse modo, o simples fato de haver sido apontado o art. 97 ns. 3 e 4, do Código Eleitoral, como tendo sido infringido pelo ato da Junta Apuradora contra o qual recorrera aquele Partido, não inibiria o órgão jurisdicional incumbido de examinar o recurso de, apreciando o conjunto dos fatos apresentados, entender estar demonstrada a existência de coação, constituindo aquela citação, simplesmente, mero apoio legal que o Partido interessado entendeu dar à sua petição, cujo fundamento básico, como ressalta de simples leitura, consiste na simples apresentação dos fatos relacionados na petição de recurso, os quais visam demonstrar a existência de coação.

Quanto à alegação da existência de contradição no acórdão recorrido, por se referir simultaneamente, à ocorrência de simulação e coação, trata-se, como é de ver, de matéria cujo meio processual adequado de reforma não é o recurso especial e sim os embargos de declaração (art. 185 do Código Eleitoral), os quais não foram interpostos pelo interessado.

De qualquer modo, ainda mesmo se existisse contradição no V. Acórdão, é de ver que a mesma não se encontra em sua parte dispositiva, a única que interessa à matéria ora examinada, a qual anula, indiscutivelmente, a urna da 11.ª Seção.

Iguamente improcede, segundo entendemos, o argumento segundo o qual teria havido ofensa de

coisa julgada pelo V. Acórdão de fls. 37, devido a já existir pronunciamento do próprio Colendo Tribunal recorrido, no sentido de que inexistiria coação.

Pretende o interessado retirar essa decorrência dos termos em que foi vasado o V. Acórdão prolatado por aquele Colendo Tribunal em representação de autoria do Partido Libertador, que tomou o número 4.070 e na qual visava aquele Partido obter a realização de eleições na seção em causa e na décima, da mesma Zona, onde ocorreria idêntico motivo de nulidade; nesse acórdão, entendeu o Colendo Tribunal, segundo se vê às fls. 51 verso, indeferir o pedido visto só lhe ser lícito apreciar a matéria após o julgamento dos recursos relativos à espécie, quando, então, face a seu pronunciamento, verificaria se era ou não de ordenar a realização de novo pleito, tendo em vista os motivos de nulidade que, porventura, decretasse.

Como se vê, em nada se referiu o V. Acórdão que possa ser tomado como constituindo pronunciamento implícito relativamente à matéria "sub-judice".

Resta-nos, finalmente, apreciar a derradeira e fundamental alegação do recorrente, qual seja, a infração do disposto no art. 71, § 4.º, do Código Eleitoral, e no art. 23, § 4.º, da Resolução n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954, os quais permitem vote o eleitor, no caso de se não reunir a mesa da seção para a qual fora designado, em outra seção sob a jurisdição do mesmo Juiz.

O Código Eleitoral possui dois dispositivos regulando a espécie, o primeiro acima apontado e o segundo aquele da letra "c" do art. 107, ordenando a realização de eleições suplementares no caso de

coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, (hipótese que se verifica na espécie, face ao pronunciamento do Colendo Tribunal Regional, soberano da apreciação da matéria de fato), podendo votar todos os eleitores da seção.

Como se vê, usando o Código essa expressão, todos os eleitores da seção, está, implicitamente, reconhecendo a nulidade dos votos de todos os leitores dessa seção que hajam votado em local diverso, pois não é lícito a ninguém votar duas vezes; ora, se assim é, como permitiu a votação dos eleitores da seção cuja mesa não se reuniu, em outra mesa sob a jurisdição do mesmo juiz, podendo esses eleitores até votar sem ser em separado, caso hajam sido remetidos para essa outra seção a urna e os papéis da sua seção? Encontramo-nos, pois, face à contradição do texto legal relativo à espécie, a qual, entretanto, poderá, segundo entendemos, ser conciliada, desde que se subentenda, na expressão *poderão votar todos os eleitores da seção*, a cláusula *desde que o não tenham feito validamente em outra seção*, evitando-se, dest'arte, o absurdo acima mencionado.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal dê provimento ao recurso, a fim de validar os votos tomados perante a mesa da oitava seção, por haver o V. Acórdão recorrido infringido o disposto no parágrafo 4.º do art. 71, do Cod. Eleit. e para que se determine a realização de eleição suplementar, caso se verifiquem as condições prescrita no art. 107, eleição essa na qual só poderão votar os eleitores que o hajam feito.

Distrito Federal, 19 de maio de 1955. — *Plínio deFreita s Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Alagoas

Para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi nomeado pelo Sr. Presidente da República, o Dr. Augusto de Oliveira Galvão.

Estado do Rio de Janeiro

Em virtude, da aposentadoria do juiz efetivo Dr. Ciro Olímpio da Mata, assumiu o lugar o Dr. Saulo Itabaiana de Oliveira.

São Paulo

Foi reconduzido para um segundo biênio como suplente deste Tribunal Regional Eleitoral, o Des. Trásfoulo Pinheiro de Albuquerque.

Santa Catarina

Deixou as funções de Presidente e membro efetivo deste Tribunal, o Des. Flávio Tavares da Cunha Melo.

Mato Grosso

Para as funções de juiz efetivo foi reconduzido o Des. Flávio Varejão Congro.

Espírito Santo

Assumiu as funções de Juiz suplente, na classe de Desembargador, o Desembargador Eurípedes Queirós do Vale.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO

Indicação n.º 5, de 1955

Indica que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste quanto à continuação da cobrança do imposto de renda aos membros do Poder Judiciário (juizes).

(Do Sr. Clemente Medrado)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

INDICAÇÃO

Indico que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste quanto à continuação da cobrança do imposto de renda aos membros do Poder Judiciário

(juizes), em face dos novos dispositivos e das novas taxas constantes da lei que alterou, no ano passado o referido imposto.

Justificação

Parece procedente a dúvida da constitucionalidade de cobrança do imposto aos juizes, pelas circunstâncias que estão alinhadas no artigo publicado no *Jornal do Comércio* de 13 do corrente pelo Sr. Otto Prazeres, consultor técnico da Câmara dos Deputados.

"Os Juizes e o Imposto de Renda"

De modo terminante e claro a Constituição declara que os juizes gozarão da irredutibilidade de vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

O que é um imposto geral? Imposto geral não é somente aquele que atinge a generalidade dos cida-

dãos, porque é, antes de tudo, um tributo que recai, na mesma imposição sob todos os pontos de vista, nos cidadãos que apresentem as mesmas condições.

Se o imposto não atinge, na mesma maneira, a todos que estão na mesma situação, beneficiando uns e prejudicando outros — esse imposto perde o seu principal aspecto de generalidade.

É o que acontece, ou resulta neste momento, ou é agravado com o imposto de renda ou com as alterações profundas para mais das suas taxas e incidências.

Até há pouco tempo, sendo os proventos ou ordenados, relativamente de pouco vulto e as taxas menores, não haveria motivo sensível para as considerações que vão compôr este artigo.

Renda propriamente, é o lucro que resulta de um capital empregado. *Vencimento, salário, etc.* é o pagamento de um serviço. A constituição porém, manda que todos sejam gravados com o tributo, o que, repetimos, não tinha a importância ou a gravidade que resulta da nova lei e do aumento dos proventos.

Um grupo de indivíduos organiza uma empresa, uma firma, uma sociedade anônima qualquer, tipo de emprego de capital para exploração de qualquer ramo de atividade.

O negócio prospera e o balanço acusa, suponhamos, um lucro líquido de meio milhão de cruzeiros. Em muitos casos esse lucro, depois de pagar o imposto de renda não vai afetar depois a renda ou não entra de todo na renda dos beneficiários.

Em outros casos, em vez de distribuir o lucro e fugindo, portanto, ao pagamento do imposto, o lucro apurado pode ser transformado de acordo com a lei em reserva ou irá engrossar a reserva já feita. Poderá ser empregado em aumento de capital, na compra de máquinas ou de qualquer material que melhore as condições da empresa ou ainda na compra de propriedades de várias espécies, conforme o gênero do negócio.

Qualquer que seja, porém, o emprego ou espécie de emprego do lucro, há um grande e real benefício para as pessoas físicas, proprietários ou sócios de empresas. Todos os empregos dos lucros acima citados, como vários outros, redundam em aumento do patrimônio da riqueza dos donos e não pagam o tributo.

As chamadas *pessoas jurídicas*, que outra coisa não são, na realidade senão um grupo de pessoas físicas têm, pois, muita facilidade em praticar aquilo que a gíria carioca chama de uma defesa, isto é, em evitar que o Estado se apodere dos lucros, que são de fato incorporados ao patrimônio de cada um.

Vejam agora o que acontece com as pessoas físicas.

Usamos, para argumentar da quantia de meio milhão de cruzeiros porque essa quantia é a marcada na nova lei para os vencimentos anuais dos egrégios Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Conforme condições pessoais, que pouco influem no total, esses Ministros terão que pagar de imposto de renda, cada exercício, nada menos do que sessenta mil cruzeiros ou seja cinco mil cruzeiros mensais.

Se estes Ministros comprarem uma casa, adquirirem uma outra propriedade ou qualquer coisa que lhes aumente o patrimônio, nenhum desconto ou isenção de imposto lhes é concedido, isto é, não gozam das mesmas e sensíveis vantagens dos indivíduos agrupados numa pessoa jurídica e que, repetimos, outra coisa não é senão um ajuntamento de pessoas físicas.

Para os proventos que ultrapassem de duzentos mil cruzeiros, as novas taxas do imposto de renda são pesadíssimas, de 15 a 20% mais ou menos, o que leva a ser cobrado das pessoas físicas — que não têm renda, mas proventos — quantias elevadas e que vão ao ponto de reduzir os vencimentos dos Membros do Supremo Tribunal Federal de cinco mil cruzeiros mensais ou mesmo um pouco mais afetando até categorias expressas em vencimentos que estão determinados em lei.

Com as novas taxas e os aumentos dos vencimentos, couvou-se fundo o sulco, a diferença de tratamento entre contribuintes do imposto de rendas em idênticas condições. O imposto perdeu, conseqüentemente, esse importante e decisivo aspecto ou condição de generalidade.

Se esta é a realidade, se este é o fato, poderá ser continuada, constitucionalmente, a cobrança do imposto de renda dos juizes?

Não é possível que continuem a ser beneficiados da forma que vimos de expor, aqueles que não têm garantia contra impostos e pesadamente atingidos os que estão garantidos pela lei básica contra qualquer redução de vencimentos... É pelo menos, uma originalidade... (ass.) *Otto Prazeres*".

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1955. — *Clemente Medrado*.

(D. C. N. — Seção I — 7-5-55).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.601-A, de 1954

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão Mista de Reforma Eleitoral (Resolução n.º 8-55), com declaração de voto dos Srs. Lucio Bittencourt e Colombo de Souza.

PARECER DA COMISSÃO MISTA DE REFORMA ELEITORAL

(Resolução n.º 8-55)

RELATÓRIO

Por iniciativa da Câmara dos Deputados foi criada, pela Resolução n.º 8, de 1955, a Comissão Mista de Reforma Eleitoral e designados para compô-la os Srs. Senadores Filinto Müller Rui Palmeira, Attilio Vivacqua, Alô Guimarães, Lucio Bittencourt e Cunha Mello, e Deputados Ernani Sátiro, Ulysses Guimarães, Raimundo Brito, Colombo de Souza, Oliveira Brito e Pereira Filho, para no período de 30 dias de sua instalação, apresentar projeto de reforma da Lei Eleitoral.

Realizou, a Comissão, a sua primeira reunião, em que instalou os seus trabalhos, a 19 de abril, elegendo os Srs. Cunha Mello, Rui Palmeira e Ulysses Guimarães, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Atendendo à complexidade da matéria e do curto prazo de que dispunha a Comissão para a elaboração do substitutivo, achou por bem e conveniente solicitar sugestões que pudessem auxiliá-la, o que fez por intermédio de ofícios, em número de 33, dentre os quais, convém salientar, os remetidos aos Senhores Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Líderes de Bancadas dos Partidos nas duas Casas do Congresso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Presidentes dos Partidos e Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desde a data de sua instalação, dia 19 de abril, até a conclusão dos seus trabalhos, dia 13 de maio, realizou a Comissão 12 reuniões. Na primeira concedeu-se ao Relator o prazo de 10 dias, a fim de que o mesmo apresentasse seu anteprojeto independentemente das sugestões que fossem recebidas, cujo prazo para tal também era de 10 dias. O procedimento antecipado da Comissão, visava a que pudesse a mesma realizar o seu objetivo dentro do período estabelecido. Assim, as sugestões que fossem recebidas, no que aproveitáveis, seriam absorvidas no texto do anteprojeto.

No dia 29, como fôra resolvido, o Sr. Relator apresentou o seu trabalho, salientando tomara por base elementos dos Projetos ns. 4.601 de 1954 e 94, de 1955, consoante fôra deliberado na reunião do dia 22, aproveitando, também, algumas das sugestões recebidas pela Comissão.

Do dia 2 a 7 do corrente realizou a Comissão 7 reuniões em que foi discutida o anteprojeto, havendo sido apreciadas 28 emendas que lhe foram apresentadas, das quais 23 aprovadas.

Incumbido o Relator de apresentar redação final do substitutivo, fê-lo no dia 11, quando o mesmo foi emendado, depois de discutido, na parte redacional.

No dia 13 foi aprovada a redação final do substitutivo, que ora tenho a honra de apresentar a essa Casa, agradecendo a atenção dos meus nobres pares,

a assiduidade e o brilhantismo com que se houveram nos trabalhos da Comissão.

Em 16 de maio de 1955. — *Senador Cunha Mello*, Presidente da Comissão Mista de Reforma Eleitoral.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Reforma de Emergência da Lei Eleitoral, nos termos da Resolução n.º 8-55, elaborou ao Projeto n.º 4.601-54, o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o despachará

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letras "d" e "e" do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, quando houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência.

Art. 4.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e assinado pelo eleitor.

Art. 5.º O título eleitoral será entregue pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 6.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos, povoados e na zona rural.

Art. 7.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão todavia ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 8.º Não poderão servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador e como funcionário de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, sob pena de demissão, os membros dos diretórios dos partidos políticos ou os candidatos a cargos eletivos.

Art. 9.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requereram inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º O juiz eleitoral ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo, será punido nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 10. Não constarão das listas de eleitores, com a respectiva distribuição pelas seções eleitorais, os que até 60 (sessenta) dias antes da eleição não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 11. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 12. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. Quando removidos, a transferência de título eleitoral de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares, e membros das respectivas famílias, está dispensada das exigências relacionadas nas letras "b" e "c" deste artigo.

Art. 13. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante 5 (cinco) dias o despacho do juiz eleitoral, negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderão recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias o Tribunal Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título após decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 14. Nenhum requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será recebido dentro dos 80 (oitenta) dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. O requerimento de segunda via de título eleitoral sob o fundamento de extravio ou inutilização, obrigatoriamente instruído com a primeira via do título, será recebido até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Art. 15. O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio será sempre apresentado pessoalmente no cartório eleitoral pelo eleitor.

Art. 16. Os eleitores com segunda via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no artigo 87, letra "b", "c" e "d", do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "Segunda via de título eleitoral".

Art. 17. Imediatamente após o encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do art. 175, n.º 15 do Código Eleitoral.

Art. 18. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no art. 17 desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência de segundas vias existentes em cartório.

§ 1.º Serão, pelo juiz eleitoral, excluídos do alistamento, das listas de eleitores e das folhas de votação, os eleitores cuja inscrição não tiver preenchido, manifestando, as condições ou requisitos legais, cabendo recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, pelo eleitor ou pelo delegado de qualquer partido, dessa decisão.

§ 2.º O recurso referido no parágrafo anterior deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias e não terá efeito suspensivo.

§ 3.º O Tribunal Regional Eleitoral decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso referido nos parágrafos anteriores.

Art. 19. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

- a) exibição do respectivo título eleitoral;
- b) constando o seu nome da folha de votação da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Parágrafo único. Ficam expressamente revogados os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 87 do Código Eleitoral.

Art. 20. É terminantemente vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver seu nome incluído, salvo as exceções previstas no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo os seus componentes e os fiscais de partidos, sem a exigência da letra b, do artigo 19, desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona eleitoral sob sua jurisdição e os delegados de partidos em qualquer seção eleitoral do município para o qual foram designados, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador, e às Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a Juiz de Paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 4.º Podem votar, tomando-se-lhes os votos pela forma referida no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados, e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição que representarem;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do município que representarem;

d) o Juiz de Paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

Art. 21. Serão punidos com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos artigos 19 e 20 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 22. As sobrecartas para votação serão rubricadas, numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 23. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) ser investido ou empossado em qualquer cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como ocupar emprego em sociedade de economia mista;

b) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como de sociedade de economia mista;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) obter empréstimo nas Caixas Econômicas Federais, Estaduais, bem como em qualquer estabelecimento público de crédito mantido ou administrado pelo Governo;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação com o serviço militar ou com o imposto de renda;

f) receber o vencimento, remuneração ou salário correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição, quando servidor público, de autarquia e de sociedade de economia mista;

Art. 24. Os brasileiros natos naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 25. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 23 e 24 desta lei incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 26. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isentem das sanções legais.

Art. 27. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 28. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora.

Parágrafo único. Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido, poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

Art. 29. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou de coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º Os juizes eleitorais escolherão e nomearão os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, todos os partidos e coligações de partidos.

§ 3.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações, atendendo aos critérios referidos neste artigo.

§ 4.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 30. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral dentro

de 48 horas, devendo dentro do mesmo prazo ser decidido.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral cabe: recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto, dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro do mesmo prazo, ser resolvido.

Art. 31. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá em multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 32. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnação, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Parágrafo único. Nas ocorrências motivadas pela fiscalização, o presidente da mesa receptora procederá de conformidade com o disposto no art. 87, do Código Eleitoral.

Art. 33. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do trigésimo (30.º) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 34. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses depois à data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo território nacional nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembleias Legislativas;

c) para o respectivo município ou Distrito Federal quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 35. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 36. Fica expressamente revogado o art. 127 do Código Eleitoral.

Art. 37. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 1.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele somente desapareça após 12 horas no mínimo.

§ 2.º Não será admitido a votar nenhum eleitor cujo dedo apresente vestígios da tinta de que trata este artigo, devendo o Presidente da mesa receptora, antes de admiti-lo a votar, proceder à necessária verificação.

Art. 38. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias.

Art. 39. O desembargador do Tribunal Regional Eleitoral que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

a) por determinação do Superior Tribunal Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 40. No alistamento eleitoral que se reabrirá de 1 de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo.

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas, com a urna e os demais documentos da eleição, às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito, à qual ficará vinculado permanentemente para todas eleições que se realizarem, salvo em caso de transferência de zona ou município. hipótese em que a folha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio.

§ 3.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 4.º O eleitor será admitido ao votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 5.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o Título Eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 6.º Verificada a ocorrência a que se refere o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido causa ou dolo do eleitor, a este será aplicada, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 dias, e, na segunda, a de detenção por 1 a 3 meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00.

§ 7.º A partir de 1 de julho de 1956, perderão seu valor todos os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, os quais serão substituídos por fólias individuais de votação, mediante requerimento do próprio punho do eleitor, no qual declarará o seu nome, idade, estado civil, profissão, lugar do nascimento e residência, com expressa referência ao município, cidade e bairro, vila ou povoado onde mora.

§ 8.º Deferido, no prazo de 5 dias, o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o qual será instruído com o atual título eleitoral ou com qualquer um dos documentos a que se refere o art. 33 do Código Eleitoral, o eleitor comparecerá ao cartório eleitoral, onde entregará três fotografias e assinará a folha individual de votação.

§ 9.º As despesas com as fotografias serão feitas diretamente pela Justiça Eleitoral.

§ 10.º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral destacará e distribuirá anualmente aos Tribunais Regionais dotação destinada a este fim, na proporção do volume e crescimento do alistamento de cada circunscrição eleitoral.

Art. 41. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1955. — *Cunha Melo*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator, vencido quanto aos arts. 37 e 40, em parte quanto a este último, e a na explicitação de funcionário público nos artigos que se a referem a obrigações e direitos de servidor. — *Oliveira Brito*, aos artigos 9 e 11. — *Lúcio Bittencourt*, vencido, em parte, de acordo com o voto em separado. — *Ernani Sátiro*, vencido quanto à rejeição da cédula oficial. — *Colombo de Souza*, vencido de acordo com a declaração de voto anexa. — *Ruy Palmeira*, vencido. — *Atílio Vinacura*, vencido parcialmente, nos termos de minha declaração de voto anexa à ata. — *Adylio Viana*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. LUCIO BITTENCOURT

Vencido, particularmente no que tange à recusa da "cédula oficial", bem como a outros pontos de menor importância. Apresentando ao substitutivo, elaborado pelo nobre Deputado Ulysses Guimarães, emenda no sentido de restabelecer o art. 7.º e seus parágrafos do Projeto n.º 84-55, que institua a "cédula oficial de votação", o fiz certo de que sem essa providência redundará praticamente inócua a reforma de emergência que se projeta.

Embora reconhecendo que, nas eleições que se processam pelo sistema da representação proporcional, a cédula tal como foi proposta apresenta alguma complexidade, tenho para mim que, sendo reduzido o número de municípios em que ocorrerá eleição de vereadores, nenhuma ocasião mais propícia para um teste sobre o assunto, dado que o risco de um fracasso terá consequências mínimas, justificando e aconselhando a experiência. Aliás, no tocante às eleições majoritárias, nenhum inconveniente maior poderá ser apontado.

A cédula oficial, a meu ver, é dentre as soluções até agora apresentadas, a única suficientemente capaz de por côbro ao chamado "voto em cédula" e ao controle exercido pelos cabos eleitorais sobre o voto individual, pela prática generalizada da concentração em "currais", revista e acompanhamento do eleitor até a boca da urna, com uma grande margem de segurança quanto à utilização da cédula que lhe é entregue.

Afastada essa razoável margem de garantia, os compradores de votos não terão grande ânimo de efetuar as vultosas inversões que hoje fazem e às quais se animam precisamente pela segurança que o atual sistema lhes dá de que, na quase totalidade dos casos, ao dinheiro dispendido corresponderá o voto na urna.

Igualmente, não ficarão os desprovidos de fortuna impedidos de concorrer eficientemente ao pleito, em paridade de situação com os mais abastados, pois não terão de dispendir, como hoje ocorre, vultosas importâncias com a impressão das cédulas, cada vez reclamada em maior número pelo eleitorado. Ficarão, pelo menos para esse fim, libertos do auxílio ou do financiamento de grupos econômicos, sempre que não dispuserem das quantias indispensáveis para o preparo e a distribuição das cédulas atualmente em uso.

Não vejo, entre as várias soluções propostas, nenhuma que mais eficientemente se oponha à influência do poder econômico nos pleitos eleitorais. Nenhuma que mais democraticamente assegure a todos os cidadãos iguais oportunidades. Nenhuma que, com maior profundidade e sucesso, possa combater o "coronelismo", pondo termo ao chamado "eleitorado de cabresto".

Ademais é preciso atentar para a circunstância de que a sugestão promana de uma das figuras da nossa Justiça Eleitoral que, pela operosidade, pela cultura, pela integridade moral e, maxime, pela experiência haurida em longo contato com o problema, bem merece ser ouvido pelo Congresso Nacional. Se após longos anos de estudo, no trato diuturno das questões eleitorais, na luta permanente contra a fraude, o Ministro Edgard Costa chegou à conclusão de que a "cédula oficial" é indispensável para o moralização do processo eleitoral, não vemos razão para

repelimos essa sugestão, submetendo-a a uma prova, sem grandes riscos.

Por isso, dei o meu voto a favor da inovação. — *Lúcio Bittencourt*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. COLOMBO DE SOUZA

Colombo de Souza, vencido na parte referente à instituição da cédula oficial de votação. De há tempos havia se acumulado uma série de pesadas críticas ao processo eleitoral em vista da fraude verificada.

Após o último pleito estas críticas assumiram a proporção de um clamor nacional, atingindo à própria legitimidade da investidura do poder por parte daqueles que o assumiram em virtude de eleições maculadas.

A Justiça Eleitoral, mercê de sua experiência acumulada com o contato dos fatos e advinda do manuseio dos casos submetidos a seu julgamento, para atender a este reclamo da consciência nacional, propôs, na emergência dos acontecimentos e na exiguidade do tempo, uma reforma, cujo ponto nuclear era a adoção da cédula oficial de votação.

A lei é um instrumento vivo de aperfeiçoamento e de correção da sociedade. Após a debacle do antigo regime, corroido em grande parte pelo desvirtuamento das eleições a bico de pena e pelas depurações levando o povo à descrença total no regime representativo, tornou-se imperativo a instituição da "Justiça Eleitoral", efetivamente a grande conquista da revolução de 1930.

E como a Justiça Eleitoral Federal, veio a adoção de medidas assecuratórias do prescrutamento e captação da vontade popular. E os antigos envelopes individuais que cada um depositava na urna, foram substituídas pelas sobrecartas uniformes e oficiais, garantidoras do sigilo do voto.

Mas a lei não pode ser estática, tem de ser profundamente dinâmica. Uma medida outro dia considerada suficiente, já, amanhã, se tornaria ineficiente.

Um dos espetáculos mais degradantes das eleições, dispendiosos e provocadores de conflitos e trabalhos, é o da distribuição das chapas. Toda a luta eleitoral, ao invés de se concentrar na propaganda de ideais e programas e convencimento do eleitorado, fica desgraçadamente concretizada na distribuição, troca e imposição de chapas nas vésperas e dia de eleição, inclusive no momento de votar.

A instituição da cédula oficial de votação terminaria com todo este capítulo. O eleitor seria solicitado a votar, mas quando ele entrasse na cabine, só o acompanharia sua consciência. Ai, então, e somente então, o voto seria livre. Dentro da nossa organização sócio-econômico-política, observadas nossas realidades, seria a única maneira de dar liberdade ao homem do campo, para votar. Não se pode considerar livre um eleitor que é trazido de um *curral eleitoral*, sob custódia, previamente revistado, com uma única série de cédulas para depositar na urna. Ou ele deposita aquela ou não deposita nenhuma. A instituição da cédula oficial de votação teria o mesmo objetivo e justificação que a sobrecarta oficial. Todos os argumentos contra uma atingem a outra.

Por estes e outros motivos, votei pela instituição da cédula oficial de votação, quanto mais não fôsse, porque não poderia negar uma medida que a Justiça Eleitoral solicita como indispensável à realização da verdade eleitoral e como processo de combate à fraude e à corrupção. Negar à Justiça as medidas que ela requer para desempenho de suas funções, é se jogar a sociedade no desespero e no caos. Nada dela podendo exigir, também para ninguém podemos apelar. — *Colombo de Souza*.

(D. C. N. — Seção I — 17-5-1955).

Discurso do Sr. Arnaldo Cerdeira

Sr. Presidente, Srs. Deputados. Eis-me novamente nesta tribuna, para abordar, mais uma vez, o assunto que empolga e domina a opinião pública brasileira: a reforma eleitoral.

Anteontem, quando interrompi meu discurso, recebia do nobre Deputado Ulisses Guimarães — que, infelizmente, não vejo no plenário — aparte em que S. Excia. me afirmava que a Comissão Mista havia levado em conta tratar-se de uma reforma de emergência, e, ainda, que deveria depois disto, prosseguir a reforma básica que a Nação e a opinião pública estão a exigir.

Devo confessar que os argumentos de S. Excia. não são de molde a mudar meu ponto de vista sobre a inoportunidade, o desacerto das conclusões da Comissão Mista, no que diz respeito à reforma eleitoral. E não o são, Sr. Presidente e Srs. Deputados, principalmente porque se os argumentos do nobre relator procedem, se se trata de uma reforma de emergência, essa reforma só podia ter em conta, realmente, sanear o Código Eleitoral naquelas falhas apontadas pela opinião pública e, mais do que isso, já positivadas pela mais alta Corte da Justiça Eleitoral de nosso País. E não poderíamos, sem incidir em erro grave, praticar uma reforma rápida e ineficiente, porque não é isto que a Nação está a exigir e, portanto, se procedentes os argumentos da Comissão Mista, o que se deveria fazer era, sem dúvida alguma, Srs. Deputados, adotar-se tão somente a reforma eleitoral como foi para aqui enviada pelo Poder Executivo, porque traz ela sobretudo a responsabilidade do mais alto Tribunal Eleitoral. E ainda há mais, Srs. Presidente e Srs. Deputados, porque sem dúvida alguma esta reforma irá presidir o pleito de 3 de outubro, quando nos Estados, não se verificarão as eleições para Deputados e Senadores, e servirá até como teste eleitoral para que norteemos nossos trabalhos na reforma profunda, séria e honesta que a nação está a exigir.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Deputados, ainda verifico eu que todas as acusações que se fizeram, e já agora encampadas, endossadas pela Justiça Eleitoral e pelo Poder Executivo de nossa terra, são aquelas que condenam a interferência do poderio econômico nas eleições que se têm verificado; são aquelas que anunciam a fraude e, para o combate a essa fraude, e à alegada influência do dinheiro, duas soluções essenciais se apresentaram até agora frente aos estudiosos para uma reforma de emergência, rápida, são sem dúvida a cédula oficial e a fôlha de votação.

Pois, bem, Sr. Presidente, como e por que, com que argumento a Comissão Mista põe à margem, abandona a cédula oficial? Pa-lo sob os pretextos mais irrisórios, mais inaceitáveis, porque acatá-los, seria a condenação quase *a priori* do eleitorado brasileiro, pois afirma o ilustre relator que seria necessário tivesse o eleitor, pelo menos, a capacidade de fixar três pontos.

E quais os pontos que o leitor precisaria fixar para que realmente a cédula oficial pudesse ser adotada? Parece até incrível; dar somente o nome da legenda de seu partido e o nome de seu próprio candidato, ao qual deveria corresponder um número.

Acha a Comissão Mista que isto é exigir muito do eleitor! Ora, a Nação não pode levar a sério reforma desta natureza.

O Sr. Manuel Barbuda — Creio — e com pesar discordo de V. Excia. que a Comissão tem carradas de razão quando rejeita a fôlha oficial. Seria necessário que o eleitor fosse de fato alfabetizado e, além disso, tivesse de cor o número de todos os candidatos que concorrem ao pleito. Há ocasiões em que mais de duzentos ou trezentos candidatos concorrem à mesma eleição. Sem dúvida será muito difícil para o eleitor, na oportunidade em que procura cédulas na cabine indevassável, encontrar, identificar e assinalar aquele em que deseja votar.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Lamento não poder aceitar a procedência dos argumentos constantes do aparte com o qual me honrou o nobre colega. Não seria necessário tivesse o eleitor memória para fixar duzentos ou trezentos nomes de candidatos. Indispensável se tornaria que o eleitor tivesse discernimento, sem o que não poderia ser eleitor, para escolher, na lista indicada pelo partido político, o nome que deseja, realmente, sufragar com seu voto, e, imediatamente após, o nome do partido

a que esteja ele filiado. Isto não ocorreria nunca na cabine indevassável, mas nas campanhas de propaganda política dos partidos. Ocorreria, sim, na escôlha antecipada, pela análise, pelo mérito e pelo valor do candidato sobre quem recaísse a escôlha; ocorreria num clima de consciência, de sossego, de tranquilidade, longe das vistas do cabo eleitoral, afastado daqueles interessados na corrupção do voto, livre do cortiço em que é encurralado até a boca da urna à qual é conduzido; ocorreria numa demonstração indelével de consciência cívica; ocorreria numa escôlha serena, honesta e razoável daquele que deveria merecer a honra do voto a ser depositado na urna. Mas, nunca, Sr. Deputado, a reconhecer o argumento de V. Excia., o eleitor precisaria decorar 200 nomes, porque não iria votar em 200 nomes. Ele precisaria escolher o nome em que ia votar e, escolhido esse nome, desde logo saberia que ele se encontrava em determinada legenda.

O Sr. Nestor Duarte — Querida que o nobre colega, com tanta experiência quanto eu em matéria de pleito eleitoral e com o brilho com que sabe discutir e conduzir essas questões, me dissesse em que a fôlha oficial de votação impede o suborno do voto ou o voto previamente comprometido à força dos empenhos ou do trabalho do cabo eleitoral.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Responderei com a maior facilidade a V. Excia. Todos nós sabemos, e eu não sou daqueles que proclamavam, até ontem, nesta Casa, que era a influência do dinheiro, o poderio econômico que para cá havia conduzido a maioria dos que aqui representam o povo. Eu me filio à corrente dos que entendem que o sistema eleitoral como está onera realmente as eleições e faz com que o poderio econômico interceda num sentido geral de dar maior força, maior capacidade aglutinadora a determinados candidatos e a determinados partidos. Quando V. Excia. indaga em que poderia a cédula oficial eliminar a fraude e, sobretudo, os compromissos assumidos, eu diria a V. Excia. que ela atenua, porque os compromissos, se honestos e dentro de um propósito cívico de bem escolher, se assumidos dentro de uma filiação partidária-ideológica a um programa e a uma legenda, esses compromissos jamais serão traídos. Mas os compromissos a que V. Excia. se refere...

O Sr. Nestor Duarte — Neste caso, não haveria necessidade de cédula. Se ocorre essa facilidade aos princípios partidários, à correção da legenda a que se filiam, não há necessidade de cédula.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — É que, desgraçadamente, isso tudo não acontece. Ocorre, exatamente, o contrário. Não sei se, na sua Bahia, é como no Estado de São Paulo. O que verificamos, até hoje, são, sobretudo, as concentrações eleitorais, depois dessas, as revistas até vexatórias...

O Sr. Nestor Duarte — Não nego que a cédula eleitoral oficial diminua a despesa pessoal do candidato, porque ele vai deixar de imprimir cédulas eleitorais para assegurar a sua eleição. Mas, o que estou a negar é que, em alguma escala, a cédula oficial impeça o poderio econômico e a sua tremenda influência no voto do eleitor, e, mais do que no voto do eleitor, na opinião e na situação dos chefes e dos chamados cabos eleitorais.

O Sr. Herbert Levy — V. Excia. permite que eu responda ao aparte do nosso nobre colega Nestor Duarte?

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Gostaria de colher de V. Excia. o subsídio ao meu discurso, embora na certeza de que eu mesmo também terei oportunidade de demonstrar ao nobre Deputado Nestor Duarte — cujo aparte, sei, é todo originário do seu desejo de esclarecer e, sobretudo, de acertar — como esse sistema realmente alivia e melhora o processo eleitoral, inclusive no que se refere à influência dos cabos eleitorais e do dinheiro.

O Sr. Herbert Levy — Perfeitamente. Direi que a cédula oficial é ponto crucial, fundamental da reforma eleitoral, porquanto a cédula entregue pela Mesa determina duas importantes consequências: a primeira, que o eleitor incapaz estará praticamente impossibilitado de votar. É o analfabeto, aquele que

habitualmente segue a orientação dos cabos eleitorais na escolha dos seus candidatos — na escolha, não, porque ele coloca cegamente as cédulas que recebe desses cabos nas urnas. A segunda: o simples fato de que o eleitor não possa vir com uma cédula de fora, que lhe tenha sido dada por um desses cabos, reduz, evidentemente, a possibilidade daqueles que querem ter uma votação controlada, precisamente pelos cabos eleitorais, que dispõem dos votos dos eleitores incapazes. Portanto, é a forma segura de, ou eliminar completamente, ou reduzir consideravelmente a ação corruptora das urnas.

O Sr. Nestor Duarte — Permite o nobre orador mais um aparte?

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Com prazer.

O Sr. Nestor Duarte — Perdoe-me, mas é o interesse pelo seu discurso que me leva à interrupção.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Muito agradeço.

O Sr. Nestor Duarte — A meu ver, deveríamos estabelecer três novidades na lei futura, mas não creio que tais novidades pudessem sanear o processo eleitoral brasileiro.

Primeiro, eu eliminaria o título de eleitor. Todo o cidadão brasileiro devidamente identificado com os vigores da lei, é cidadão brasileiro. Segundo, eu proibiria completamente a propaganda de partidos e de candidatos, mas completamente. Se V. Excia. viajar a Europa — o que faz quase sempre, para prazer de seu espírito e inveja minha — verificará que não há um pleito, por mais importante que seja, que tenha propaganda pública nas ruas, nem em comícios. Terceiro, todas as despesas da eleição, sobretudo dos distritos rurais, em que há tanta distância a percorrer pelo eleitor, a fim de cumprir o seu dever do voto, seu transporte e sua alimentação, se isso fosse necessário, seriam pagas pela União. Estes casos, a meu ver, eliminam, em parte, a fraude, porque ela não está na lei nem nos costumes brasileiros, mas na natureza humana, sobretudo sob o agulhão da competição política.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Vemos que não há entre aquilo que V. Excia. expõe e o pensamento deste modesto orador uma divergência acentuada. Mas, os detalhes da reforma, tudo que V. Excia. enumera — e em parte aceito até como discutido, só poderá ser acertado, só poderá ser realmente votado por esta Casa, num período de demorado estudo e útil debate, em que se faça a reforma de base do Código Eleitoral. Nesta hora, porém Sr. Deputado, não podemos nos responsabilizar pelo Legislativo nacional, deixar de pé a afirmativa categórica, feita pelos Poderes Executivo e Judiciários, no ramo que orienta, policia e determina a disciplina dos pleitos eleitorais, que com o presente Código não se poderá garantir a honestidade do pleito de 3 de outubro. É imprescindível, é necessário que aqueles que saiam diplomados nos pleitos e prêmios eleitorais tenham, sobretudo, a resguardar a sua atuação, a idoneidade com que forem conduzidos ao posto que venham a exercer.

O Sr. Ruy Santos — Estou inteiramente de acordo com o nobre Deputado Herbert Levy quanto ao valor da cédula de votação. Mas, o que desejava mostrar a V. Excia. é do que é capaz o brasileiro. Colega nosso contou-me que, tão logo o Tribunal Superior Eleitoral sugeriu a criação da tal cédula de votação ou da tal cédula oficial, um seu correligionário do interior ponderou que já tinha solução para o caso: o primeiro eleitor do grupo recebia, na mesa, a cédula, entrava para a cabine, mas não utilizava a cédula; colocava um papel dobrado no envelope, trazia a cédula para o chefe, este marcava-a, passava-a para o segundo, e assim até ao fim. Veja V. Excia. como esse processo também pode ser fraudado.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Mas, veja Vossa Excelência que quando há boa fé, honestidade e o propósito real de legislar no bom sentido, podemos corrigir facilmente as falhas. O nobre Presidente do Tribunal de Justiça Eleitoral do Brasil, Ministro Edgard Costa, recebida essa denúncia, que aliás procedia, não teve dúvida nenhuma e não teve dificuldade alguma em saná-la imediatamente, apre-

sentando desde logo emenda que suprimia o envelope da sobrecarta, fazendo a cédula oficial um todo que não permitisse mais a fraude que realmente poderia nascer.

Todos nós sabemos que existem maus brasileiros; todos sabemos que a cada lei que se vota surgem desde logo aqueles que tenham interesse desonesto de deturpar e fraudar; mas isso não deve impedir que se faça uma lei boa, embora depois devamos corrigir as fraudes que venham a surgir.

Realmente, sobre a legislação eleitoral necessárias serão as revisões periódicas, e a revisão que se pede a esta Casa é o mínimo a fazer na reforma eleitoral, o mínimo que não se pode, nem se deve negar, porque não deveríamos entrar nesta hora no mérito da profundidade da reforma. Não caberiam a nós as responsabilidades das medidas de emergência que fossem por nós dadas ao Poder Executivo e ao Judiciário que nós-las solicita; a nós cabe, realmente, a responsabilidade da reforma do Código Eleitoral, discutindo, então, em todas suas minúcias, em todos seus detalhes — e aí terá sido um valioso subsídio o aparte do nobre colega Sr. Nestor Duarte. Diria mais a S. Excia. que se não fosse a premência do tempo, não fosse o medo de que a discussão retardasse as medidas que não de assegurar ou resguardar o Poder Legislativo do meu país dos ataques e críticas que se farão após o pleito de 3 de outubro proporia eu, ainda agora, nesta reforma, emenda pela qual constituísse crime eleitoral o fornecimento de transporte ou de comida por parte de candidatos ou de partidos políticos. E quando digo a V. Excia. que a cédula é, realmente, a moeda mestra desta reforma é porque tenho assistido, nos vários pleitos que se vieriam, tanto em São Paulo como fora do meu Estado, a lutas que ocasionam muitas vezes conflitos sangrentos, em que o cabo eleitoral mais ousado, mais desonesto, talvez até no seu entender mais idealista e mais patriota, porque julga prestar serviço ao seu Partido e à sua causa, quando enfrenta as sanções penais, desrespeitando até aquela lista em que se delimitam os poderes, em que se cerceia a propaganda, a coação dos partidos políticos. Mas os cabos eleitorais vão mais longe e, nos corredores e recintos, quase à boca das urnas, Srs. Deputados, outra coisa não fazem senão arrancar a cédula em poder do eleitor e substituí-la por outra, aproveitando-se sobretudo da inconsciência do eleitor semi-analfabeto.

O Sr. Herbert Levy — Suprima-se a cédula distribuída na rua pelos cabos eleitorais e se suprimirá tudo o mais: o transporte de eleitores, a comida e os chamados currals que constituem verdadeira vergonha e que são exatamente a base sobre a qual se constrói a corrupção eleitoral.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Estou com V. Excia.

O Sr. Tetzira Gueiros — V. Excia. discute assunto que, no momento, interessa a todos nós, qual seja o da reforma eleitoral. Neste aparte a V. Excia., vou focalizar um incidente da vida eleitoral, que pode parecer a muitos uma blasfêmia. Precisamos cogitar de uma reforma, de uma emenda referente ao juiz venal, ao juiz politiquero. É um mal tremendo que se verifica nas eleições, especialmente no interior do País, onde os eleitores têm de submeter-se ao guante de juizes parciais. É certo que a lei constitucional proíbe que o juiz seja político, mas ele sabe disfarçar a sua politiquice; nos atos que subscreve, desde a preparação eleitoral até a consumação das eleições, na ingerência e manifestação dos serviços partidários, tal juiz é um perigo para o Partido e para os candidatos. É o momento de se cogitar de medida, mesmo que pareça nova, exquísita, ou contra a chamada magistada da Justiça, que atinja também o juiz venal e politiquero.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Se V. Excia. me permite, quero, nesta hora, demonstrar, já que o aparte de V. Excia. o provoca, o meu mais indefectível apreço, o meu depoimento mais sincero de que a Justiça Eleitoral tem estado à altura das suas funções, aplicando o Código em vigor. Fatos como o que cita o nobre Deputado podem ter ocorrido com o desconhecimento inclusive do próprio Supremo

Tribunal Eleitoral, pois do contrário teriam sido aplicadas as medidas que a lei lhe faculta.

Não poderia, jamais, ser trazido a este debate o exemplo do juiz venal, porque não há, para os juizes venais, lei que seja perfeita; não há para os juizes venais determinação policial, determinação jurídica, determinação por mais justa, que possa impedir a falta de caráter, a falta de compostura, a falta de lisura daquele que desmerece o cargo. Mas, nobre Deputado, quero afiançar a V. Excia. que, no que diz respeito ao exercício da Justiça Eleitoral, devemos nós, brasileiros, estar satisfeitos, porque a própria iniciativa desta reforma é um conforto e um consolo para nós que realmente queremos fazer uma revisão patriótica do Código Eleitoral.

Nasceu ela do depoimento do Ministro que preside os destinos da mais alta Corte Eleitoral do País. Ainda é ela um depoimento da sinceridade com que esta Justiça quer dar sua cooperação ao acerto com que devemos disciplinar o problema eleitoral no Brasil.

O Sr. Odilon Braga — V. Excia. tem toda a razão, quando elogia a Justiça Eleitoral, mas isso não exclui a procedência do aparte dado pelo nobre colega, porque não se trata propriamente de juiz venal, mas de juiz faccioso, que é coisa bem diferente.

O Sr. Teixeira Gueiros — São duas coisas diferentes, Sr. Deputado. Para completar meu aparte e esclarecê-lo, quero ressaltar a V. Excia. que reputo a criação da Justiça Eleitoral um grande passo neste País e, em tese, estou com V. Excia.: a Justiça Eleitoral está quase à altura da sua missão. Mas destaco certos juizes que não têm a isenção de ânimo suficiente para presidir a um pleito, para orientá-lo, para encaminhá-lo. Repito: quem pratica eleições no interior, especialmente, sabe que, em geral, há um juiz só, para quem se apela, o qual tem nas mãos o poder de decidir. E, quando se recorre para os Tribunais, já se chega tarde, muito tarde. Como disse Mont'Alverne, é tarde, muito tarde quando poderei chegar às alturas desses altares. De maneira que precisamos acabar com o juiz político. A Constituição veda ao juiz ser político, mas ele se manifesta nos seus atos; ele se denuncia, se trai. É um problema sério. Entretanto, ressalvei a Justiça Eleitoral.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — V. Excia. não terá qualquer dificuldade em encontrar o remédio para o aspecto que aponta à Câmara, porque, até nessa reforma rápida e instantânea que está a exigir a opinião pública nacional, já se cogita das Corregedorias Eleitorais, onde, evidentemente, deveria ser levada, quando procedente e honesta, a acusação do juiz faccioso que deveria ser feita com integral responsabilidade de quem o denuncia, quer candidato, quer partido político, ao Superior Tribunal Eleitoral ou ao Corregedor da região, da zona, ou do distrito onde por ventura exista um juiz faccioso. Não tenho qualquer dúvida, baseado nos próprios precedentes com que se tem norteado a Justiça Eleitoral, de que se honestas, se procedentes, se positivas as dúvidas que se levantam contra o facciosismo de determinada autoridade que exerça a Justiça Eleitoral, há de ser ela afastada com tempo, a fim de sua interferência, seu poderio proveniente do próprio cargo, não ser motivo para adular a manifestação real e inequívoca da vontade popular.

O Sr. Odilon Braga — O mal está em que o juiz eleitoral é também o juiz permanente na sede da comarca. De sorte que é muito arriscado, até mesmo para os partidos, assumir atitude de denúncia contra um juiz que, passadas as eleições, poderá ajustar contas com aquele que, no exercício de seu direito, tenha apelado para medidas legais, a fim de o expor às consequências de seus atos.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Mas, Sr. Deputado, se o medo de que pudéssemos incidir na perseguição das autoridades que administram os nossos municípios ou as nossas comarcas nos impedisse de levar ao conhecimento das autoridades competentes uma atuação ilegal, criminosa e facciosa, não sei mesmo como, nos vários setores da atividade hu-

mana, até mesmo naquele que diz respeito à justiça comum, pudéssemos encontrar os remédios. Se o facciosismo de determinado juiz não for levado pela parte interessada à Justiça Eleitoral, será o mesmo que ocultar certos crimes que se processam, por teor das autoridades competentes e, depois, condenar a autoridade porque não foram tomadas as devidas providências, ou, ainda, condenar a lei que prevê o crime e estabelece as penalidades, quando não houve a coragem de focalizar o crime, de denunciá-lo.

Meu nobre colega, não sei como fazer uma reforma eleitoral para corrigir a hipótese das ocorrências trazidas pelo nobre Deputado que me honra com o seu aparte neste sentido.

O Sr. Odilon Braga — De licença para que acrescente que a prova da dificuldade imensa de chegar-se à repressão dessas atitudes facciosas nós a temos no fato de não haver notícia de nenhuma aplicação das penalidades estabelecidas no Código Eleitoral. Ordinariamente nem os partidos se animam a levar para diante, como era de seu dever cívico, uma questão dessas para esclarecer o assunto. Temos um Código Eleitoral que, na parte das penalidades, é satisfatório, mas não é aplicável nem mesmo nesta Capital. O Código Eleitoral estabelece medidas que procuram distribuir as possibilidades do uso do rádio. Entretanto, não se viu posto em execução esse preceito. Considero, pois, que podemos através de medidas como as que V. Excia. está sugerindo dessa tribuna, melhor a técnica, o processo, porque, dessa maneira, indiretamente, evitamos as consequências do facciosismo dos juizes e outras fraudes correspondentes.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradeço o aparte de V. Excia. Devo confessar, entretanto, que não era meu propósito discutir os detalhes que eu sinto, ainda agora, de tão palpitante interesse para a Nação tal o ardor deste debate e, sobretudo os honrosos apertes que consegui obter ao meu descolorido discurso. Era meu objetivo, principalmente, declarar desta tribuna que, na Comissão Mista de Reforma Parcial do Código Eleitoral, até porque a reforma Eleitoral o meu Partido se fez representar pelo nobre Deputado Colombo de Souza, que ali teve uma atuação destacada no sentido da defesa da mensagem governamental, no sentido de defesa do projeto do Sr. Ministro Edgard Costa. E nesse propósito estamos porque julgamos mesmo que, dada a proximidade do pleito de 3 de outubro, não deve o Congresso assumir a responsabilidade da iniciativa de uma reforma prevista na Mensagem governamental e sugerida pelo Tribunal Eleitoral, satisfaz o mínimo das necessidades brasileiras.

Assim, hei de estar eu nesta tribuna todos os dias, mesmo nas comunicações diárias, para reclamar que a Câmara fique vigilante e não assuma uma responsabilidade que poderá ser fatal ao seu prestígio, frente à opinião pública brasileira. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D.C.N. — Sec. I — 12-5-1955).

Discurso do Sr. Ulisses Guimarães

Sr. Presidente, uso da palavra para comunicar à Casa, na qualidade de relator da Comissão Mista integrada por seis Senadores e seis Deputados, encarregada de elaborar o substitutivo ao projeto de reforma da Lei Eleitoral, que a mesma terminou seu trabalho. Dispondo, por força da Resolução número 8, que a criou, de 30 dias e começando o prazo a contar de sua instalação, a 18 de abril, depois de devidamente constituída aqui e no Senado, praticamente, já concluiu sua tarefa no dia 7 do corrente, quando se realizou a última sessão propriamente deliberativa. De lá para cá, tivemos de ajustar os textos ao vencido, trabalho que demandou sucessivas reuniões da Comissão. Seu Presidente, o Senador Cunha Melo, encaminhará a esta Casa, imediatamente, o substitutivo, para a tramitação assinalada na própria Resolução n.º 8, — em regime preferencial.

Era, Sr. Presidente, a declaração que desejava fazer a fim de pôr cõbro à notícia menos verdadeira

de que a Comissão excedera o prazo dentro do qual lhe cumpria elaborar o substitutivo. A Comissão não só não desrespeitou o prazo, como, cônica de sua grande responsabilidade e no desejo de cooperar para a reforma da legislação eleitoral, não esgotou o prazo de 30 dias de que podia dispor.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer a respeito do assunto. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PLÍNIO MELO (*Para uma declaração*) — Senhor Presidente, pretendia ocupar a tribuna no pequeno Expediente, a fim de fazer comunicação à Câmara relacionada justamente com a reforma eleitoral, a que o nobre Deputado Ulisses Guimarães acaba de aludir. Faço, entretanto, esta comunicação através de reclamação à Mesa visto como não me será possível, em face do Regimento, falar no pequeno Expediente.

Sr. Presidente, a Assembléa Legislativa de São Paulo aprovou, há dias, moção de iniciativa do Deputado Luciano Nogueira Filho, membro da bancada possedista, no sentido de que ficasse consignado, nos Anais daquela Casa, um voto de congratulações com o publicista Rui Bloem, pela publicação de sua notável obra, cuja repercussão, no Estado, é enorme, relativa, exatamente, à reforma eleitoral.

O mencionado escritor publicou, ainda, há dois dias, mais um de seus brilhantes artigos, reclamando da Câmara e, expressamente, do nobre Relator da matéria, o Deputado Ulisses Guimarães, contra o que é chamado de sabotagem da reforma eleitoral.

O Sr. Ulisses Guimarães — Sou amigo, aliás, de velha data, do Sr. Rui Bloem. Recebi, mesmo, a obra citada por V. Excia. com generosa dedicatória. Devo estranhar, contudo, esteja esse jornalista de tal forma apaixonado pela reforma eleitoral que chegue, em muitos passos, a afastar-se da realidade e a veicular notícias menos exatas. V. Excia. deve ter verificado, como há pouco declarei, que a Comissão está rigorosamente dentro do prazo. No entanto, sem que se tivesse o cuidado necessário de esclarecer devidamente a opinião pública, cometeu-se uma injustiça contra a Comissão Mista, que tem trabalhado em sessões de manhã, à tarde e à noite, a fim de levar a cabo o trabalho que lhe foi conferido por força da Resolução n.º 8. Essa Comissão foi injustificada pelo jornalista Rui Bloem. Digo mais: respeito a opinião desse eminente publicista, homem de letras. É ele entende, por exemplo, que a adoção de cédula oficial é remédio milagroso, um "abre-te Sésamo" na busca da sinceridade eleitoral. É uma opinião que deve ser respeitada, como deve ser respeitada a minha e a de outros que pensam diversamente. Atacar e injuriar é arma de vencidos. Não reconheço ao jornalista Rui Bloem, de quem sou amigo e cuja opinião acato, o direito de, levado pela paixão, desferir os ataques que tem desferido e praticar as injustiças que tem praticado.

O SR. PLÍNIO DE MELO — Prossigo, Sr. Presidente.

Reconheço, não deixo, absolutamente, de reconhecer que o trabalho elaborado pela Comissão Mista da reforma eleitoral tem sido intenso, até porque é relator da matéria o operoso parlamentar Sr. Ulisses Guimarães, que me honra com sua amizade e de quem fui colega de turma na Faculdade de Direito de São Paulo. Entretanto, o fato de haver S. Excia. comunicado à Câmara que o trabalho está terminado não exclui as críticas que lhe vêm sendo feitas, sobretudo por se saber que o projeto encaminhado pelo Poder Executivo e elaborado pelo Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi inteiramente, já não direi sabotado mas, pelo menos, excluído das cogitações, naquele ponto principal, ou seja, o da adoção da cédula oficial.

O Sr. Ulisses Guimarães — Esse foi o único ponto. Noventa e nove por cento, por assim dizer, da reforma proposta pela Justiça Eleitoral foram adotados pela Comissão.

O SR. PLÍNIO DE MELO — Sr. Presidente, o nobre Deputado Ulisses Guimarães terá oportunidade de defender-se das críticas que não são apenas do publicista Rui Bloem, mas de quase toda a imprensa do país e, forçosamente, dos próprios parla-

mentares, como ocorreu com o voto de congratulações da Assembléa Legislativa de São Paulo, e com essa circunstância curiosíssima de que foi, justamente, um Deputado pertencente ao mesmo partido do nobre Deputado Ulisses Guimarães, quem tomou a iniciativa do requerimento de congratulações com o publicista Rui Bloem.

O Sr. Ulisses Guimarães — Perdoe-me estar interrompendo a comunicação de V. Excia. Em primeiro lugar, V. Excia. mesmo declarou que se trata de um voto de congratulações a uma obra publicada. É meritório que se esclareça a opinião pública através da publicação de livros. Muitas vezes nós nos congratulamos com o lançamento de uma obra que divulga idéias de importância principalmente idéias atinentes ao assunto eleitoral. Este fato, porém, não quer dizer adesão total às idéias contidas nessa mesma obra, mas tão somente um pronunciamento pessoal, que, no caso, foi do ilustre Deputado Nogueira da Gama, a quem rendo as minhas homenagens. Aliás, quero dizer ao meu nobre amigo Deputado Plínio Melo, de cuja amizade me envaldeço, o seguinte: acho que a Comissão deve ser criticada, que o relator deve ser criticado. A crítica é livre. Mas com o que não posso concordar é com a atitude de negar-se a outrem, o direito de ter idéias diferentes, principalmente com referência à cédula oficial, e fazerem-se críticas descabidas e ataques apaixonados a quem diverge. Esta é a única ressalva que faço.

O SR. PLÍNIO DE MELO — O nobre Deputado, sem dúvida, se defenderá, oportunamente, das acusações do jornalista Rui Bloem.

Desejo, ao encerrar estas simples comunicações, apenas para facilitar a defesa, do nobre Deputado Ulisses Guimarães e a fim de que conste dos Anais, ler o artigo em que o jornalista Rui Bloem invectiva o trabalho da Comissão, e que, da maneira como se está conduzindo, tem endereço certo ao nobre Deputado Ulisses Guimarães, que, certamente, virá defender-se oportunamente.

É o seguinte o artigo:

A SABOTAGEM DA REFORMA ELEITORAL É PLANO ANTIGO

Rui Bloem

A veemente crítica do Deputado Ernani Sátiro ao trabalho da Comissão Mista de Reforma Eleitoral deve ter colhido de surpresa o Sr. Ulisses Guimarães na sessão de antontem da Câmara Federal. Só isso pode explicar a fragilidade da resposta que este ofereceu ao Deputado paraibano como justificativa do procedimento da maioria dos membros daquela Comissão, ao rejeitar a inclusão da "cédula oficial" no projeto que está elaborando há quase um mês. O que o Sr. Ulisses Guimarães disse, em defesa da maioria da Comissão, foi isto, que consta do resumo publicado pela imprensa: "O anteprojeto (da Justiça Eleitoral) trazia em seu bôjo uma reforma total, claramente impraticável, em tempo útil, para atingir o próximo pleito. Por isso, a Comissão resolvera aprovar a parte essencial, para uma reforma de emergência. Aprovava imediatamente o possível e o viável. A reforma total, nessa altura, impediria que as eleições de outubro fossem beneficiadas pelos seus efeitos".

Não é exata essa afirmação. O projeto do Tribunal Superior Eleitoral foi elaborado precisamente para se aplicar às eleições de outubro. E a exposição de motivos do Ministro da Justiça de então, Sr. Marcendes Filho, encaminhada ao Congresso com o projeto pelo Presidente da República, expressamente se referia a essa circunstância, quando assinalava: "Como principal medida, para aplicação ainda no pleito de 3 de outubro deste ano, o projeto aludido institui a cédula oficial de votação a ser entregue ao eleitor no momento do voto". Quem poderia julgar melhor da possibilidade de ser, ou não viável essa medida? A Justiça Eleitoral, à qual

cabe a responsabilidade de sugerir ao governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem (art. 12, letra "e" do Código Eleitoral)? O governo, que deu o seu endosso à proposta da Justiça Eleitoral? Ou a Comissão Mista? A falta de tempo para que a cédula oficial se aplique na eleição de outubro não passa, portanto, de mero pretexto, para encobrir o temor de que, com essa providência moralizadora, deixem de existir, no pleito presidencial, como fatores de vitória nas urnas, a fraude e a corrupção.

Aliás, se se tratasse, sinceramente, de falta de tempo, de quem a culpa? Da própria Comissão. Quando esta foi constituída, já se encontrava no Congresso Nacional o projeto encaminhado pelo Presidente da República. Bastava, portanto, que ela não consumisse, até o último dia, o prazo de um mês que lhe foi concedida para ultimar o seu trabalho. Se a Justiça Eleitoral proclamara que a lei, caso votada até junho, poderia ser aplicada no pleito de outubro, era dever da Comissão apressar o seu trabalho e jamais retardá-lo para meados de maio, como o está fazendo. A explicação do Sr. Ulisses Guimarães, portanto, nada explica. Cabe agora ao Congresso Nacional fazer o que a Comissão não quis fazer: acelerar a marcha do projeto, para aprová-lo até junho, e escolmá-lo dos enxertos deformadores feitos pela Comissão, restabelecendo assim os sadios princípios sugeridos pela Justiça Eleitoral para moralização do pleito presidencial de outubro próximo.

A sabedoria da reforma eleitoral, por parte dos políticos que só sabem sobreviver num ambiente de fraude e de corrupção, não é de agora, entretanto. Ela vem sendo feita desde o ano passado, quando as eleições de outubro guseram a nu os defeitos do Código Eleitoral. Tão alto se ergueu então o clamor por essa reforma que a Câmara Federal teve de dar uma satisfação à opinião pública, encarregando a Comissão de Justiça de examinar o problema. Fê-lo, porém, com tão evidente má vontade que esse trabalho não passou das primeiras tentativas. Já nessa ocasião, onamei daqui a atenção da Câmara Federal para o torpedeamento da reforma, capitaneado na ocasião pelo Deputado Oliveira Brito que agora formou, na Comissão Mista, ao lado do Sr. Ulisses Guimarães. E de que era justa a minha observação, prova-o recente depoimento desse homem de bem que é o Sr. Raul Pila. Tendo tido, naquela ocasião, a responsabilidade de relatar nada disse quando verberei a conduta dos seus companheiros. Agora, porém, no instante em que se cogitava da instituição da Comissão Mista, o Sr. Raul Pila disse na Câmara Federal (sessão de 21 de março) estas palavras que confirmam o que escrevi como demonstração de que é velho o plano de sabotagem da reforma eleitoral: "Fui na Comissão de Justiça, na legislatura passada, o relator da Lei Eleitoral. Todos os meus esforços no sentido de que se discutisse e votasse o meu parecer baldaram-se. Mas não creio que fosse por demasiado numerosa a Comissão de Justiça. Acho que o motivo foi outro. E que havia verdadeiras correntes partidárias que não tinham nenhum interesse em que se discutisse e votasse a reforma eleitoral".

As correntes partidárias que se opõem à reforma e cujo chefe ostensivo é o Sr. Gustavo Capanema conseguiram infiltrar-se agora na Comissão Mista e fazer prevalecer os seus propósitos protelatórios por intermédio do projeto Ulisses Guimarães e da rejeição das medidas preconizadas pela Justiça Eleitoral. Mas a maioria do Congresso não se prestará, certamente, aos maneios dos partidários da fraude e da corrupção. Se a Câmara e o Senado derem andamento rápido ao projeto e restabelecerem, no seu texto, as principais medidas que a Comissão Mista

não quis adotar, a lei eleitoral ainda poderá impedir que as eleições presidenciais de outubro sejam enocoadas pelos miseráveis processos adotados nos últimos pleitos. O futuro Presidente da República não pode ter o seu mandato manchado pela fraude, nem pela demagogia, nem pelo predomínio do dinheiro. Uma reforma eleitoral honesta como a preconizada pela magistratura especializada, pode abrir novas perspectivas para o regime democrático no Brasil. Ao passo que a reforma proposta pela Comissão Mista pode arrastar o país a perigos que nem quero imaginar".

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).
(D.C.N. — Seq. I — 14-5-955).

Discurso do Sr. Carlos Lacerda

Sr. Presidente, antes de mais, quero deixar expensas ao meu discurso as impressionantes declarações feitas à Imprensa, hoje, pelo Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral.

Diz S. Excia.:

"O Anteprojeto de reforma eleitoral tinha objetivos claros e precisos: assegurar eleições honestas a 3 de outubro e propiciar, a partir do ano próximo, como trabalho preliminar para a reforma total do Código, a revisão do alistamento, expurgando-o de todas as fraudes e graves irregularidades de que está grandemente viciado" — declarou-nos o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

A CÉDULA E A FÔLHA

E prosseguiu:

"Duas principais medidas, afora outras secundárias, foram sugeridas com esses objetivos: a cédula oficial e a fôlha individual de votação, com a abolição do título eleitoral.

Essas duas medidas eliminariam de plano a quase todas as práticas viciosas do atual processo eleitoral, e por isso mesmo foram recebidas com aplausos pela opinião pública, alheia aos interesses puramente partidários.

A cédula oficial é medida que se impõe como única capaz de eliminar as manobras e transações com a compra e controle de votos; exigindo que o eleitor saiba, pelo menos, ler facilmente, expurga o eleitorado dos semi-analfabetos (os que mal sabem apenas desenhar o nome). E requerendo um mínimo de reflexão e discernimento, afasta os inconscientes e ignorantes, que são muitos, cercando o voto ainda mais do sigilo que resguarda a liberdade do eleitor".

OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

"Os que combatem a sugestão argumentam que a sua adoção importaria em reduzir de muito o eleitorado, principalmente, o do interior do país; é uma confissão de que ele realmente está composto de grande número de analfabetos e inconscientes, sobre os quais mais facilmente será exercida a coação o suborno e domínio que desvirtuam os resultados eleitorais. Permitir-lhes o voto nessas condições será o sacrifício das populações adiantadas às conveniências dos analfabetos do interior.

A falta de preparo do eleitorado para manejar a cédula oficial é outro argumento, usado pelos que a impugnaram, destituído da mais leve procedência; que se faça a experiência e estou seguro de que até um colegial será capaz de preenchê-la com facilidade e exatidão. Eu mesmo já a fiz. É mais uma confissão de que o eleitorado atual (não digo na proporção de 60 % que se alega) tem mentalidade inferior à de um colegial. E se tem, não é possível que assim continue, porque, então, mal vai o regime democrático.

A IMPUGNAÇÃO

"Razões devem existir, ocultas, para a impugnação de alguns à cédula oficial, e razões fortes, porque sobrepujam, mesmo a vantagem que dela decorre para os que buscam os cargos eletivos, no poupar-lhes as avultadas despesas com a confecção

de suas cédulas individuais. Essas despesas, juntas a outras sabidas, têm concorrido para tornar aqueles cargos inacessíveis aos desprovidos de maiores recursos.

A Comissão Mista Parlamentar abandonou essa sugestão da Justiça Eleitoral, feita no interesse exclusivo do aperfeiçoamento do sistema eleitoral, indiferente a quaisquer conveniências de ordem partidária, e à qual deu a sua adesão o Executivo expressa na mensagem com que o encaminhou ao Legislativo.

(D.C.N. — Sec. I — 17-5-955).

Discurso do Sr. Ernani Sátiro

Sr. Presidente, pedi a palavra para levantar uma questão de ordem e, ao mesmo tempo, submeter à apreciação da Casa um requerimento.

Como sabe V. Excia., a Comissão Mista encarregada de proceder à reforma eleitoral entregou ontem à Câmara o seu trabalho, que tramitará nesta Casa como substitutivo ao projeto n.º 4.601, de 1954.

Não é necessário salientar a importância e, mais do que a importância, a urgência desta matéria. E por isso que, juntamente com o Deputado Afonso Arinos, Líder da Minoria, redigi requerimento de urgência para o projeto n.º 4.601, em lugar do qual passa a figurar o substitutivo da Comissão Mista de Senadores e Deputados encarregada pelo Congresso de elaborar o trabalho.

Sr. Presidente, bem sei que essa questão de urgência tem sido ultimamente interpretada aqui em termos restritos. Pretende-se até que a urgência esteja limitada àqueles casos enumerados no artigo 117 do Regimento, que trata, entre outros assuntos, de estado de sítio, de transferência da sede do Governo etc.

Mas, Sr. Presidente, quando da discussão do pedido de licença para a visita do Presidente da República a Portugal, o critério estabelecido pela Mesa foi o de que aqueles eram os casos imperativos, aquelas eram as matérias de obrigatoria tramitação urgente, sem prejuízo daqueles outros casos que, a critério do plenário, pudessem ser considerados com esta natureza. Nem se explicaria de outro modo o art. 157 do Regimento, que faculta aos Líderes da Minoria, da Maioria ou de bloco parlamentar e a determinado número de Deputados o requerimento de urgência, nem se justificaria esse dispositivo, se, fora daqueles casos considerados imperiosos, não fossem permitidas outras considerações de urgência.

E, por conseguinte, firmado no art. 157, n.º II, e na jurisprudência, no critério já anteriormente estabelecido pela Mesa, que apresentamos este requerimento de urgência, que esperamos seja submetido à consideração do plenário e por este aprovado, para que possa o substitutivo oferecido ao projeto de reforma eleitoral pela Comissão criada por deliberação do próprio Congresso ser votado com a maior urgência, visto consubstanciar matéria pela qual anseia toda a Nação brasileira. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A questão de ordem do nobre Deputado será resolvida pela Mesa na ocasião oportuna.

O Sr. Presidente Carlos Luz já se manifestou infenso a aceitar requerimentos de urgência. Não seria, eu pois, a quebrar a jurisprudência por Sua Excia. adotada.

O Deputado Ernani Sátiro terá a bondade de aguardar que o Presidente Carlos Luz delibere a respeito.

O SR. ERNANI SÁTIRO — Obrigado a V. Excia., Sr. Presidente.

(D.C.N. — Sec. I — 18-5-955).

Discurso do Sr. Aurélio Viana

Sr. Presidente, Srs. Deputados, tem-se discutido nesta Câmara, por vezes muitas, a reforma eleitoral, tão necessária a uma organização melhor no setor da manifestação da vontade popular, nas eleições.

Nota-se que há grande interesse em impedir que a reforma eleitoral se concretize antes das eleições de 3 de outubro, se houver eleições naquela data.

Estudando o projeto, chegamos à conclusão de que necessário é que se faça a reforma preconizada, principalmente no que toca à lista oficial, tendo eu, confesso-o publicamente, modificado a minha primitiva opinião. Acredito mesmo: se os números que iriam qualificar os candidatos desaparecessem da lista oficial preconizada, creio, pelo Ministro Edgard Costa, ficando no seu lugar os nomes dos candidatos, estaria feita no setor em referência a reforma que coliria principalmente o abuso do poder econômico. O Deputado Francisco Giraldes, quando conversávamos sobre o assunto, dizia-me: "Os candidatos pobres, pelo sistema da cédula individual, não têm possibilidades de distribuí-las com os eleitores do Estado por onde disputam as eleições; precisariam gastar fortunas para que o povo conseguisse receber as suas cédulas, que, muitas vezes, são substituídas, trocadas". Eu me convenci, diante do argumento do Deputado paulista. E quando o projeto chegar a esta Casa, iremos dar o nosso voto a favor da lista oficial, se houver aquelas modificações acerca das quais nós nos referimos.

O Sr. Francisco Giraldes — V. Excia. dá permissão para um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANA — Pois não.

O Sr. Francisco Giraldes — Queria trazer ao precioso conhecimento de V. Excia. que o povo de São Paulo, da Capital e do interior, já deu início às mais ruidosas manifestações no sentido de defender o projeto apresentado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O SR. AURÉLIO VIANA — Agradeço a V. Excia. o aparte.

O Sr. Plínio de Melo — Em abono da contribuição que acaba de ser dada ao discurso de V. Excia., devo informar-lhe e à Casa, que em São Paulo se está processando uma campanha verdadeiramente popular no sentido de fazer com que os legisladores que têm a responsabilidade dessa reforma eleitoral compreendam que é apelo caloroso do povo de São Paulo, que se faz neste instante, no sentido de ser adotada a cédula oficial como solução definitiva para o angustioso problema do princípio da representação, burlado pela legislação em vigor.

O SR. AURÉLIO VIANA — Louvo o povo de São Paulo pela atitude que vem tomando publicamente nesse sentido. Precisamos ampliar a campanha, esclarecendo nossa gente preparando mentalidades, formando, organizando a opinião pública, porque aceito mesmo que Oliveira Lima tinha razão quando perguntava: "Temos uma opinião pública no Brasil?" E respondia o grande sociólogo: "Temos-la, sim; precisamos, necessitamos de organizá-la".

E a campanha tem que ser feita neste sentido.

Quando o povo se interessa por reformas de base é que alguma coisa de notável está acontecendo.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, só costume manifestar minha opinião a respeito de reformas preconizadas por grupos ou partidos depois de meditar muito sobre elas. Foi o que fiz sobre a reforma eleitoral. Sei que, se os nossos Juizes, muitos dos quais se submetem à influência dos poderes executivos estaduais, não forem os verdadeiros guardiães da lei, nenhuma reforma será eficiente.

(D.C.N. — Sec. I — 18-5-1955).

Discurso do Sr. Ruy Santos

Sr. Presidente, claro que não há nesta Casa, nem fora dela, quem esteja de acordo com o sistema eleitoral vigente; mas vou falar contra o substitutivo apresentado pela digna Comissão Mista, constituída nos termos do Regimento.

Começo por chamar a atenção da Câmara para dois dispositivos do trabalho da Comissão designada de "Reforma de Emergência" da Lei Eleitoral.

Vejamos o que diz o art. 9.º do substitutivo:

Art. 9.º Até 70 dias antes da data marcada para a eleição, todos que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral. O que quer dizer — até 23 de julho. Pergunto eu: até 23 de julho este projeto será lei?

O Sr. Alberto Torres — Não.

O Sr. Colombo de Souza — Depende do Congresso.

O SR. RUY SANTOS — Há mais...

Diz o art. 11:

"Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos cem dias anteriores a data da eleição".

Isto é, até 23 de julho. No dia 23 de julho isto já será lei? Com mais razão confirmo o que disse o nobre Deputado Alberto Torres: também não.

O Sr. Ulisses Guimarães — Desejo dizer a V. Excia. em nome da Comissão, que, pelo projeto Edgard Costa, os prazos eram de 120 dias — 4 meses. Reduzimos o prazo na esperança de que, tratando-se de substitutivo a projeto já existente nesta Câmara, teremos aqui somente uma discussão e voltará ao Senado, que dará pronunciamento disjuntivo: ou o aprova ou mantém o projeto tal qual saiu de lá. Acredito, realmente, que, se andarmos depressa, e sessões extraordinárias forem convocadas, teremos tempo, ainda este mês, de transformar em lei essa reforma de emergência.

O SR. RUY SANTOS — Há mais, porém, Sr. Presidente. Desde a legislatura passada, — e não vim defender o projeto Edgard Costa — dá o propósito de reconhecer a falta na lei mas sem a coragem de imediatamente afastá-la. Foi assim apresentado aqui, há dois anos, projeto restabelecendo o retrato no título eleitoral. Que fez o Congresso? Restabeleceu. Mas dizendo — vamos falar num raciocínio mais simplista — "depois de fazermos a nossa eleição", de Deputados no sistema atual. Foi isto que aconteceu na legislatura passada: adiámos. E que faz este projeto, agora? No § 7.º do art. 40, declara que a partir de 1 de julho de 1956, perderão seu valor os títulos sem retrato.

Reconhecemos a necessidade do retrato no título, e vamos adiando. Quando passar a eleição presidencial, faremos outro projetozinho de emergência, atrasando por mais dois ou três anos o restabelecimento moralizador do retrato no título eleitoral.

O Sr. Ulisses Guimarães — O retrato eleitoral já é exigência de lei em vigor, determinando que a partir de 1 de janeiro todos os títulos terão o retrato.

O SR. RUY SANTOS — Mas primeiro de janeiro de quando?

O Sr. Ulisses Guimarães — De 1956.

O SR. RUY SANTOS — Mas V. Excia. diz no seu substitutivo, a partir de 1 de junho. Isto é — adia. Quando chegarmos em julho, dir-se-á: a partir de dezembro, e vamos atrasando o restabelecimento do retrato eleitoral.

Vamos ver o art. 40:

"No alistamento eleitoral que se realizará de 1 de janeiro de 1956, serão adotadas folhas individuais de votação".

O Sr. Oliveira Brito — V. Excia. permite?

O SR. RUY SANTOS — Um momento, para concluir meu raciocínio.

O legislador que fez o substitutivo acha conveniente a folha individual de votação, mas o que quer? Que se continue na próxima eleição, a proceder-se ainda com a fraude, com a imoralidade da eleição passada. É isso o que está querendo o legislador!

O Sr. Oliveira Brito — Já se tem aqui por mais de uma vez, exaltado as exigências do Projeto Edgard Costa. Eu, em parte, estou com os que partilham dessa opinião, e segundo declarou o Sr. Presidente da Câmara, respondendo a uma questão de ordem levantada pelo nobre colega Sr. Odilon Braga, V. Excia. é autor de emenda que restabelece o Projeto Edgard Costa, o Projeto 94 do Governo.

No entanto, as disposições que V. Excia. está agora criticando são na íntegra, sem faltar uma vírgula, as do Projeto Edgard Costa!

O SR. RUY SANTOS — Mas quem disse a V. Excia. que fiz emenda restabelecendo integralmente o Projeto Edgard Costa? Eu não disse isso.

O Sr. Oliveira Brito — O Presidente da Casa anunciou que V. Excia. era autor de uma emenda...

O SR. RUY SANTOS — ... restabelecendo o essencial do Projeto Edgard Costa.

O Sr. Oliveira Brito — Respondo a V. Excia.

O SR. RUY SANTOS — Com muito prazer.

O Sr. Oliveira Brito — Usando de palavras do Ministro Edgard Costa e justificando a inclusão no seu projeto da folha individual, reconhecia que para esta eleição era inteiramente impossível, por falta de tempo, adotarmos essa providência realmente de grande alcance para reduzir a fraude. E por isto, por falta de tempo para adotarmos uma reforma de base, que o projeto, fazendo alistamento que se iniciará no próximo ano, incluiu tal dispositivo.

O SR. RUY SANTOS — Mas, Sr. Presidente, o que considerou a Comissão essencial para moralizar o pleito? Sujar o dedo, sujar o dedo... Sujando o dedo, está resolvido tudo!... Ela acha que com o simples sujar do dedo por 12 horas combaterá a fraude que vem sendo apontada!

O Sr. Ulisses Guimarães — V. Excia. está sumamente injusto com o trabalho da Comissão Mista, que procurou, num prazo exíguo, desincumbir-se de tão difícil tarefa, principalmente tendo em vista o parco material existente, no sentido de corrigir o Código Eleitoral vigente. Direi a V. Excia. — aliás, de passagem declaro que o relator, que é o Deputado apartante, foi derrotado na Comissão a propósito dessa providência solicitada pelo eminente Senador Lúcio Bittencourt — direi a V. Excia., rapidamente, como deve ser dado um aparte, que duas providências somente, se adotadas, patentearão perante o povo brasileiro, perante a opinião pública o desejo real de corrigir, naquilo que seja possível, as mais clamorosas possibilidades de fraude da Lei Eleitoral. A primeira é a que vincule obrigatoriamente o eleitor à respectiva seção eleitoral, acabando com a possibilidade da chamada votação em separado, permitida aos eleitores em trânsito.

O SR. RUY SANTOS — Isso está no projeto Edgard Costa.

O Sr. Ulisses Guimarães — E nós adotamos. Em segundo lugar, a adoção da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, fazendo com que o terceiro Desembargador, aquele que não é presidente nem vice, chamado inclusive pelos partidos, compareça ao interior, a fim de constatar irregularidades. Veja V. Excia. que não é só sujar o dedo como injustamente parece está querendo caracterizar o trabalho, que foi grande, dos seus companheiros, dos seus colegas, da Comissão Mista.

O SR. RUY SANTOS — Não! Li o seu projeto com toda a atenção e o cotejei com o projeto Edgard Costa. Uma das provas de que não comungo do projeto Edgard Costa *in totum*, está em que não aceito o art. 27, das eleições suplementares. O projeto Edgard Costa como o da Comissão Mista, estabelece que na eleição proporcional a votação se faça apenas em legendas. Para acabar com que?

O Sr. Ulisses Guimarães — Eu direi.

O SR. RUY SANTOS — Vai acabar apenas com a disputa dentro do mesmo partido. Mas, a coação de parte do poder público será mais eficiente na restrição da eleição. O poder público vai agir igualmente em favor do seu partido. Quer dizer: se evitamos — por exemplo — que o Deputado Ruy Santos vá competir com o Deputado Alberto Torres numa eleição suplementar, deslocando-o para tomar-lhe o lugar, com o poder do dinheiro e com o poder policial, se disso dispuser — vamos permitir que o mesmo candidato Ruy Santos, através do seu partido ou dos órgãos do Poder que ele integra, faça também com que a coação se exerça

no sentido de arrastar votos de legenda. O que o projeto devia estabelecer era que, na votação majoritária, sempre que os votos anulados importassem modificação do resultado, se fizesse, obrigatoriamente, eleição suplementar mas só nas eleições proporcionais se deveria fazer essa suplementar, quando os votos anulados fossem realmente em número muito elevado.

O Sr. Colombo de Souza — Mas isso já está no Código.

O SR. RUY SANTOS — Se fizermos, digamos, no Estado da Bahia, uma eleição geral em que foram apurados 90 % dos votos, essa manifestação das urnas representa a preferência de 90 % do eleitorado que compareceu às eleições. Não há de ser os 10 %, sujeitos à coação do dinheiro, da polícia, do poder público, que decidirão da preferência do eleitorado na eleição suplementar.

Devemos estabelecer que, em eleição suplementar, para eleição proporcional, para votação de legendas, só se faça suplementar quando o número de votos anulados seja realmente muito elevado, talvez um décimo do eleitorado que compareceu, de modo, a acabarmos com a pressão do poder público, que se pode fazer mais eficiente em favor do partido que ele representa.

O Sr. Martins Rodrigues — V. Excia. está argumentando brilhantemente, mas, nesse ponto, quer-me parecer que não tem razão. Entendo que essa é uma das disposições mais felizes do projeto, porque, permitindo a renovação das renovações, se vai impedir que se fraude, propositadamente, repetidamente, eleições suplementares, na segurança, na certeza antecipada de que o crime... compensará...

O SR. RUY SANTOS — Admite V. Excia. que haja suplementar de suplementar?

O Sr. Martins Rodrigues — É o que está previsto no projeto.

O SR. RUY SANTOS — Não, V. Excia. não entendeu bem. O que diz o art. 27 é o seguinte:

"Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas".

A lei atual já não permite eleição suplementar de suplementar, embora aqui e ali a Justiça Eleitoral Regional vá admitindo isto.

O Sr. Colombo de Souza — Nesta parte creio que V. Excia. não tem razão. Efetivamente, um dos quadros mais tristes e lamentáveis que se verificam nas eleições são as suplementares, porquanto quando elas se verificam a corrida não se faz mais entre os partidos, porém é a luta interna dos candidatos. Isso é coisa verdadeiramente degradante.

O SR. RUY SANTOS — Este dispositivo só acaba a luta interna.

O Sr. Colombo de Souza — O que V. Excia. pretende já figura no Código Eleitoral: só manda renovar eleições para cargos proporcionais quando as eleições suplementares venham alterar o quociente eleitoral, nobre colega. O dispositivo adotado na Comissão Mista visa, justamente, isto: a eleição se fará apenas com o fito de para quem irá a sobra da eleição, se para o partido A ou o partido B. A colocação que cada candidato conseguiu dentro do seu partido fica inalterável. É, portanto, dispositivo altamente benéfico e tranquilizador para as eleições, trazendo, principalmente, a paz dentro dos Partidos.

O SR. RUY SANTOS — Evita o mal maior, mas não todo mal.

O Sr. Colombo de Souza — Vossa Excia. não poderá, em sua consciência, revoltar-se contra esse dispositivo.

O SR. RUY SANTOS — Estou notando que V. Excia. é esclarecido observador das lutas eleitorais do interior e, principalmente, dos Estados. V. Excia. deve já ter presenciado em seu Estado, quando apurada uma eleição e mostrada por esta eleição a tendência ou a definição do eleitorado pela de um Go-

vernador, como, na suplementar, esta funciona em favor do Partido do Governador e em favor, mais diretamente, é claro, dos candidatos do Governador.

O Sr. Martins Rodrigues — E muitas vezes bandedei-se ou procuram prejudicar seus próprios companheiros de chapa.

O SR. RUY SANTOS — É o que se vê. De fato, o pior e mais triste é a luta dentro do Partido para deslocar um companheiro e lhe tomar o lugar. Mas, igualmente, aquela outra interferência do poder político pode-se fazer sentir para arrancar um lugar a mais, através da coação, para o partido do Governador.

O Sr. Colombo de Souza — Vossa Excia. chegaria a proibir a eleição suplementar?

O SR. RUY SANTOS — O ideal seria proibi-la, nobre colega. Se isso fosse possível, eu a proibiria, porque há uma indústria da eleição suplementar.

Já vi no meu Estado — já o disse daquela tribuna e agora repito — organizar-se, antes das decisões dos recursos, o mapa das seções recorridas, para que o Governador, cuja eleição estava assegurada, decidisse quais os recursos que deveriam ser providos, numa verdadeira indústria de eleição suplementar. Se dependesse, de mim, acabar com a eleição suplementar, confesso que o faria, certo de que poria termo a muitos abusos.

O Sr. Gabriel Hermes — Lamentavelmente, as maiores indústrias existem. Eu mesmo, pessoalmente, fui vítima dessa indústria, noutro sentido. Por exemplo: tive cerca de 20.000 votos no meu Estado, na minha legenda. Partidos mais poderosos que puderam alcançar cerca de 70.000 votos, não tiveram dúvida alguma em anular eleição onde tive 2.000 votos. E se não houvesse a eleição suplementar, não teria ido buscar esses 2.000 votos que eleitores conscientes me deram e aqui não me encontraria ao lado de V. Excia. Estou, portanto, em grande parte, de acordo com os Deputados que defendem a necessidade, realmente grande da reforma eleitoral, com o retrato nos títulos eleitorais e até mesmo da cédula única, pois sou contra toda a sorte de fraudes que, se fôssemos enumerar, deixariam a Casa horrorizada.

O SR. RUY SANTOS — Obrigado por seu apoio à moralização. Duvido porém haja companheiro que me traga aqui coincidência verdadeira de dois resultados da primeira eleição e o da eleição suplementar.

O Sr. Colombo de Souza — Não há.

O SR. RUY SANTOS — Não há coincidência. O nobre colega foi feliz se, anulados os seus dois mil votos, na suplementar pôde buscá-los. E se assim aconteceu, perdê-me Vossa Excia., não foi apenas pelo prestígio que lhe reconheço. É que V. Excia. não teve, nas suplementares, o poder político, o poder do Governador eleito ou do Governador em fim de mandato que desabusasse, querendo tomar-lhe, definitivamente, os votos.

O Sr. Alberto Torres — As eleições suplementares em meu Estado — já que cada um depõe em função da política regional e com conhecimento dos fatos — determinaram não só luta acérrima dentro dos partidos, levando a desagregação ao seio das agremiações políticas, como, ainda, ocasionaram intervenção muito mais perniciosas do que esta: a daqueles que, tendo sido os vitoriosos do pleito, elegendo o Governador e o Vice-Governador do Estado, intervieram acintosamente na eleição suplementar, em função dos seus interesses políticos para deslocar das legendas adversárias os Deputados eleitos, que seriam verdadeiros ferrabrazes na Assembléia Legislativa, para colocar os bonsinhos, aqueles que seriam muito mais docéis e úteis ao próprio Governo do que aos seus próprios correligionários. É um aspecto do problema sobre o qual a Câmara Orçamento n. 224.978 — BENVENUTI — Med 17 precisa meditar em face das apreciações por demais oportunas de V. Excia.

O SR. RUY SANTOS — Há, porém, dispositivo para o qual chamo a atenção dos juristas da Casa,

inormente os ilustres juristas da Comissão Mista, que redigiram o projeto. Trata-se do art. 34 — eu sou médico e a Casa o sabe de sobra — que diz:

“Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal, poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses depois à data da eleição”.

É dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que quase todos os Estados, têm adotado essa norma.

Pergunto, porém, aos constitucionalistas da Câmara, aos juristas da Casa se podemos nós, numa lei federal, dispor sobre remoção ou transferência de funcionários estaduais e municipais, mesmo com o alto intuito de assegurar a liberdade do voto?

O Sr. *Ulysses Guimarães* — A Comissão Mista tratou do assunto e, por unanimidade, adotou a tese da municípios que adotaram a providência. Sabe V. Excia. que é da competência da União legislar sobre matéria eleitoral. O próprio Código Eleitoral estabelece a possibilidade. Em matéria de funcionalismo, por exemplo — para não sair do assunto — a requisição de funcionários federais e municipais já está determinada por lei...

O Sr. *Colombo de Souza* — A requisição de prédios municipais.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — Sabe V. Excia., mais ainda, que o serviço eleitoral tem preferência sobre todos os demais. De maneira que a Comissão Mista entendeu ser perfeitamente constitucional essa proposição, porque, aliás, como disse muito bem V. Excia., o preceito em espécie nada mais faz do que consolidar dispositivo já constante do Estatuto dos Funcionários. Na maioria dos Estados, acredito, há grande número de municípios que adotaram a providência.

O SR. RUY SANTOS — Não nego — até aí vai o meu conhecimento, nesse setor — não nego ser da competência da União legislar sobre matéria eleitoral. Sei, até, que o Supremo Tribunal Federal tem derrubado vários dispositivos de Constituições estaduais que visavam legislar sobre matéria eleitoral, no caso de eleição de governador quando da vaga, etc. Mas continuo com minhas dúvidas. A admitir essa tese, iríamos, talvez, mais adiante: é possível à lei estabelecer que os governadores de Estado não poderão nomear funcionários, desde que candidatos derrotados no prazo x, y, z, por ser matéria eleitoral. Vamos, assim, pouco a pouco, ferindo a autonomia dos Estados, para não chegar até a dos municípios.

O Sr. *Colombo de Souza* — É a garantia individual.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — O Senhor Deputado Colombo de Souza focalizou o aspecto constitucional que a Comissão Mista teve em vista, e que no momento não me ocorreu: o da garantia individual assegurada na Constituição.

O SR. RUY SANTOS — Aliás, tratei disso no comentário inicial. A Comissão assim procedeu com esse objetivo, mas continuo desconfiando: é desconfiança de leigo, de médico que se mete a opinar em matéria que não é de seu entendimento.

O Sr. *Oswaldo Lima Filho* — A desconfiança de V. Excia. encontra fundamento na Constituição. É realmente duvidosa a constitucionalidade da medida; mas desejava também chamar a atenção de V. Excia., que está examinando com tanta proficiência o substitutivo da Comissão, para o art. 35, que não me parece aceitável ao dispor que as eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal.

O SR. RUY SANTOS — Aliás, é do dispositivo Edgard Costa, que não aceito também. Vê o Deputado Oliveira Brito como não estou integralmente com o substitutivo Edgard Costa. Não aceito este dispositivo e já o combati aqui, quando o Sr. Ary Pitombo, na legislatura passada, apresentou projeto com essa finalidade.

O Sr. *Adauto Cardoso* — Com essa discrepância e fragmentação é que não faremos nenhuma reforma na legislação eleitoral.

O Sr. *Odilon Braga* — A declaração do orador me deixa um tanto surpreso, porque, resolvendo a questão de ordem que suscitei, a Mesa informou que S. Excia. tinha apresentado emenda restabelecendo o projeto Edgard Costa, quer dizer, o projeto do Governo.

O SR. RUY SANTOS — Mas retirei do projeto Edgard Costa três dispositivos.

O Sr. *Odilon Braga* — Os que queremos adotar o projeto Edgard Costa teremos, assim, certa dificuldade em aprovar a emenda de Vossa Excelência.

O SR. RUY SANTOS — Retirei exatamente certos dispositivos repetidos no projeto da Comissão.

O Sr. *Nicanor Silva* — V. Excia. que acabou há pouco de profligar a influência do poder público na eleição? V. Excia., que é contra a fiscalização ou a garantia assegurada pela força federal, porque, na realidade, o poder estadual tem à mão a polícia para oferecer garantia, exercer fiscalização, não acha que, com a força federal, essa garantia será assegurada com maior amplitude?

O SR. RUY SANTOS — Meu nobre colega, na eleição passada tive oportunidade, como delegado do meu partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, de requisitar a força federal para mais de um município, mas sou contra a presença da força federal em todos os municípios. Sou homem do interior, e homens do interior são vários Deputados que aqui se encontram.

O Sr. *Odilon Braga* — Mas o dispositivo determina que seja em todos os municípios?

O SR. RUY SANTOS — Como está, diz: “As eleições serão sempre realizadas com garantia de força federal”. Entendo que é com presença de força federal em todos os municípios.

O Sr. *Odilon Braga* — Suponho que não. Suponho que será sempre realizada com a presença da força federal, quando os partidos considerarem essa garantia necessária.

O SR. RUY SANTOS — Não diz isso, não.

O Sr. *Adauto Cardoso* — Nunca, na história das nossas eleições, se pôs em dúvida a isenção da força federal. V. Excia. não encontra um só caso.

O SR. RUY SANTOS — V. Excia. está pensando que tenho má vontade com a força federal. Não tenho não. De fato, a força federal tem maior isenção, quase que age sem propósito. O que desejo dizer a V. Excia. é que a presença de um soldado, de um sargento, de um tenente mesmo, num município, com o propósito de garantia, faz com que o eleitorado fuja às urnas, preocupado.

O Sr. *Adauto Cardoso* — Acaba por habituar-se e a considerar a sua presença como um resguardo para a liberdade do voto.

O Sr. *Oliveira Brito* — O substitutivo, inicialmente apresentado pelo Deputado determinava que as eleições fossem realizadas com a garantia da força federal. Apresentei emenda, e o que está só resulta da aprovação dessa emenda. Daí não se infere, porém, que fica afastada a cooperação da polícia. As eleições são feitas sempre com a garantia da força federal. Isso não quer dizer que seja imprescindível a presença da força em todos os municípios. Ela se verificará apenas naqueles onde a Justiça Eleitoral considerar necessário. Digo mais, respondendo à argumentação de que o comparecimento de um sargento atemoriza o eleitorado.

O Sr. *Oswaldo Lima* — É verdade!

O Sr. *Oliveira Brito* — Na eleição passada, em quatro municípios que represento a força federal ficou ostensivamente na praça principal, mas, nem por isso, o eleitorado deixou de votar.

O SR. RUY SANTOS — Basta a notícia de que vem a força federal para o eleitorado fugir.

Já procurei dizer, Sr. Presidente, por que não aceito esse substitutivo e vou concluir dizendo a razão pela qual esperava outras providências dessa lei de emergência. Sabemos que um dos males

maiores das eleições, onde a fraude se verifica mais impressionantemente, é no chamado eleitorado fantasma. De onde vem esse eleitorado fantasma? Vem, em primeiro lugar, daquele célebre alistamento *ex-officio*, pela revisão do qual se luta até hoje, mas não permitido pela maioria desta Casa.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Nem vai ser.

O SR. RUY SANTOS — Neste alistamento *ex-officio*, alistou-se indeterminadamente, o operário contribuinte do Instituto, sem considerar se o indivíduo sabia, ou não, ler; o título do eleitor *ex-officio* ficava no cartório e era entregue ao cabo eleitoral, governista, que vem dele servindo-se até hoje, aumentando falsamente o nosso eleitorado.

O Sr. Alberto Torres — A obrigatoriedade do retrato no título ficou para janeiro de 1956, a fim de que essa legião de eleitores participasse do pleito de 1954, e, também, do de 1955 para Presidente da República.

O Sr. Oliveira Brito — Mas, no projeto, já que que não foi possível adotar-se a fotografia, por exigência de tempo, há duas providências que evitam o eleitorado fantasma: a primeira é a obrigatoriedade da votação, sempre na seção evitando-se o voto em separado; a segunda é aquela contra a qual V. Excia., inicialmente, se insurgiu; é resultante de uma emenda do Senador Lúcio Bitencourt — a de marcar o eleitor.

O SR. RUY SANTOS — Está V. Excia. acreditando nessa marca? Entendo que, a não ser a Comissão, ninguém está acreditando no dedo sujo. Digo mais a V. Excia.

O Sr. Odilon Braga — V. Excia. não tem razão, porque a medida tem sido aplicada em outros países, com pleno êxito.

O SR. RUY SANTOS — Somente na Venezuela, meu caro colega.

O Sr. Oliveira Brito — Mesmo depois de adotada a fotografia no título, mesmo depois da instituição da folha individual de votação essa providência é a única que pelo menos agora temos em vista para evitar que o eleitor nas grandes cidades e nos Estados limítrofes, se inscreva duas vezes e vote duas vezes, mesmo com retrato, recibo, e com folha individual de votação.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Permita-me V. Excia. Veja o nobre orador como é difícil aprender o estado de alma da Comissão Mista. Ela foi até o detalhe de temer que o juiz eleitoral, o Presidente da Mesa desse sumiço, às cédulas individuais, ou as entregasse já marcadas, e não teve medo, não teve temor de que a essa mesa faltasse a tinta para marcar o eleitor.

O SR. RUY SANTOS — O outro ponto onde se dá a inflação — vamos usar o termo da moda — do eleitorado fantasma é nas segundas vias.

De fato, o projeto procura criar dificuldade à emissão da segunda via, mas não devia apenas criar dificuldade; devia era não permitir segunda via, a não ser que com retrato. E vou contar um caso a que assisti.

O Sr. Carlos Lacerda — Até aqui, em muitos pontos tenho concordado com V. Excia., mas o nobre orador há de permitir-me uma profunda discordância neste ponto. As eleições se realizam com intervalos de uma para outra que favorecem o extravio de títulos eleitorais, de tal sorte que, se não houvesse segunda via, no fim de certo número de eleições ou anos decorridos, não haveria eleição — "feu de combattent".

O SR. RUY SANTOS — Se os títulos tivessem retrato, eu aceitava a segunda via, mas as segundas vias são emitidas, de um modo geral, talvez em mais de 50%, com fraudes.

O Sr. Oliveira Brito — Estou de pleno acordo com V. Excia.

O SR. RUY SANTOS — Na eleição passada, fiscalizava eu, uma seção em Brotas, na Cidade do Salvador, seção presidida pelo engenheiro Alfredo Castro de Oliveira. Chega um senhor, cujo nome

não me lembro, e apresentou o seu título. Entregam-lhe o envelope e ele vai à cabine indevassável. Enquanto lá permanece, o mesário procura na lista, com o título o seu nome na lista. Quando ele volta, o mesário lhe diz: o senhor já votou, seu nome já está aqui, ao que ele retruca; Mas eu sou eu, e não votei. O mesário lhe disse: Bem, alguém votou com seu nome; seu título é falso. Ele tira, então, a carteira de identidade e prova que não é falso e diz: V. S.ª verá, pelo título e minha carteira, que eu sou o eleitor. Mas o eleitor fraudulento — vamos assim dizer — já havia votado. E o que fez a Mesa com o meu sorriso de tolerância? Tomou em separado o voto do eleitor que era o verdadeiro. Fui, dias depois propositadamente, assistir à apuração dessa urna. Sabem os Srs. Deputados o que aconteceu? Foi anulado o voto do eleitor verdadeiro; o do falso, não. Só o voto, de, vamos dar um nome, Manuel Martins, foi anulado.

O Sr. Ulysses Guimarães — Permita-me V. Excia. esclarecer o pensamento da Comissão. Realmente, V. Excia. tem razão. A Comissão recebeu grande número de sugestões de colegas nossos, Deputados, Senadores, no sentido de se coibir essa fraude. Baseada também em elementos constantes do Projeto n.º 94 elaborado pelo Ministro Edgard Costa, estabeleceu cautelas especiais.

O SR. RUY SANTOS — Reconheço: melhorou.

O Sr. Ulysses Guimarães — Em primeiro lugar, a segunda via só é expedida oitenta dias antes; em segundo, o eleitor só votará em separado neste caso; terceiro, para evitar o que V. Excia. aponta — direi que a mim isso foi dito pelo eminente Presidente do Senado Sr. Nereu Ramos — estabelecemos no artigo referente à expedição de segunda via, por perda do extravio, a exigência do comparecimento do eleitor, do requerente em cartório. Realmente, muitas vezes sucedia isso.

O SR. RUY SANTOS — Comprova que o requerente é o requerente.

O Sr. Ulysses Guimarães — O Juiz terá elementos para exigir a identidade. V. Excia. sabe que, pelo projeto, em casos tais, o juiz pode exigir outras provas que não aquelas constantes do Código Eleitoral, como carteira de revista, carteira profissional e outras.

O Sr. Odilon Braga — Se não me falha a memória, consta também de um dos dispositivos, parece que da Comissão, outra providência que poderá resultar favorável, que é a exigência da publicação por edital da lista completa de eleitores inscritos, porque um dos abusos mais frequentes, e que tornou possível a inflação de títulos, foi exatamente o fato de os juizes alegarem não haver tempo de organizar os editais e as listas, de modo a poderem incluir até à última hora todos os nomes que lhes forem apresentados. Assim acredito que essa providência, de seu turno, poderá resultar favorável no sentido de coibir os abusos.

O Sr. Osvaldo Lima Filho — Permita-me V. Excia. Desejo apenas dizer que desses exemplos de fraudes verificadas no País, e tão frequentes, se depreende, principalmente em face das últimas eleições, que eles são mais uma consequência da falta de educação política. Quero aqui citar um fato: à época das eleições de 1945, quando o espírito partidário era mais forte, e a opinião quase se dividia inteiramente entre elementos do P.S.D. e da União Democrática Nacional, o que se verificou foi uma fiscalização eficiente, junto às sessões eleitorais, por fiscais de partidos, que obtinham a identificação do eleitor e impugnavam o voto. Esse espírito partidário é que, infelizmente, vai desaparecendo de nossa pátria, permitindo essas eleições complacentes que possibilitam e favorecem a fraude.

O SR. RUY SANTOS — Meu nobre colega, os fiscais de mesas receptoras são fiscais apenas para gozar a vantagem de votar em primeiro lugar.

O Sr. Osvaldo Lima Filho — Por falta desse espírito partidário.

O SR. RUY SANTOS — Eles não fiscalizam coisa alguma.

O Sr. Osvaldo Lima Filho — Por falta de educação política que nenhuma lei poderá corrigir.

O SR. ARMANDO ROLLEMBERG — Desejaria fazer uma consideração sobre o caso que o nobre orador contou. Na realidade, a fraude só se verificou, neste caso, porque a Mesa não cumpriu as instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Pelas instruções para eleições, o eleitor que votasse em segunda via teria de votar em separado, devendo, na confecção das listas, ser esse fato anotado na frente do seu nome. Se tal se verificou, foi ou por culpa do Cartório Eleitoral, ou por culpa da mesa, que desconhecia as instruções.

O SR. RUY SANTOS — Não é tomado em separado o voto de quem vota em segunda via.

O Sr. Armando Rollemberg — Sim. Pelas instruções para as eleições que vigoraram no pleito passado, o voto em segunda via era tomado em separado.

O Sr. João Machado — Queria chamar a atenção do nobre colega Deputado Ruy Santos para o disposto no art. 20, do substitutivo, que já foi aqui elogiado por um dos Deputados que apartearam V. Excia. Diz o art. 20, "É terminantemente vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver seu nome incluído, salvo as exceções previstas no § 4.º deste artigo".

O SR. RUY SANTOS — Aliás, tenho um medo louco desse dispositivo, com certos juizes facciosos do interior!...

O Sr. João Machado — O § 4.º estabelece as exceções em que a lei permite a votação do eleitor não pertencente a determinada seção. Chamo, porém, a atenção de V. Excia. e de todos os interessados no assunto, para a seguinte hipótese. Pode acontecer que o Presidente de uma seção deixe de organizá-la, por saber que ali um seu adversário político ou um adversário político de um seu amigo tenha uma votação expressiva. Neste caso, quer-me parecer que o art. 20 derroga o que estabelece o Código Eleitoral, que manda votem os eleitores de seções não organizadas, na seção mais próxima. Parece-me que isso não está previsto na lei. Assim, a não ser que se encontre em outro local, isso constituirá sem dúvida alguma perigo muito maior que todos os enumerados.

O Sr. Martins Rodrigues — Estou de acordo com a ponderação que acaba de fazer o Sr. Deputado João Machado. Já me haviam advertido de que realmente há um certo perigo em que não se permita que votem eleitores cujos nomes não constem das folhas de votação de cada seção. O perigo não é só aquele que o nobre Deputado João Machado acaba de apontar, segundo o qual o Presidente da Mesa ou os mesários deixam de fazer funcionar a seção eleitoral propositadamente para impedir a votação de determinado candidato. O perigo pode ir mais longe ainda. Pode verificar-se essa fraude na própria organização e distribuição do eleitorado pelas seções através do escrivão eleitoral. Assim não me parece medida cautelosa impedir de modo absoluto que o eleitor, cujo nome não figure nas folhas de votação, possa votar. Em primeiro lugar é uma violação ao direito do eleitor de votar e à obrigação que tem de fazê-lo. Em segundo lugar, é um perigo porque essa cautela foi excessiva e vai no extremo contrário. Assim, o que se devia fazer era prevenir a fraude, mediante providências prudentes e cautelosas que permitissem a legitimidade do voto em qualquer hipótese.

O SR. RUY SANTOS — Não obstante esse perigo da interferência de juiz eleitoral faccioso, prefiro o dispositivo como está.

O Sr. Martins Rodrigues — O dispositivo, aliás, me parece inconstitucional.

O Sr. Colombo de Souza — Queria responder ao nobre Deputado Martins Rodrigues, declarando que está prevista justamente a hipótese de que quando não funcionar uma seção, os eleitores votem em outra. Agora, quanto ao perigo referido por S. Excia. — e para isso pedia a atenção do nobre Deputado Martins Rodrigues — de o nome de

eleitor não constar da lista de votação, devo dizer Orçamento n. 224.978 — BENVENUTI — Med 17 que a organização da mesma é feita com 30 dias de antecedência. Mais ainda, os presidentes de distritos recebem uma certidão dessa lista, a fim de reclamarem, em tempo hábil, a inclusão dos nomes dos seus eleitores. Assim, se no dia do pleito, houver omissão de nomes na lista respectiva, a culpa não caberá nem ao cartório nem ao juiz.

O SR. RUY SANTOS — Meu tempo está findo, e peço aos nobres colegas que me permitam concluir as considerações que vinha fazendo.

O Sr. João Machado — V. Excia. me permite?

O SR. RUY SANTOS — Se

O Sr. João Machado — Há pouco chamei a atenção do ilustre colega para a redação do artigo 20, e acabo, neste instante, de conversar com o Deputado Ulisses Guimarães, que me informou não estar a exceção prevista no substitutivo, isto é, não há nenhum preceito sobre a matéria nesse substitutivo, isto é, que permita a votação de eleitores de uma seção que não se organizar em outra. Portanto o perigo persiste, e isto mesmo é admitido pelo Deputado Ulisses Guimarães, dada a rigidez da redação deste art. 20, nestes termos. "É terminantemente vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver o seu nome incluído". É possível que, com esta rigidez, nenhum Presidente de Mesa queira aceitar a votação do eleitor de uma outra seção que não possa ser organizada.

O SR. RUY SANTOS — Mas, Sr. Presidente, a Comissão não teve coragem de enfrentar o eleitorado fantasma, eleitorado para o qual o próprio Tribunal Eleitoral chama a atenção na justificação que acompanhou o projeto Edgard Costa. Eleitorado fantasma às custas da inscrição de eleitor analfabeto, mediante a apresentação de certidão de nascimento falsa, com a inscrição de eleitor já inscrito em outro município com a obtenção dolosa de segunda via, com a emissão de título falso que isto, infelizmente, se tem verificado por aí.

Mas, a Comissão não teve também coragem, Sr. Presidente, lamentavelmente, de procurar coibir influência a do poder econômico, do poder político na eleição, o que só verificaríamos na eleição pondo fim ao encurralamento do eleitor, pondo fim àquela pressão que o cabo eleitoral faz sobre o eleitor, adotando a cédula oficial.

Mas há outra providência que eu estimava fosse cogitada pela Comissão e é uma providência que, se não tomarmos, teremos em pouco tempo desaparecidos os partidos políticos.

Precisamos, Sr. Presidente, acabar com a coincidência das eleições. A coincidência de pleitos municipais, estaduais e federais está acabando com os partidos, por aí afora. (Apoiado). O candidato a Prefeito pela U. D. N. vota para Deputado no candidato do P. S. D., desde que este lhe dê X para custear sua eleição de Prefeito, e vai votando para Senador já em candidato de outro partido e assim por diante, liquidando com a estrutura dos partidos e desmoralizando um sistema que a Constituição inseriu no seu texto, acreditando que importava, Sr. Presidente, de cima para baixo o partido nacional.

Infelizmente, este dispositivo não está na lei que aí vem. Dir-se-á que uma eleição é dispendiosa, principalmente para o poder público.

Mas na hora em que fizermos eleições apenas municipais, os candidatos a eleições municipais restringirão um pouco as suas despesas na eleição, porque sabem que não contarão com a ajuda do candidato a Governador, a Deputado Estadual ou Federal, e assim por diante.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — V. Excia. permite um aparte?

O SR. RUY SANTOS — Um momento, nobre Deputado.

Se mantivermos a coincidência que se vem admitindo, teremos desaparecidos os partidos em nosso meio.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — V. Excia. toca um ponto importante — a coincidência de eleições.

O assunto merece corrigenda, não numa reforma de emergência, evidentemente, mas numa moção n.º 224.978 — BENVENUTI — Med 17 difusão da Constituição, entrando já a respectiva redação feita por mim, para que façamos, no mesmo dia, eleições para Vereador, para Prefeito, para Governador do Estado para Vice-Governador e para Presidente da República. É a única maneira de V. Excia. integrar, inclusive, até, de atender à necessidade, hoje tão falada, de que deve o governo constituir-se ter base parlamentar. Os governos serão empossados no Município, no Estado ou na Presidência da República com base parlamentar partidária. O fato mudará inteiramente o panorama infeliz no qual se debate, no momento, a Nação.

O SR. RUY SANTOS — A contestação que apresento a V. Excia. é a eleição do eminente Sr. Getúlio Vargas, cujos sufrágios se verificaram com a "cristianização" do Sr. Cristiano Machado. Não teve S. Excia., base parlamentar própria, para dirigir.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — V. Excia. comete erro grave, quando declara não ter tido o Sr. Getúlio Vargas base parlamentar para governar.

O SR. RUY SANTOS — Não teve base parlamentar partidária, sua, do seu partido.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — S. Excia. teve nesta Casa e no Senado toda a base parlamentar com apoio a todas as leis pedidas. V. Excia. não poderá provar que alguma mensagem do executivo daquela época, não tenha sido votada como a solicitou.

O SR. RUY SANTOS — Se teve a base parlamentar a que V. Excia. se refere é porque estamos no regime presidencial.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está findo o seu tempo.

O SR. RUY SANTOS — Vou concluir, Sr. Presidente.

O Sr. Odilon Braga — Permite-me o orador um aparte?

O SR. RUY SANTOS — O Presidente me adverte. Sabe o nobre Deputado Odilon Braga quanto me é agradável um seu aparte.

O Sr. Odilon Braga — Tanto mais quanto um aparte de apoio a V. Excia.

O SR. RUY SANTOS — Então, sou capaz de interromper minhas considerações para ouvir o aparte de V. Excia.

O Sr. Odilon Braga — Queria dizer a V. Excia. que tem toda razão quando julga que no acúmulo de eleições reside um dos principais males da nossa atualidade política. O ideal seria realmente que tivéssemos eleições contínuas sucessivas, em épocas variadas, para manter a vitalidade dos partidos por um lado e, por outro, evitar que o eleitor se tornasse realmente fator decisivo de uma jogada única em que se decidem todos os postos partidários. De modo que V. Excia. tem toda razão. O assunto demanda desenvolvimento muito maior e que não cabe num aparte.

O SR. RUY SANTOS — Estas, Sr. Presidente, as considerações que desejava fazer, agradecendo aos nobres colegas que as suportaram e toleraram (não apoiado) nesse começo de madrugada. São de um homem que conhece o sistema eleitoral do interior, homem que realmente deseja se acabe de vez por todas, a fraude no resultado eleitoral do Brasil. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

(D.C.N. — Sec. I — 24-5-955).

Discurso do Sr. Carlos Lacerda

Sr. Presidente, venho falar sobre o projeto de reforma da Lei Eleitoral em termos políticos. Venho falar como político, orgulhoso de sua atividade política. Não pretendo encobrir essa convicção, de natureza eminentemente política com argumentos e, ainda menos, com pretensos argumentos de ordem jurídica.

É, portanto, o problema político que fundamentalmente me interessa, na questão da reforma da Lei Eleitoral.

Para começar, trago ao meu discurso a contradição preciosa do Presidente do Partido Social Democrático, o almirante Ernani do Amaral Peixoto, que, no dia 18 de novembro do ano passado, em entrevista à "Fôlha da Manhã", de São Paulo, declarava:

"Disse o ilustre Sr. Ernani do Amaral Peixoto considerar necessária uma reforma completa da Lei Eleitoral. Pondera, entretanto, que para o pleito de 1955 não haverá tempo para essa reforma e quando muito poderia e deveria ser votada — diz ele — uma lei de emergência determinando que o eleitor somente poderia votar na seção em que ele estivesse inscrito, com o que já se evitariam muitas fraudes. No próximo governo, então, caberia uma reforma completa e nova qualificação eleitoral. Mostrou-se favorável ao voto partidário por oferecer maiores facilidades para a eleição. Mostrou-se, igualmente, favorável à proposta da criação dos distritos eleitorais, entendendo-se como medida capaz de acabar com o poder do dinheiro nas despesas com os pleitos. Concluindo, disse ser presidencialista, não acreditando que o País possa ser governado pelo parlamentarismo.

Assim, Sr. Presidente, em síntese, o Presidente nacional do P.S.D., a 18 de novembro de 1954 comprometera, através da "Fôlha da Manhã", perante a Nação, a sua opinião em dois sentidos: primeiro, a necessidade de uma reforma eleitoral completa; segundo, a conveniência de se votar uma lei de emergência.

Por último — e este dado é importante — frisava ele:

"No próximo Governo, então, caberia uma reforma completa".

Esse dado, eminentemente político, completa com o terceiro parágrafo da carta do ilustre candidato do Partido Social Democrático, chamado ortodoxo, à Presidência da República, o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Em carta ao Presidente do seu Partido, publicada no "Correio da Manhã", de 11 de fevereiro, declara o Sr. Kubitschek, no terceiro parágrafo:

"Pretendo, se eleito Presidente da República, propor ao Congresso uma reforma da Constituição..." etc. "...e estabelecer uma reforma da Lei Eleitoral, tendo como finalidade o aperfeiçoamento do atual sistema, de modo a abolir a violência trazida no predomínio do dinheiro nas eleições".

Temos, então, em complemento ao que ficou exposto, através da opinião do Presidente do Partido Social Democrático, que o seu candidato à Presidência da República considera: primeiro, que existe violência nas eleições, trazida pelo predomínio do dinheiro; segundo, que o meio de evitar, de encerrar esse período de violência pelo predomínio do dinheiro nas eleições é elegê-lo, primeiro, Presidente da República, a fim de que, depois de eleito, ele proceda à reforma necessária para esse objetivo.

Assim, temos que o candidato do P.S.D. à presidência da República considera necessária a sua eleição com a lei que, segundo ele próprio admite, permite e propicia a intervenção ou, conforme suas palavras, "a violência, através do predomínio do dinheiro nas eleições", para, depois de eleito por tal processo, promover uma reforma, de maneira que ninguém mais de futuro se eleja no Brasil pela mesma "violência, através do predomínio do dinheiro nas eleições".

O Sr. Mendes de Souza — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. CARLOS LACERDA — Pois não.

O Sr. Mendes de Souza — Queria perguntar ao ilustre colega se V. Excia. considera apenas a corrupção como um dos vícios da Lei Eleitoral.

O SR. CARLOS LACERDA — Não.

O Sr. Mendes de Souza — Então, V. Excia. não tem razão, ao dizer que o Sr. Juscelino Kubitschek promoveu ou promete uma reforma eleitoral com esse objetivo, porque, de acordo com o que V. Excia. acaba de ler, quando S. Excia. se mostra

favorável a que se processasse a reforma eleitoral, não diz que é apenas para combater a corrupção.

O Sr. Alberto Torres — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. CARLOS LACERDA — Pois não.

O Sr. Alberto Torres — Evidentemente, o Sr. Juscelino Kubitschek deveria promover à Nação, na qualidade de candidato a presidência da República, uma reforma eleitoral, mas antes do pleito de 3 de outubro, a que ele concorrerá.

O Sr. Ulisses Guimarães — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. CARLOS LACERDA — Um momento, para que possa responder ao aparte do nobre Deputado; depois, com muita honra, receberei o aparte de V. Excia.

Sr. Presidente, eu me permito reler um trecho da carta do candidato do Partido Social Democrático ao Presidente Nacional desse Partido:

"Pretendo, se eleito Presidente da República, propor ao Congresso uma reforma, etc..."

"... e estabelecer uma reforma da Lei Eleitoral?"

Aqui está a resposta de seu candidato ao seu eminente eleitor:

"...tendo como finalidade — é ele, não eu quem o diz — "tendo como finalidade o aperfeiçoamento do atual sistema, de modo a abolir a violência trazida pelo predomínio do dinheiro nas eleições".

Assim, Sr. Presidente, temos que o candidato do PSD considera que existem atualmente violências nas eleições provocadas pelo predomínio do dinheiro; que ele vai se eleger nesta base e que, depois de eleito, acabará com isto.

O Sr. Alberto Torres — V. Excia. permite um aparte?

O SR. CARLOS LACERDA — V. Excia. me perdoará; primeiro, devo conceder o aparte ao nobre Deputado Ulisses Guimarães; depois, terei o máximo prazer de ouvi-lo.

O Sr. Ulisses Guimarães — Desejo dizer a Vossa Excia. que as declarações formuladas pelo Presidente do PSD e as do candidato do PSD à Presidência da República foram ratificadas; foram endossadas pela Justiça Eleitoral do país, pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral que, quando mandou a esta Casa a reforma eleitoral que consta do Projeto n.º 94, disse o seguinte: "Se fôssemos fazer uma reforma de *fond en comble*, uma reforma ambiciosa, nenhuma modificação se poderia fazer. Algumas medidas deveriam ser propostas, entre elas aquela que vincula, que amarra o eleitor às respectivas seções eleitorais, às cédulas eleitorais, aos partidos porque as demais reformas deveriam ser feitas posteriormente". Veja V. Excia., portanto, que, no episódio, não ficam somente as personalidades do meu partido, lembradas por V. Excia.

O SR. CARLOS LACERDA — Mas eu sei que não ficam, V. Excia. muito inteligente e mais experiente do que eu, há de compreender que também não sou tão inexperiente quanto V. Excia. julga, Senhor Deputado, estou trazendo opiniões que são apenas repetições daquilo que dizemos todos os dias e o povo sabe. A gravidade de tudo isso está no seguinte:

Transmito a opinião de um candidato que afirma: — as eleições são roubadas, mas quero eleger-me com elas. Depois, reformarei a lei eleitoral. — Estou trazendo ponto de vista do presidente do seu partido que declara: não se deve modificar muito as eleições para o momento, pois não há tempo de modificá-las bem. Deve-se fazer pequenas alterações e o que vem explicar a conduta de V. Excia. e de seus eminentes companheiros de partido na Comissão Mista, inutilizando a base de reforma eleitoral proposta pela Justiça respectiva: a cédula única.

O Sr. Ulisses Guimarães — E que nada resolverá.

O SR. CARLOS LACERDA — VV. Excias. não querem a reforma possível e necessária. VV. Excias. desejam a reforma possível, mas não tão necessária quanto aquela pela qual nos batemos.

O Sr. Ulisses Guimarães — Terei oportunidade, como V. Excia., de ocupar a tribuna para explicar

a posição em que nos colocamos, quando, adotando quase a totalidade da reforma proposta pela Justiça Eleitoral, não nos fixamos na cédula eleitoral, visto como entendemos que propicia novas fraudes e nos levará a esse paradoxo: eleição sem eleitores e democracia sem povo. Colocamo-nos nessa posição, eminente Deputado, porque não poderíamos acreditar que a cédula oficial fôsse, por si só evitar todas as fraudes e moralizar as eleições no País. Explicarei depois detalhadamente da tribuna as razões que nos levaram a essa atitude.

O SR. CARLOS LACERDA — Agradeço a promessa de V. Excia. e aguardo com ansiedade o seu depoimento.

Tem o aparte o nobre Deputado Ernani Sátiro.

O Sr. Ernani Sátiro — Querida dizer simplesmente que o nobre Deputado Ulisses Guimarães não tem razão quando afirma que rejeitou a cédula oficial por se tratar de uma lei de emergência que cogita apenas de algumas medidas; justamente uma das medidas de emergência sugeridas pela Justiça Eleitoral e pelo Poder Executivo é a cédula oficial.

O Sr. Ulisses Guimarães — Concorde com Vossa Excia. Rejeitamos a cédula oficial pelo mérito e não pela preliminar, pois em qualquer oportunidade a sua adoção desservirá o sistema eleitoral do País.

O SR. CARLOS LACERDA — Senhor Presidente, para melhor sublinhar a importância da questão da cédula, do modo de votar, nesta reforma, eu me permitiria dizer que a Casa, sem dúvida, não esquecerá as declarações do eminente Presidente do Superior Tribunal Eleitoral que encaminhou ao Governo e, portanto, a esta Câmara o seu projeto de reforma eleitoral, segundo o qual nesta questão da cédula oficial está o cerne do propósito da moralização das eleições. E creio não avançar de mais, se embora sujeita ainda a uma ratificação transmitir à Câmara a informação de que o Ministro Edgard Costa se demitirá da presidência do Superior Tribunal Eleitoral, se esta Câmara cometer o fariseísmo de reformar a lei eleitoral, sem na realidade reformar coisa alguma, tratando de pormenores, cuidando de detalhes, mas burlando e evitando, esquivando-se e elidindo o principal, isto é, o modo pelo qual se vai votar. Com muita honra recebo o aparte de V. Excia.

O Sr. Vieira de Melo — Vou retroagir um pouco na marcha do discurso de V. Ex.ª para voltar à leitura que fez das declarações do Presidente do meu Partido e do nosso candidato à Presidência da República. V. Excia. como jornalista e como orador, é um homem prático em torturar as palavras e os argumentos, mas não será com essa habilidade, que nós reconhecemos em V. Excia. que conseguirá dar sentido diferente ao das palavras pronunciadas por aqueles dois eminentes homens públicos.

O SR. CARLOS LACERDA — Então V. Excia. a exêgese.

O Sr. Vieira de Melo — Quando o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira ou o Sr. Amaral Peixoto se referem às fraudes verificadas em eleições, não querem dar a esse fato episódico a generalidade que Vossa Excia. deseja atribuir-lhe, porque do contrário estariam, inclusive, negando a própria legitimidade desta Casa. Os casos de fraude de corrupção, de violência ocorrem, e, mesmo esporadicamente, devem ser combatidos e eliminados. Mas não se infira daí que se pretenda até negar a legitimidade dos mandatos daqueles que foram eleitos, inclusive do de Vossa Excia. pela razão de que todas essas eleições foram burladas, foram evadidas dessa prática viciosa. Não Sr. Deputado Carlos Lacerda.

O SR. CARLOS LACERDA — V. Excia. está negando o que não afirmei: Eis aí um processo torturoso.

O Sr. Vieira de Melo — V. Excia. disse que nosso candidato pretendia eleger-se com eleições roubadas, para só depois corrigir o sistema eleitoral. Não. Aquilo que o futuro Presidente da República deseja, o candidato também deseja e está pronto a colaborar com as forças que o apoiam nesta Casa, no sentido de escoimar a Lei Eleitoral dos vícios e defeitos que ela contém, nunca se aproveitando de uma lei defei-

tuosa como V. Excia. e todos nós reconhecemos que ela é, mas não defeituosa a ponto de tornar ilegítimos os mandatos que exercemos em consequência do pleito de 3 de outubro passado. (Palmas).

O SR. CARLOS LACERDA — V. Excia. faz jus às palmas que acaba de ganhar...

O Sr. Vieira de Melo — Simplesmente bondade dos colegas.

O SR. CARLOS LACERDA — ... e, se eu estivesse no plenário acompanharia os que o aplaudem porque V. Excia. acaba de assumir, em nome do seu candidato, o compromisso de trazer o voto daqueles que, com o seu candidato, desejarem uma reforma verdadeira de lei eleitoral.

O Sr. Vieira de Melo — Perfeitamente.

O SR. CARLOS LACERDA — E outro não é o meu intuito senão provocar de V. Excia. esse pronunciamento. Felicito-me, portanto, em obter de V. Excia. esclarecimento que considero indispensável e oportuno. V. Excia. considera, que para essa reforma da Lei Eleitoral é preciso falar claramente perante a Nação. Vamos ver até que ponto a declaração de V. Excia. coincidirá com a votação dos seus liderados neste plenário.

O Sr. Vieira de Melo — Se V. Excia. se considera dono da verdade e verdadeiras sejam somente as proposições que submete à consideração da Câmara...

O SR. CARLOS LACERDA — Não.

O Sr. Vieira de Melo — ... então, V. Excia. não vai se surpreender com o voto do meu partido. Devo, porém, dizer que estudaremos honestamente o caso. Não desejamos eleições ilegítimas e roubadas, para utilizar a expressão de V. Excia.

O SR. CARLOS LACERDA — E dos dicionários.

O Sr. Vieira de Melo — Nosso desejo é o de eleições limpas, porque temos certeza do resultado delas.

O SR. CARLOS LACERDA — Pediria a Vossa Excia. não aproveitasse a honra que me dá com o seu aparte, para fazer propaganda de seu candidato.

O Sr. Vieira de Melo — Ainda não a fiz.

O SR. CARLOS LACERDA — Estou aqui procurando demonstrar — e o farei — que o fato capital, como disse o cerne da reforma eleitoral está no modo de votar. O resto é detalhe, é pormenor. É o modo atual de votar que, verifico, os representantes do Partido liderado por V. Excia. na Comissão Mista querem manter. Isto vem ao encontro daquela exegese com que V. Excia. nos brindou, acerca das declarações cabalísticas do candidato que reconhece haver fraude nas eleições, mas pretende eleger-se com esse processo assim parcialmente fraudado para lhe fazer a vontade, com o compromisso de, depois de eleito por esse regime melhorá-lo, de maneira que ninguém possa repetir a dose.

O Sr. João Machado — Permite V. Excia. um aparte.

O SR. CARLOS LACERDA — Respondo ao nobre líder do P. S. D. de sorte que pediria a Vossa Excia. paciência um pouco.

Sr. Presidente, quando se diz que existe violência através do predomínio do dinheiro nas eleições que se pretende manifestar. — Que onde existe dinheiro invertido nas eleições existe violência. Já assim analisaria essas declarações o próprio Conselheiro Acácio...

É mister portanto, haja eleições, interesse nas eleições e dinheiro empenhado nas eleições para que se verifique essa violência. Então começamos uma primeira aproximação do conceito em que o candidato do PSD tem a reforma eleitoral.

Qual é uma das fases mais dispendiosas da eleição. A de impressão de cédulas? Ainda não.

O Sr. Alberto Torres — A da distribuição.

O SR. CARLOS LACERDA — A fase da impressão de cédulas é sem dúvida dispendiosa, também, mas não a mais cara, a mais custosa. A mais dispendiosa e a mais difícil é a da distribuição das cédulas por toda a área eleitoral. Em São Paulo, candidatos houve que, dispondo de aviões particulares, puderam distribuir suas cédulas em todo o ter-

ritório paulista, o que não terá acontecido, por exemplo, com o eminente Deputado Ulisses Guimarães, como não terá acontecido ao não menos eminente Deputado Queiroz Filho, ou ao ilustre Deputado Iukishigue Tamura, para citar apenas alguns colegas presentes. A diferença entre quem tem ou não o poder do dinheiro nas mãos para assegurar-se um aparelho distribuidor de cédulas, em toda uma área eleitoral, assume tais proporções, que não apenas no interior remoto isso se dá mas por igual aqui no Distrito Federal. Casos excepcionais têm havido, como o do orador que ora ocupa a tribuna nas últimas eleições, em que o caráter plebiscitário, assumido pelo pleito de tal modo apaixonou e dividiu a opinião pública, que centenas de veículos voluntariamente garantiram essa distribuição, com a qual obteve a votação com que o honrou o povo desta cidade.

Por outro lado, pergunto a quaisquer candidatos, vitoriosos ou vencidos, que de esforços lhes custou a distribuição das cédulas em todas as seções. Não me refiro apenas à fraude no sentido de violência ou da coação sobre o eleitor refiro-me àquelas fraudes mais banais mais corriqueiras, mais encontradiças em todos esses pleitos — as cédulas que desaparecem dos guichês eleitorais, chamados, por eufemismo, cabines indevassáveis; as cédulas que recebem cola em cima dos papeiucros; as cédulas que passam para os bolsos dos cabos eleitorais, na hora em que vão votar.

Nada mais precário, nada mais fictício do que esse dispositivo de lei que declara que dentro das cabines estarão cédulas de todos os candidatos necessariamente. Não há espaço para essas cédulas nas cabines.

Depois para não demorar nesse ponto, que é do conhecimento de cada um dos Srs. Deputados, temos ainda o problema da apuração. Apuram-se votos no Brasil por processo rotineiro e obsoleto. Tal processo, além de rotineiro e obsoleto é também propiciador da fraude na apuração. Estivesse aqui presente o Sr. Frota Aguiar, poderia depor nesse sentido, sobre as fraudes extraordinárias ocorridas na penúltima eleição nesta cidade, pelo simples truque da leitura errada no momento da apuração.

Dentro do mesmo Partido uns candidatos atiram-se contra outros, porque a lei eleitoral vigente destrói os Partidos Políticos por dentro, criando, não a competição dos programas e das idéias entre os candidatos, mas a competição mais sordida dos candidatos entre si, dentro da mesma legenda entredestruindo-se, entredevorando-se e desmoralizando seus Partidos e a própria instituição das eleições. E se queremos democracia, é prestigiando os partidos que a teremos, e não desprestigiando-os e desmoralizando-os perante o povo.

O Sr. Ruy Santos — Em Salvador na apuração, verificou-se fato original: certo escrutinador, que selecionava as chapas de apuração para Deputado, de vez em quando passava para o que separava as chapas de Vereador uma cédula de vereador, dizendo que, por engano tinha ido para lá. Soube-se depois, que esse apurador tinha um seu cunhado candidato a Vereador. O que ele fazia cada momento era passar para o outro lado cédulas do seu cunhado.

O Sr. Ulisses Guimarães — Eminente Deputado Carlos Lacerda, a adoção da cédula oficial, além de proporcionar novas fórmulas de fraude, determinará grande vantagem para aqueles que dispõem de recursos financeiros. Direi a V. Ex.^a por que. Evidentemente, os candidatos estarão desobrigados da despesa de confecção da cédula de votação, mas precisarão por meio da imprensa, do rádio, da televisão, de volantes, mandar cobrir todo o Estado, enviar a todo o seu eleitorado pelo menos uma imitação da cédula, dizendo mais ou menos o seguinte:

Se quiser votar em Fulano, sua legenda é tal, assinale à esquerda (ou à direita). Em segundo lugar, há grandes possibilidades de fraude admitidos por essa reforma, quando se entrega todo esse material de votação, pelo menos três dias antes, nas mãos dos presidentes de mesas, que poderão entregá-lo aos cabos eleitorais, os quais, por sua vez, ficam habilitados a viciar as cédulas e, até, na fase da apuração, quando todo esse material estiver esparramado sobre

as mesas, será suscetível de ser assinado por fiscais ou pessoas interessadas.

O Sr. Ernani Sátiro — V. Ex.^a vem insistindo nessa declaração de que as cédulas oficiais poderão ser fraudulentadas. Nada mais inexistente, porque elas serão distribuídas no momento, serão entregues ao eleitorado no ato de votar e os partidos estarão todos lá para fiscalizar, inclusive para rubricar as cédulas. O argumento de S. Excia. não tem o menor fundamento, porque nenhum Partido é tão inepto que deixe de mandar fiscais para as mesas eleitorais, a fim de ver se as cédulas entregues são ou não as oficiais, confeccionadas pela imprensa oficial e devidamente rubricadas, no momento.

O SR. CARLOS LACERDA — Pelo avulso que nos foi entregue, vejo que outra não é, senão a minha, a opinião do ilustre Senador do PTB, voto vencido na Comissão, Sr. Lúcio Bittencourt. Idêntica é a opinião de meu bravo companheiro de bancada, o nobre Deputado pela Paraíba, Sr. Ernani Sátiro. Não difere ainda a opinião do eminente representante do Ceará pelo Partido Social Progressista, Senhor Deputado Colombo de Souza. De sorte que, até este momento, em que o Líder da Maioria isto é, o Líder do PSD nesta Casa, formulou a sua solene declaração, a convicção geral era, e com fundamento, a de que o único Partido com representação nesta Câmara que se opunha à reforma eleitoral, nos termos propostos pelo Superior Tribunal Eleitoral, era o P. S. D. Agora, já sabemos que o PSD está estudando a questão e, portanto, ainda não a considera encerrada, nos termos em que a deixou por maioria de um voto, a sua própria representação na Comissão Mista.

Assim, há esperança de uma revisão da decisão.

O Sr. Vieira de Melo — Não vou voltar a este problema de interpretação da posição do meu Partido, porque ela já está perfeitamente definida através dos representantes que tem naquele órgão.

O SR. CARLOS LACERDA — Então, volta atrás.

O Sr. Vieira de Melo — Quero referir-me, nobre Deputado Carlos Lacerda, ao problema de que Vossa Excia. está tratando neste momento, que é o da distribuição de cédulas. É possível que nós — Vossa Excia., candidato no Distrito Federal, e eu, candidato na Bahia — sintamos diferentemente o problema.

O SR. CARLOS LACERDA — Por que? Pode V. Excia. dizer por que devamos senti-lo diferentemente?

O Sr. Vieira de Melo — Vou explicar. Para nós, da Bahia — e posso, neste momento, invocar inclusive o testemunho de representantes do Partido de V. Excia. no meu Estado — não constitui tortura ou problema sério a questão da distribuição de chapas. Há, nobre Deputado Carlos Lacerda, dois problemas dramáticos para os candidatos, no meu Estado: um é o transporte de eleitores e o outro é a alimentação desse eleitorado, no dia das eleições. Aí sim, é que padecemos, é que sofremos para poder proporcionar esses meios, sem os quais o eleitor não vai votar no interior do nosso Estado.

O SR. CARLOS LACERDA — O problema das comidas parece que é o mais importante para o eleitorado de V. Excia. (Riso).

O Sr. Adauto Cardoso — Na realidade, Senhor Deputado, o problema culminante das eleições no interior, como vimos nos pareceres que instruem o projeto, é o do curral para os eleitores. É preciso que nos habituemos a falar, aqui, em linguagem de extrema lealdade e franqueza. E é no sentido dessa franqueza, cumprindo o dever de falar a verdade claramente, que entendendo deveríamos acentuar a existência de dois golpismos: o golpismo daqueles que pretendem subverter as instituições, a fim de legitimá-las, e o golpismo daqueles que pretendem sejam elas cada vez mais espúrias e mais ilegítimas.

O SR. CARLOS LACERDA — Muito obrigado a V. Excia.

O Sr. Ruy Santos — Permita-me aparte rápido para reforçar a argumentação de V. Excia. Trata-se

de depoimento recente do pleito de ontem. Um companheiro nosso, chegado de São Paulo, declara que os adversários do Sr. Lino de Matos distribuíram profusamente, naquela cidade, chapas com os dizeres: "Para Senador Lino de Matos". O eleitor não bem avisado, servia-se das cédulas apenas porque traziam o nome "Lino de Matos"; certamente, as mesmas serão anuladas na apuração.

O SR. CARLOS LACERDA — Ouço, agora, o aparte do Deputado João Machado.

O Sr. João Machado — Já vai um pouco longe o momento em que eu pretendia oferecer meu aparte ao discurso de V. Excia., exatamente no sentido de definir, ainda uma vez, não só minha posição, como a de numerosos componentes do Partido Trabalhista Brasileiro, dentre os quais V. Excia. citou o ilustre Senador Lúcio Bittencourt. Comungo da mesma opinião do Senador Lúcio Bittencourt, quando defende o projeto inicial, que estabelece a cédula oficial. Não posso compreender a objeção, a oposição que se faz a esse sistema, porquanto considero que ele virá realmente proporcionar numerosos benefícios no sentido de se evitar a fraude e resguardar o sigilo do voto. Quero aproveitar a oportunidade para, ainda uma vez, esclarecer meu ponto de vista a respeito deste problema, que é o ponto de vista de muitos componentes da bancada do Partido Trabalhista, e adiantar que neste sentido estou elaborando emenda para manter o projeto inicial, ou seja, para restabelecer a cédula oficial, retirada do substitutivo em discussão.

O SR. CARLOS LACERDA — Muito obrigado a V. Excia.

Sr. Presidente, o tempo urge e tenho de entrar noutros aspectos da questão. Um deles, e para mim fundamental, é aquele abordado pelo nobre Deputado Ulisses Guimarães, quando se refere a uma eleição sem povo, a uma eleição sem eleitores. S. Excia. — e sua opinião se funda nos seus próprios argumentos, é natural — S. Excia. manifesta-se receioso de que o eleitor, tendo de escolher numa lista de nomes para acrescer a tinta um sinal, num quadro determinado, diante de um desses nomes, não seja capaz de fazê-lo com discernimento. Então, de duas uma, se interpreto bem o pensamento de S. Excia.: ou haverá uma eleição maluca, uma eleição cujo resultado não corresponda ao desejo de grande parte do eleitorado, que marcará a esmo seus sinais na cédula única; ou haverá uma eleição à qual não terão acesso numerosos eleitores, por incapazes de reconhecer ou de identificar na lista de nomes o nome de seu candidato. Ora, Sr. Presidente, desde logo esse argumento destrói-se a si mesmo, porque é claro que interessa à democracia ter eleitores, mas eleitores conscientes, eleitores capazes e não eleitores, cuja opinião, incapacitada e desinformada, vá destruir o acervo daquele eleitorado já consciente, já politizado, já capaz de assumir a responsabilidade de escolha dos governantes.

O Sr. Yukishigue Tamura — V. Excia. me permite um aparte?

O SR. CARLOS LACERDA — Um momento; apenas termine este ponto.

Mas é ainda mais importante, a meu ver, considerar o segundo aspecto da questão: é que precisamente o eleitor menos informado, o eleitor menos preparado para a escolha através das cédulas do processo atual, isto é, o eleitor que cai nas mãos do cabo eleitoral, o eleitor que se inscreve entre as réguas do "curral", o eleitor submetido a toda sorte de coações e de seduções, precisamente esse eleitor encontra na cédula oficial a sua libertação, porque nada mais se lhe pede do que aprender um número, o número de seu candidato, e marcar um "x" adiante desse número. Nada mais se deseja, nada mais se exige do eleitor senão que ele seja capaz de identificar o número de seu candidato e acrescer a esse número o seu sinal a tinta. Não pode, portanto, haver processo mais simples, mais acessível do que esse.

O Sr. Ulisses Guimarães — O eleitor, no regime da cédula oficial, pode saber em quem votar, mas não

sabe como votar, tais as dificuldades que o sistema trás. V. Excia. argumentou, com habilidade, com inteligência, até com talento...

O SR. CARLOS LACERDA — V. Excia. não me atribua habilidade e inteligência para me destruir e, sim, para me dar razão.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — V. Excia., dizia, argumentou com um candidato. Mas veja V. Excia. o que ocorre numa coincidência de eleições. Podem ser realizadas três eleições: para Presidente, para Deputado federal e para Deputado estadual, com dois partidos diferentes, dois números diferentes, dispondo o eleitor um minuto só para votar em sistemas diferentes — majoritário e proporcional — votando nominalmente nos casos de Presidente da República, Prefeito, etc., votando na legenda quando se tratar de Deputado federal e Deputado estadual. Vê Vossa Excia. a complicação que o sistema trás, ensinando o aparecimento nefasto do cabo eleitoral, agora sob outra forma. Ter-se-á de pagar o cabo eleitoral para andar de casa em casa, explicando ao eleitorado a fim de que possa realmente votar bem no dia da eleição. É o que os americanos chamam de *bossing*, em que o eleitor, devido à composição, em certos casos, do sistema eleitoral, descansa inteiramente na habilidade do cabo eleitoral.

O SR. CARLOS LACERDA — Já que Vossa Excia. invocou o exemplo americano, pergunto se conhece, nos Estados Unidos, processo de votar semelhante ao nosso.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Direi a V. Excia. que, na América do Norte, realmente se adota a cédula. Mas o voto lá é distrital. Vota-se em dois ou três candidatos, somente, num Distrito. O candidato, pela circunstância de ser distrital, é muito conhecido. E o voto é regido pelo sistema majoritário. Põe-se o nome do candidato à Presidência da República, como se põe o nome do candidato a Deputado federal. Basta assinalar, simplesmente. Não é o que sucede, positivamente, no Brasil regido, como já disse, pelo sistema proporcionalista, no caso de eleição para a Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e assim por diante.

O SR. CARLOS LACERDA — Agradeço a Vossa Excelência e concedo agora o aparte ao Deputado *Yukishigue Tamura*.

O Sr. *Yukishigue Tamura* — Para grandes males, nobre Deputado, grandes remédios. Não vejo, nesta contingência do regime democrático brasileiro, outro caminho que não este apontado pelo eminente Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, Doutor *Edgard Costa*. Disse S. Excia. que, se o Congresso não aprovar a cédula oficial, ele se demitirá do elevado cargo que ocupa. Quero aqui afirmar que, com o meu voto, Sr. Excia. permanecerá naquela alta função. Permita ainda esclarecer que na pequena cidade de Ibiuna, São Paulo, onde se esperava, nas eleições de 1950, cerca de 112 votos, de eleitores fiéis, que comungavam com os meus ideais e estavam certos de poder sufragar meu nome, esses eleitores sofreram o grande dissabor de se verem aborçados em meio do caminho, sendo-lhes, tiradas as cédulas. E nem mesmo puderam encontrar cédulas minhas dentro da cabine. Estou aqui testemunhando apenas aquilo que V. Excia. aponta à Casa e à Nação. Votarei pela cédula oficial.

O SR. CARLOS LACERDA — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, no aparte do Deputado *Tamura*, há sugestão de um argumento novo, que é este: como poderá o eleitor ver respeitada e até simplesmente manifestada a sua vontade, quando ele deixa de votar no candidato da sua escolha por falta de cédula? Que diz a isto o Partido Social Democrático? Que diz a isto o nobre Deputado *Ulisses Guimarães*? Que tem a dizer sobre isto o antigo e eminente líder do P. S. D., recentemente em férias, o nobre Deputado *Gustavo Capanema*, que, em conversa para não ser publicada, teve a franqueza e a lealdade de externar inteiramente a sua opinião, chegando a declarar

segundo divulgação nas "Fólias", de São Paulo e em jornais do Rio, que, pelo processo da cédula única, não teria ele sido reeleito, o que constituiria para nós, um pezar imenso, mas, sem dúvida, para o processo eleitoral brasileiro, um progresso?

O Sr. *Gustavo Capanema* — De fato, nobre colega, V. Excia. está fazendo uma revelação que, de modo geral, é verdadeira.

O SR. CARLOS LACERDA — Agradeço a confirmação de V. Ex.^a.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Eu não disse exatamente o que as fólias de São Paulo propalaram, mas tenho feito empenho em demonstrar a quantos comigo conversaram sobre a matéria, ultimamente, sobretudo a jornalistas, que a fórmula oficial, longe de moralizar, vem desmoralizar o processo eleitoral. Só posso considerar como moralizador, num país que proclama o princípio do sufrágio universal na sua Constituição, o sistema que garanta ao maior número de brasileiros o direito do voto.

O SR. CARLOS LACERDA — Essa declaração fica muito bem a V. Ex.^a que nos privou de votar durante oito anos.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Essa é outra questão...

O SR. CARLOS LACERDA — Não: é a mesma!
O Sr. *Gustavo Capanema* — ... que poderia ser tema de discussão entre nós, neste momento.

O SR. CARLOS LACERDA — Sempre com o maior proveito para mim.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Creio, entretanto, que V. Ex.^a não querará entrar nessa questão, porque está na tribuna para defender o princípio da cédula oficial. Julgo que não está em tela a discussão de que a ditadura impediu o povo brasileiro de votar. Isto é uma coisa que a história registra e ninguém contesta.

O SR. CARLOS LACERDA — O que desejo acentuar a V. Ex.^a é que a lei eleitoral em vigor é ainda fruto daquele período em que fomos privados de votar.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Não.

O SR. CARLOS LACERDA — E ela foi de tal modo redigida, promulgada e aplicada, que V. Excelência não tem razão, quando alega que uma reforma como a que discutimos, proposta pela Justiça Eleitoral, viria impedir grande número de brasileiros de votar.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Premita, então Vossa Excelência que esclareça meu pensamento.

O SR. CARLOS LACERDA — O que a lei atual exige, o que a lei atual autoriza, o que a lei atual permite, Sr. Deputado, é que um grande número de brasileiros não se possa eleger.

O Sr. *Gustavo Capanema* — V. Ex.^a ouça então isto.

O SR. CARLOS LACERDA — Pois não. Sempre ouço V. Ex.^a com o maior prazer, ainda que nem sempre possa concordar com V. Ex.^a.

O Sr. *Gustavo Capanema* — É o mesmo que acontece comigo, V. Ex.^a sabe disso. Peço que Vossa Excelência atente para o seguinte: O atual Código Eleitoral não procede do período ditatorial. Ele foi feito, do princípio a fim, pelo Congresso, na legislação passada. Teve o projeto início no Senado, sofreu na Câmara dos Deputados uma elaboração longa e minudente — aceitei mesmo a honra de ser o relator da matéria na Comissão de Justiça — e...

O SR. CARLOS LACERDA — Vê V. Ex.^a que tinha certa razão quando aludi às raízes históricas da sua filosofia política.

O Sr. *Gustavo Capanema* — ... e voltou para o Senado, onde recebeu a demão final. Já V. Ex.^a a esta altura não está mais tratando da ditadura, mas da minha pessoa.

O SR. CARLOS LACERDA — Para mim, infelizmente, do ponto de vista político são uma e a mesma coisa.

O Sr. Gustavo Capanema — V. Ex.^a quer dizer que eu é que sou o responsável pela doutrina eleitoral, doutrina que trouxe para a Câmara dos Deputados na legislatura passada. Mas, Sr. Deputado, não fui somente eu quem decidiu aqui a questão. Foi a maioria do plenário. E, naquela época, por iniciativa dos Deputados Raul Pila e Domingos Velasco, foi proposta a solução da cédula oficial. Diante dessa novidade trazida por dois eminentes colegas, colegas desse tomo moral e político, mesmo assim, não houve dúvida de que tal solução seria inteiramente contrária à eficiência, à segurança das eleições, e a Casa recusou essas emendas quase por unanimidade. Consulte V. Ex.^a os Anais e verá. De modo que, quando agora se repete a proposta, nós, recusando-a, estamos, apenas, renovando doutrina já aqui vitoriosa numa época em que não se punha em dúvida a limpeza das nossas intenções. Agora, para concluir, quero salientar a V. Ex.^a que quando eu digo que o processo de cédula oficial vem reduzir o número de eleitores votantes, é porque estou persuadido, Senhor Deputado, de que a grande massa eleitoral do interior, que eu conheço, porque nasci entre ela, entre ela fui criado, essa grande massa eleitoral de homens e mulheres de todas as idades e condições não está apta a entrar em uma cabine eleitoral e votar com todas as complicações da cédula oficial.

O SR. CARLOS LACERDA — Essa massa, Senhor Deputado, segundo V. Ex.^a, está em condições apenas de receber os nomes dos candidatos das preferências dos corrilhos políticos, num baralho de cédulas levadas no bolso. O seu único direito é despejá-las, esse baralho, nas urnas das seções eleitorais.

O Sr. Gustavo Capanema — Não! Essa é massa que, sendo do PSD, não aceitaria, em hipóteses alguma, as insinuações, as cavalações, as tentações de outro partido;

O SR. ADAUTO CARDOSO — É golpe! V. Excelência é polpista.

O Sr. Gustavo Capanema — ... que sendo a UDN, lá em Dóres do Indaiá, em Abaeté, em Pitangui, por esse mundo afora, não aceitaria, também, de modo algum, as insinuações as tentações do PSD ou de outro partido. É a massa de um eleitorado honrado, honesto, fiel.

O SR. CARLOS LACERDA — Então não há necessidade de reforma... V. Ex.^a, pelo que vejo, está satisfeito com o processo eleitoral vigente.

O SR. ADAUTO CARDOSO — É o voto para analfabetos o que se reivindica aqui, hoje. É o novo golpe.

O Sr. Gustavo Capanema — Trata-se de massa que tem o diploma eleitoral porque o obteve de acordo com a lei, e que não pode, agora, tê-lo revogado por outra lei, que viria tornar improdutivo a ação do alistamento. Portanto, nobre colega, essa doutrina da cédula oficial deveria ser introduzida numa legislação de conjunto, em que se renove, também, o processo de alistamento mas, aí, para tornar vigorante no Brasil um sistema eleitoral que rasgue definitivamente o princípio do sufrágio universal. (Palmas).

O SR. CARLOS LACERDA — Sr. Presidente, veja com que ansiedade se batem palmas a essa afirmação do Sr. Deputado Gustavo Capanema! Com que medo os que aplaudem vêem a Câmara inclinar-se no sentido de garantir ao eleitor, não apenas o direito de pôr um papelucho nas urnas, que é o que o Senhor Capanema está chamando de votar, mas o dever de votar bem, de votar sabendo o que se está fazendo, sabendo em quem se vota, e não apenas votar porque nos dão um papelucho que vale por um voto...

O Sr. Gustavo Capanema — Perdoe-me, mas V. Ex.^a não conhece, infelizmente, o eleitorado do interior do país. Se o conhecesse, não diria isso.

O SR. CARLOS LACERDA — V. Ex.^a conhece melhor que eu o eleitorado do interior, unicamente

porque, infelizmente, para V. Ex.^a, tem mais alguns anos de vida do que eu. Se V. Ex.^a nasceu na roça, também eu estive registrado; se V. Ex.^a se criou na roça, em também; se V. Ex.^a fez eleições no interior, eu também, e numa condição muito mais difícil que a de V. Ex.^a, que não é a de candidato laureado, pelas palmas da capital mas daquele que vai "cavar" o voto debaixo do revólver, do coronel do interior. Pois assim me iniciei na vida eleitoral de nosso país. V. Ex.^a não abuse da sua experiência da vida contra a minha alegada inexperiência das eleições.

O que V. Ex.^a apenas alegou, mas não provou, nem poderia provar — e digo que não poderia, embora reconheça os dotes de inteligência, de capacidade, de experiência de V. Ex.^a, e levo em conta tais dotes para demonstrar a unanimidade dos seus argumentos — o que V. Ex.^a não provou, nem provará é que o processo da lista única afasta o eleitor menos esclarecido.

Não poderá prová-lo, porque é muito mais fácil reconhecer um número do que identificar um nome entre mil num papelucho, entre milhões de papeluchos com mil nomes diferentes. Todo aquele que é capaz de jogar no bicho é capaz de votar na lista única... (Riso).

Todo aquele que é capaz de distinguir entre o número 25 e o número 17 pode votar na lista única! O que não pode votar, na lista única; o que não pode votar na lista atual; o que não pode votar com a cédula, é aquele que não tem à sua disposição, no interior, nem mesmo a totalidade das cédulas com o nome da totalidade dos candidatos!

Pergunto a V. Ex.^a Sr. Deputado Gustavo Capanema, se, em Pitangui, seu núcleo eleitoral, se não me engano, estavam presentes na cabine indevassável — sei que V. Ex.^a seria incapaz de esconder a verdade, por isso formulo diretamente a pergunta — pergunto se na cabine indevassável de seu reduto eleitoral, meu caro e eminente Deputado, no dia das eleições, estavam presentes cédulas de todos os candidatos do Estado de Minas Gerais? Responda, por favor.

O Sr. Gustavo Capanema — Presumo que não estavam, até porque, na Capital da República, também não havia.

O SR. CARLOS LACERDA — Também não.
O Sr. Gustavo Capanema — E para que isso se faça, é preciso que montemos a Justiça Eleitoral de novo.

O SR. CARLOS LACERDA — Não! Para isso é preciso que façamos a cédula única, exatamente este é o ponto, para que o eleitor tenha o direito de escolher, não apenas entre o Deputado Gustavo Capanema e seu rival no município, mas entre todos os candidatos da lista inteira dos partidos, que a submetem à escolha popular.

O Sr. Gustavo Capanema — Saiba V. Ex.^a que somente na Capital da República, em Belo Horizonte, em São Paulo se fazem eleições por este sistema. Somente nas grandes capitais!

O SR. CARLOS LACERDA — Como é o sistema em sua terra?

O Sr. Gustavo Capanema — Espere um momento! Somente nas grandes capitais cada cidadão é um partido. Em Belo Horizonte, na Rua Bahia, na Avenida Afonso Pena, na Rua Gonçalves Dias, estendem-se, as casas, e em cada uma há um partido. Assim, não é possível se preveja que o eleitor se distribui numa grande capital, de acordo com determinada diretoria eleitoral. Ali é a própria mistura, e essa mistura há de se manifestar, realmente muito bem, buscando cada qual seu nome onde o possa encontrar. Muito bem. Mas no interior...

O SR. CARLOS LACERDA — Saibamos como é no interior, porque lá quero chegar.

O Sr. Gustavo Capanema — Vou mostrar a Vossa Excelência.

O SR. CARLOS LACERDA — Desejo muito entender a sua teoria...

O Sr. *Gustavo Capanema* — V. Ex.^a poderia ser esclarecido a esse respeito pelos Srs. Deputados Gabriel Passos e Afonso Arinos.

O SR. CARLOS LACERDA — V. Ex.^a é intérprete autorizado.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Cada um de nós. Deputado por Minas Gerais — e o fato acontece em outros Estados — não faz política no Estado todo. Restringimo-nos a 10, 20 ou 30 dos 500 municípios mineiros. Assim, sabemos que no município tal o PSD, 90 ou 95 por cento, votara em a, b ou c. Sei, por exemplo, que nos municípios de Abaeté, Dôres de Indaia, Pitangui, Bom Despacho etc., 90 ou 95% do eleitorado do PSD votará em meu nome, mas não posso fazer campanha eleitoral no Triângulo Mineiro, no Sul de Minas, na Zona da Mata, onde tenho alguns amigos.

O SR. CARLOS LACERDA — Já entendi o argumento de V. Ex.^a. estou edificado. Peço apenas que espere a resposta.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Agora veja Vossa Excelência como há de querer impedir que lá, em Abaeté, em Pitangui, em Dôres de Indaia, o eleitorado do PSD, na hora de votar no candidato a Deputado procure o chefe do PSD da localidade para obter dele a chapa com que vai votar? — porque ele é do PSD e não vai votar em candidato da UDN ou do PTB. Sendo do PSD, ele vai votar...

O SR. CARLOS LACERDA — Permita uma interrupção, apenas para evitar confusão. V. Ex.^a pretende que a cédula única estará nas mãos do chefe do PSD?

O Sr. *Gustavo Capanema* — Não estará nas mãos do chefe, mas na mesa. Quero mostrar que esse processo, que V. Ex.^a condena, é legítimo, porque o eleitor vai procurar o chefe político da localidade: o udenista procura o chefe da UDN; o petebista, o chefe do PTB...

O SR. CARLOS LACERDA — Para saber o que?

O Sr. *Gustavo Capanema* — ... para buscar o voto, porque ele, eleitor ou é eleitor do PSD ou é eleitor da UDN ou é eleitor do PTB e a ele não interessa que o Deputado do PSD, do PTB ou da UDN, seja udenista A, o petebista B ou o pessadista C. Ele vota dentro do Partido, e tanto isso é legítimo que o nobre Deputado Raul Pila, cujos foros democráticos aqui sempre proclamamos...

O SR. CARLOS LACERDA — V. Ex.^a não precisa de mulêta. A sua autoridade é suficiente.

O Sr. *Gustavo Capanema* — Estou citando o Deputado Raul Pila para mostrar que S. Ex.^a já propôs várias vezes que não deixássemos que o eleitor vote, mas que se apresentasse lista de partidos para que o eleitor não tivesse opção. Portanto, se é legítimo que o eleitor não tenha opção, que o eleitor vote no partido, que mal há em que o eleitor pessadista, que não vai votar na UDN ou no PTB, procure o chefe do PSD local para dele obter a cédula de Capanema ou de outro qualquer?

É um processo democrático, no qual o eleitor manifesta a sua disciplina, a sua fidelidade e o seu patriotismo. Não é eleitor que se venda, não é eleitor que se perturbe.

O SR. PRESIDENTE — Quero lembrar ao nobre orador que dispõe apenas de três minutos, a menos que, utilizando-se da prerrogativa regimental, peça prorrogação do tempo.

O SR. ALBERTO TORRES — Requeiro a Vossa Excelência a prorrogação regimental, por quinze minutos, para que continui na tribuna o Sr. Deputado Carlos Lacerda.

O SR. PRESIDENTE — Deferido o requerimento. O orador dispõe de mais quinze minutos.

O SR. CARLOS LACERDA — Obrigado ao Deputado Alberto Torres e a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

Ouvi, com a atenção que sempre me merece, o nobre líder "emeritus" do P. S. D., atualmente na

reserva, e compreendi, do que S. Ex.^a disse, que defende, como cúmulo da democracia, o direito que têm os chefes eleitorais do interior de receber a visita do eleitor para, com esses chefes, buscar a cédula do candidato no qual deverá votar.

Sr. Presidente, o meu desconhecimento das condições de vida do nosso *hinterland* — de que saiu essa flor esplêndida de cultura *goetheana* e portanto universalizada e eminentemente urbana, que é o Deputado Capanema — não vai a ponto de ignorar — como se fazem essas coisas no interior. Se nós as não fazemos, nobre Deputado Capanema, não é porque não sabemos fazê-las; é porque achamos errado fazê-las.

Mas compreendo o que S. Ex.^a disse. O que não compreendo é o que tenha isso que ver com a cédula única. Porque, se no Município de Pitangui, o P. S. D. destina o seu eleitorado local a votar naquele que é o seu candidato natural, o candidato de sua preferência, o candidato que ele pessoalmente conhece, o candidato nascido naquela zona, o candidato, em suma, daquela zona; se isto acontece — pergunto eu — que inconveniente pode haver em que o nome do candidato Capanema, em Pitangui, figure numa lista ao lado dos outros candidatos? Por que proibir, por que tismar a glória do candidato natural de uma localidade, tornando-o não candidato preferencial, não favorito, mas o exclusivo, o monopolista da votação local? Tal é, pois, o resultado das cédulas no processo vigente.

O Sr. *Carlos Albuquerque* — Os partidários da cédula atualmente em uso, são, a rigor, fervorosos adeptos do voto secreto. Não hesito em afirmar, e ninguém me contestará, que quando se encerra a votação num pleito, no Brasil, 50% dos eleitores do interior atenderam, rigorosamente, à lei, com o voto secreto, tão secreto que eles próprios não sabem em quem votaram. E esse amor ao voto secreto, que prende os adeptos do voto na cédula de distribuição pessoal, gera aquilo que o ilustre líder Capanema, com longo circunlóquio nos demonstrou, ser o "curral" eleitoral.

O SR. CARLOS LACERDA — Exatamente. O nobre líder Capanema só não empregou a expressão "curral", porque se referia, também, a cidades, e não ficava bem esta mistura vacuum com o tráfego urbano...

O Sr. *Aurélio Viana* — V. Ex.^a permite um parte?

O SR. CARLOS LACERDA — Pois não. Com muito prazer.

O Sr. *Aurélio Viana* — Estou convencido de que a cédula oficial, mas com os nomes dos candidatos, seria um caminho para a solução do problema e o esclarecimento do eleitorado. Com os números para cada candidato, seria quase impraticável a escolha. E explico porque. Em São Paulo, por exemplo, seriam 2.008 candidatos à Câmara Estadual e à Câmara Federal, fora os vereadores e os senadores. Iria, então, o eleitor procurar o número que corresponderia ao nome do seu candidato. Quando iria ele encontrar esse número? No minuto que lhe seria dado para a escolha?

O SR. CARLOS LACERDA — Não.

O Sr. *Aurélio Viana* — O eleitor sairia de casa pensando, por exemplo, no número vinte, número que ele poderia esquecer até o momento da votação. Eu não sei — falo com franqueza a V. Ex.^a — como se poderia resolver a questão, batizando-se cada candidato com um número.

O SR. CARLOS LACERDA — V. Ex.^a me permita, uma explicação e creio que estaremos de acordo. Não haverá esses dois mil candidatos a que se refere o nobre colega. Sabe V. Ex.^a por que? Porque não haverá nem cem. Sabe por que? Porque não haverá talvez, nem sessenta. E sabe por que? Porque, quando o eleitor penetra na cabine, ele não vai, naquele ato, escolher seu candidato. A prova é que, atualmente, ele já leva a cédula no bolso. A prova de que ele não vai aprender o nome do

candidato, naquele ato, é que leva para a gabinete o nome de um partido ou, pelo menos, o de um candidato. Essa a intenção da lei, esse o esforço que devemos fazer: para que seja vulgarizado o número do candidato. Então, quando o eleitor vai procurar o número do seu candidato, ele o vai fazer numa lista reduzida, numa lista restrita. Não lhe importa o resto. Só lhe interessa saber, dos candidatos locais, qual o de sua preferência, ou, se ele já chegou a um estágio de maior consideração pelo problema partidário saber, pela legenda, qual o candidato que deseja. Compreendeu V. Ex.ª?

O Sr. Aurélio Viana — Vejamos o caso em São Paulo. São treze partidos, cada partido com noventa números — não noventa nomes, noventa números, para cada eleição, propriamente. Por que não noventa nomes ao invés de noventa números?

O SR. CARLOS LACERDA — Mas há nomes, também.

O Sr. Aurélio Viana — V. Ex.ª está equivocado: são números.

O SR. CARLOS LACERDA — Há nomes em toda a campanha.

O Sr. Aurélio Viana — Não queira levar para esse ponto um tanto ou quanto chistoso. V. Ex.ª sabe que essa questão de números deve desaparecer. Os nomes, sim. Por que números?

O SR. CARLOS LACERDA — O nome dificulta ainda mais o problema do eleitor pouco esclarecido.

O Sr. Aurélio Viana — É mais fácil eleitor descobrir o nome Carlos Lacerda; ele poderá esquecer o número 22, correspondente a Carlos Lacerda e votar no n.º 12.

O Sr. Bruzzi Mendonça — Além de estar de inteiro acordo com o Senhor Aurélio Viana, quando afirma que a cédula oficial transforma a eleição numa charada de difícil solução, principalmente para o eleitor menos esclarecido, menos alfabetizado, o que torna ilegítimo esse processo de eleição, e vai atentar contra a inviolabilidade do voto e afastar das urnas um ponderável número de eleitores; além de estar, repito, de acordo com o ponto de vista do Sr. Deputado Aurélio Viana, ainda impeto contra essa emenda, porquanto me parece que, longe de afastar a fraude do pleito, apenas a facilita. Vamos apresentar exemplo, que é a melhor maneira de nos tornarmos claros e compreendidos. Admita-se o cabo eleitoral levando seu curral — como já se disse, aqui — à porta de determinada seção eleitoral. Chegando lá, ordena ao primeiro eleitor de seu "curral" que vá lá dentro, ponha sua sobrecarta vazia na urna e traga a cédula oficial intacta, em branco. Ele preencherá, então, a cédula e a dará ao segundo e ao terceiro, e assim por diante. Dessa forma, o cabo eleitoral perderá o primeiro voto, mas terá completa certeza de que as demais cédulas foram depositadas com os números marcados por ele, cabo eleitoral, que o fará longe da vista e da fiscalização dos partidos e do juiz eleitoral. Desta forma, portanto, se torna bastante estranho que aqueles que hasteiam a bandeira da luta contra a corrupção e contra fraude eleitoral, apresentem emenda que visa nada mais nada menos do que facilitar a fraude eleitoral, porque esse é o resultado da cédula oficial.

O SR. CARLOS LACERDA — V. Ex.ª com seu aparte, demonstrou que não conhece ainda o projeto que estamos discutindo, provavelmente porque ras-sou esses dias longe da Câmara. Não há emenda alguma. O que há é o projeto da Justina eleitoral.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Consulto a Vossa Excelência se alude ao projeto que veio do Executivo ao Projeto n.º 94?

O SR. CARLOS LACERDA — Exatamente.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Pois é esse justamente que conheço e a que faço referência.

O SR. CARLOS LACERDA — Não se trata, portanto, de emenda apresentada por nós.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Peço licença a Vossa Excelência esclarecer que, chegando ao plenário e não sabendo que a matéria estava em discussão, me informei com o líder Gustavo Capanema. Disse-me S. Ex.ª que estava em discussão a emenda ao Projeto n.º 4.601 e que o Projeto n.º 94 não estava em discussão. Retificado o engano, estou em desacordo com o Projeto n.º 94 pelos vícios que já aponte.

O SR. CARLOS LACERDA — Compreendo muito bem o ponto de vista de V. Ex.ª.

O Sr. João Machado — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. CARLOS LACERDA — Permita-me Vossa Excelência apenas responder à análise que fez o nobre Deputado Bruzzi de Mendonça.

Sr. Deputado, o processo a que V. Ex.ª alude existe agora, ou não? Pode o cabo eleitoral levar o seu "curral" até à porta, perder o primeiro voto e entregar a cédula ao segundo eleitor, ao terceiro e aos seguintes com este envelope? Não. Não pode, porque o envelope só é entregue na hora. O mesmo vai acontecer com a cédula única. Se os envelopes só são entregues na hora, pessoalmente, um a um, na presença dos fiscais e de outros circunstantes, como pode o eleitor subtrair-se a essa fiscalização?

O Sr. João Machado — Eu gostaria, em adendo ao que V. Ex.ª acaba de afirmar, de esclarecer ao nobre Deputado Bruzzi de Mendonça que não há qualquer razão para dúvida em relação à conduta do eleitor por ele lembrado, porquanto este não receberá, segundo estou informado pelo próprio Presidente do Tribunal Eleitoral, o Ministro Edgard Costa, um envelope oficial para nele depositar a cédula oficial, mas receberá a própria cédula oficial, que não pode ser subtraída e guardada no bolso para ser entregue na rua a outro eleitor, pois a cédula oficial terá que ser depositada na urna, de vez que a cédula oficial é a própria sobrecarta. Aproveitando esta oportunidade, gostaria de lembrar que se costuma dizer que a virtude está no meio termo. Por isso mesmo é que estou elaborando uma emenda, que submeterei oportunamente ao conhecimento da Casa, pleiteando a cédula oficial para as eleições majoritárias. Assim, desaparece esse pavor que têm alguns congressistas à cédula oficial para as eleições proporcionais. Sem dúvida alguma, o que estou dizendo agora é apenas um resumo daquilo que será objeto de debates, mas que desde já pode servir como sugestão para uma conciliação, isto é, um meio termo. Para a eleição majoritária, cédula oficial; para a eleição proporcional, até que a experiência dê uma demonstração da conveniência ou inconveniência do sistema, continua a ser usada a sobrecarta oficial com as cédulas fornecidas pelos partidos e pelos candidatos.

O SR. CARLOS LACERDA — O aparte do nobre Deputado João Machado esclarece, a meu ver, definitivamente a questão.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Permita-me Vossa Excelência, pois quero esclarecer minha dúvida. O Deputado João Machado fez referência a uma cédula oficial que seria a própria sobrecarta. Esta não é a proposta do Projeto n.º 94. Admitindo que seja, como diz S. Ex.ª, ela não resolveria, absolutamente, o problema que apresentei, porque estaria aí quebrado o segredo do voto. Por mais opaca que fosse a sobrecarta se a cédula fosse a tinta ou a lápis de um lado, também do outro lado se veria a marca. Fácil seria, portanto, a um presidente de junta coletora de votos verificar em que candidato havia votado o eleitor. Estaria quebrado o segredo do voto, que é um dos princípios democráticos basilares.

O Sr. Mario Palmério — Permita-me o nobre orador dar um esclarecimento ao Deputado Bruzzi de Mendonça. S. Ex.ª afirmou que, com a cédula oficial, será facilitada a fraude, pois o cabo eleitoral leva os seus eleitores à porta da seção, recebendo o primeiro na Mesa a chapa oficial, em vez de colocá-la no envelope, guarda-a no bolso, para na saída entregá-la ao cabo eleitoral. Este passa a cédula

marcada por ele mesmo no nome do candidato cuja eleição patrocina e assim por diante. O Deputado Bruzzi de Mendonça se esquece, porém, do seguinte: quando o segundo, os demais eleitores vão votar, recebem outra cédula oficial na mesa. Estou inteiramente de acordo com o projeto referente à cédula oficial, por entender que esta impede, exatamente, que o cabo eleitoral transforme o seu eleitor num elemento que vai votar sabendo, *a priori*, em quem. Precisamos dar ao eleitor que quer votar em determinada pessoa a oportunidade de fazê-lo. Se ele recebe uma cédula oficial, vai à cabine indevassável, vota sozinho e em quem muito bem entende; depois, pode devolver a outra cédula marcada de maneira inteiramente diversa. O que é necessário, porém, é que o eleitor vote em quem muito bem entende. A cédula comum não chega às mãos do eleitor; quando chega, é o eleitor revistado, como estou cansado de testemunhar, e não consegue levar a cédula à urna, a fim de votar no candidato que lhe interessa. Sou inteiramente favorável à cédula oficial.

O SR. CARLOS LACERDA — Agradecido a Vossa Excelência.

Tenho muita honra em ouvir o aparte do nobre Deputado Plínio Melo.

O Sr. Plínio Melo — Sr. Deputado Carlos Lacerda, as dúvidas que acabam de ser suscitadas, em apartes a V. Ex.^a, pelos Deputados Bruzzi de Mendonça e outros, têm alguma procedência. Mas o Ministro Edgard Costa, com lealdade, com franqueza, com admirável senso de responsabilidade, já deu resposta a essas dúvidas sobre o sistema de cadeia, de "corrente", que pode ser estabelecido na votação, inclusive com a chapa oficial, e adotou — é o depoimento que, pela primeira vez se presta nesta Casa, acredito — a sugestão do Sr. Secretário do Tribunal Regional de São Paulo, o Dr. Ibsen da Costa Manso, no sentido de que essa cédula oficial, ao invés de ser recolhida em sobrecarta, como atualmente, fosse transformada em cédula-envelope. Peço licença neste momento para ler dois trechos da carta do Ministro Edgard Costa, a qual elucida inteiramente a questão e afasta quaisquer dúvidas a respeito. Disse S. Ex.^a em carta, ao reporter Paulo Ferraz, do "Diário de São Paulo":

"Convencido de que ela procede na parte em que mostra possibilidade de fraude se se mantiver a sobrecarta para recebê-la posto não seja uma fraude de fácil prática, ou, pelo menos, das mais generalizadas, conhecida, aliás como a denominação de "corrente" — fiz as seguintes emendas ao artigo 7.º e seu parágrafo 3.º que espero obter aprovação no Legislativo quando apreciar o anteprojeto.

Art. 7.º É instituída a cédula oficial de votação, de acordo com os modelos anexos, confeccionados em papel opaco, e de cores diferentes para cada eleição quando realizada mais de uma simultaneamente.

§ ... Recebendo o presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas por ele rubricadas no ato, sob pena de nulidade e responsabilidade (Código Eleitoral, art. 175, n.º 21) o eleitor passará à cabine indevassável onde assinalará a tinta: a) — nas eleições majoritárias com uma cruz (+) o nome do candidato de sua escolha; b) — nas eleições pelo sistema proporcional, por forma que vote, e o número com que tiver sido registrado o candidato de sua preferência. A seguir, dobrará e colocará a cédula ou cédulas, e saindo do gabinete as depositará na urna, depois de verificado pelo presidente corresponderem, em número, as que lhe foram entregues".

Quando realizada, mais de uma simultaneamente.

§ ... Recebendo do presidente da Mesa receptora cédulas ou cédula por ele rubricadas no ato sob pena de nulidade ou responsabilidade, o eleitor passará à cabine indevassável onde assinalará à tinta; nas eleições, etc."

Esclarece o processo que deve ser obedecido. Entretanto, essa emenda com grande surpresa minha, não figura nem no avulso, nem na ata da Comissão Mista que tratou da matéria. Eu até pretendia levantar questão de ordem, nesta sessão, a respeito de encaminhamento da emenda do Sr. Ministro Edgard

Costa a qual me parece fundamental, porque o próprio Ministro relator da matéria, ao remeter o assunto ao Poder Executivo, fez a ressalva de que deveria ser adotada a cédula em envelope, e não como consta do avulso.

O Sr. Ulysses Guimarães — Permite V. Ex.^a um aparte!

O SR. CARLOS LACERDA — Pois não mas lembraria a V. Ex.^a que estou quase no fim do meu tempo.

O Sr. Ulysses Guimarães — Não tenho sorte com as informações de longa data trazidas pelo meu eminente amigo, Deputado Plínio Melo. Há dias, Sua Excelência reclamara que a Comissão havia esgotado o prazo de que dispunha, quando realmente isso não ocorreria. Muito ao contrário, antes do dia 19 havia terminado o trabalho. Agora, S. Ex.^a levanta a suspeita de que a Comissão, havendo recebido documento dessa importância, sonegasse o mesmo o que absolutamente não é verdade. A Comissão apreciou as três emendas oferecidas pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Mas sucedeu o seguinte: como essas emendas consistiam na adoção da cédula oficial, rejeitada esta, que é o principal, o acessório, isto é, as emendas, não tinham mais razão de ser. Seguramente constará das atas dos nossos trabalhos que não pudemos votar nem apreciar as emendas, por se basearem em emenda anterior, que adotava a cédula oficial, que não foi aceita.

O Sr. Plínio Melo — A minha estranheza é que não conste das atas.

O SR. CARLOS LACERDA — O que se alega, em relação ao processo da lista única para as eleições proporcionais é de fato procedente.

Diz o § 3.º do art. 7.º do projeto da Justiça Eleitoral, chamado projeto Edgard Costa, que o eleitor recebendo as cédulas, entrará na cabine e, ali para o caso da eleição majoritária, por exemplo, a eleição do Presidente da República, marcará com um X o nome do candidato da sua escolha.

Atendem bem: o nome do candidato de sua escolha.

Há pouco, um Sr. Deputado me disse que não havia lido o projeto e por isto pensava que se tratasse de número também neste caso.

E ainda, no caso das eleições pelo sistema proporcional, o eleitor marcará a legenda em que vai votar e o número com que houver sido registrado o candidato de sua preferência.

Assim, como nas eleições majoritárias, apesar dos cinco, seis, dez ou não sei quantos nomes de candidatos que se apresentam à Presidência neste momento — creio que nunca passarão de cinquenta ou cem, na pior das hipóteses... — o eleitor escolherá o nome e colocará um X à tinta adiante do nome; na eleição pelo processo proporcional o eleitor marcará um X a legenda em que vota e o número do candidato. Pergunto eu; é complicado esse segundo processo?

É sim, é complicado. Não há a menor dúvida de que é complicadíssimo. Mas a complicação não está no processo da cédula única. Está no processo da eleição proporcional, porque é esta que a gera. Por que? — Porque o eleitor, está, na realidade, ao votar de acordo com o processo proporcional, votando duas vezes. Então, dois X tem ele de colocar um na legenda e outro o número do seu candidato?

Não vejo em que haja complicação nova, há sim, a simplificação da atual complicação.

O Sr. João Machado — Permite V. Ex.^a?

O SR. CARLOS LACERDA — Com muito prazer.

O Sr. João Machado — Direi mais: na realidade, quando há coincidência de eleições majoritárias com eleições proporcionais, o eleitor, em verdade, vota duas vezes. Daí ser indispensável estabelecer na lei — e isso também é objeto de emenda que apresentarei dentro de poucos dias à Mesa — o critério de o eleitor ir duas vezes à cabine indevassável. A primeira, para votar na eleição majoritária e a segunda para votar na eleição proporcional. Sem isto, haverá uma

confusão tremenda na própria apuração. Pode não haver coincidência, em virtude de um equívoco simples do eleitor que pode colocar a cédula oficial dentro da sobrecarta oficial entre o número de votantes e o número de votos apurados. Enfim, existe uma série de coisas que aos poucos vão sendo esclarecidas, mas que podem ser perfeitamente remediadas.

O SR. CARLOS LACERDA — Exatamente. Tem V. Ex.^a toda a razão.

Quando o Presidente do P. S. D. e o candidato do P. S. D. declararam desejarem uma reforma, sim, mas simples, factível, prática, imediata, creio que tinham em vista uma reforma a mais simples possível, a mais sucinta sobretudo.

O projeto Edgard Costa trazia 16 artigos; o projeto da maioria da Comissão tem 39. Isto por si só não nos leva a condenar um e a aprovar o outro; mas é um dado da questão.

Outro dado é este: compare-se o artigo primeiro do projeto Edgard Costa com aquele em que se transformou, isto é, o artigo segundo do substitutivo da maioria da Comissão.

O artigo 1.^o, claro, simples, preciso, atende ao objetivo em causa:

“O requerimento de inscrição eleitoral será entregue pessoalmente em cartório pelo requerente, e instruído, obrigatoriamente, com a prova de residência e de identidade do eleitor”.

Vejamos no que se transformou este artigo tão claro, tão conciso e tão simples.

Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letras “d” e “e” do Código Eleitoral, e surgir dúvidas quanto à identidade do requerente, o Juiz Eleitoral converterá o pedido em diligência, para que o alistando comprove a sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquela fim, compareça pessoalmente à sua presença”.

Assim, Sr. Presidente, enquanto o projeto da maioria da Comissão cria o problema de só ser exigida a identificação do eleitor, quando surgirem dúvidas, isto é, quando houver um conflito, quando houver fundada razão para dúvidas, o projeto Edgard Costa, muito mais simples, muito mais claro, muito mais conciso, mais imediato, e, portanto, mais prático, exige, desde logo e sistematicamente, para toda a apresentação da identidade:

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Parece-me que V. Ex.^a não tem razão, quando rende culto à síntese e à concisão do projeto Edgard Costa. Se ele é conciso, por um lado, prejudica, por outro, o eleitorado, afugentando-o das urnas. Veja V. Ex.^a que o operário, perde o domingo remunerado e é descontado em um dia de salário, de que tanto necessita para as suas necessidades. O operário, portanto, terá grande dificuldade para ir fazer o seu alistamento pessoalmente. Os partidos políticos, como até agora têm feito, levando o requerimento, facilitam grandemente o eleitorado, e evitam, com essa providência, a consequência imediata de ficar o eleitorado adstrito à exigência do partido político. O substitutivo parece-me, pois, melhor que o projeto; se, por um lado, é mais extenso, por outro, evita que o eleitor vá, pessoalmente, entregar o seu requerimento, o que nem sempre é possível e, muitas vezes, difícil. Mas, Sr. Deputado, quando o artigo 1.^o do projeto Edgard Costa exige a apresentação da carteira de identidade, esquece-se da realidade brasileira. Sabemos que não existem, no interior do Brasil, não existem sequer institutos de identificação que possam fornecer essa prova de identidade.

O SR. CARLOS LACERDA — Não se trata de carteira de identidade; trata-se de prova de identidade; a carteira profissional serve; a carteira de reservista serve também.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Mas, sabe Vossa Excelência que nem todos os lugares do Brasil têm repartições do Ministério do Trabalho, para fornecer carteira profissional.

O SR. CARLOS LACERDA — Mas, se o eleitor não é capaz de provar a sua identidade, também é demais seja capaz de votar.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — O próprio título de eleitor é, por si, prova de identidade.

O SR. CARLOS LACERDA — Exato. Mas, como exhibi-lo antes de sua obtenção?

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Ai V. Ex.^a tem razão. Veja, porém, que o artigo 1.^o fala também em prova de residência, o que obriga o eleitor a ficar na dependência da autoridade policial, que é quem fornece atestado de residência. E sabe V. Ex.^a muito bem que no interior a polícia é controlada pelo partido majoritário no local. Desta forma, aqueles eleitores notoriamente e de outros partidos jamais obterão essa prova de residência e assim, estarão inibidos de se alistar como eleitores. Esse projeto do Ministro Edgard Costa, em quase todos os seus artigos principalmente no artigo 1.^o revela uma tendência inequívoca no sentido de reduzir cada vez mais o eleitorado brasileiro, de afastar cada vez mais o povo das urnas.

O SR. CARLOS LACERDA — V. Ex.^a me permitirá que divirja fundamentalmente nesse ponto do seu pensamento, porque, Sr. Deputado, o processo pelo qual o eleitor tem à sua disposição os nomes de todos os candidatos às eleições memorizaria o número sobre o qual cada candidato foi registrado e que é objeto da campanha durante todo o seu desenvolvimento isto é, a divulgação, a memorização do número do candidato. Quando chega o momento de votar, precisamente o menos esclarecido, precisamente o menos habituado a ler a discernir entre o que lê e aquilo que lhe interessa e o que lhe é contrário, terá maior facilidade de escolher o número e de escolher o nome do que aquele — veja bem V. Ex.^a — que leva consigo de Casa, que vai buscar como dizia o ilustre Deputado Gustavo Capanema sua cédula na mão do chefe político.

O SR. PRESIDENTE — Permita-me o nobre Deputado que o interrompa para comunicar que seu tempo está findo.

O SR. CARLOS LACERDA — Terminarei já, Senhor Presidente.

Dou o aparte ao Sr. Deputado Tenório Cavalcanti e encerrarei minhas considerações.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Apenas nobre Deputado, para dizer a V. Ex.^a que a ninguém a meu ver é dado duvidar da imparcialidade, da serenidade, do equilíbrio e do espírito público do Ministro Edgard Costa, que não pertence à União Democrática Nacional, nem ao Partido Social Democrático, nem ao Partido Trabalhista Brasileiro, não pertence a partido nenhum. O desejo do Ministro Edgard Costa é simplificar o processo eleitoral, mandando-nos, como mandou, uma lei que melhore a forma de votar. Esta a verdade.

O Sr. Adauto Cardoso — O Presidente Edgard Costa pretende é não solidarizar a Justiça Eleitoral com a fraude.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — É preciso se reconhecer também que nem toda obra da lavra do Ministro Edgard Costa seja tida como certa e boa.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Permita-me concluir o meu aparte, acrescentando ainda: o Ministro Edgard Costa, concluiu que, nas democracias, tanto vale ser grande pela quantidade como pela qualidade, e entendeu muito bem, porque não só se é grande e importante pela quantidade, como também pela qualidade.

Se votarmos esta lei nós vamos pelo menos melhorar a qualidade do tipo eleitoral brasileiro.

O SR. CARLOS LACERDA — Vou concluir, Senhor Presidente.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Permita V. Ex.^a apenas trinta segundos.

O SR. CARLOS LACERDA — Terei muito prazer, se o Sr. Presidente consentir.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Folgo com o aparte do nobre Deputado Tenório Cavalcanti, porque desce o véu que encobria esse projeto. Sua Excelência mostrou, apenas que se quer estabelecer um eleitorado de elite. Caberia aí indagar se esses que se arrogam o título de elite são uma elite legítima, se são elite do saber, da cultura, do talento, ou se são apenas a elite da audácia.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Acontece que não me expliquei bem e, por isso, o nobre Deputado não apreendeu o sentido exato das minhas palavras. Espero que, um dia, quando me possa explicar, Sua Excelência as compreenda melhor.

O SR. CARLOS LACERDA — Um dos fatos expressivos deste debate é vermos o nobre Deputado Sr. Bruzzi de Mendonça de inteiro acôrdo com o ponto de vista dos coronéis do interior exposto pelo Sr. Gustavo Capanema. Eu me felicito por essa coincidência de pontos de vista.

O Sr. Frota Aguiar — O trabalho do Ministro Edgard Costa se assenta em princípio moral e político.

O SR. CARLOS LACERDA — Sr. Presidente, que o Presidente do PSD, que o candidato do PSD, que o líder do PSD nesta Casa consideram que o processo atual de votar não pode continuar em vigor, não há a menor dúvida. Vimos as suas declarações, ouvimos as suas disposições. Temos, no entanto, mais do que simples declarações: é a maioria da Comissão, que propõe, no lugar do sistema atual, uma inovação, que está no artigo 37 e parágrafo do seu substitutivo.

O artigo 37 é aquele que diz:

"Depositado o voto na urna, o eleitor logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais.

§ 1.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após doze horas, no mínimo".

Ora, Sr. Presidente, temos aqui a confissão ou, para dizer o menos, o reconhecimento de que o processo atual das cédulas não é o que garante a integridade das eleições, a legitimidade do voto. Tanto assim que aqueles que querem derrubar o projeto Edgard Costa no seu fundamento, no seu princípio, que é a cédula única, atrevem-se a oferecer em seu lugar, em sua substituição, esse dispositivo do dedo *mindinho*!

Agora, Sr. Presidente, concluo, perguntando se a experiência da Justiça Eleitoral, se aquilo que é substrato, o resultado do quanto foi dado à Justiça Eleitoral apurar e apreender, no seu longo exercício, em relação às eleições, vale nada diante da opinião dos líderes do P. S. D.: que esta cédula única, com a sua experiência em toda parte do mundo, vale nada diante dessa *groselha eleitoral*, a que nos convidam a enfiar o dedo *mindinho* no dia das eleições. Parece que a salvação da República, a garantia da legitimidade das eleições está neste xarope de mágico, no qual mergulha-se o dedo na tinta vermelha para, pouco depois, como nas mágicas, vermos o dedo embranquecer-se, muito antes das 12 horas regulamentares...

Sr. Presidente, no início desta sessão legislativa apresentei dois projetos em que, bem ou mal, procurei focalizar a questão da reforma eleitoral sugerindo providências que sanassem os defeitos fundamentais da lei vigente. Não pensei mais neles, nem pensei diante do projeto da Justiça Eleitoral. Não que o considere perfeito, definitivo, pois a lei eleitoral é como os gramados ingleses, pede muita grama, muito estêrco e quatrocentos anos de consolidação. Mas, o que vejo neste projeto é a possibilidade de reformar já a lei eleitoral, antes do pleito. Aqui, através dos votos que obtiver, vamos saber quem quer eleições legítimas ou quem as quer fraudadas para levar o candidato da fraude à Presidência da República! (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — Seção I — 24-8-1955).

Discurso do Sr. Plínio de Mello

Sr. Presidente, representante de São Paulo, e por um pequeno partido, cujo programa se subordina ao lema "Socialismo e liberdade", é com o coração confrangido que subo à tribuna para debater o projeto da Reforma Eleitoral, ora submetido à apreciação desta Casa. Falo desta maneira porque vejo do outro lado da trincheira antigo companheiro de turma, o Sr. Deputado Ulysses Guimarães, digno representante do Partido Social Democrático, também de São Paulo, cujo talento, probidade e dedicação ao serviço público timbro em acentuar, para que não se vislumbre qualquer propósito de menosprezo à sua inteligência e cultura.

Venho defender o princípio da cédula oficial, que o eminente Sr. Ministro Edgard Costa, solicitado pelo Sr. Presidente da República, houve por bem de encaminhar ao Poder Legislativo como contribuição do Poder Judiciário à elucidação do problema de tão magna importância. Assim procedo porque, afeito às lutas desde a mocidade, tendo abandonado, no início das atividades políticas os bancos da Academia de São Paulo, para enfrentar atividades árduas de militante socialista, só hoje, já encanecido, me é propiciada a oportunidade de conviver com os nobres representantes do povo, embora transitariamente, no momento em que se debate um dos problemas magnos da nacionalidade, qual o da reforma da lei que assegura seu sistema representativo.

Socialista, como disse, não penso, entretanto, que a solução dos problemas fundamentais do País possam depender exclusivamente de uma reforma eleitoral como a que ora debatemos. Mas, socialista democrático, entendo do meu dever, como o é de todos os socialistas, o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, que visa firmar os alicerces da própria Democracia; e, sem dúvida, é o aprimoramento dessa legislação eleitoral que vai assegurar, ao eleitor, a possibilidade de ver a sua opinião fielmente aferida pelo resultado das urnas.

Não é admissível, conseqüentemente, que deixasse de me interessar por essa reforma. Entendo, entretanto, Srs. Deputados, que a maneira pela qual se conduziu a Comissão Mista de Reforma Eleitoral está muito aquém de corresponder àqueles enseios que os homens públicos responsáveis do nosso país e a opinião pública, através dos órgãos mais representativos da imprensa, já manifestaram, relativamente ao Código Eleitoral vigente.

Precisamos ter a coragem, representantes do povo que somos, de enfrentar esse problema sem pensar nas pequenas clientelas eleitorais que porventura nos tenham trazido a esta Casa. Devemos encarar o problema com a responsabilidade de verdadeiros representantes do povo e com a segurança de que a Reforma do Código Eleitoral, pela aprovação da lei de emergência ora submetida à nossa apreciação, possa, de fato, corresponder aos reclamos do povo brasileiro, que, afinal, deseja ver a sua vontade acolhida através de uma legislação aferidora de seu pensamento e da verdade eleitoral.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, desejaria, nesta oportunidade, trazer ao conhecimento da Nação o depoimento do que foram as últimas eleições em São Paulo. Não o farei, entretanto, senão aludindo a um ou outro caso pois não quero, que meus colegas de representação paulista vejam na minha atitude qualquer propósito menos elegante e descortês nesta altura dos debates a acusações pessoais ferindo susceptibilidades, mesmo porque é da ética parlamentar não citar casos individuais.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Deputados, não é demais referir alguns episódios verificados no último pleito eleitoral em São Paulo, pelos quais esta Câmara terá ensejo de constar a que ponto descemos, em matéria de corrupção eleitoral, e a situação clamorosa em que se encontra o país, graças às fraudes correntes do regime eleitoral em vigor.

O Sr. Ulysses Guimarães — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. PLÍNIO MELLO — Com imenso prazer.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Preliminarmente, agradeço as expressões de simpatia com que V. Excia. focaliza a pessoa deste seu velho amigo e colega. Desejo dizer não só a V. Excia., como, também, ao eminente Deputado Herbert Levy, que focalizou o assunto, como parte das apreciações gerais que formulou interpretando eleições em São Paulo: desejo dizer, e isso não foi declarado aqui, que precisamos zelar pelo prestígio desta Casa. Há fraude, há corrupção, é certo; mas, pela injustiça com que se focaliza o assunto, pela generalização com que o mesmo é tratado, dá-se a entender principalmente junto ao povo, que a maioria desta Casa não tem legitimidade para exercer o mandato legislativo, porque foi este obtido mediante eleições fraudulentas: que o Executivo, a começar pelo nacional, e o de nosso Estado, personificado no Sr. Jânio Quadros, é exercido ilegítimamente, porque baseado na fraude e na corrupção. Trago o meu depoimento, falando também em nome de minha terra, para afirmar, que V. Excia. se conta entre aqueles, que, legitimamente, podem falar por São Paulo, e legitimamente exerce um mandato que não lhe foi conferido por força da corrupção e da fraude. Quero acentuar, também, que a Comissão Mista, procurou corrigir as possibilidades de fraudes, que existem, e nesse propósito, realmente não devemos poupar esforços. A Comissão Mista propôs medidas saneadoras de muitos males eleitorais existentes. Aliás, a cédula oficial é parte da reforma eleitoral, não é toda a reforma.

O SR. PLÍNIO MELLO — Grato ao aparte de V. Excia.. Devo, entretanto, em resposta, dizer ao nobre Deputado Ulisses Guimarães que o argumento novo que S. Excia. traz, visando incompatibilizar — permita que o diga — naturalmente em defesa de sua tese, de incompatibilizar este plenário com aquelas sugestões encaminhadas ao Congresso pelo Poder Judiciário, parece-me que não deve ter acolhida no espírito da Câmara dos Deputados, pósto que a acampanha que tenho visto, através da imprensa, e da tribuna popular, e no sentido, não de achar ilegítimo o mandato dos Deputados que aqui se encontram, mas de chamar sua atenção para o voto que irão proferir, a fim de afastar, justamente, toda e qualquer suspeita de que estejam defendendo, em causa própria, princípio que já foi derogado pela própria consciência do eleitorado de nosso país.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Permita ainda o nobre colega. Aparte V. Excia. pelo muito que me merece e pelo brilho do seu discurso, que está encantando toda a Câmara. Desejo fazer uma pergunta: entende V. Excia. que a maioria do Congresso Nacional exerce ilegítimamente o mandato, oriundo de fraude e de corrupção?

O SR. PLÍNIO MELLO — V. Excia. faz uma indagação que devo responder, desde logo: Não! Mas, isso não impede que a elva de ilegitimidade a que alude V. Excia. seja afastada, de uma vez por todas, de nosso sistema representativo.

O Sr. *Hamilton Prado* — Peço permissão para responder por V. Excia. Diria eu ao ilustre Deputado Ulisses Guimarães que ilegítima não pode ser considerada a eleição processada num sistema legal.

O SR. PLÍNIO MELLO — É vidente.

O Sr. *Hamilton Prado* — Ilegítima seria se a lei mandasse de forma diferente e a eleição, em consequência, differisse da lei. De que a lei está errada, dúvida alguma não pode restar, porque enseja e dá oportunidade às piores, ao invés das melhores escolhas.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Se há burla da lei, a eleição não pode ser legítima e legal. Se há fraude e corrupção, a maioria desta Casa não tem, sequer, o direito — porque viciados na origem estão os mandatos que exercemos — de desejar a moralização das eleições. O que há, Sr. Deputado, direi a V. Excia., é que real e sinceramente todos nós desejamos fazer uma reforma que aproveite ao país e que melhore a legislação eleitoral vigente. Há fraude e corrupção — concordo com V. Excia.

— mas em minoria, e nem por isso devemos deixar de combatê-las com a maior convicção e tenacidade. Mas a forma pela qual o assunto é pósto; a afirmação sistemática de que as maiores deslealdades vêm viciando, irremediavelmente, as eleições, isto é, que concorre para infirmar os nossos mandatos no respeito público, a começar pelo prestígio desta Casa. É o serviço que pediria a V. Excia. e aos adeptos da cédula oficial, idéia que respeito, como peço que respeitem a minha, baseados todos no propósito leal e sincero de servir ao sistema eleitoral do País. Mas não prestemos, pelo desejo da aplicação desta inovação, este des-serviço à casa, que será desserviço ao regime.

O SR. PLÍNIO MELLO — Respondia ao nobre Deputado Ulisses Guimarães, quando o ilustre Deputado por São Paulo, Sr. Hamilton Prado, veio por bem esclarecer a resposta que eu dava no momento. Evidentemente, estamos aqui para aprimorar uma lei cujos vícios são evidentes. O próprio relator da Comissão Mista acaba de dizer que as fraudes cometidas através o Código Eleitoral são claras.

Não se pode, porém, falar em ilegitimidade de mandato; sobretudo não se deve falar, pelo menos, no debate de problema desta natureza, porque, então, iríamos colocar o problema da natureza técnica deste, de aprimoramento de uma lei, no delicado terreno político, que fugiria aos nossos objetivos.

Evidentemente, o nobre Deputado Ulisses Guimarães, com sua inteligência, que todos admiramos, quer encaminhar o debate da matéria para um terreno em que, de forma alguma, irei acompanhá-lo. Entendo que devemos discutir as questões em tese, não podemos, de forma alguma, admitir a ilegitimidade e deste Parlamento, pelo fato de ter sido eleito sob um regime legal que, através de processos mais ou menos fraudulentos, poderia dar motivo à dúvida que S. Excia. suscitou, através de seu aparte à minha oração. Devo, entretanto, dizer que não podemos, de forma alguma, no momento, nesta altura dos debates, sobretudo em face do caráter de urgência que este projeto de lei impõe à Câmara dos Deputados, descer a aspectos que poderão desvirtuar o sentido do debate. Assim, peço ao nobre Deputado Ulisses Guimarães que se atenha à tese propriamente defendida por S. Excia. a respeito da qual não tenho dúvidas em continuar a discussão com S. Excia.

O Sr. *Tenório Cavalcanti* — Eu — data vênui — tenno de discordar do eminente Deputado Ulisses Guimarães, quando declara que, pelo fato de termos sido eleitos por lei irregular, falha e deficiente, nos falta autoridade para corrigi-la. A declaração de S. Excia. não foi exatamente nestes termos, mas deu a entender assim. E preciso que o nobre Deputado Ulisses Guimarães compreenda que o erro é sempre uma ilusão e, por brilhante que seja o erro — disse alguém — é uma ilusão que desaparece à medida que o entendimento surge. Não fôsse a intimidade com a vida democrática e a experiência adquirida em quase uma década de exercício da democracia, não chegaríamos à conclusão a que chegamos hoje da necessidade de reparar o erro em que incorremos durante uma década. E nós, Sr. Deputado, não corrigiríamos tais erros adotando-os ou negando-os. Precisamente ter a força e a coragem de corrigir os nossos próprios erros. Se aceitamos essa lei até hoje, inclusive em benefício de muitos que porventura se elegeram pela fraude, estamos no dever de fazer agora uma reforma substancial, porque só agora podemos e devemos fazê-la. Quem não faz quando pode não fará quando puder, dizia alguém. E se podemos fazer agora essa reforma, não vamos deixar para fazê-la depois, contribuindo com a nossa omissão, a nossa frouxidão, a nossa cumplicidade e até com a nossa covardia para a repetição de erros nos futuros pleitos.

O Sr. *Bruzzi Mendonça* — Data vênui, divirjo de V. Excia., Deputado Plínio Melo. Parece-me muito avisado o aparte do Deputado Ulisses Guimarães, com quem estou de acordo quando frontalmente pergunta se V. Excia. entende que os mandatos que aqui exercemos são fruto da fraude ou

da corrupção. Parece-me que a resposta dada pelo contra-aparteante não respondeu a nada. Pergunta S. Excia., cujas palavras V. Excia. endossou, se, tendo todos nós sido eleitos por uma lei que permite a fraude, a nossa eleição será legítima. Ficou, portanto, em que, de acordo com a lei, será legítima. De fato, uma interpretação gramatical correta: de acordo com a lei, legítima. Entretanto, ficou restando uma dúvida, que me parece muito importante se desvanecer. É a de que, se essa eleição, além de legítima, será moral. Parece-me que ainda se sobrepõe a dúvida de que a nossa eleição, de que o nosso mandato é um mandato imoral porque não emana da vontade verdadeira do povo, porque não é resultado da verdade do voto. Sr. Deputado, parece-me que há uma injustiça nesse entendimento, além de uma inoportunidade na asserção. Neste momento, em que se procura desprestigiar o Congresso Nacional, com fins mais ou menos inconscientes, a tese a que V. Excia. se atém e para a qual procura desviar o debate dos casos concretos é sumamente perigosa e servirá, exatamente, aos inimigos do regime democrático. Quero, porém, concluir V. Excia. para um ato de maior bravura do que aquele de investir contra a lei. A lei eleitoral vigente pode ser má, mas não tão má que autorize a fraude e a corrupção. O que permitiu a fraude e a corrupção foi uma Justiça Eleitoral, em muitos casos, má, porque, fosse ela boa, respeitasse ela a lei vigente, e não teria havido fraude. Sabemos que, em muitos casos, a Justiça decidiu "contra a lei". Até quando manda a lei vigente que o juiz eleitoral forneça certidões das atas? Sabemos que os partidos políticos requeriam essas certidões e elas eram negadas. Quando era feito recurso a instância superior, essa decidia que estava diante de fato consumado, como se uma injustiça consumada se transformasse em Direito. Sr. Deputado. Parece-me, portanto, que o erro maior, embora haja erros no Código Eleitoral vigente, é o da Justiça Eleitoral, que em muitos casos — não direi em todos, houve muitas e muitíssimas exceções e, talvez, a maioria seja honrosa exceção — descumpriu a lei e descumpriu até o preceito marxista, embora o marxismo seja coisa muito perigosa, de que a Justiça é uma Justiça de classe, pois, em muitos casos, a Justiça Eleitoral se mostrou uma Justiça sem classe.

O SR. PLÍNIO MELLO — Muito agradecido pelo aparte.

O Sr. Adauto Cardoso — Mas há injustiças que fazem ferver o sangue. Esta que a Câmara ouviu agora, estarrécida, no aparte do Sr. Deputado Bruzzi Mendonça, é das que fazem com que a gente se levante e venha interromper um discurso, a fim de repor as coisas nos seus lugares. Só total desconhecimento da atuação da Justiça Eleitoral no Brasil, só ignorância completa, rasa, absoluta do papel que ela tem representado no País desde 1932, é que pode levar alguém a proferir acusações tão monstruosamente injustas e iníquas como a do Sr. Deputado Bruzzi Mendonça. Se alguma coisa ainda nos resta de pureza no processo eleitoral, Senhor Deputado — não tenha dúvida V. Excia. — esse resíduo devemos-lo ao heróico esforço da Justiça Eleitoral.

O SR. PLÍNIO MELLO — Muito bem. Em abono das palavras de V. Excia., Sr. Deputado Adauto Cardoso, devo declarar que só tivemos eleições legítimas neste País, depois de instituída a Justiça Eleitoral. Evidentemente, temos de prestigiá-la, temos de aprimorar a lei que a própria Justiça Eleitoral é a primeira a reconhecer não estar ainda à altura das necessidades da democracia brasileira.

O sistema representativo em nosso País está sendo perturbado no seu exato funcionamento, justamente porque a legislação não atingiu ainda o nível que precisaria alcançar, aferindo melhor a vontade do eleitorado.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, ainda há dias, discutindo a matéria, o nobre líder da maioria, o Sr. Deputado Gustavo Capanema, em aparte ao nobre Deputado Carlos Lacerda, procurava revigorar a doutrina, segundo S. Excia., de que este Congresso não poderia, de forma alguma, encampar

a cédula oficial, porque, em legislaturas anteriores ao tempo da elaboração do Código Eleitoral, a doutrina hoje sustentada por dois Poderes da República — o Poder Executivo e o Poder Judiciário — encontrou a repulsa terminante por parte do Poder Legislativo. Entretanto, esqueceu-se S. Excia. de um detalhe: ao tempo em que a cédula oficial foi trazida a debate nesta Câmara — e o foi por um dos representantes de meu Partido, o atual Senador Domingos Velasco — a opinião pública do nosso País não havia ainda chegado à compreensão de que o regime eleitoral vigente poderia, pela fraude e pela corrupção, acarretar com o tempo ilegitimidade do mandato dos próprios representantes do povo. Justamente porque a opinião pública se levanta — sobretudo no meu Estado, onde uma campanha da imprensa encontrou ressonância excepcional na própria Assembléia do Estado, — aquele clamor não poderá deixar de ter também repercussão nesta Casa.

Sou um representante de São Paulo, e aqui me acho para dizer ao povo da minha terra que o apelo do Poder Judiciário, através de seu eminente Presidente, o Ministro Edgard Costa, encontrará, sem dúvida, na Câmara dos Deputados, o apoio que S. Excia. espera. Não é admissível cruzarmos os braços diante desse clamor, quando está em jogo a sorte do sistema representativo, está mesmo em jogo o destino do regime democrático, entre nós.

Queria, se tivesse tempo — infelizmente os apertes dos nobres colegas tomaram todo o tempo de que eu dispunha — dar uma resposta mais longa, não só ao ponto de vista sustentado pelo nobre relator da Comissão Mista, como ao nobre líder da maioria. Entretanto, não sendo possível, limito-me a assegurar ao povo brasileiro que está de olhos voltados para o Congresso Nacional, que nós, os Deputados, representantes desse mesmo povo, saberemos cumprir nosso dever, aprovando a emenda que tenho a honra de submeter à apreciação de V. Excia., Sr. Presidente, e que outra não é senão aquela que a Comissão Mista não quis admitir, encaixando-a no seu substitutivo, emenda que tem origem numa iniciativa louvável e benemerita do governo do Presidente Café Filho, qual seja a emenda Edgard Costa, instituindo a cédula oficial com as cautelas que seu parágrafo prevê.

O Sr. Ulisses Guimarães — Antes de V. Excia. terminar o brilhante discurso que vem proferindo, desejava dizer que entre as observações contra a adoção da cédula oficial, uma está sem resposta, inclusive por parte do eminente jornalista Ruy Bloem, que hoje, com grande honra para nós, comparece a esta Casa, sem dúvida alguma para debater com os Deputados este problema de alta relevância, precisamente o das possibilidades de fraude exercitada pelos presidentes de mesas receptoras. Quero valer-me do ensejo do generoso aparte que o nobre orador admite, para prestar uma homenagem à inteligência e patriotismo do ilustre jornalista da minha terra, Sr. Ruy Bloem, embora lamente que S. Excia., em certos passos, discordando do relator do parecer na Comissão Mista, tenha feito apreciações com as quais absolutamente não posso concordar. Em S.S., como em mim, devo admitir, há a mesma lealdade de propósitos e a mesma sinceridade. Olhamos os problemas por maneira diferente, mas de forma nenhuma inspirados em mo- Ruy Bloem, cuja campanha, através das "fólias", proferir, valendo-me do discurso de V. Excia.

O SR. PLÍNIO MELLO — Obrigado a V. Excia. Endosso, plenamente as referências ao jornalista Ruy Bloem, cuja campanha, através das "fólias", tanta ressonância vem encontrando em São Paulo.

O Sr. Nestor Duarte — Nobre colega, há fraude no atual processo Eleitoral brasileiro. Quantos desejem combater esta fraude têm o meu apoio. Mas o projeto, a meu ver, tem graves falhas, porque não atenta nos dois motivos mais sérios da deturpação do processo eleitoral brasileiro, que são a propagação política e a intervenção do poder econômico.

O SR. PLÍNIO MELLO — V. Excia. tem razão. Desejo, encerrando meu discurso, pedir que a Câmara preste a devida atenção àquelas palavras do Sr. Ministro da Justiça, quando, na exposição de

motivos com que encaminhou ao Sr. Presidente da República o projeto elaborado pelo Ministro Edgard Costa, houve por bem acentuar que — e isto é uma resposta ao digno relator da Comissão: — “Como principal medida, para aplicação ainda no pleito de 3 de outubro deste ano, o projeto aludido institui a cédula oficial de votação a ser entregue ao eleitor no momento do voto. A criação desse novo documento, além de livrar os candidatos dos pesados ônus da impressão das cédulas, que tanto prejudicam os bons pretendentes desprovidos de fortuna, traz a vantagem de melhor assegurar a liberdade e o sigilo do voto, a verificação da alfabetização do eleitor e também uma grande facilidade na apuração da eleição.

Além disso, o projeto, através desta e de outras medidas, imedeia ou torna inúteis a compra de votos, a retenção de títulos pelos cabos eleitorais, a prévia concentração de eleitores para evitar contato com os candidatos, a maliciosa inutilização das cédulas, a inclusão de nomes de prestígio popular de outros partidos, induzindo o eleitor a erros, a influência do poder econômico, a coação de chefes de grupos, a repetição de voto”.

Srs. Deputados, espero que a emenda que encaminho à Mesa neste momento tenha o devido acaatamento da maioria da Casa. Ela é a mesma do Ministro Edgard Costa.

São os seguintes os seus termos:

“Acrescente-se onde convier:

Art. — É instituída a cédula oficial de votação, de acordo com os modelos constantes do Projeto número 94-1955, confeccionadas em papel opaco e de cores diferentes para cada eleição, quando realizada mais de uma, simultaneamente.

§ Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas por ele rubricadas no ato, sob pena de responsabilidade — (Código Eleitoral, artigo 175, n.º 21), o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinará a tinta com uma cruz (X):

a) nas eleições majoritárias, o nome do candidato de sua escolha;

b) nas eleições pelo sistema proporcional, por forma idêntica, o partido ou legenda em que vota, e o número com que tiver sido registrado o candidato de sua preferência.

A seguir, cobrará e colará a cédula ou cédulas, e, saindo do gabinete, as depositará na urna, depois de verificado pelo presidente corresponderem, em número e identidade, as que lhe foram entregues.

Justificação

A presente emenda, com ligeiro retoque, é a emenda que o eminente Sr. Ministro Edgard Costa, acolhendo sugestões do Dr. Ibsen da Costa Manzo, digno secretário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como do jornalista Paulo Ferraz, do “Diário de São Paulo”, a respeito da fraude conhecida pelo nome de “corrente”, houve por bem encaminhar à Comissão Mista de Reforma Eleitoral. Como este órgão, entretanto, pela maioria de seus membros, não adotou a cédula oficial, a aludida emenda ficou sem efeito. Entretanto, como a matéria vai ser reexaminada pelo plenário da Câmara, em face dos votos vencidos dos Srs. Senador Lúcio Bittencourt e dos Deputados Ernani Sátiro e Colombo de Souza, visa a presente emenda suprir essa lacuna, na convicção de que a maioria do Congresso sabrá ser fiel ao mandato outorgado pelo povo aos representantes que o integram”.

Votando esta emenda, Sr. Presidente, a Câmara não fará mais do que acudir ao clamor popular, num apelo incessante aos seus representantes no Congresso, para que sua vontade seja respeitada, com a necessária garantia do sigilo e do direito do voto. (Muito bem; muito bem).

(D.C.N. — Sec. I — 26-5-1955).

Discurso do Sr. Afonso Arinos

Sr. Presidente, desejo, antes de iniciar meu discurso, agradecer a gentileza de meu prezado colega e amigo Sr. Deputado Abguar Bastos, em conceder-me o privilégio de falar em primeiro lugar nesta

sessão, ficando S. Excia. inscrito no lugar que me cabia.

Sr. Presidente, nosso partido foi brilhantemente representado na Comissão Mista Especial, encarregada de oferecer substitutivo ou de adotar na sua integridade o projeto apresentado pela Justiça Eleitoral, na pessoa do nosso Vice-líder, Sr. Deputado Ernani Sátiro. Não viria eu, conseqüentemente, a esta tribuna aduzir quaisquer considerações ou ajuntar quaisquer reflexões à posição de nosso partido, se não tivesse o empenho e, até certo ponto, a obrigação de justificar da tribuna a emenda que, também em nome da União Democrática Nacional, contando, entretanto, com o honroso apoio do Partido Socialista nesta Casa, através do Sr. Aurélio Viana, tive oportunidade de apresentar, para ser encaminhada ao exame da Comissão Especial.

Passo a ler a emenda:

“Onde convier:

Art. — São instituídas, de acordo com o modelo n.º 1, anexo, cédulas oficiais de votação para as eleições de Presidente, Vice-Presidente da República, Senadores e seus suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1.º As cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos candidatos registrados, os quais serão precedidos por um espaço demarcado que servirá para o eleitor assinalar seu voto.

§ 2.º O presidente da mesa, depois de rubricar as cédulas e a sobrecarta, as entregará ao eleitor que, passando à cabine indevassável, assinalará à tinta o nome do candidato de sua escolha. A seguir, ainda no gabinete indevassável, colocará as cédulas na sobrecarta, fechando-a.

§ 3.º Serão nulas as cédulas em que aparecerem assinalados nomes de candidatos em maior número do que os postos eletivos a serem preenchidos.

§ 4.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior”.

A justificação é curta:

“O não acolhimento da cédula oficial no substitutivo da Comissão Mista não foi pacífico. No plenário da Câmara as opiniões se dividem sendo numerosos os Srs. Deputados que se inclinam pela adoção da iniciativa contida no ante-projeto da Justiça Eleitoral.

Nossa emenda visa a uma fórmula de acomodação na qual, adotando-se a cédula oficial apenas para as eleições majoritárias, seriam conseguidas muitas das indiscutíveis vantagens da medida, sem os possíveis inconvenientes que os adversários da cédula oficial indicam nas eleições do sistema proporcional, nas quais podem ser registrados centenas de candidatos. Estamos certos de que a nossa emenda, que será justificada com maior desenvolvimento da tribuna, oferece uma solução intermediária que poderá merecer o voto da maioria.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1955. — Afonso Arinos. — Ernani Sátiro. — Aurélio Viana”.

O Sr. João Machado — Senhor Deputado, neste momento sinto a razão que me levou a apresentar emenda semelhante à que V. Excia. acaba de ler. E compreendo perfeitamente que seria esta uma solução conciliatória, seria um meio termo entre a cédula oficial para todas as eleições e a cédula oficial exclusivamente para as eleições majoritárias. Por isso, quero dizer a V. Excia., desde já, que, caso a emenda por mim apresentada não tenha acolhimento, lutarei pela aprovação dessa que V. Excia. acaba de ler.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço ao nobre Deputado, a preferência da Comissão Mista, caso se incline pela adoção da medida sugerida nas duas emendas, se baseará mais numa questão de redação, de técnica de redação, de oportunidade de redação, de conciliação da redação com interesses mais gerais do problema. E, nestas condições, tanto a emenda do nobre Deputado João Machado quanto a minha, de acordo com a redação preferida, servirão perfeitamente aos objetivos, que não são apenas nossos.

mas, já hoje, de uma corrente bastante ponderosa da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, peço a V. Excia., preliminarmente, a bondade de adiantar-me qual o tempo de que disponho.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. dispõe de meia hora, prorrogável por 15 minutos.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado a V. Excia.

Srs. Deputados, antes de entrar, propriamente, no debate e na justificativa da minha emenda, gostaria de proceder esta parte do meu discurso de algumas considerações gerais sobre o assunto que tem provocado tão brilhantes e tão acaloradas controvérsias em nosso recinto.

Em primeiro lugar, gostaria de salientar que a lei eleitoral, em todos os países do mundo, é um diploma legislativo em permanente evolução, em permanente transformação, em permanente adaptação às realidades políticas. O fato de uma democracia haver atingido a um grau superior de maturidade, ou, melhor, o fato de um sistema de Governo democrático haver alcançado uma estabilidade completa não implica por isso, na estabilidade e na imutabilidade do direito eleitoral.

Nas democracias mais evoluídas — e desejo ainda fazer menção à democracia parlamentar inglesa — a lei política que permanentemente se renova é a lei eleitoral.

O eminente Primeiro Ministro do Império Britânico, Sr. Anthony Eden, nas discretas e sábias declarações que formulou à imprensa internacional, explicando as razões da vitória do seu partido, disse notadamente o seguinte: é vitória de uma democracia em plena maturidade. Mas, apesar disso, sabemos que, praticamente, nas vésperas de cada pleito nacional naquele país, se fazem acomodações da lei eleitoral. Ou mais precisamente: as transformações que hoje periodicamente se entrosam na lei eleitoral inglesa têm principalmente por objetivo a adaptação da geografia eleitoral inglesa às condições dos partidos que se disputam o poder.

Como sabe a Casa, a Câmara dos Comuns é constituída, hoje, apenas por eleição de círculos uninominais. Desapareceram nas últimas reformas, se não estou enganado, inclusive nessa reforma procedida depois da Segunda Guerra Mundial, aqueles privilégios de candidatos eleitos por entidades diferentes dos círculos eleitorais baseados nas circunscrições territoriais. Os eleitos pelas universidades, corporações profissionais e outros Deputados do mesmo tipo já não mais são, hoje, enviados à Câmara dos Comuns.

Esta foi uma das mais recentes transformações introduzidas no Distrito eleitoral inglês. Mas nem por isso a lei eleitoral da Inglaterra deixa de ser modificada quase que fatalmente nas vésperas das eleições, a fim de acomodar a geografia eleitoral, a fim de distribuir os assentos na Câmara dos Comuns por circunscrições territoriais que mais sejam acomodadas ao pleito. E esta dispersão dos assentos, esta adaptação dos votos a regiões, é que formam, periódica e quase que obrigatoriamente, a base da reforma eleitoral inglesa. Nas democracias imaturas, nas democracias onde o ambiente econômico e social — e, conseqüentemente, o ambiente político — é de extrema transformação, de extrema fluidez, tal como ocorre na democracia brasileira, essas transformações se impõem gradativa e imperativamente na legislação eleitoral por motivos outros, por circunstâncias diferentes, e devem, então, Sr. Presidente, ser transformações que atinjam ao cerne mesmo, aos pontos nevralgicos mesmos do direito eleitoral.

O Sr. Ulisses Guimarães — V. Excia. permite um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Pois não.

O Sr. Ulisses Guimarães — É para confirmar a autorizada declaração de V. Excia. de que o sistema eleitoral, ou a legislação eleitoral vigente em toda parte do mundo freqüentemente, está sofrendo modificação. Não há legislação mais circunstancial, que se alimente mais do fato de se dobrar às injunções, do que a legislação eleitoral. Mesmo no

que tange — e Vossa Excelência, mestre no assunto, poderá depor perante a Casa — mesmo no que tange à fraude, ao desrespeito da lei eleitoral em todos os países, onde os sistemas mais diferentes são adotados, sabe V. Excia., que os monografistas acentuam sempre, com desencanto, uma forma ou maneira de burlar os dispositivos legais vigentes.

O SR. AFONSO ARINOS — Eu me manifesto inteiramente de acordo com a palavra do ilustre relator, a quem agradeço.

De fato, nos períodos de consolidação da democracia representativa existem tentativas, aproximações, ensaios sucessivos no sentido de obviar-se, de diminuir-se, de julgar-se a fraude, a violência ou a compressão eleitorais. Na história da Inglaterra, que eu há pouco tomava como modelo, isto é fato também patenteados aos olhos de qualquer estudioso do Direito Parlamentar ou do Direito Constitucional.

Sabemos que o sistema parlamentar inglês, que floresceu com tão civilizada graça no decorrer do século passado, era tão falso, do ponto de vista da representação política, quanto o sistema parlamentar brasileiro, que na mesma centúria também floresceu com as galas da eloquência, na Câmara e no Senado. Sabemos que, assim como, no Brasil Império, o voto se asentava sobre ficções, na Inglaterra, igualmente, na mesma época, o voto também se asentava sobre ficções. O alargamento do sufrágio, iniciado naquele país em 1832, não correspondeu senão a uma parte das reivindicações democráticas; e o processo de transformação e de melhoria da lei eleitoral prosseguiu durante todo o decorrer da centúria, e só chegou ao seu fim, só obteve o final das etapas progressivas, por que vinha passando, neste século, nos nossos dias, exatamente com a supressão daquelas candidaturas privilegiadas que eram entregues a entidades estranhas ao poder do sufrágio.

Vimos a ampliação do sufrágio, vimos o desaparecimento do censo como base de inscrição eleitoral, vimos a campanha famosa dos sufragistas, no início deste século, conquistando o voto feminino das mulheres inglesas, vimos, finalmente, as novas transformações que agora colocaram, de fato, o sistema eleitoral inglês, na base de um amplo, de um completo sufrágio universal.

Mas, Sr. Presidente, se isto se dá nas democracias amadurecidas, como não compreender se torne indispensável — mais do que necessário: indispensável — na cristalização, na consolidação do regime nas democracias que tendem para o seu aprimoramento, como o caso da democracia brasileira?

Devemos considerar as transformações das leis eleitorais em países como a Inglaterra, a Suíça, a França, a Suécia — mesmo os Estados Unidos, aonde encontramos ainda muita fraude e muita corrupção nas eleições municipais, aonde deparamos ainda com muitas imperfeições e irregularidades nas eleições, mas aonde já conhecemos a verdade eleitoral plena e a integridade absoluta do direito eleitoral nas eleições nacionais; mesmo os Estados Unidos, aonde a democracia representativa no campo nacional, adquiriu sua plena maturidade — essas transformações nos mostram que devemos aceitar a necessidade permanente de reformas, mas apenas no propósito de facilitar o ato eleitoral, reformas com a finalidade de acomodar o sufrágio, o pleito, o direito ao voto às condições mais favoráveis de seu desempenho, e não, como se faz mistér numa democracia em fase de aprimoramento, tal a democracia brasileira, à necessidade de reivindicações mais profundas, que tenham por objetivo moralizar o ato eleitoral, dar autenticidade à representação e investir, afinal, os poderes eletivos daquele prestígio, daquela autoridade, daquela confiança que eles perdem gradativamente no conceito da opinião pública, a qual se vai tornando, cada vez mais politizada e, por conseqüência, mais capaz de compreender as mistificações, as mentiras, os crimes em que se assenta tanto na formação do Executivo quanto no do Legislativo o processo eleitoral.

O Sr. Aurélio Viana — Permita. Acredito que a emenda de V. Excia. para as eleições majoritárias

resolverá o problema da fraude eleitoral, inclusive evitando o abuso do poder econômico e do poder policial. Vai ser muito fácil para o eleitor a escolha livre de seu candidato à Presidência da República e à Vice-Presidência. Estou com V. Excia. quando declarava algures que para as eleições proporcionais reconhecia haver certa dificuldade e, por isso mesmo, queria colocar ao lado a modificação do sistema eleitoral, na parte tocante ao voto para as eleições proporcionais. Mas não atino como ser alguém contra essa modificação, no que tange às eleições majoritárias.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço o aparte do nobre Deputado Aurélio Viana, cuja colaboração em minha emenda já salientei com grande prazer. Admito se seja contrário à iniciativa que tomamos em conjunto, com aprovação de muitos dos eminentes líderes de partido desta Casa, a começar pelo ilustre Deputado Raul Pila que, ainda ontem, em artigo publicado em matutino desta Capital se manifestou francamente a respeito da minha emenda. Admito que se possa ser contra ela, mas não com os argumentos invocados na primeira fase da discussão.

Não admito se possa contrariar o nosso propósito, utilizando o argumento do eminente Deputado Gustavo Capanema, no sentido de que seria difícil ao eleitor escolher entre centenas de candidatos. E isto porque essas centenas desapareceram.

Vou procurar demonstrar, também, que não concordo com o argumento oferecido pelo eminente relator Senhor Deputado Ulisses Guimarães, porque me parece fundado em apreciação que chamarei passionai, para não dizer intencional, da realidade histórica.

O Sr. Ulisses Guimarães — A emenda que tem a assinatura de V. Excia. — permita a intervenção — circunscrevendo a cédula oficial às eleições do tipo majoritário, evidentemente merecerá o estudo da comissão e do relator, porque se trata de proposta oferecida na fase de tramitação do respectivo projeto. Desde logo, posso dizer a V. Excia. o seguinte: para eleições coincidentes, quando o eleitor será chamado a votar em candidatos que deverão ser eleitos pelo sistema proporcional e, simultaneamente, pelo sistema majoritário, a emenda de V. Excia. virá restabelecer dois sistemas de recrutamento do voto.

O SR. AFONSO ARINOS — Perfeitamente.

O Sr. Ulisses Guimarães — Veja V. Excia. que já me parece, logo de início, uma dificuldade. Além dessas, há outras. Esta é a que me ocorre no momento, e eu não quero tomar o tempo de V. Excia., que sei escasso. Pelo Código atual os candidatos deverão estar registrados até 15 dias antes das eleições. Nós recuamos o prazo para 30 dias. Se na eleição majoritária for nominal o voto e o candidato desistiu, porque pode fazê-lo nos termos da Lei Eleitoral até 10 dias antes, se morrer, se tiver o registro cassado pela arguição de incompatibilidade, veja V. Excia. as dificuldades seríssimas, senão a impossibilidade de fazer novas cédulas, ou de tomar outras providências, o que poderá resultar em babilúria e confusão do eleitorado. Digo a V. Excia. que estudarei o assunto com as cautelas devidas, não apoionadamente, mas com as altas intenções que animam V. Excia. e seus companheiros, a fim de elaborarem um sistema eleitoral que sirva à democracia e ao País.

O SR. AFONSO ARINOS — Confio plenamente na integridade, na inteligência, na boa fé de V. Excia. Quando falei em paixão ou intenção evidentemente eu me referia à paixão pela causa da qual V. Excia. está convencido, e naturalmente à sua intenção louvável no sentido de defender essa causa.

O sr. Ulisses Guimarães — É o que anima V. Excia., igualmente.

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente.

Quero completar minha referência à confiança que deposito nos altos dotes parlamentares de V. Excia., para me fazer representado na Comissão na pessoa do ilustre colega, a fim de dizer o se-

guinte; no caso de V. Excia. concordar com a substância da emenda, estou certo de que, com seu espírito de profissional proveito, com sua inteligência de advogado, de jurista, de Deputado, essas pequenas dificuldades a que V. Excia. se referiu — e que parecem talvez um pouco hipertrofiadas pelo seu desejo de exatidão e de facilidade — poderão ser removidas por V. Excia. mesmo, que complete a emenda com novos artigos, com novas sugestões, com novas indicações, que, evidentemente, reformarão o Código Eleitoral na parte que V. Excia. declara que é colide com minha emenda. Mas o meu amigo, Deputado Ernani Sátiro, fica desde logo, desta tribuna, solicitado, em nome da liderança, para suprir, com suas sugestões, as deficiências da minha redação primeira.

Sr. Presidente, dizia, e creio que é chegado o momento, pois não me restam mais de quinze minutos, dizia ao nobre Deputado Ulisses Guimarães que gostaria de discutir com S. Excia. as razões que ofereceu para impugnar a emenda tal qual foi sugerida, ou, melhor, o artigo como parece redigido no projeto da Justiça Eleitoral.

Disse S. Excia., que pelo Projeto Edgard Costa, as mesas receptoras serão as detentoras das cédulas oficiais, e quando facciosas, poderão entregar cédulas assinaladas ou adulteradas, motivando-lhes a anulação. Não é preciso, acrescenta, toda a mesa ser conivente; basta que o sejam alguns de seus membros.

Começo por considerar um pouco difícil, ou bem difícil, que fiscais, delegados de partidos, tomem a iniciativa de adulterar cédulas em plena mesa, e mais difícil ainda que os adversários presentes, vigilantes, não sejam capazes de impedir essa providência. Mas pondo de lado esse argumento, quero apenas salientar, nobre Deputado, que as cédulas atualmente em uso também são sujeitas, e com muito mais facilidade, a esse tipo de marcação, de adulteração e de anulação.

Vou contar um fato a que assisti na cidade mineira de Barbacena, coisa, até, que não deixa de concorrer, com um certo toque idílico, para amenizar a aridez do debate. Um grupo de moças formosas, adversárias da União Democrática Nacional, apresentava-se nas filas entre os pobres eleitores do interior, que se tinham apertado nas suas botinas de elástico e nos seus paletós repassados de novo, e se declaravam partidárias ardorosas do Brigadeiro que, segundo elas, era "bonito e solteiro". E, então, pediam para beijar a cédula com o nome do Brigadeiro. Era quase fatal o eleitor conceder, e as jovens pessedistas deixavam, impresso, no papel da cédula, o rubro dos seus lábios carminados.

Assim como esse tipo de fraude, ocorrerão muitos outros nas diversas seções. E não é privilégio da cédula oficial. De maneira que esse primeiro argumento me parece extremamente frágil para que, por si só, possa condenar iniciativa que tem tantos aspectos positivos.

O Sr. Ulisses Guimarães — Concordo com V. Excia., para demonstrar a lealdade dos nossos propósitos e discutirmos a matéria sem qualquer eiva de partidatismo. Concordo que o sistema eleitoral atual se presta a essas manobras. Está certo. Mas veja V. Excia. que, no sistema atual, os partidos poderão colocar a luta nos mesmos termos em que os adversários os colocam. Há várias formas antes de o eleitor exercer o seu voto e de se defender, mas a fraude é irremediável quando o próprio presidente da mesa a pratica. O eleitor só poderá votar com aquela cédula que está marcada, o que acarretaria a nulidade. O presidente poderá previamente marcá-la porque recebe o material com antecedência de três dias. Diz-se que se poderá sanar esse aspecto do problema fazendo assinar pelos três componentes da mesa. Pelo cálculo rápido que fizemos, se as sobrecartas fossem assinadas pelos dois mesários e o presidente, seriam necessárias, para 300 eleitores que comparecessem, cerca de cinco mil e quatrocentas assinaturas apostas nesses envelopes! São dificuldades reais que surgem e precisarão ser esclarecidas.

O SR. AFONSO ARINOS — Vou responder ao nobre Deputado, mas gostaria de ouvir a palavra do eminente amigo, Sr. Ernani Sátiro.

O Sr. Ernani Sátiro — Nobre Deputado, a insistência com que o ilustre relator, Deputado Ulisses Guimarães vem batendo nessa tecla de que a mesa receptora, instituído o regime da cédula única e oficial, possa marcá-la e viciá-la, não honra a inteligência e serenidade de S. Excia. Tive oportunidade, na sessão noturna em que discuti largamente o assunto e justifiquei o meu voto contra o de S. Excia., e favorável à cédula única, de mostrar que não é possível, de modo algum, ao presidente das mesas eleitorais, viciar e marcar essas cédulas. Nos termos da emenda já apresentada, ele vai receber esse material lacrado, no envólucro que só será aberto no momento da instalação dos trabalhos eleitorais. A cédula entregue aos eleitores poderá ser rubricada por determinado número de mesários, de fiscais, que estabeleceríamos se SS. Excias. concordassem com a ideia. O que não se concebe é argumento dessa natureza, de se dizer que a cédula poderá ser viciada porque não tem rubrica ou identificação, que oitenta, noventa ou cem assinaturas prolongarão e dificultarão os trabalhos. S. Excia. deve colocar o debate num ponto de maior clareza. Estabelecer-se-ia o número de cédulas necessárias, indispensáveis para que ao votar o eleitor, se viesse a saber se realmente foi a cédula entregue a ele, mas não se deve dizer que o envólucro não resolve, que a assinatura não resolve, porque não se pode verificar se a cédula rubricada, quando devolvida, foi a mesma entregue ao eleitor. São argumentos que, repito, não honram a inteligência, nem a serenidade, nem a isenção do nobre Relator.

O Sr. Alberto Torres — Devo ainda ponderar que as sações seriam severíssimas. O próprio Deputado Sr. Ulisses Guimarães poderia sugerir-las no seio da Comissão Mista, a fim de evitar que tamanha fraude pudesse ser praticada, embora o Sr. Deputado Ernani Sátiro tenha demonstrado à saciedade a impossibilidade da prática dessas reiteradas fraudes através do exercício de voto, desde que se adote a cédula oficial.

O Sr. Ulisses Guimarães — Confuso não sou nem S. Excia. Confuso é o sistema eleitoral, o sistema e votação que se quer instituir. Esta, a verdade. É de tal maneira artificial, que daqui a poucos precisamos realizar a máxima latina: quem fiscaliza os fiscais? Sabe S. Excia. que a própria Justiça Eleitoral chegou à conclusão de que os juizes eleitorais, ou por comodismo, por negligência ou, o que é pior, em certos casos, por faciosismo, fabricaram o famoso eleitorado fantasma. Como? Assinando títulos em branco. Ora, se os juizes eleitores, Deputado Afonso Arinos, são capazes de praticar atos dessa natureza, imagine V. Excia. os Presidentes das Mesas receptoras!

O SR. AFONSO ARINOS — Receio que V. Excia. esteja incorrendo num dos mais perigosos vícios de raciocínio, que é a generalização sem base. Se V. Excia. pode incriminar no seio de milhares de juizes brasileiros alguns poucos que tenham procedido desonestamente no processo eleitoral, irá concluir apenas que no meio das dezenas de milhares de mesários, alguns, na mesma proporção, pudessem agir da mesma forma.

O SR. PRESIDENTE — O tempo de V. Excia., infelizmente, terminou, mas, atendendo a requerimento do Deputado Luiz Garcia, concedo a prorrogação pelo tempo regimental de 15 minutos.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, agradeço ao Deputado Luiz Garcia e a V. Excia. a concessão desses 15 minutos. Peço aos nobres colegas a bondade de me honrarem com seus apportes em extensão compatível com o sistema metódico, a fim de que eu possa terminar minhas descoloridas considerações.

Sr. Presidente, o nobre Deputado Ulisses Guimarães chega exatamente, através de seu raciocínio, à segunda objeção fundamental que apresentou ao processo da cédula oficial.

Esta objeção diz respeito à suspeição com que S. Excia. encara as Mesas, e eu passarei a ler um tópico do seu brilhante parecer:

"Desde a primeira Lei eleitoral, que deve ser de origem espanhola, outorgada por D. João VI, a 7 de maio" — março, aliás — "de 1821, até o Grande Código Eleitoral de 1931, mais de um século foi consumido no combate às explorações dominadas pelo "slogan": A Mesa é a chave da eleição; ganhar a Mesa para ganhar a eleição.

No Império, a Mesa eleitoral foi proclamada pela grande primeira figura da Corte. Na República, até 1930, eram as famigeradas eleições a bico de pena, de vastas e até hilariantes crônicas. Quanto ao poder desvirtuado pelas mesas, nada puderam a Lei n.º 842, de 13-9-45, a Lei do círculo, a Lei Saraiva, baseada no projeto de Ruy Barbosa, e Lei n.º 69, de 15-11-1904".

Sr. Presidente, esta afirmativa, em que S. Excia. baseia as razões da sua impugnação, ou seja, da sua segunda impugnação à adoção do processo — porque a primeira já discutimos e, se na minha opinião, não são muito pertinentes nem muito sólidas — merecem ser examinadas talvez de mais perto.

Peço licença ao nobre Relator para insistir na observação que há pouco fiz, isto é, S. Excia. incorre, mais uma vez aqui, no vício — vício de raciocínio, bem entendido — da generalização indiscriminadamente, e as suas afirmativas passam a se tornar menos ponderáveis, menos aceitáveis porque não se alicerçam senão em uma declaração subjetiva, sem base mesmo nos próprios elementos que S. Excia. refere na sua exposição.

O Sr. Nicanor Silva — Permita-me, apenas para corroborar afirmação de V. Excia. na parte que se refere à facilidade com que se marcam cédulas no atual regime do Código Eleitoral. Agora, mesmo, em São Paulo, na eleição municipal, cerca de 10 mil votos do Senador Lino de Matos foram anulados, porque mandaram imprimir cédulas declarando: "Para Prefeitura Municipal, Senador Lino de Matos". Assim, numa capital como São Paulo, cerca de 10 mil votos foram anulados pela junta apuradora, pelo fato de haverem adversários mandado imprimir cédulas visivelmente marcadas.

O SR. AFONSO ARINOS — Obrigado a V. Excia.

O problema das mesas receptoras é tão velho quanto a da Lei Eleitoral. A mesa receptora, é, no fundo a autoridade perante a qual o eleitor pratica o ato do sufrágio.

Ora, Sr. Presidente, não se pode fazer referência a mesas eleitorais como um todo orgânico, como uma entidade sempre igual a si mesma, e criticar então as mesas eleitorais com expressões que são usadas, ou que foram usadas a respeito de determinada mesa, decorrente de determinada lei. Mas, no processo do aprimoramento das leis eleitorais brasileiras, um dos pontos capitais reside exatamente no esforço continuado de melhoria da composição das mesas.

O nobre apartante raciocina em relação às mesas intituladas pelos arts. 20 e 69 do atual Código Eleitoral, como se se tratasse precisamente daquelas mesas sobre as quais pesavam as fulminantes increpações dos publicistas do Império e da República.

O Sr. Ulisses Guimarães — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Se V. Excia. o considera indispensável, eu o concederei.

O Sr. Ulisses Guimarães — É para situar meu pensamento, nobre Deputado. Evidentemente, no regime anterior a 1930, as mesas receptoras eram mesas apuradoras. Daí surgirem as famosas eleições a bico de pena. Aliás, se V. Excia. honrou meu trabalho com a atenção que está revelando à Casa, verificou, em certa passagem do mesmo, que registe o fato.

O SR. AFONSO ARINOS — Não há dúvida.

O Sr. Ulisses Guimarães — Haveria deslocação. Evidentemente, as mesas não são apuradoras.

O SR. AFONSO ARINOS — É uma das modificações introduzidas pelo projeto.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Entendo que essa soma de poderes, ao Presidente da Desa, o qual ficará com toda a munição eleitoral, inclusive a cédula, poderá, no caso de ser ele faccioso, subornável, trazer as desvantagens e a fraude que apontamos.

O SR. AFONSO ARINOS — Estou certo de que pensa assim, mas não me parece que o argumento seja de molde a impressionar. A situação de garantia e de isenção em que estão sendo colocadas as mesas, pelas leis eleitorais brasileiras, de algum tempo a esta parte, não impede evidentemente que o aparelho seja falível, como todas as criações humanas, mas por isso digno de ser apolado, como instrumento que mereça confiança, para os objetivos limitados na minha emenda.

Vou mostrar o que eram, e o que passaram a ser as mesas eleitorais. Não vou falar na legislação colonial; vou referir-me logo à Constituição de 1824 e à Lei Eleitoral, ou melhor às instruções, porque não era lei votada pela Assembleia Legislativa, mas instruções diretamente expedidas pelo Ministro do Império.

Essas eleições, como sabe a Câmara, eram em dois graus. Eleição censitária, em que os eleitores de paróquia, que era a população em conjunto, mesmo os analfabetos votavam dentro das igrejas nos eleitores de província, e esses eleitores de província é que elegiam os Deputados. Era uma espécie de filtragem de tal forma que, no fundo, os Deputados eram eleitos por corpos eleitorais que correspondiam mais ou menos a três vezes os seus respectivos efetivos. Por exemplo, a Câmara dos Deputados brasileira, que hoje se compõe de 325 membros, seria eleita a totalidade da Câmara, por um eleitorado nacional de menos de mil eleitores. Por consequência, era eleição tipicamente censitária, baseada na prova de renda e na demonstração de se pertencer a uma determinada classe social, tanto do eleitor como do eleito.

Mas, então, essas mesas, Sr. Presidente, se constituíam pela chamada aclamação dos povos. Quanto se fazia a reunião dentro da igreja, a fim de constituir a mesa, que era indicada pela autoridade nomeada pelo presidente da Província, obtinha-se a aclamação do povo para constituição da mesa e de um modo geral, a constituição da mesa era a vitória no pleito, fatal, infalível, indiscutível.

Por isso mesmo, a constituição da mesa não ocorria frequentemente sem conflitos à mão armada e mortes. Segundo crônicas da minha província, a Minas Gerais, existem numerosos exemplos de conflitos e até de motins que se baseavam na constituição das mesas. Isso ocorria na constituição da mesa no período do Império brasileiro. Exatamente aquilo que se verificava, nos comícios eleitorais do Império Romano, quando declara o grande historiador Mommsen, as facções e os partidos se reuniam no Fórum e praças públicas, para se hostilizarem à mão armada, com punhais, com porretes e com pedras. E a vitória eleitoral era apenas a vitória no campo de batalha. O Partido que fugia, tinha perdido a eleição.

O Conselheiro Francisco Belisário Soares de Sousa, que tem um livro interessante sobre o sistema eleitoral no Brasil, diz, nobre Deputado, sobre a constituição das mesas naquele tempo:

"A esta mesa, assim composta, a lei entregava um poder ilimitado. — Não havia nenhuma qualificação anterior de votantes — aceitava a Mesa os votos de quem queria e recusava outros a pretexto de falta de condições legais. Não havia chamada, nem prazo algum marcado para o recebimento das cédulas, que começava e terminava quando parecia à Mesa... Com tais faculdades compreende-se a suma importância que adquiria a nomeação das mesas eleitorais. Ainda se conservam, e é provável que se conservem para sempre, na lembrança de todos os que assistiram as eleições anteriores a 1842, as cenas de que eram teatro as nossas Igrejas na formação das mesas eleitorais. Cada partido tinha seus candidatos, cuja exaltação, ou antes, imposição, era questão de vida ou morte. Quais, porém, os meios de chegarem as diversas

parcialidades a um acórdão? Nenhum. A turbulência, o alarido, a violência, a pancadaria decidiam o conflito. Findo ele, o partido expellido da conquista da mesa nada mais tinha que fazer ali; estava irremediavelmente perdido. Era praxe constante: de-carava-se coacto e retirava-se da igreja, onde com as formalidades legais fazia sua eleição conforme queria a Mesa".

Ora, Sr. Presidente, esse abuso do poder discricionário das mesas é que fez com que se violasse o direito eleitoral do Império.

Sucessivamente pelo decreto de 4 de maio de 1842, a mesa só conhecia da identidade do votante e não da sua capacidade.

Não era mais a mesa que determinava aquele que podia votar e aquele que não devia votar; apenas identificava o votante.

A Lei, de 19 de agosto de 1848, estabeleceu a composição regular das mesas por eleitores e presididas pelos juizes de paz.

A Lei Saraiva, finalmente, a que se refere o nobre Deputado, feita, como se sabe, sobre o projeto de Rui Barbosa, organizou a mesa com a maior sabedoria, e a Lei Rosa e Silva instituiu nelas a representação obrigatória das minorias, porque os componentes de mesa, pela Lei Rosa e Silva, eram escolhidos, de acórdão com a votação, em postos intercalados, o primeiro, o terceiro, o quinto e o sétimo. De maneira que entravam sempre na composição da mesa os que tinham sido mais votados e os que tinham sido menos votados.

Finalmente a lei elaborada no Governo do preclaro e ilustre Presidente Wenceslau Braz, que estabeleceu a influência do Poder Judiciário na composição das mesas. Antes da revolução de 1930, bem antes, já o Poder Judiciário talvez até com infringência da Constituição Federal, que demarcava as suas atribuições, nessa lei do período Wenceslau Braz, tinha atribuição específica para intervir no processo eleitoral, compondo ou, pelo menos, orientando a composição da mesa.

Hoje, não podemos mais esquecer como se organizam as mesas. Se levantamos a suspeição sobre a Justiça Eleitoral na composição das mesas e concordamos com o nobre Relator em que as mesas são instrumentos suspeitos, quando o Código Eleitoral estabelece que elas são compostas por nomeação dos Juizes de Direito, então teremos levantado igualmente a suspeita sobre as fontes das investidas — o Poder Judiciário Nacional que é quem vai organizar as mesas. Então teremos declarado, *ipso facto*, consequentemente, legitimamente, em razão disso, a falência do processo eleitoral fundado na Justiça Eleitoral e a completa irremediabilidade da democracia representativa em nosso País.

O Sr. *Luis Garcia* — Essa interferência, Sr. Deputado Afonso Arinos, do Poder Judiciário na composição das mesas, embora de maneira um tanto inconstitucional, como V. Excia. acaba de assinalar, pois o Poder Judiciário tinha poderes delimitados pela Constituição, parece que atendeu aquele motivo de ordem geral: as mesas influíam diretamente nas eleições. Costuma-se até, no interior de meu Estado, citar-se como exemplo da intervenção direta da mesa na vontade do eleitor, o seguinte caso: certo político, depois da apuração geral das eleições, reclamou que foi o resultado anunciado, disse para o seu interpelante: "Quem não tem 'mesa' como no chão". Esta interferência do Poder Judiciário se fez naquela época justamente para retificar a indebita intervenção da Justiça Eleitoral.

O SR. AFONSO ARINOS — Obrigado ao nobre Deputado.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Nobre Deputado Afonso Arinos, nós sempre situamos o nosso raciocínio dentro da exceção. Achamos que no regime vigente a maioria vota; a maioria dos políticos também age bem. Há é verdade, exceção. Agora, a fraude, num eleitorado muito grande, evidentemente, em certos Estados, em certas seções, alcança um número também grande. Não generalizemos, portanto. Em segundo lugar, temos demonstrado aqui que não aproveita nada ao sistema eleitoral vigente

a substituição. Se há possibilidade de manipulação, de adulteração, de fraude no regime atual, haverá também no regime que se preconiza, inclusive pela voz autorizada e sempre esclarecida de V. Excia. Basta assinalar isso que fazemos sempre questão de apontar; se a Justiça Eleitoral pudesse agir sempre de forma escoreita, com completa isenção, as eleições, com o Código que aí está, decorreriam na maior legalidade. Dou um exemplo que li há dias em todos os jornais: no Maranhão, nas eleições suplementares um Juiz enérgico, capaz, inteligente, de tal forma, combateu o eleitorado fantasma, baseado principalmente em títulos falsos, que, dos 300 ou 400 eleitores que deveriam comparecer, apenas votaram 78. Veja V. Excia. que não é somente isolando a cédula oficial que combateremos uma série de fatores e elementos que precisam ser ajustados. Entendemos que a cédula oficial absolutamente não resolve, porque, inclusive, ela irá fazer com que se afaste das urnas, das eleições, parte ponderável do nosso eleitorado.

O SR. AFONSO ARINOS — Senhor Presidente, coloco o problema da cédula oficial como reivindicação que não é do nosso partido nem da Justiça Eleitoral. Esta questão tem sido, aqui, colocada em termos que não me parecem muito felizes. Nós, da União Democrática Nacional, não defendemos a tese da cédula oficial pelo fato de ter sido proposta pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nós confiamos em que a experiência do Tribunal Superior, principalmente a experiência do seu Presidente, que há muitos anos ocupa com proficiência e dedicação esse cargo, é de molde a convencer que aqueles vícios, aquelas insuficiências, aquelas fraudes que constituem os defeitos maiores da nossa lei eleitoral terão sido por ele examinadas, identificadas, diagnosticadas e captadas com maior segurança do que por outros que não tenham o mesmo trato com o assunto.

Queria assinalar o seguinte: colocamos esse problema diante do PSD. Outro dia, em uma reunião dos líderes de partidos nesta Casa, fiz um apelo pessoal e veemente ao meu velho companheiro e caro amigo senhor Deputado Gustavo Capanema para que trouxesse, sem qualquer erva de paixão política ou de interesse momentâneo, esse problema aos olhos dos seus correligionários, em quem confio, em cujo patriotismo estou habituado a confiar e em cuja disciplina e isenção estou também perfeitamente confiante.

Mas, Sr. Presidente, é um assunto de grande importância este e eu insisto no apelo que já agora publicamente, desta tribuna, formulo à Maioria desta Casa; preste atenção nas consequências da recusa dessa providência sobre a qual se vêm deitando e concentrando, não apenas o interesse dos que estão debatendo o assunto, mas também a atenção e o interesse de todo eleitor e até mesmo de toda a opinião pública nacional.

Desejava lembrar aos nobres Deputados: a reforma a tempo evita dificuldades políticas posteriores. Não quero fazer paralelos, não quero estabelecer símiles, não quero insinuar soluções. Quero apenas reafirmar o que digo sempre na minha cadeira de Direito Constitucional, quando trato da evolução do direito eleitoral no Brasil:

O que faltou à Reforma Constitucional de 1926 foi exatamente ter sabido distinguir a necessidade da representação política de outra necessidade, também respeitável, dos interesses políticos, assentados e em jogo, no momento das eleições. Se nosso país houvessem feito, em 1926, uma reforma que atingisse a estrutura do sistema representativo, as consequências posteriores não teriam advindo, porque, Sr. Presidente, a democracia é, precisamente, a assinalação, é o apoio mútuo entre o Governo, como órgão eficiente, para solução dos problemas do povo, e o Governo, como autenticidade da representação desse mesmo povo.

Estamos no momento crucial da nossa evolução. Estamos precisando que o Governo tenha não apenas a técnica e a capacidade necessárias para exercer suas funções administrativas, como também disponha daquela confiança e daquela autenticidade que o tornam forte, indestrutível e inabalável na confiança popular.

Ou assim compreenderemos, ou estaremos, mais uma vez, cometendo uma grande imprudência em relação ao futuro de República. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D.C.N. — Seção I — 31-5-55).

SENADO FEDERAL

COMISSÕES

Comissão Mista de Reforma Eleitoral

3.ª REUNIÃO, EM 2 DE MAIO DE 1955

As dez horas do dia dois de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral, sob a presidência do Senhor Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Senhores Senadores Lúcio Bittencourt, Atílio Vivacqua, Filinto Müller e Ruy Palmeira e Deputados Ulisses Guimarães, Oliveira Brito, Raimundo Brito, Pereira Pilho e Colombo de Souza, ausentes, com causa justificada os Srs. Senador Alo Guimarães e Deputado Ernani Sátiro.

Lida e sem alterações, é aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente a Comissão delibera votar o anteprojeto em bloco, sem prejuízo dos destaques e das emendas que forem apresentadas, o que poderá ser feito no prazo máximo das duas próximas reuniões.

Aprovado o anteprojeto, são apresentados os seguintes requerimentos de destaque aos artigos do mesmo:

— do Sr. Lúcio Bittencourt aos artigos 4.º, 5.º, 9.º, 14, 18, 20, 21, 27, 35, 36 e 37;

— do Sr. Oliveira Brito aos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 12, 15, parágrafo único, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 31, 32, 33, 37 e seu parágrafo, 38 e 39, § 2.º;

— do Sr. Colombo de Souza aos arts. 7.º, 9.º, 12, 15, 21, parágrafo único e 35;

— do Sr. Filinto Müller ao art. 26.

O Sr. Presidente, iniciando a discussão dos destaques requeridos dá a palavra ao Sr. Oliveira Brito, que apresenta emenda substitutiva ao artigo 1.º, nos seguintes termos:

Emenda n.

Ao art. 1.º.

"Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º O requerimento de inscrição eleitoral será entregue em cartório pessoalmente pelo próprio alistando ou por delegado de partido credenciado perante o Juízo eleitoral da zona".

Ainda ao art. 1.º o Sr. Oliveira Brito apresenta e é igualmente rejeitada, a seguinte emenda:

Emenda n.

"O art. 1.º passará a 2.º, substituindo-se, porém as palavras "dará recibo do mesmo ao representante, registrando-a no livro competente" pelas seguintes: "nêle anotarà o nome do representante, a quem dará recibo, registrando-o, em seguida no livro próprio".

Aos arts. 2.º e 3.º, são aprovadas duas emendas do Sr. Oliveira Brito, concordando com as mesmas o Relator. São os seguintes os seus textos:

Emenda n.º 1-C

Ao art. 2.º.

"Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no art. 33, letras "d" e "e", do Código Eleitoral, e surgir dúvidas quanto à identidade do requerente, o Juiz converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove a sua identidade, ou não possuindo documento hábil para aquele fim, comparecendo pessoalmente à sua presença".

Emenda n.º 2-C

Ao art. 3.º.

"Substitua-se no final do art. 3.º a expressão "mencionando os deferidos e os indeferidos" pela seguinte "mencionando os deferidos, os indeferidos, os inconvertidos em diligência".

É rejeitada, contra os votos dos Srs. Ruy Palmeira e Pereira Filho a emenda supressiva do Senhor Lúcio Bittencourt, ao art. 4.º, nos seguintes termos:

Emenda

Ao art. 4.º.

Suprima-se a expressão final "e assinado pelo eleitor".

Ainda ao art. 4.º, a Comissão rejeita a emenda modificativa do Sr. Oliveira Brito, votando a favor da mesma os Srs. Lúcio Bittencourt e Colombo de Souza. É o seguinte o texto da emenda:

Emenda

Ao art. 4.º.

Onde se diz: "até 30 dias"

Diga-se: "de 30 a 90 dias".

Presente à reunião o Sr. Senador Gomes de Oliveira solicita a palavra para fazer uma explanação sobre a reforma que ora se propõe realizar. Encara, inicialmente, o problema econômico que acarretará a obrigatoriedade da fotografia nos títulos eleitorais, que embora considere medida justa — acrescenta o orador — converterá em maior ônus para o próprio candidato, tendo-se em vista os poucos recursos do eleitorado brasileiro, principalmente o do interior.

Congratula-se, logo após com o Sr. Lúcio Bittencourt pela emenda apresentada, no sentido de se fazer, na hora da votação, com tinta própria, isto é, que só desapareça 12 horas após a eleição, a marca no dedo mínimo da mão esquerda, identificando-se assim os eleitores que já tiverem votado.

O Sr. Presidente, agradece a presença e a colaboração do Sr. Gomes de Oliveira a esta Comissão.

Em seguida, o Sr. Atílio Vivacqua apresenta congratulações ao Relator, Sr. Ulisses Guimarães, pelo seu notável trabalho apresentado com o que se solidarizam os demais membros da Comissão.

O Sr. Presidente, pelo adiantado da hora, encerra a reunião, marcando outra para as quinze horas e trinta minutos.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

4.ª REUNIÃO, EM 2 DE MAIO DE 1955

As quinze horas e trinta minutos do dia dois de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Atílio Vivacqua, Lúcio Bittencourt, Filinto Müller, Aló Guimarães e Rui Palmeira, e Deputados Ulisses Guimarães, Oliveira Brito, Raimundo de Brito, Ernani Sátiro e Pereira Filho, ausentes, com causa justificada, o Sr. Deputado Colombo de Souza.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

Reiniciado a votação do anteprojeto a Comissão delibera o seguinte:

— rejeitar as emendas do Sr. Oliveira Brito aos arts. 8.º e 9.º, redigidas, respectivamente, nos seguintes termos:

Emenda

"Ao art. 8.º:

Onde se diz: "60 dias";

Diga-se: "45 dias".

Emenda

Ao art. 9.º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 9.º Cento e vinte dias antes de cada eleição, será encerrada improrrogavelmente, às 18 horas, o alistamento eleitoral, só podendo votar os eleitores inscritos até noventa dias antes do pleito".

— aprovar o art. 12 do anteprojeto, com emenda aditiva do Sr. Oliveira Brito, acrescentando um parágrafo único, cuja redação é abaixo transcrita:

Emenda n.º 3-C

"Ao art. 12:

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Se requerida sob o fundamento de estrago ou inutilização, o pedido de 2.ª via, será aceito até 30 dias antes do pleito. Nesta hipótese, o requerimento deverá ser obrigatoriamente instruído com a 1.ª via do título".

— rejeitar a emenda supressiva do Sr. Lúcio Bittencourt, no art. 14.

— aprovar a emenda modificativa do Sr. Oliveira Brito, ao art. 16, nos seguintes termos:

Emenda n.º 4-C

"Ao art. 16:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 16. A organização das listas dos eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o dispositivo no artigo anterior e ainda no art. 66, do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização de delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição e da transferência, existentes no cartório".

— aprovar emenda verbal modificativa do Senhor Lúcio Bittencourt, ao § 3.º, do art. 18, que adota o critério do voto em separado para todos os casos especificados nos seus itens, com o que concorda o relator em modificar;

— aprovar proposta verbal do Sr. Filinto Müller para a revogação dos §§ 5.º e 6.º do art. 87, do Código Eleitoral;

— aprova a emenda verbal do Sr. Lúcio Bittencourt, aos itens a e b, do § 4.º, do art. 18, a qual estabelece que, naqueles itens só será feita a exceção quando as eleições forem para Presidente da República, votando os Srs. Filinto Müller e Raimundo Brito, que aceitam o § 4.º, do art. 18, com as cautelas do art. 87 do Código Eleitoral.

Antes de encerrar a reunião o Sr. Presidente convoca outra para as vinte e uma horas de amanhã, dia três de maio corrente.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

5.ª REUNIÃO, EM 3 DE MAIO DE 1955

As vinte e uma horas do dia três de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, presentes os Srs. Senadores Atílio Vivacqua, Aló Guimarães, Lúcio Bittencourt, Filinto Müller e Rui Palmeira e Deputados Ulisses Guimarães, Colombo de Souza, Ernani Sátiro, Pereira Filho, Oliveira Brito e Raimundo de Brito.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

No expediente é lido o Ofício n.º 18, do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminhando sugestões daquele órgão à Comissão, sobre a reforma ora em estudo.

Continuando no exame dos destaques requeridos, o Sr. Colombo de Souza retira o seu pedido de destaque para os arts. 7.º, 9.º e 15, após ouvir explicação do Relator sobre os assuntos constantes dos mesmos.

Ao § 2.º, do art. 18, é apresentada emenda verbal do Sr. Filinto Müller, com sugestões dos Srs. Ernani Sátiro, Oliveira Brito e do próprio Relator, ficando

determinado que em vez de dois (2) delegados de partidos em cada município seja dada a seguinte redação ao § 2.º.

Emenda n.º 5-C

§ 2.º O Juiz eleitoral e os delegados de partidos, estes últimos em número não superior a dois (2), em cada zona eleitoral, poderão votar em qualquer seção da zona eleitoral ou do município, se este comportar somente uma zona eleitoral, respectivamente, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma do artigo 37, § 4.º, do Código Eleitoral.

É aprovada a seguir a emenda apresentada pelo Sr. Ernani Sátiro com a colaboração do Sr. Lucio Bittencourt, ao art. 19, nos seguintes termos:

Emenda n.º 6-C

"Ao art. 19:

Art. 19. Será punido com a pena de 1 (um) a 6 (seis) meses o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 17 e 18 desta lei, bem como o Presidente que o admitir".

Depois de explicação, dada pelo Relator, sobre a necessidade da numeração na sobrecarta eleitoral, exigida no art. 20, o Sr. Lucio Bittencourt retirou seu destaque ao referido artigo.

Ainda ao art. 20, o Sr. Oliveira Brito apresenta emenda, supressiva, aprovada pela Comissão, contra os votos do Relator e dos Srs. Rui Palmeira, Raimundo de Brito, Pereira Filho e Ernani Sátiro, nos seguintes termos:

Emenda n.º 7-C

"Ao art. 20:

Suprimam-se as palavras: "e um dos mesários". Ao item a, do parágrafo único do art. 21, é aprovada a emenda aditiva do Sr. Oliveira Brito, nos seguintes termos:

Emenda n.º 8-C

"Ao art. 21, parágrafo único:

Redija-se o item a)

a) ser investido em função pública de qualquer natureza ou ocupar emprego em sociedade de economia mista".

É, em seguida, rejeitada emenda do Sr. Oliveira Brito, mandando acrescentar um item ao parágrafo único do art. 21, no qual proíbe às pessoas que não votarem, obter passaporte ou carteira profissional. O Sr. Raimundo de Brito vota apenas contra a parte final, isto é, com referência à carteira profissional.

Quanto aos itens b e d do art. 21, o Sr. Lucio Bittencourt propõe que o Relator altere a redação dos mesmos, acrescentando no primeiro "as sociedades de economia mista" e no segundo "qualquer estabelecimento público de crédito mantido ou administrado pelo Governo, o que é aceito pela Comissão.

Ainda ao art. 21, o Sr. Colombo de Souza apresenta emenda modificativa, rejeitada pela Comissão, nos seguintes termos:

Emenda

"Acrescente-se no final do texto do art. 21:

"Relação remetida 15 dias após concluída a apuração para o Procurador Regional da República".

É rejeitada, ainda do Sr. Colombo de Souza, uma emenda mandando acrescentar um item ao art. 21, que proibiria, aos eleitores faltosos transacionar com bens imóveis.

O Sr. Oliveira Brito, apresenta e a Comissão aprova por unanimidade, a emenda modificativa ao art. 23, nos seguintes termos:

Emenda n.º 9-C

"Ao art. 23:

Onde se diz: "7 dias"

Diga-se: "30 dias".

É aprovada por último a emenda supressiva do Sr. Ernani Sátiro, ao art. 26, preferindo a Comissão

adotar o critério estabelecido pelo Código Eleitoral, no seu art. 98, § 4.º concordando com essa deliberação o Relator.

Emenda n.º 10-C

"Ao art. 26:

"Suprima-se o art. 26".

Antes de encerrar a reunião o Sr. Presidente marca outra para amanhã, dia quatro, às quinze horas e trinta minutos.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se à reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

6.ª REUNÃO, EM 4 DE MAIO DE 1955

Às dezesseis horas do dia quatro de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral sob a presidência do Senhor Senador Cunha Mello, presentes os Srs. Senadores Rui Palmeira, Atílio Vivacqua, Lúcio Bittencourt, Filinto Müller e Aló Guimarães e Deputados Oliveira Brito, Raimundo de Brito e Ulisses Guimarães, ausentes, com causa justificada, os Srs. Pereira Filho, Colombo de Souza e Ernani Sátiro.

Lida e sem alteração é aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, a Comissão aprova a emenda substitutiva do Sr. Raimundo de Brito, ao art. 27, nos seguintes termos:

Emenda n.º 11-C

"Ao art. 27:

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte:

Art. 27. Não podem pertencer a um mesmo partido ou a partidos coligados, salvo se a coligação absorver todos os partidos, os membros da mesa receptora, sendo facultado aos partidos indicar, em tempo hábil, aos Juizes, em lista triíplice, os nomes para a sua constituição, de modo que sejam atendidos, sempre que fôr possível, todos os partidos interessados".

São, a seguir, adiados os pedidos de destaque para os artigos 31 e 32.

Por sugestão do Sr. Oliveira Brito, o Relator concorda em retirar do art. 33 a expressão "também", modificação que será feita na ocasião da redação final do anteprojeto.

São, em seguida, supressos os artigos 35, 36 e 37, de acordo com emenda apresentada pelo Sr. Lucio Bittencourt, tendo em vista que a Comissão, em preliminar considerou que a matéria contida nos referidos artigos não cabia no substitutivo ora em estudo.

É o seguinte o teor da emenda aprovada:

Emenda n.º 12-C

"Suprima-se os artigos 35, 36 e 37 e seus parágrafos".

O Sr. Oliveira Brito apresenta a Comissão rejeita emenda supressiva das expressões "até trinta dias" contidas no art. 38.

Por último é aprovada a emenda supressiva, do Sr. Oliveira Brito, ao § 2.º, do art. 39, nos seguintes termos:

Emenda n.º 13-C

"Ao art. 39, § 2.º:

Suprimam-se as palavras "distritos eleitorais".

Impossibilitado de comparecer às próximas reuniões, em virtude da Convenção de seu Partido, o Senhor Aló Guimarães apresenta as suas escusas à Comissão.

O Sr. Presidente antes de encerrar a reunião marca uma outra para sexta-feira próxima, dia seis, às 16 horas.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

7.^a REUNÃO, EM 6 DE MAIO DE 1955

Emenda n.º 18-C

As dez horas do dia seis do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral, sob a presidência do Senhor Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Lucio Bittencourt, Rui Palmeira e Attilio Vivacqua e Deputados Pereira Filho, Oliveira Brito, Raimundo de Brito, Ernani Sátiro, Colombo de Souza e Ulisses Guimarães, ausentes, com causa justificada, os Srs. Senadores Alô Guimarães e Filinto Müller.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

No exame das emendas aditivas, a Comissão aprova as seguintes:

Do Sr. Oliveira Brito, com parecer favorável do Relator:

Emenda n.º 14-C

"Inclua-se onde couber:

Art. — Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosário, onde haja pelo menos cinquenta (50) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do Juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural, mesmo existindo no local prédio público".

Do Sr. Oliveira Brito, com parecer contrário aos artigos referentes às letras a e c, e favorável ao artigo referente à letra b. O ponto de vista do Relator é aceito por unanimidade, ficando, assim, aprovado somente o referente à letra c da emenda abaixo transcrita.

Emenda n.º 15-C

"Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

a) Não poderá servir como Juiz eleitoral o magistrado parente consanguíneo ou afim de quem exerça ou seja candidato a cargo eletivo.

Parágrafo único. O mesmo impedimento ocorrerá em relação aos escrivães eleitorais e juizes preparadores.

b) Não poderão ainda servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador os membros dos diretórios dos partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos.

c) Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos anteriores, o juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral será afastado e substituído logo que o motivo do impedimento chegue ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral.

Do Sr. Oliveira Brito, com parecer favorável do Relator, nos seguintes termos:

Emenda n.º 16-C

"Inclua-se onde convier:

Art. — A escolha de fiscal de partido para as mesas receptoras não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte das mesmas mesas".

Do Sr. Rui Palmeira, com parecer favorável do Relator, salvo redação, a seguinte emenda:

Emenda n.º 17-C

Acrescente-se onde convier:

Art. — Nos municípios em que não houve a publicação pela imprensa será entregue uma via das listas de votação aos partidos quando requeridas pelos seus delegados".

Do Sr. Lucio Bittencourt, com parecer favorável e declaração de voto em separado do Relator, considerando um lapso do Tribunal Eleitoral a impressão de tal medida.

"Inclua-se onde convier:

Art. É considerado feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955".

Com parecer contrário são rejeitadas pela Comissão as seguintes emendas do Sr. Oliveira Brito.

Emenda

"Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Todas as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração, correrão por conta da Justiça Eleitoral.

§ 1.º As despesas feitas pelos partidos políticos com a obtenção de fotografias ser-lhes-ão indenizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, logo que o requeriram, instruído o requerimento com o comprovante do pagamento fornecido pelo fotógrafo que houver executado o trabalho, devidamente visado pelo juiz eleitoral da zona.

§ 2.º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral destacará e distribuirá anualmente aos Tribunais Regionais verba destinada a esse fim, na proporção do volume e crescimento do alinhamento de cada circunscrição".

Emenda

"Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

Art. As juntas apuradoras se instalarão nas respectivas sedes predesignadas, no dia seguinte ao término da eleição, às oito horas, e darão início à apuração dos votos, a qual salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior Eleitoral, deverá terminar dentro de vinte dias.

§ 1.º Antes de iniciar o trabalho da apuração, cada junta poderá nomear até nove escrutinadores, dentre cidadãos de reputação ilibada e que não sejam parentes consanguíneos ou afins de candidatos, até o segundo grau, nem pertençam todos a um só partido.

§ 2.º Atendendo ao número de urnas a serem apuradas, a Junta poderá dividir o trabalho pelos seus membros, sendo cada um deles auxiliado por três escrutinadores, que se revezarão no serviço de secretário, mas as decisões sobre impugnação e dúvida suscitadas serão tomadas pelos seus três membros em conjunto.

Art. Cada Partido poderá credenciar perante a Junta Eleitoral até 3 delegados e 3 fiscais, mas, no correr dos trabalhos não poderá funcionar, conjuntamente, mais de um fiscal e um delegado por Partido perante a Junta ou perante cada uma das turmas em que se desdobrar.

Art. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos, os delegados e fiscais de Partido apresentar impugnações e aqueles interpor os recursos cabíveis.

Art. Finda a apuração de cada dia, a Junta Eleitoral, sob pena de responsabilidade de seus membros, fará lavrar ata resumida dos trabalhos na qual conterà o número de cédulas apuradas discriminadamente legenda por legenda e nome por nome: mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração e fornecerá ao delegado ou fiscal do partido, boletim contendo os resultados obtidos pelos diferentes Partidos e candidatos, em cada urna apurada.

Parágrafo único. Caso não seja possível, por motivo de força maior, devidamente justificado, lavrar-se a ata de apuração diária, as folhas de apuração, contendo os resultados de cada urna em algarismos e por extenso, serão datadas e assinadas pelos membros da Junta e pelos delegados e fiscais presentes.

Art. Perante a Comissão Apuradora, a que se refere o artigo 108, do Código Eleitoral, cada Partido político poderá manter até três delegados, que se revezarão na fiscalização de seus trabalhos".

É rejeitada, a seguir a emenda do Sr. Filinto Müller, nos seguintes termos:

Emenda

"Acrescente-se onde convier:

Art. As 16 horas (quatro horas da tarde) o presidente suspenderá os trabalhos e convidará em voz alta os eleitores que não hajam ainda votado a fazerem pessoalmente entrega de seus títulos à Mesa para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. As 16 horas e quinze minutos o Presidente reiniciará os trabalhos chamando a votar os eleitores presentes pela ordem da entrega dos títulos".

São consideradas prejudicadas as seguintes emendas:

— do Sr. Oliveira Brito:

Emenda

"Inclua-se, onde couber:

Art. No ato da votação, os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais e delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, poderão impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

Parágrafo único. Levantada a dúvida sobre a identidade do eleitor, proceder-se-á na forma do disposto nos parágrafos 2.º e 4.º, do artigo 87, do Código Eleitoral".

— do Sr. Raimundo de Brito:

Emenda

"Ao § 4.º do artigo 98 do Código Eleitoral, acrescente-se:

— "ou por qualquer outro meio de prova", depois da palavra "eleitoral".

— do Sr. Colombo de Souza.

"Ao artigo 33:

Retire-se "manifestamente" e acrescente-se "ou nulidade de pleno direito".

Antes de encerrar a reunião o Sr. Presidente marca uma outra para logo mais às 16 horas.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

8.ª REUNIÃO, EM 6 DE MAIO DE 1955

As dezesseis horas do dia seis do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Heitor Medeiros, Atílio Vivacqua, Lucio Bittencourt e Rui Palmeira e Deputados Ulisses Guimarães, Oliveira Brito, Colombo de Souza, Raimundo de Brito, Ernani Sátiro e Pereira Filho, ausente, com causa justificada o Sr. Alô Guimarães.

Lida e sem alterações, é aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Sr. Presidente comunica que existem, na Secretaria da Comissão, três projetos sobre **matéria eleitoral, enviados pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado**, para que esta Comissão se manifeste sobre os mesmos.

De acordo com o ponto de vista do Relator, aprovado pela Comissão, fica deliberado que a matéria neles contida não tem pertinência com o substitutivo ora em exame, devendo ser, por isso, devolvidos ao órgão que os enviou.

Quanto às sugestões recebidas, em número de sete, o Relator se manifesta:

1.º) não tomar conhecimento das emendas e sugestões dos Srs. Deputados Oscar Passos e Carlos Ramos, e de uma outra sem assinatura, por terem chegado fora do prazo estabelecido para o recebimento das mesmas;

2.º) considerar como incluídas no anteprojeto, algumas das sugestões enviadas pelo Sr. Deputado Bruzzi de Mendonça;

3.º) considerar inoportuna a sugestão para a adoção das eleições mecânicas;

4.º) considerar inconstitucional e ineportuna a sugestão para a adoção de pesos eleitorais;

5.º) considerar não ser matéria de emergência as sugestões do Instituto dos Advogados Brasileiros, embora manifestando-se elogiosamente sobre os trabalhos enviados.

Continuando o estudo das emendas aditivas, o Relator apresenta emenda substitutiva à emenda do Sr. Pereira Filho, sendo aprovada pela Comissão, nos seguintes termos;

Emenda n.º 19-C

"Acrescente-se onde convier:

Art. Nenhum funcionário público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido *ex-officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses antes até três meses depois à data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo território nacional nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo município ou Distrito Federal quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador".

É rejeitada a seguir a emenda do Sr. Pereira Filho, contra o voto do Sr. Colombo de Souza, com parecer contrário do Relator:

Emenda

"Acrescente-se onde convier:

Art. A Justiça eleitoral assegurará o exercício da propaganda eleitoral e todos os demais atos relativos ao livre exercício do voto".

Iniciando a discussão sobre a instituição da cédula oficial, proposta pela emenda do Sr. Lucio Bittencourt e prevista no Projeto n.º 94, de 1955, o Senhor Ulisses Guimarães dá seu parecer contrário, fazendo uma série de considerações a respeito e concluindo por achar que a sua aprovação viria anular o sufrágio universal, estabelecido pela Constituição Federal.

Também, contra a emenda, são os votos dos Senhores Oliveira Brito e Raimundo de Brito, declarando o primeiro que: "é contra a emenda por considerar a medida, em que pesem méritos evidentes que contém, impraticável entre nós, diante, principalmente, da coincidência de eleições, do grande número de partidos militantes na política nacional e da adoção pelo nosso sistema eleitoral, do voto majoritário e do voto proporcional ao mesmo tempo".

Em seguida, o Sr. Presidente levanta questão de ordem, indagando da Comissão se devem ser tomados os votos deixados por escrito, de membros ausentes durante a discussão daquela matéria, esclarecendo que é o caso do Sr. Ernani Sátiro. A Comissão delibera não aceitar o referido voto, ficando assim, adiada a discussão.

Antes de encerrar a reunião o Sr. Presidente marca uma outra para as nove horas e trinta minutos de amanhã, dia sete.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

9.ª REUNIÃO, EM 7 DE MAIO DE 1955

As dez horas do dia sete do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Rui Palmeira, Atílio Vivacqua, Lucio Bittencourt, Ari Viana e Heitor Medeiros, e Deputados Ulisses Guimarães, Ernani Sátiro, Raimundo de Brito, Oliveira Brito, Colombo de Souza e Pereira Filho, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

Continuando a discussão da emenda Lucio Bittencourt, instituindo a adoção da cédula oficial, o Senhor Relator reitera considerações feitas na reunião anterior, contrárias à emenda.

Fazem, ainda, declaração de voto os Srs. Attilio Vivacqua, declarando: "aceitei a inovação da cédula oficial, regulada no art. 7.º, do Projeto n.º 94, de 1955, pelos principais fundamentos constantes da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Demais disto, considere que o pleito de 3 de outubro próximo seria uma incomparável oportunidade para uma experiência dessa inovação. Assim é que, a disputa eleitoral abrangerá, apenas a escolha de candidatos à presidência e vice-presidência da República e, em alguns Estados, dentre eles, São Paulo e Paraíba, a escolha de candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador. O ensaio seria feito, em escala apreciável, mas, sem mal maior, quanto a uma eleição pelo sistema proporcional (a de vereadores), o qual é, para os impugnadores da cédula oficial, seu *punctum dolens*. Se a Comissão tivesse considerado a matéria compreendida na finalidade da presente Reforma Eleitoral, tentaríamos, porém, emendar o citado art. 7.º, com objetivo de evitar ou reduzir os casos de nulidade de votação"; Colombo de Souza, manifestando-se favoravelmente à emenda; e Ernani Sátiro, considerando imprescindível a instituição da referida cédula, aduzindo, ainda, que, sem esta medida será praticamente inoperante a reforma que se pretende fazer.

Em votação a emenda é rejeitada pela Comissão, votando a favor da mesma os Srs. Lucio Bittencourt, Colombo de Souza, Ernani Sátiro, Attilio Vivacqua e Rui Palmeira, e contra, os Srs. Ulisses Guimarães, Heitor Medeiros, Ari Viana, Raimundo de Brito, Pereira Filho e Oliveira Brito.

E aprovada em seguida, com parecer contrário do Relator, a emenda do Sr. Attilio Vivacqua, com subemenda dos Srs. Oliveira Brito e Lucio Bittencourt.

Emenda n.º 20-C

1.ª Subemenda à Emenda n.º 20-C

"Acrescente-se ao anteprojeto do Relator o artigo 12 do Projeto n.º 94, de 1955, modificando-se de acordo com o ponto de vista vencedor, os dispositivos do anteprojeto na parte em que for alterado na conformidade da presente emenda".

"Acrescentem-se, onde convierem, o art. 12 e seus parágrafos 1.º a 5.º, do Projeto n.º 94, de 1955, com as seguintes modificações:

a) intercale-se, entre os parágrafos 2.º e 3.º o seguinte:

§ — O cartão de inscrição, que conterà ainda, além da assinatura do Juiz eleitoral, o nome e a fotografia do eleitor, bem assim, o número correspondente ao de sua folha individual de votação, será datado e rubricado pelo presidente da mesa receptora e devolvido ao eleitor, depois de haver este votado.

b) acrescentem-se mais os seguintes:

§ — No alistamento eleitoral a que se refere este artigo, deferido o pedido de inscrição no prazo de cinco dias, o eleitor comparecerá ao cartório eleitoral, onde entregará três fotografias e assinará a folha individual de votação. Nesta oportunidade será ainda tomada a impressão digital do polegar de sua mão direita.

§ — Somente depois de o ter feito o eleitor, é que o Juiz, sob pena de responsabilidade, assinará a folha individual de votação e o cartão de inscrição do eleitor.

§ Os atuais títulos eleitorais poderão servir de prova de idade no alistamento eleitoral que se iniciar a partir de 1 de janeiro de 1956".

2.ª Subemenda à emenda n.º 20-C

"O cartão do eleitor, completado por elementos que o identifiquem, será denominado "título de eleitor".

Contra os votos do Relator, do Sr. Attilio Vivacqua e Ari Viana, é aprovado a seguinte emenda do Sr. Lúcio Bittencourt:

Emenda n.º 21-C

Inclua-se onde convier:

Art. Colocado o voto na urna, o eleitor, obrigatoriamente mergulhará o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta distribuída pelo Superior Tribunal ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º A tinta a que se refere este artigo deve ter características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 2.º Não será admitido a votar nenhum eleitor cujo dedo se encontre com vestígios da tinta a que se refere este artigo, devendo o presidente da Mesa receptora proceder à prévia verificação desse fato.

§ 3.º Os portadores de deformidade física, os que se encontrarem com a mão enfaixada ou engessada ou que, por qualquer motivo, não possam utilizar o dedo mínimo esquerdo para o fim previsto, deverão marcar, pela mesma forma, outro dedo, de qualquer das mãos.

Por último são aprovadas duas emendas do Senhor Oliveira Brito, com parecer favorável do Relator, nos seguintes termos:

Emenda n.º 22-C

Ao art. 31:

Onde se diz: 15 dias"

Diga-se: "30 dias".

Emenda n.º 23-C

Ao art. 32:

"Suprima-se o art. 32.

Quanto às sugestões oferecidas pelo Tribunal Eleitoral, o Relator manifesta-se, considerando matéria vencida e portanto prejudicada.

A pedido do Relator, o Sr. Presidente designa o Sr. Oliveira Brito, para redigir a parte referente à folha individual de votação e sobre a matéria prevista na Emenda n.º 21-C.

Antes de encerrar a reunião o Sr. Presidente, marca uma outra para as dezesseis horas, de quarta-feira, dia onze do corrente, para aprovação da redação final do substitutivo.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

10.ª REUNIÃO, EM 11 DE MAIO DE 1955

As dezesseis horas do dia onze do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente presentes os Srs. Senadores Rui Palmeira, Heitor Medeiros, Lúcio Bittencourt, Attilio Vivacqua e Ary Viana, e Deputados Ulisses Guimarães, Colombo de Souza, Raimundo de Brito, Ernani Sátiro e Oliveira Brito, ausente com causa justificada, o Sr. Pereira Filho, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

De acordo com o que ficou deliberado na reunião anterior, o Sr. Relator apresenta o substitutivo com as modificações propostas pelas emendas aprovadas.

O Sr. Ernani Sátiro propõe, em seguida, sejam distribuídas cópias do referido substitutivo aos membros da Comissão, marcando-se nova reunião para a discussão da redação final. A Comissão aprova a proposta do Sr. Ernani Sátiro, e o Sr. Presidente marca outra reunião para amanhã, dia onze às nove horas.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária,

a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

11.ª REUNIÃO, EM 11 DE MAIO DE 1955

As nove horas e trinta minutos do dia onze do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Melo, presentes os Srs. Senadores Atílio Vivacqua, Ari Viana, Lúcio Bittencourt, Rui Palmeira e Heitor Medeiros e Deputados Ulisses Guimarães, Ernani Sátiro, Colombo de Souza, Raimundo de Brito e Oliveira Brito, ausente, com causa justificada, o Sr. Pereira Filho, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

Em discussão a redação final do substitutivo, são apresentados os seguintes pedidos de destaque:

— do Sr. Lucio Bittencourt, ao parágrafo único do art. 7.º, apresentando emenda que manda acrescentar depois da expressão "propriedade rural" a palavra "privada". É aprovada a emenda.

— do Sr. Oliveira Brito, aos arts. 2.º; parágrafo único do art. 12, 13, § 4.º, 14, 20, §§ 1.º e 3.º; 21; 23, itens c e f; 30, parágrafo único; 31, § 1.º; 33 e 34.

Discutidos os destaques e as emendas apresentadas, são aprovadas as seguintes:

Ao art. 2.º:

Onde se diz: "compareça pessoal";

Diga-se: "compareça pessoalmente".

Ao art. 12:

Suprima-se a expressão: "ou funcionários".

Ao art. 13, § 4.º:

Substitua-se a palavra "assinalados" por "previstos".

Ao art. 14:

Onde se diz: "recebido dos setenta";

Diga-se: "recebido dentro dos oitenta".

Ao art. 20, § 1.º:

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 20:

"§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo os seus componentes e os fiscais de partidos, sem a exigência da letra "b", do art. 19, desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral".

Ao art. 20, § 3.º, item a:

Acréscete-se antes da palavra "Presidente" a preposição "a".

Ao art. 21:

Onde se diz: "com a pena de um"

Diga-se: "com a pena de detenção de um".

Ao art. 23, parágrafo único, item c:

— Onde se diz: "concorrências".

Diga-se: "concorrência".

Ao art. 23, parágrafo único, item f:

— Onde se diz: "subsequente à eleição".

Diga-se: "subsequente ao da eleição".

— Suprima-se a expressão "funcionários ou".

Ao art. 30, parágrafo único:

— Onde se diz: "caberá recurso ao".

Diga-se: "caberá recurso para o".

— Onde se diz: "e dentro de três dias".

Diga-se "interposto dentro de três dias".

Ao art. 31, § 1.º:

— Suprima-se a expressão "funcionário ou".

— Onde se diz: "suspensão por 15 dias"

— Diga-se "suspensão até 15 dias".

Ao art. 33:

Substitua-se o art. 33 pelo seguinte:

"Art. 33. O prazo para a entrega em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do trigésimo (30º) dia anterior à data marcada para a eleição".

Ao art. 34:

Substitua-se a expressão "funcionário" por "servidor" e coloque-se uma vírgula depois da palavra "transferido".

— do Sr. Ernani Sátiro, aos arts. 2.º; 9.º; 11; 12, letra a; 18, § 1.º, 20, § 3.º, letras a e d; 20, § 4.º, letra a; 21; 29; 33; 34, parágrafo único, letra a; e 40.

Discutidos os destaques e as emendas apresentadas, são aprovadas as seguintes:

Ao art. 9.º § 1.º:

Onde se diz: "sessenta dias".

Diga-se: "setenta dias".

Ao art. 11:

Onde se diz: "noventa dias"

Diga-se: "cem dias".

Ao art. 12, letra a:

— Onde se diz: "noventa dias"

Diga-se: "cem dias".

— Suprima-se a expressão:

"o respectivo requerimento de".

Ao art. 20, § 3.º, letra a:

Acréscitem-se vírgulas depois das palavras "Vice-Presidente da República e" e "estiverem inscritos".

Ao art. 20, § 3.º, letra d:

Onde se diz: "respectivos distritos"

Diga-se "respectivo distrito".

Ao art. 20, § 4.º, letra a:

Acréscitem-se vírgulas depois das palavras:

"Vice-Presidente da República e" e "estiverem inscritos".

Ao art. 21:

Onde se diz: "bem como".

Diga-se: "e".

Ao art. 40:

Suprimam-se as expressões:

"os títulos eleitorais".

Onde se diz: "substituídos"

Diga-se: "adotadas"

Ao art. 40, § 2.º é aprovada a emenda do Senhor Oliveira Brito, nos seguintes termos:

Substitua-se o § 2.º do art. 40, pelo seguinte:

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual da votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito à qual ficará vinculado permanentemente para todas as eleições que se realizarem, salvo em caso de transferência de zona ou município, hipótese em que a folha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio".

Ao art. 29 é aprovada a seguinte emenda de redação do Sr. Raimundo de Brito:

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

"Art. 29. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou de coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos".

O Sr. Atílio Vivacqua, apresenta e é aprovada emenda mandando acrescentar no final do art. 20, as expressões "salvo as exceções previstas no § 4.º deste artigo".

O Sr. Colombo de Souza apresenta emenda ao art. 23, que é aprovada, nos seguintes termos:

Ao art. 23, parágrafo único, letra f:

Acréscete-se depois de "vencimento" as palavras "remuneração ou salário".

Substitua-se a expressão "ou de autarquia" por "de autarquia e sociedade de economia mista".

O Sr. Ernani Sátiro apresenta emenda supressiva ao art. 18 rejeitada pela Comissão por se encontrar o projeto em face de emendas de redação. Manifestaram-se favoráveis à emenda os Srs. Oliveira Brito e Atílio Vivacqua, declarando este último: "considero inconstitucional, *data venia*", a expressão *ex-officio*, aí admitida, que revestira o caráter de arbítrio, para, sem audiência do eleitor, excluindo, eliminá-lo do alistamento. Não tendo efeito suspensivo o respectivo recurso, contra a decisão eliminatória o corolário será o eleitor que ficará privado, sem forma, nem figura de Juízo, do exercício dos direitos inerentes

ao título eleitoral; a) de votar na próxima eleição, se o Tribunal Regional decidir a destempe o recurso; b) de praticar os atos relacionados no art. 23 do Projeto. A providência que se pretende adotar, importará numa arbitrária suspensão de direitos políticos”.

Nada mais havendo que tratar o Sr. Presidente encerra a reunião, marcando outra para o dia 13, às 16 horas.

Para constar, eu *Marília Pinto Amando*, Secretária, lavrei a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

12.ª REUNIÃO, EM 13 DE MAIO DE 1955

As dezesseis horas e trinta minutos do dia treze do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, presentes os Srs. Senadores Heitor Medeiros, Atílio Vivacqua, Ari Viana, Lúcio Bittencourt e Rui Palmeira e Deputados Ulisses Guimarães, Colombo de Souza, Ernani Sátiro, Oliveira Brito e Raimundo de Brito, ausente, com causa justificada, o Sr. Pereira Filho, reúne-se a Comissão Mista de Reforma Eleitoral.

Lida e sem alterações é aprovada a ata da reunião anterior.

O Relator apresenta o seu Substitutivo com as modificações e emendas de redação aprovadas, dando assim, a Comissão, por findo os seus trabalhos.

Aprovado o Substitutivo, assinam-no vencidos na parte referente à cédula oficial os Srs. Colombo de Souza e Lúcio Bittencourt, de acordo com as declarações anexadas ao mesmo, e o Sr. Atílio Vivacqua, de acordo com declarações constantes de ata anterior.

O Relator declara-se vencido quanto aos artigos 37 e 40, em parte quanto a este último, e quanto à não explicitação de “funcionários” em diversos artigos do Substitutivo.

Encerrando os trabalhos, o Sr. Presidente reitera os agradecimentos pela honrosa escolha de sua pessoa para a Presidência da Comissão, ressaltando, ainda, a brilhante atuação dos seus nobres colegas.

Para constar de ata o Sr. Presidente, a seguir, faz um voto de louvor aos funcionários Dejaldo Bandeira de Góes Lopes, funcionário da Câmara dos Deputados, servindo nesta Comissão e *Marília Pinto Amando*, Secretária, que souberam, de maneira eficiente e dedicada, desempenhar as funções que lhes foram atribuídas.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Marília Pinto Amando*, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Reforma de Emergência da Lei Eleitoral, nos termos da Resolução n.º 3-55, elaborou ao Projeto n.º 4.601-54, o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias o despachará.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letras “d” e “e” do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, quando houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência.

Art. 4.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e assinado pelo eleitor.

Art. 5.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 6.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, farão a entrega dos títulos eleitorais nos distritos, povoados e na zona eleitoral.

Art. 7.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão todavia ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 8.º Não poderão servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador e como funcionário de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, sob pena de demissão, os membros dos diretórios dos partidos políticos ou os candidatos a cargos eletivos.

Art. 9.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requereram inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais, resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º O juiz eleitoral ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo será punido nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 10. Não constarão das listas de eleitores, com a respectiva distribuição pelas seções eleitorais, os que até 60 (sessenta) dias antes da eleição não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 11. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro de 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 12. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcrição pelo menos de 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. Quando removidos, a transferência de título eleitoral de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares, e membros das respectivas famílias, está dispensada das exigências relacionadas nas letras “b” e “c” deste artigo.

Art. 13. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante 5

(cinco) dias o despacho do juiz eleitoral, negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderão recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhes a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias o Tribunal Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título após decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 14. Nenhum requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será recebido dentro dos 80 (oitenta) dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob o fundamento de estrago ou inutilização, obrigatoriamente instruído com a primeira via do título, será recebido até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Art. 15. O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será sempre apresentado pessoalmente no cartório eleitoral pelo eleitor.

Art. 16. Os eleitores com segunda via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no artigo 87, letras "b", "c" e "d", do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "*Segunda via de título eleitoral*".

Art. 17. Imediatamente após o encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do art. 175, n.º 15 do Código Eleitoral.

Art. 18. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no art. 17 desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência de segundas vias existentes em cartório.

§ 1.º Serão pelo juiz eleitoral excluídos do alistamento, das listas de eleitores e das folhas de votação, os eleitores cuja inscrição não tiver preenchido, manifestando as condições ou requisitos legais, cabendo recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, pelo eleitor ou pelo delegado de qualquer partido, dessa decisão.

§ 2.º O recurso referido no parágrafo anterior deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, e não terá efeito suspensivo.

§ 3.º O Tribunal Regional Eleitoral decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso referido nos parágrafos anteriores.

Art. 19. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

- a) exibição do respectivo título eleitoral;
- b) constando o seu nome da folha de votação da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Parágrafo único. Ficam expressamente revogados os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 87 do Código Eleitoral.

Art. 20. É terminantemente vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver seu nome incluído, salvo as exceções previstas no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo os seus componentes e os fiscais de partidos, sem a exigência da letra b, do artigo 19, desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona eleitoral sob sua jurisdição e os delegados de partidos em qualquer seção eleitoral do município para o qual foram designados, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador, e às Assembléias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a Juiz de Paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 4.º Podem votar, tomando-se-lhes os votos pela forma referida no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados, e das Assembléias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição que representarem;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do município que representarem;

d) o Juiz de Paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto, pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

Art. 21. Serão punidos com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos artigos 19 e 20 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 22. As sobrecartas para votação serão rubricadas, numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 23. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) ser investido ou empossado em cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como ocupar emprego em sociedade de economia mista;

b) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como de sociedade de economia mista;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) obter empréstimo nas Caixas Econômicas Federais, Estaduais, bem como em qualquer estabelecimento público de crédito mantido ou administrado pelo Governo;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação com o serviço militar ou com o imposto de renda;

f) receber o vencimento, remuneração ou salário correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição, quando servidor público, de autarquia e de sociedade de economia mista;

Art. 24. Os brasileiros natos naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 25. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 23 e 24 desta lei incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 26. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 27. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 28. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora.

Parágrafo único. Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

Art. 29. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou de coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º Os juizes eleitorais acolherão e nomearão os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplice, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, todos os partidos e coligações de partidos.

§ 3.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

§ 4.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 30. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral dentro de 48 horas, devendo dentro do mesmo prazo ser decidido.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral sem efeito suspensivo, interposto, dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro do mesmo prazo ser resolvido.

Art. 31. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral (quarenta e oito horas após a ocorrência, incorrerá em multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 32. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os

candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Parágrafo único. Nas ocorrências motivadas pela fiscalização, o presidente da mesa receptora procederá de conformidade com o disposto no art. 87, do Código Eleitoral.

Art. 33. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do trigésimo (30.º) dia anterior a data marcada para a eleição.

Art. 34. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses depois à data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo território nacional nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembleias Legislativas;

c) para o respectivo município ou Distrito Federal quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 35. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 36. Fica expressamente revogado o artigo 127 do Código Eleitoral.

Art. 37. Depositado o voto na urna, o eleitor logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 1.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 2.º Não será admitido a votar nenhum eleitor cujo dedo apresente vestígios da tinta de que trata este artigo, devendo o Presidente da mesa receptora, antes de admiti-lo a votar, proceder à necessária verificação.

Art. 38. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias.

Art. 39. O desembargador do Tribunal Regional Eleitoral que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

a) por determinação do Superior Tribunal Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 40. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1 de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo.

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas, com a urna e os demais documentos da eleição, às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior

Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito, à qual ficará vinculado permanentemente para todas eleições que se realizarem, salvo em caso de transferência de zona ou município, hipótese em que a folha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio.

§ 3.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 4.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 5.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o Título Eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 6.º Verificada a ocorrência a que se refere o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido causa ou dolo do escrivão, a este será aplicada, na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta dias, e, na segunda, a de detenção de 1 a 3 meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00.

§ 7.º A partir de 1 de julho de 1956, perderão seu valor todos os títulos eleitorais expedidos, até 31 de dezembro de 1955, os quais serão substituídos por folhas individuais de votação, mediante requerimento do próprio punho do eleitor, no qual declarará o seu nome, idade, estado civil, profissão, lugar do nascimento e residência, com expressa referência ao município, cidade e bairro, vila ou povoado onde mora.

§ 8.º Deferido, no prazo de 5 dias, o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o qual será instruído com o atual título eleitoral ou com qualquer um dos documentos a que se refere o art. 33 do Código Eleitoral, o eleitor comparecerá ao cartório eleitoral, onde entregará três fotografias e assinará a folha individual de votação.

§ 9.º As despesas com as fotografias serão feitas diretamente pela Justiça Eleitoral.

§ 10. Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral destacará e distribuirá anualmente aos Tribunais Regionais dotação destinada a este fim, na proporção do volume e crescimento do alistamento de cada circunscrição eleitoral.

Art. 41. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1955. — *Cunha Melo*, Presidente. — *Ulisses Guimarães*, Relator, vencido quanto aos arts. 37 e 40, em parte quanto a este último, e a na explicitação de funcionário público nos artigos que se referem a obrigações e direitos de servidor. — *Oliveira Brito*, aos artigos 9 e 11. — *Lucio Bittencourt*, vencido, em parte, de acordo com o voto em separado. — *Ernani Sátiro*, vencido quanto à rejeição da cédula oficial. — *Colombo de Souza*, vencido de acordo com a declaração de voto anexa. — *Ruy Palmeira*, vencido. — *Atilio Vivacqua*, vencido parcialmente, nos termos de minha declaração de voto anexa à ata. — *Adylio Viana*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. LUCIO BITTENCOURT

Vencido, particularmente no que tange à recusa da "cédula oficial", bem como a outros pontos de

menor importância. Apresentando aos substitutivo, elaborado pelo nobre Deputado Ulisses Guimarães, emenda no sentido de restabelecer o art. 7.º e seus parágrafos do Projeto n.º 94-55, que institua a "cédula oficial de votação", o fiz certo de que sem essa providência redundará praticamente inócua a reforma de emergência que se projeta.

Embora reconhecendo que, nas eleições que se processam pelo sistema da representação proporcional, a cédula tal como foi proposta apresentava alguma complexidade, tenho para mim que, sendo reduzido o número de municípios em que ocorrerá eleição de vereadores, nenhuma ocasião mais propícia para um teste sobre o assunto, dado que o risco de um fracasso terá consequências mínimas, justificando e aconselhando a experiência. Aliás, no tocante às eleições majoritárias, nenhum inconveniente maior poderá ser apontado.

A cédula oficial, a meu ver, é dentre as soluções até agora apresentadas, a única suficientemente capaz de por cõbro ao chamado "voto em cédula" e ao controle exercido pelos cabos eleitorais sobre o voto individual, pela prática generalizada da concentração em "currais", revista e acompanhamento do eleitor até a boca da urna, com grande margem de segurança quanto à utilização da cédula que lhe é entregue.

Afastada essa razoável margem de garantia, os compradores de votos não terão grande ânimo de efetuar as vultosas inversões que hoje fazem e às quais se animam precisamente pela segurança que o atual sistema lhes dá de que, na quase totalidade dos casos, ao dinheiro despendido corresponderá o voto na urna.

Igualmente, não ficarão os desprovidos de fortuna impedidos de concorrer eficientemente ao pleito, em paridade de situação com os mais abastados, pois não terão de despendar, como hoje ocorre, vultosas importâncias com a impressão das cédulas, cada vez reclamada em maior número pelo eleitorado. Ficarão, pelo menos para esse fim, libertos do auxílio ou do financiamento de grupos econômicos, sempre que não dispuserem das quantias indispensáveis para o preparo e a distribuição das cédulas atualmente em uso.

Não vejo, entre as várias soluções propostas, nenhuma que mais eficientemente se oponha à influência do poder econômico nos pleitos eleitorais. Nenhuma que mais democraticamente assegure a todos os cidadãos iguais oportunidades. Nenhuma que, com maior profundidade e sucesso, possa combater o "coronelismo", pondo termo ao chamado "eleitorado de cabresto".

Ademais é preciso atentar para a circunstância de que a sugestão promana de uma das figuras da nossa Justiça Eleitoral que, pela operosidade, pela cultura, pela integridade moral e, máxime, pela experiência haurida em longo contacto com problema, bem merece ser ouvida pelo Congresso Nacional. Se após longos anos de estudo, no trato diuturno das questões eleitorais, na luta permanente contra a fraude, o Ministro Edgard Costa chegou à conclusão de que a "cédula oficial" é indispensável para a moralização do processo eleitoral, não vemos razão para repelirmos essa sugestão, submetendo-a a uma prova, sem grandes riscos.

Por isso, dei, o meu voto a favor da inovação. — *Lucio Bittencourt*.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. COLOMBO DE SOUZA

Colombo de Souza, vencido na parte referente à instituição da cédula oficial de votação. De há tempos havia se acumulado uma série de pesadas críticas ao processo eleitoral em vista da fraude verificada.

Após o último pleito estas críticas assumiram a proporção de um clamor nacional, atingindo à própria legitimidade da investidura do poder por parte daqueles que a ele assumiram em virtude de eleições maculadas.

A Justiça Eleitoral, mercê de sua experiência acumulada com o contato dos fatos e advinda do manuseio dos casos submetidos a seu julgamento, para atender a este reclamo da consciência nacional, propôs, na emergência dos acontecimentos e na exi-

guidade do tempo, uma reforma, cujo ponto nuclear era a adoção da cédula oficial de votação.

A lei é um instrumento vivo de aperfeiçoamento e de correção da sociedade. Após a debacle do antigo regime, corroida em grande parte pelo desvirtuamento das eleições à bico de pena e pelas depurações, levando o povo à descrença total no regime representativo, tornou-se imperativo a instituição da "Justiça Eleitoral" efetivamente a grande conquista da revolução de 1930.

E com a justiça eleitoral, federal, veio a adoção de medidas assecuratórias do prescrutamente e captação da vontade popular. E os antigos envelopes individuais que cada um depositava na urna, foram substituídos pelas sobrecartas uniformes e oficiais garantidoras do sigilo do voto.

Mas a lei não pode ser estática, tem de ser profundamente dinâmica. Uma medida outro dia considerada suficiente, já, amanhã, se tornaria ineficiente.

Um dos espetáculos mais degradantes das eleições, dispendiosos e provocadores de conflitos e trabalheiras é o da distribuição das chapas. Toda a luta eleitoral, ao invés de se concentrar na propaganda de ideais e programas e convencimento do eleitorado, fica desgrazadamente concretizada na distribuição, troca e imposição de chapas nas vésperas e dia de eleição, inclusive no momento de votar.

A instituição da cédula oficial de votação terminaria com todo este capítulo. O eleitor seria solicitado a votar, mas quando ele entrasse na cabine, só o acompanharia sua consciência. Ai, então, e somente então, o voto seria livre. Dentro da nossa organização sócio-econômico-política, observadas nossas realidades, seria a única maneira de dar liberdade ao homem do campo, para votar. Não se pode considerar livre um eleitor que é trazido de um curral eleitoral, sob custódia, previamente revistado, com uma única série de cédulas para depositar na urna. Ou ele deposita aquela ou não deposita nenhuma. A instituição da cédula oficial de votação teria o mesmo objetivo e justificação que a sobrecarta oficial. Todos os argumentos contra uma atingem a outra.

Por estes e outros motivos, votei pela instituição da cédula oficial de votação, quanto mais não fosse, porque não poderia negar uma medida que a Justiça Eleitoral solicita como indispensável à realização da verdade eleitoral, e como processo de combate à fraude e à corrupção. Negar à Justiça as medidas que ela requer para desempenho de suas funções é se jogar a sociedade no desespero e no caos. Nada dela podendo exigir, também, para ninguém podemos apelar. — *Colombo da Souza*.

(D. C. N. — Seção II — 18-5-1955).

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer n.º 560, de 1955

Sobre o Projeto de Lei da Câmara número 69-55, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 para pagamento de vencimentos do pessoal civil.

Relator: — *Sr. Mathias Olympio*.

A Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953, que reestruturou o quadro do pessoal permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, acarretou um aumento de despesa anual de Cr\$ 621.600,00. Embora o Orçamento de 1954 não tenha consignado esse aumento, parte dele foi pago pelo saldo do crédito especial autorizado pela referida lei e aberto pelo Decreto n.º 35.024, de 10 de fevereiro de 1954, restando, entretanto, em favor dos funcionários daquele Tribunal, a quantia de Cr\$ 307.613,90.

Dai o presente projeto, solicitado pelo Presidente do referido órgão, autorizando a abertura de um crédito especial daquela importância para atender

ao pagamento da diferença de vencimentos resultante da citada Lei n.º 2.112.

Tratando-se da medida perfeitamente justificada, a Comissão de Finanças nada tem a opor à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1955. — *Alvaro Adolfo*, Presidente — *Mathias Olympio*, Relator. — *Cezar Vergueiro*. — *Juracy Magalhães*. — *Reitor Medeiros*. — *Paulo Fernandes*. — *Alberto Pasqualini*. — *Júlio Leite*. — *Domingos Velasco*.
(D. C. N. — 28-5-1955).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 69, de 1955

N.º 5.037-A-55, na Câmara

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 para pagamento de vencimentos do pessoal civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 (trezentos e sete mil, seiscentos e treze cruzeiros e noventa centavos), para pagamento de vencimentos do pessoal civil, correspondente ao exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — II — 7-5-55).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 55, de 1955

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1955 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças sob n.º 439, de 1955.

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão o Projeto.

O SR. DANIEL KRIEGER (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto em discussão refere-se à aquisição de imóvel sito à Rua Duque de Caxias e respectivo terreno.

Na tramitação inicial, estava incluído, também, na transação um terreno situado à Rua General Alto. O proponente deu opção ao Tribunal e renovou-a por três vezes. A última esgotou-se em março do ano passado. O vendedor, depois de entrar em entendimento com o Tribunal, dada a desvalorização da moeda e o aumento consequente do valor dos bens imóveis, dispôs-se a manter o negócio com exclusão do terreno à Rua General Alto. O Egrégio Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul dirigiu-se à representação riograndense no Senado pedindo que trouxesse ao conhecimento do plenário sua decisão. Resolve o Tribunal por unanimidade de votos, adquirir o prédio, excluindo o terreno da Rua General Alto. O projeto providencialmente, omitiu a inclusão do terreno.

Assim, a aprovação virá resolver definitivamente o problema.

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, apenas por uma ressalva de ordem moral, pediu que se trouxesse o caso ao conhecimento do Senado, porque o negócio é compensador e o Tribunal necessita do edifício para sua instalação.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

Durante o discurso do Sr. Daniel Krieger, o Sr. Nereu Ramos deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Freitas Calvacanti.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do projeto.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Queiram conservar-se sentados os Srs. que o aprovam. (Pausa).

E aprovado e vai à sanção o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 55,
DE 1955**

(N.º 5.024-B-55, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) para aquisição na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da casa n.º 973 suas benfeitorias e respectivo terreno da rua Duque de Caxias, destinada à sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seq II — 18-5-1955).

Projeto n.º 74, de 1955

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1955, que estende os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, a servidores do Poder Judiciário (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 200, de 1955, do Sr. Lúcio Bittencourt e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 11-5-55), tendo pareceres favoráveis — (ns. 471, 472 e 473, de 1955) das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre a emenda de Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, que acabam de chegar à Mesa.

São lidos os seguintes

PARECERES NS. 523, 524 E 525, DE 1955

N.º 523, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1955, que estende os dispositivos da Lei número 2.412, de fevereiro de 1955, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, etc.

Relator: Sr. Rui Palmeira.

Vindo a esta Comissão o Projeto n.º 74-55, teve parecer favorável. Indo a Plenário recebeu uma emenda que corrige omissão. Manda ela incluir entre os que são beneficiados pelo Projeto os servidores das juntas de Conciliação e Julgamento.

Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1955.

— Cunha Mello, Presidente. — Rui Palmeira, Relator. — Atílio Vivacqua. — Daniel Krieger. — Armando Câmara. — Gilberto Marinho. — Benedito Valladares. — Jarbas Maranhão.

N.º 524, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre a emenda de plenário oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1955.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A presente emenda, de autoria do ilustre Senador Carlos Lindemberg, modifica o art. 1.º do Projeto de Lei da Câmara, n.º 74, de 1955, que estende aos servidores do Poder Judiciário o abono de emergência concedido pela Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955.

O seu objetivo é beneficiar os servidores das Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, corrigindo, assim, uma falha do projeto.

A Comissão de Serviço Público Civil nada teria a opor à aprovação da emenda, não fôsse esta supérflua. Isto porque, examinando o Projeto, verifica-se conter ele, no seu art. 2.º, a providência ora solicitada. De fato, embora a emenda e seu art. 1.º silencie quanto ao pessoal das Juntas de Conciliação e Julgamento, no citado dispositivo se encontra a verba especificada para o pagamento pleiteado. Demais, a Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, que estendeu o abono da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos mesmos servidores, é, em tudo idêntica ao Projeto de que ora nos ocupamos; e não consta que esses funcionários hajam sido prejudicados.

Somos, assim, contrários à emenda.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Heitor Medeiros. — Vivaldo Lima.

N.º 525, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre emenda de plenário ao Projeto de Lei da Câmara número 74, de 1955.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1955, que estende os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, o nobre Senador Carlos Lindemberg apresentou, em plenário, emenda no sentido de contemplar, também, com o abono de emergência, os servidores das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

2. A providência tem por fim corrigir um possível lapso do Projeto, com a pretensa exclusão de numerosos servidores dos benefícios do abono.

Na verdade, o objeto da Emenda está perfeitamente atendido no art. 2.º do Projeto, onde se discriminam as dotações destinadas ao pagamento do benefício. Assim é que no inciso 05 — Justiça do Trabalho — 02, se encontra a verba para pagamento do abono aos Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

O fato de não figurarem os órgãos de primeira instância daquela Justiça na relação do art. 1.º do Projeto não quer dizer estejam eles excluídos do benefício. Quando da extensão do abono da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 aos mesmos funcionários, por via da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, não trazia esta, na sua ementa ou no seu art. 1.º, qualquer menção às Juntas de Conciliação e Julgamento.

A esse respeito, o seu texto é idêntico ao do Projeto em exame e nem por isto deixaram os servidores em causa de receber o seu abono.

Somos, diante do exposto, de parecer contrário à emenda por desnecessária.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Alberto Pasqualini. — Juracy Magalhães. — Júlio Leite. — Paulo Fernandes. — Nordeste Filho. — Domingos Vellasco. — Ary Vianna.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda (Pausa).

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1

Art. 1.º:

"Incluem-se depois das palavras
"Tribunais Regionais do Trabalho" as palavras:
"e Juntas de Conciliação e Julgamento".

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que
o aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 74 DE 1955
(N.º 20-B-55, na Câmara)

Estende os dispositivos da Lei n.º 2.412, de
1 de fevereiro de 1955, aos servidores das Se-
cretarias do Supremo Tribunal Federal, Tri-
bunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas
da União, Superior Tribunal Militar e Audi-
torias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal
Superior do Trabalho, Tribunais Regionais
Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho,
Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Cor-
regedoria da Justiça do Distrito Federal, aos
do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri
dos Crimes contra a Economia Popular no
Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores
e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal
e aos serventuários da Justiça do Distrito Fe-
deral e dos Territórios Federais e das outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º Os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1
de fevereiro de 1955, são extensivos, no que lhes
for aplicável, aos servidores das Secretarias do Su-
premo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Re-
cursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tri-
bunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Elei-
toral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Re-
gionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho,
Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria
da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do
Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a
Economia Popular no Distrito Federal, Varas do
Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Dis-
trito Federal e aos serventuários da Justiça, que
percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal
e Territórios Federais.

Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário o cré-
dito especial de Cr\$ 50.416.120,00 (cinquenta milhões
quatrocentos, dezesseis mil e cento e vinte cru-
zeiros), para atender às despesas com a execução
da presente lei, relativas aos exercícios de 1954 e
1955, assim discriminadas:

	Cr\$
01 — Supremo Tribunal Federal ..	1.322.800,00
02 — Tribunal Federal de Recursos	1.487.600,00
03 — Justiça Militar	
01 — Superior Tribunal Militar ...	1.472.000,00
02 — Auditorias ..	2.820.800,00
03 — Auditoria da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros	70.000,00
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	1.353.600,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais:	
01 — Distrito Federal	2.711.620,00
02 — Alagoas ..	199.400,00
03 — Amazonas ..	236.800,00
04 — Bahia ..	1.055.180,00
05 — Ceará ..	955.780,00
06 — Espírito Santo	259.250,00
07 — Goiás ..	409.900,00
08 — Maranhão ..	426.300,00
09 — Mato Grosso	240.240,00
10 — Minas Gerais	1.818.600,00
11 — Pará ..	259.000,00
12 — Paraíba ..	390.700,00
13 — Paraná ..	599.200,00
14 — Pernambuco ..	717.200,00
15 — Piauí ..	425.320,00
16 — Rio de Janeiro	881.720,00
17 — Rio Grande do Norte ..	482.300,00
18 — Rio Grande do Sul	1.141.800,00
19 — Santa Catarina ..	548.800,00
20 — São Paulo	3.180.800,00
21 — Sergipe ..	318.260,00
05 — Justiça do Trabalho:	
01 — Tribunal Superior do Trabalho ..	2.387.000,00
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	9.729.440,00
06 — Justiça do Distrito Federal:	
01 — Tribunal de Justiça	12.013.260,00
Total	50.416.120,00

Art. 3.º É aberto ao Tribunal de Contas da
União o crédito especial de Cr\$ 6.394.080,00 (seis
milhões trezentos e noventa e quatro mil e oitenta
cruzeiros) para atender às despesas com a execução
da presente lei nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 4.º Os créditos de que tratam os arts. 2.º
e 3.º desta lei serão automaticamente registrados
pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro
Nacional.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(D.C.N. — Seq. II — 21-5-955).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.358 — de 2 de dezembro de 1954

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.
O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
passa a ser o do Grupo B1 constante da Lei nú-
mero 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir
ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais
— o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta
mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União vi-
gente, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 04 — Tribunais Regionais Elei-
torais.

17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1954, 133.º da
Independência e 66.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Miguel Seabra Fagundes.

Eugênio Gudin.

(Diário Oficial de 7-12-54).

Lei n.º 2.488 — de 16-5-1955

Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
PJ-0	23.000,00
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas dos mesmos quadros, criadas em lei, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	600,00

Art. 3.º Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

Diretor Geral	PJ-0
Secretário Geral da Presidência	PJ-0
Vice-Diretor	PJ-1
Sub-Secretário	PJ-1
Diretor de Serviço ou Divisão	PJ-2
Chefe de Seção	PJ-3

Parágrafo único. Nos tribunais em que não há o cargo de diretor de serviço ou divisão e de chefe de seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2.

Art. 4.º Nos tribunais a que se refere o artigo 3.º, as funções gratificadas de chefe de seção e secretário de diretor geral corresponderão ao símbolo FG-3.

Art. 5.º São extensivos aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º 11 quanto à vigência, e 12 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 6.º A vigência a que se refere o art. 11 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, não beneficia aos servidores ocupantes de cargos cujo padrão de vencimentos tenha sido convertido em símbolo em data posterior a 1 de abril de 1953.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a diferença de vencimentos será paga a partir da data da lei em que tenham sido convertidos em símbolos.

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário os créditos necessários até a importância de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei, sendo destinada à Justiça Eleitoral a parcela de Cr\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Prado Kelly.

J. M. Whitaker.

(Diário Oficial — Seq. I — 20-5-1955).

NOTICIÁRIO

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa

Em sessão do dia 4 de maio do corrente, o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, ao comunicar o seu afastamento deste Tribunal, em virtude, da extinção de seu mandato, pronunciou as seguintes palavras:

Sr. Presidente. Essa foi a última sessão de que tive a honra de participar, neste Augusto Pretório, para o qual fui indicado pelo Venerando Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso II, do art. 110, da última Constituição Republicana, — tanto para o primeiro como para o segundo biênio, e cujas funções transcendentais vinha exercendo por nomeação do grande e saudoso Presidente, Dr. Getúlio Vargas.

Não, poderia eu esperar, na minha vida pública, uma tamanha e mais subida distinção, a que procurei corresponder, dada a deficiência de outros atributos, com uma vontade firme, um indomido esforço e uma invariável intenção pura.

Se, de alguma feita, errei, levo a consciência tranqüila de que nenhuma responsabilidade tenho no erro, salvo a que decorre da irremovível contingência humana. Tenho, todavia, o conforto de que todo o meu zelo foi empregado no sentido de assegurar um bem, ainda que remoto, à coletividade do meu País, tornando-me eu, assim, digno da ilustre companhia deste Eminente Colégio de tão ilustres magistrados, da mais alta responsabilidade, de tão nobre procedência e de tão modelares virtudes.

Sou, particularmente, grato pelas repetidas demonstrações de consideração e estima, a mim generosamente dispensadas, pelos dignos e honrados membros desta Egrégia Corte, e por S. Excia., o digno e honrado Sr. Dr. Procurador Geral. Não devo deixar de também exprimir meu agradecimento, igualmente, ao distinto corpo de funcionários da Casa; em especial, ao ilustre Diretor da Secretaria, Senhor Dr. Jayme de Assis Almeida, e à zelosíssima chefe da

Seção de Estudos e Estatística, Senhorita Hilda Carneiro, a cuja dedicação e atividade exemplares recorrer, a fim de elucidar, com presteza, casos melindrosos, que me coube julgar, e cujo contingente jurisprudencial, que me forneceram, era indispensável. Cabe acrescentar que, de ambos, recebi a mais constante, a mais leal e a mais dedicada assistência.

Não me resta, Sr. Presidente, senão lamentar, sem remédio e sem consolo, movido ainda pela saudade, que levo, que as mais belas coisas da vida, exatamente como as coisas boas, hajam sempre de ter um fim, de modo que, sendo preferível dizer-se "Até logo", tenhamos, inevitavelmente, de dizer — "Adeus".

A todos, afinal, muito obrigado!

Sobre o assunto, assim se pronunciaram os demais Juizes:

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Era eu ainda estudante, quando comecei a admirar Penna e Costa, por sua atuação no Juri desta Capital.

Ele cintilava então ao lado de astros como Evaristo de Merais, e, muitas vezes, presenciei o brilho, o saber, o admirável poder de dialética com que Penna e Costa atuava no Juri, transmutando cada um dos presentes num seu admirador.

Quando o seu nome foi lembrado para ocupar um dos lugares deste Tribunal, logo previ que seria um Juiz digno e ilustre, à altura do advogado ilustre e digno que sempre fôra. E assim foi.

Aqui, todos pudemos testemunhar a sua atuação retilínea e brilhante, sempre lhe apreciamos a cultura, o superior critério, a elevação de uma conduta permanentemente inspirada no mais puro ideal de justiça.

Seus votos e acórdãos, modelares na forma e no fundo, ficarão enriquecendo os anais desta Corte.

Isso de alguma sorte nos consola da tristeza desta separação, avivando em nossos corações a lembrança, que será imperecível, do companheiro exemplar e dileto.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — "No momento em que Vossa Excelência, Senhor Doutor Penna e Costa, deixa este Tribunal, por força de dispositivo constitucional, também desejo manifestar, não só o pesar por esse afastamento, como dar o meu testemunho sobre a maneira sempre digna e eficiente com que, durante quatro anos, exerceu a sua função, honrando a escolha feita pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e a nomeação do Governo Federal. Se Vossa Excelência já era considerado, e com justiça, um dos nossos mais eminentes advogados, possuidor de grande cultura jurídica, orador fluente, argumentador convincente, justificando a sua escolha como jurista de notável saber jurídico, certo é que, neste Tribunal, revelou-se um perfeito Juiz, procedendo sempre, com absoluta dignidade, independência e imparcialidade no julgamento dos processos, iluminando os seus votos pela melhor doutrina e pela perfeita aplicação dos textos da lei. Pode Vossa Excelência, portanto, ficar certo e tranquilo de que a sua atuação sempre brilhante há de ser recordada neste Tribunal, que lhe presta, neste momento, a homenagem que mereceu".

Ministro Afrânio Antônio da Costa: "Senhor Presidente, a passagem do nosso colega Senhor Doutor Penna e Costa por esta Casa é mais uma reafirmação daquela bravura que o norteou sempre como advogado. No Juri, onde o conheci, sendo eu também advogado, embora não o fôsse habitualmente em causas criminais, o contato permanente com as coisas do Fôro me fez admirar o requinte que trazia o Senhor Doutor Penna e Costa ao exercício da sua profissão. Neste Tribunal, vim-lo sob outra feição. Era seus votos, lapidares, convincentes, além dessa força de convicção que emergia sempre, do fundo de sua argumentação, o Senhor Doutor Penna e Costa mostrou-se, para todos nós, ser um elemento de escol, harmonizando-se inteiramente na unidade deste Tribunal. E, realmente, com pesar que, por imposição do dispositivo Constitucional, nos vemos privados da sua companhia. Sua Excelência levará sempre uma

saudade nossa e deixará uma saudade sua, como disse, Alcêo Vamosi, o inesquecível poeta riograndense".

O Sr. Desembargador Seabra Fagundes — "Senhor Presidente, antes da minha passagem episódica pelo Tribunal, já conhecia e admirava o Senhor Doutor Penna e Costa e estava longe de supor pudesse conviver, mais proximamente, com Sua Excelência, consolidando este sentimento. Todavia, nestes breves dias de minha passagem por este Tribunal, pude, em verdade, ampliar o aprêço, a estima e o respeito que as qualidades positivas de Sua Excelência haviam feito, ainda de longe, nascer dentro em mim. Assim, associo-me às homenagens que o Tribunal tributa ao digno juiz, que, hoje, encerra, por força do texto Constitucional, o período de sua passagem nesta Corte".

O Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — "Senhor Presidente, mais uma vez, tenho o prazer de solidarizar-me com este Tribunal, na manifestação que os seus ilustres membros acabam de fazer ao Senhor Doutor Penna e Costa, relativamente à atuação de Sua Excelência, que hoje, se despede desta Corte, por completar o segundo biênio da sua atividade, nesta Casa. Como salientaram todos os eminentes juizes, Sua Excelência, que para aqui trouxe um nome respeitado, pela sua brilhante atividade como advogado, notadamente no crime, onde deixou marcada a sua passagem pelo Tribunal do Juri, pela cultura que demonstrou em processos de grande importância, neste Tribunal, como juiz, desempenhando zelosamente as suas funções, confirmou o conceito de que goza, pela inteireza do seu procedimento e a sua imparcialidade nos julgamentos de que participou, não destoando, assim, dos colegas eminentes que compõem esta Corte. Por isso, sinto, também, desde já saudades pelo afastamento deste nosso querido companheiro, que continua a impor-se pela maneira retilínea, esclarecida e brilhante com que atua nas suas atividades profissionais".

Em nome dos Partidos Políticos, falaram os Senhores Drs. Jardel de Souza e Cruz e Dário Cardoso:

O Sr. Jardel de Souza Cruz — "Senhor Presidente, não poderia, neste momento, o Partido Trabalhista Brasileiro deixar de trazer uma palavra de conforto ao juiz que se vai. Vossa Excelência, Senhor Doutor Penna e Costa, jamais se afastaria deste Tribunal, senão por força de dispositivo da Constituição. Vossa Excelência trouxe, com seu notável saber, com sua cultura jurídica, que venho apreciando e que ilumina o meu espírito, desde que, há dezoito anos ingressei na advocacia desta Capital, uma larga contribuição para a jurisprudência desta Corte. Os seus votos, aqui proferidos, são como que uma garantia e um roteiro a todos que militam neste Tribunal de Justiça especializada. Basta lembrar a profundidade e a certeza do voto de Vossa Excelência, na questão de brasileiros naturalizados, candidatos a cargos eletivos. É assim, Senhor Doutor Penna e Costa, que o Partido Trabalhista Brasileiro não se despede de Vossa Excelência, mas traduz, nas suas palavras, a tristeza de o ver afastar-se deste Tribunal. Vossa Excelência se afasta, mas só do nosso convívio momentâneo, porque Vossa Excelência, não estando presente, em corpo, estará, em espírito e em votos, entre nós, cooperando para a interpretação da Constituição e do Código Eleitoral".

O Sr. Dr. Dário Cardoso — "Senhor Presidente, nesta hora, em que se afasta dos trabalhos desta Casa, por ter completado o seu segundo biênio, o Senhor Doutor Penna e Costa, o Partido Social Democrático, de que sou delegado perante esta Corte de Justiça, não poderia deixar de manifestar o seu pesar, sincero e profundo, pelo claro que se abre, nesta Casa. Não tive, ao contrário dos Senhores juizes que se manifestaram sobre a personalidade do Senhor Doutor Penna e Costa, a satisfação de o conhecer, pessoalmente, antes do seu ingresso, neste Tribunal. Desde, porém, que Sua Excelência aqui teve assento, comecei a admirá-lo, através dos seus votos e dos seus acórdãos. Pelo seu brilho, pela sua independência

como juiz, desde logo me tomei de admiração por Sua Excelência; e de Sua Excelência me aproximei, encontrando correspondência perfeita, nessa simpatia que experimentei por Sua Excelência, estabelecendo-se, entre nós, estreitos laços de amizade, amizade que, cada dia mais, se aprofunda. Não obstante, Sua Excelência jamais se deixou trair, em seus votos, pela afeição que nos liga. Sua independência não sofreu jamais eiva ou influência de nossas relações pessoais. De cada vez que Sua Excelência proferia voto contra a causa por mim defendida, a minha admiração não sofria solução de continuidade, porque via, nos seus pronunciamentos, na convicção com que Sua Excelência se manifestava, a paixão pelos pontos de vista jurídicos que, aí, defendia. Muita vez, Sua Excelência se acalorou, nos debates, e, através desse calor, o que se via era, apenas, o amor à verdade jurídica, o amor à justiça, o amor às coisas do seu País, o desejo de bem decidir, de decidir com a verdade e de acordo com a melhor solução jurídica. Fui juiz também, e, muita vez, me apaixonei, como juiz, não pelos interesses que se debatiam, mas pelos pontos de vista jurídicos por mim defendidos. O bom juiz, muita vez, se apaixona, mas, não vê, diante de si, partes nem interesses de qualquer natureza; apenas pontos de vista, a verdade que, muitas vezes, se lhe antolha diferente da verdade visualizada por outro colega. Ora, o Senhor Doutor Penna e Costa, toda vez que visa a verdade através de um prisma, sustentava aquilo que lhe parecia ser a verdade, com toda a independência e convicção. Foi Sua Excelência, portanto, um dos juizes que honraram, sobremaneira, este Tribunal. Sua saída abre, por sem dúvida, claro profundo, nesta Casa". Senhor Doutor Penna e Costa, pode Vossa Excelência estar seguro de que voltará às suas lides normais cercado da amizade e admiração profunda de todos aqueles que aqui postulam, pois estou certo, neste momento, de transmitir os votos de todos os advogados que falam desta tribuna. Pode Vossa Excelência voltar tranqüilo ao seu trabalho normal, certo de que prestou Vossa Excelência, neste lapso de tempo, assinalados serviços à causa da Justiça, no Brasil. Ficam, aqui, portanto, as expressões do meu pesar pessoal e do pesar do Partido Social Democrático, pelo afastamento do Senhor Doutor Penna e Costa da cadeia que honrou, por quatro anos, neste Superior Tribunal".

Por fim, pronunciou o Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente, as seguintes palavras, agradecendo a colaboração prestada pelo Dr. Penna e Costa: "Solidário com os colegas nas suas manifestações do pesar com que todos o vemos afastar-se do Tribunal, por um imperativo constitucional que restringe a um quadriênio o mandato dos seus juizes, — o seu se completando nesta data, — quero, como presidente do Tribunal e falando em nome da Justiça Eleitoral, agradecer-lhe, Senhor Doutor Penna e Costa, os serviços que a ela prestou no exercício das suas funções, das quais se desempenhou — folgo em proclamá-lo — com dedicação e competência, sublinhadas por uma perfeita integridade. A colaboração que assim prestou a este Tribunal foi das mais eficientes, como o atestarão, de futuro, aos que os consultarem, os votos e decisões aqui proferidos. Voltando ao exercício exclusivo da sua nobre profissão de advogado, — onde pela dignidade e pelo brilho que sempre lhe emprestou, — foi buscá-lo o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes, para indicá-lo à escolha do Senhor Presidente da República, — pode fazê-lo, Senhor Doutor Penna e Costa, com a consciência tranqüila de bem haver cumprido o seu dever para com a Justiça Eleitoral e as instituições democráticas".

O Sr. Dr. Penna e Costa, assim agradeceu às manifestações do Tribunal. — Sr. Presidente, Senhores Ministros, Sr. Dr. Procurador Geral, Srs. Drs. Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido Social Democrático. Cabe-me, desta vez, vos assegurar que guardarei, em peregrina gratidão, entre os títulos mais valiosos de minha existência, as palavras que todos acabastes de proferir. A todos, pois, muito obrigado!

O Sr. Penna e Costa dirigiu ao Senhor Presidente a seguinte carta:

"Meu caro Presidente, Sr. Ministro Edgard Costa,

Canduzi, ontem, dentro de comovida gratidão, para o recolhimento do meu lar, como um dos mais valiosos títulos de minha existência, todas as confortadoras palavras proferidas em meu imerecido louvor — a propósito do encerramento de minha judicatura, no plenário do grande Tribunal que Vossa Excelência tão frutuosa e preside.

Permita-me — venha, hoje, significar-lhe, que, se não fôra já subida honra ter servido, por quatro anos ininterruptos, aos mais alcandorados interesses do Regime, qual seja o julgar, em decisões terminativas, os poderes políticos conferidos pelo voto, na conformidade legal, — só o convívio com um tal colégio de Magistrados, da melhor procedência e da mais alta responsabilidade, bastaria para envaidecer, justificadamente, ao espírito mais frio ou ao mais estouvado coração. Primeiro, o processo da investitura: Por nomeação do Presidente da República, dentre três cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso II, do art. 110, da Constituição. Depois, pela preeminência do encargo. Se constitui missão quasi divina julgar direitos meramente individuais, dando, na órbita privada, a cada um o que é seu, com o escopo remoto de se estabelecer, no turbilhão da universalidade dos casos, o equilíbrio indispensável à harmonia social, — que não se dirá da que consiste em assegurar, no âmbito das atividades do Estado, a intangibilidade do Regime, por meio de pronúncias, em regra, inapeláveis, sobre a legitimidade dos mandatos, ungidos com o voto obrigatório, universal e secreto? Sancionar a legítima representação dos Estados e do Povo? Conferir autoridade, legalmente irresistível, assim ao Legislativo como ao Executivo? Autoridade de cujo exercício incontestado dependerão as garantias últimas da Justiça, como Terceiro Poder, de cúpula e desarmado; mas, por isso mesmo, de imposição indiscutível? Dir-se-á que tão proeminente é ela, e tão fundamental, que, se exercida com imparcialidade e circunspeção, deixará, só por isso, inviável, a mais temerária tentativa de emprêgo de força a serviço do arbítrio, — quasi sempre, inspiradas em vaidosa ambição, ou na ganância, ou, não raro, em ambas, — proscrevendo da vida nacional interna aquela desgraçada condição a que Cícero já aludira, no "Pro-Milone": "*Silent enim leges inter arma*". Não é natural, com efeito, porque é sobretudo deplorável, que hajam as leis de silenciar, no conselho abusivo e tumultuário das armas, quando a estas, na plenitude de sua finalidade, é que cumpre permanecer, fiéis, em escrupulosa obediência e mudez; aliás transformarão a ordem essencial, legítima, que as instituiu e mantém, numa oprobriosa e insuportável sujeição; e, céleres, arrastarão, com o caos, a todas as misérias. Sempre foi assim, de resto, e assim continuará sendo, no transcurso da História, quer se manifeste a intromissão em discórdias intestinas, quer se processe em guerra entre nações. A Paz, com Dignidade, Liberdade e Justiça, num e noutro caso, jamais resultou de imposição discricionária de força, senão que, tão precipuamente, de conselhos legítimos e sôberanos, inspirados no Direito, na Razão e na Equidade. Em terceiro lugar, considerando-se as vantagens, que, naturais e complexas, defluem da dignificante companhia dos grandes homens. Carlyle tinha por conforto que, observados de qualquer ângulo, eram os grandes homens proveitosa companhia. Não poderíamos, consoante ele, contemplar, ainda que imperfeitamente, um grande homem, sem, do mesmo, algo, por isso, auferir. "O grande homem é uma fonte luminosa vivente, de que é bom e agradável estar cerca. É a luz que ilumina, a luz que tem iluminado as trevas do Mundo; não como acesa lâmpada, tão só, mas, antes, como uma natural luminária, resplandecendo por dom do Céu; uma fonte luminosa manando, por assim dizer, de congênita e original sabedoria, de humana e heróica nobreza; — em cujo resplendor sentem-se todas as almas perfeitamente bem". Assim o percebeu e tra-

duziu o famoso pensador e conferencista das "On Heroes, Hero-Worship and the Heroic in History", nas seis classes, ou categorias, de Heroes, "selecionados dentre as mais afastadas regiões e épocas, e distintos, inteiramente, em sua simples aparência exterior".

Apreciou o Heroe — ou Grande Homem —, e seu culto, e o heroísmo, na História, — como divindade, profeta, poeta, padre, literato e rei. Não comentou, no entanto, o Juiz, figura central por excelência, em todas as mais nobres civilizações, — embora pudesse ter preferido entre Daniel e Salomão. O jovem iluminado ensinara, para sempre, a incomunicabilidade das testemunhas e seu depoimento em separado, a fim de, com a contradição dos acusadores caluniosos, comprovar a inocência desamparada de Suzana. Tão alto, e tranqüilo, e imperturbável foi o prodigioso profeta, na sua impassibilidade de Juiz, que chegou a domar a ferocidade dos leões famintos, na sua própria cova. E a portentosa lição que nos legou continua, para sempre, amparando a Humanidade. Salomão, sábio e proveito, revelara a evidência psicológica: Simulando ordem de que a espada dividisse ao meio ao infante, que duas mães disputavam, — o Rei-Juiz fez, na desesperada renúncia da verdade, resplandecer a verdade essencial, e decidiu, assim, com justiça, contra a falsa, em caso de outro modo inextricável. Culminantes julgadores! Com o toque fulminante de sua adestrada sabedoria, confundiram a impostura, precisamente, onde e quando contava ela se manter triunfante! Maiores, muito maiores do que aqueles para os quais sentenciou Bacon, no "Essays: of Judicature", que deviam ser mais instruídos, que atilados; mais reverendos, que plausíveis; mais avisados, que confiantes. "Acima de tudo, integridade é seu quinhão, sua apropriada virtude". "Above all things, integrity is their portion and proper virtue".

Essa percuciência, essa coragem, essa impassibilidade afiguram-se-me indispensáveis especialmente à Justiça Eleitoral, tamanha é a repercussão de suas decisões nos destinos do Estado, tão salutar, na preservação do Regime, derivando ou neutralizando as crises agônicas, até se adrede fomentadas a serviço da ambição e da ganância. A Justiça Eleitoral, embora mais exposta que a Comum, e de inevitável contingência, dentro da imperfeição da natureza humana, — dispensada, todavia, que seja, com equilíbrio e gravidade considero-a a mola de maior segurança no test dessa engrenagem constitucional de 46, que colima a paz política como temperatura propícia ao progresso e à felicidade nacionais.

Donde, o esforço que dispendi, resolutivo, nestes quatro anos de consciente judicatura, procurando compensar, com a pureza da intenção, a deficiência dos meios, e permanecer, digno da incumbência, ao nível a que fora alçado, com a honrosa investidura.

Da prova crucial, pude amealhar a experiência que venho confiar ao meu ilustre e digníssimo Presidente, com a um dos grandes homens brasileiros mais patriotas, mais dedicados ao bem público, e mais eficientes, com os quais já tive a honra de estreitar relações: — Impõe-se, urgentemente, modificar a legislação eleitoral, nos moldes, pelo menos, em que Vossa Excelência, proficientemente, projetou, concorrendo com um dos maiores serviços que já se prestaram a este País, e que, eu, convictamente, aplaudo, sem restrições.

Elaborada, no entanto, essa grande reforma, urgirá, igualmente, modificarem-se os costumes. Moderarem-se as ambições. Cultuar-se a verdade. Restaurar-se o indefectível sentimento do dever. Obedecer, à pureza, à Lei. Não caberia, sem dúvida, o sonho com uma República de Platão. Mas seria já de se tentar a mística, da Pátria: uma dignidade brasileira na conduta, pública e privada, de cada um, — "ver-dareiro, acima de tudo, consigo mesmo, porque, então, sucederá, como à noite segue o dia, que não possa alguém ser falso contra outrem", — segundo o conselho primacial de Polonius ao seu filho Laertes, na mais vigorosa das tragédias Shakespeareanas: — "This above all: to thine own self be true, and it

must follow, as the night the day, thou canst not then be false to any man".

Releve-me, por fim, V. Ex.^a, que, neste ensejo, o faça depositário de minha gratidão, por tudo, a esse Preexcelso Tribunal, solicitando a transmita ao conhecimento da seus eminentes e digníssimos pares, assim como ao eminente e digníssimo Sr. Dr. Procurador Geral.

De V. Excia., com especial acatamento, *Pedro Paulo Penna e Costa*".

Rio, 5-6-1955.

Professor Haroldo Valladão

Em sessão do dia 6 de maio, foi empossado, como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de Jurista, o Sr. Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Saudando o novo Juiz, assim falaram os Srs. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, Dr. Jarriel de Souza Cruz e Senador Atilio Vivacqua:

O Sr. Ministro Presidente — "É motivo de júbilo para o Tribunal, o ter Vossa Excelência, a partir de hoje, como um dos seus juizes efetivos. Expressiva foi a indicação do Supremo Tribunal e acertada a escolha do Senhor Presidente da República, uma e outra consagradoras dos seus méritos. — A função de juiz deste Tribunal exige dos que a exercem qualidades, não apenas de cultura e de saber, de caráter e integridade, que devem ser próprias a quaisquer juizes; — exige mais — a compreensão nitida da obra que aqui se realiza em bem da estabilidade e do aperfeiçoamento do regime, pela garantia que busca assegurar à liberdade política, que como que enfeixa todas as outras liberdades e franquias outorgadas pela Constituição. No desempenho dessa função, — de que hoje se investe Vossa Excelência, — o cumprimento do dever, há de ser servido pela fé e pelo entusiasmo dos que perseguem um ideal, que é aqui o do Supremo bem público — a manutenção e o aprimoramento das instituições democráticas. Reune Vossa Excelência todas essas qualidades e condições. A sua colaboração nos trabalhos deste Tribunal prenuncia-se, pois, eficiente e valiosa, como tem sido em outros postos a que o têm conduzido os seus méritos de juristas e de cidadão, que todo o país reconhece e se transportaram, mesmo, além das suas fronteiras. Integrando-se neste Tribunal, como um dos seus juizes, Vossa Excelência, honrando-se, dignificará o Tribunal. Como seu presidente, com isso me rejubilo, e estou certo de que, saudando-o como bem-vindo, interpreto o sentir unânime dos colegas".

O Sr. Dr. Plínio Travassos, Procurador Geral — "Ilustre Professor Doutor Haroldo Valladão. O Ministério Público Eleitoral tem o dia de hoje como de festa, pelo fato de Vossa Excelência se investir nas funções de juiz deste Tribunal Superior Eleitoral. Traz Vossa Excelência para aqui um nome respeitado há longo tempo, pelo seu mérito, revelado, quer como advogado, como professor, como estudioso do Direito, que tem a ele dedicado grande parte de sua vida, sempre com brilho com esforço reconhecido por quantos estudam o Direito e pela impecável linha de conduta que tem sabido manter em todas as atividades exercidas. Vossa Excelência está ligado ao Ministério Público, porque, embora interinamente, exerceu o cargo de Procurador Criminal da República e também, na administração pública, o de Consultor Jurídico da República. Nessas duas atividades, uma de defensor da lei, da sociedade e dos interesses nacionais perante a Justiça e a outra de Conselheiro do Governo. Vossa Excelência soube, com uma linha de conduta exemplar, com sabedoria, com brilho inextinguível, revelar-se o homem à altura das funções que exerceu. Aqui, como juiz, só se pode esperar que Vossa Excelência continue a mesma linha de conduta. O seu passado é uma garantia para a sua atuação como juiz deste Excelso Pretório. Congratulo-me, por isso, com o Governo e com este Tribunal pela escolha feliz de Vossa Excelência para integrá-lo, como um de seus membros".

O Sr. Dr. Jardel de Souza Cruz, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro — "Senhor Presidente, não poderia, neste momento, deixar de proferir algumas palavras como um dos delegados de partido, militante neste Tribunal. Não só na qualidade de delegado do Partido Trabalhista Brasileiro e apesar de sem outorga dos demais partidos políticos, trago, Senhor Professor Haroldo Valadão, os nossos votos de boas vindas a Vossa Excelência. Sobre a sua personalidade nada mais tenho a proferir além do que foi dito pelo Presidente desta Casa e pelo Senhor Doutor Procurador Geral. Lembra-se Vossa Excelência de que o conheço desde os bancos da antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, hoje Faculdade Nacional de Direito. Foi Vossa Excelência meu professor de Direito Privado, onde, com seus ensinamentos, com o seu notável saber, Vossa Excelência levou àquela Turma, que se formou em 1936 a algumas glórias no senário público e da advocacia, nos pretórios de todo o Brasil. Nós, delegados do partido, conhecendo a sua integridade moral, o seu notável saber que o concuziu a membro efetivo deste Tribunal, estamos confiantes, Senhor Ministro, que os seus votos, as suas decisões nesta Casa serão para a glória eficaz deste Tribunal e para as glórias jurídicas de todo o Brasil".

O Sr. Senador Atilio Vivacqua — "Senhor Presidente. Ocupo esta Tribuna, por uma honrosa delegação de meus colegas, que me pedem para trazer a sua saudação, a sua homenagem ao novo membro desta Corte Eleitoral. Não se trata, simplesmente, do episódio de uma investidura, mas de um ato que reveste aquela significação que Vossa Excelência, Senhor Presidente, tão bem já assinalou em sua oração. Quando buscamos aprimorar a democracia em nosso país, a participação de um valor moral, de um grande valor jurídico nesta Colenda Corte representa, evidentemente, um motivo de confiança. O Senhor Professor Haroldo Valadão vem para este Egrégio Tribunal, trazendo uma tradição que o dignifica, que é a do nome de seu eminente progenitor, o Professor Alfredo Valadão. Sua vida de jurista o destacou, não só em nosso país, mas no exterior, onde seu nome adquiriu uma das mais altas expressões. Senhor Presidente, sabemos também — e estamos considerando — que ele representa, no seio da classe, aquele vivo espírito democrático que anima os nossos colegas, os advogados do Brasil. Quer na cátedra, quer nas instituições culturais, quer nos pretórios, a sua consciência democrática sempre palpitou bem viva. Tendês, também, em Vossa companhia um dos colegas que tem sabido render o maior preito de apreço à magistratura. Ainda conservo em memória as palavras do professor Haroldo Valadão, proferidas na solenidade judiciária de 1943, quando conclamava os juristas e advogados do Brasil a assumirem uma atitude de apreço e de consideração para com a magistratura, com ela colaborando, para que pudessem cumprir o seu dever. Há um campo, em que deveres cada vez maiores incumbem à magistratura. A sua judicatura abrange, não só os setores do Direito Privado, mas do Direito Público e as suas decisões podem influir intensamente na própria ordem econômica e social. Esse campo é o da Justiça Eleitoral. Aqui, as responsabilidades da magistratura crescem. Quando da elaboração dos preceitos da reforma eleitoral em 1946, em que o Congresso Nacional considerou a organização da Justiça Eleitoral como um dos pontos fundamentais da sua missão, estivemos auscultando o pensamento do país, através tantas lutas e tantos sacrifícios, para que se implantasse um regime de garantia do mandato popular. A magistratura eleitoral, afortunadamente, tem sabido cumprir o seu dever. Falhas, há. Estas ainda fazem parte de nossa imperfeição, mas não se pode negar que ela veio, pela primeira vez, assegurar, no Brasil, a expressão da vontade popular. Veio, pela primeira vez, trazer os fundamentos da organização democrática. O Senhor Professor Haroldo Valadão substituiu aqui um dos vossos mais ilustres colegas, o saudoso Doutor Machado Guimarães Filho, que também soube honrar este Tribunal e a sua memória será por ele reverenciada, da melhor e mais ex-

pressiva forma pelo cumprimento do dever, dentro daquelas normas destacadas. A sua formação democrática, a sua formação jurídica asseguram a mais perfeita fidelidade ao cumprimento do juramento, que acabou de fazer. Em sua oração de posse, na Cátedra que ele tanto elevou, de Direito Privado da Faculdade Nacional de Direito, disse o Professor Haroldo Valadão que realizava então o maior ideal de sua vida. Creio que terá que dizer, hoje, que está completando esse ideal, que é o ideal que o seu sentimento de justiça e o seu amor à democracia irão, cada vez mais, fazer florescer, em seu coração e em sua inteligência. Os votos da sua classe não são, simplesmente, votos sentimentais, mas, a expressão de confiança de que ela terá, aqui, em Sua Excelência, uma digna representação; e que o eminente colega saberá servir à nossa magistratura, a bem do seu país, para o aprimoramento das instituições democráticas, de que o Brasil deve ser um dos sustentáculos".

O Sr. Professor Haroldo Teixeira Valadão, agradecendo, proferiu as seguintes palavras: — "Acha-me nos Estados Unidos em atividade didática, a convite da Universidade de Colúmbia, quando fui surpreendido com a notícia de minha nomeação para membro jurista deste Tribunal Superior Eleitoral. Já tendo tido a honra de servir por duas vezes, como juiz substituto, pude logo compreender e sentir a alta responsabilidade que ia assumir agora na qualidade de um dos membros efetivos do órgão máximo da Justiça Eleitoral de minha pátria. Convocado, assim, mais uma vez para o serviço público, só poderia, novamente, sobrepor-lo a qualquer comodidade pessoal. Esta tem sido a minha norma invariável de conduta, colocando sempre a causa da ciência, da justiça e da pátria acima de quaisquer preocupações de interesse privado, fazendo-a primar de continuo sobre as conveniências de minha vida particular e profissional. Assim foi nas diversas atividades que tenho tido a honra de ocupar no Instituto e na Ordem dos Advogados, em associações científicas especializadas, nas Universidades do Brasil e Católica do Rio de Janeiro, em comissões governamentais para trabalhos de reformas legislativas, em outros cargos públicos de jurista. Ainda agora na minha última missão cultural ao estrangeiro, feita como todas as outras viagens sem qualquer caráter oficial — estive divulgando nos Estados Unidos o direito latino-americano, especialmente o direito brasileiro, e sobretudo a gloriosa obra de Teixeira de Freitas. O serviço da Justiça Eleitoral seria portanto, para mim, obrigatório, sem necessidade de que a lei assim o determinasse. E, no presente caso, a obrigação em honra se alteia com a minha escolha para este cargo por força de indicação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Estou, pois, aqui convosco de alma aberta e coração cheio, para o trabalho comum, árduo mas sublime, de fazer justiça. Numa oração proferida há um decênio, em a data gloriosa da Justiça Brasileira, 8 de dezembro, dia da Imaculada Conceição, tive ocasião de afirmar que a Justiça é uma e única, para os indivíduos, os governos e as nações, pois todos têm seus direitos e deveres, podem ofender o direito alheio ou proceder desonestamente e devem, portanto, se subordinar aos Tribunais. E recentemente falando perante o Presidente do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos declarei que a Justiça e a Paz são irmãs gêmeas, pois está nas Sagradas Escrituras que: "Opus Justitiae Pax" (Is. XXXIII, 17). A Paz interna, a Paz social, a Paz política, a Paz internacional se obtém com a criação e o aperfeiçoamento da Justiça Civil e Criminal, da Justiça Trabalhista, da Justiça Eleitoral e Constitucional, da Justiça Mundial. A Justiça Eleitoral é o antidoto da Revolução Política, da mesma forma porque os Tribunais Comuns o foram dos antigos combates privados, da vindita particular ou da multidão, da mesma forma porque a Justiça do Trabalho é o contraveneno das lutas de classes e a Justiça Constitucional, das Guerras Cívicas, e do mesmo modo porque a Justiça Mundial tê-lo-á de ser das Guerras Internacionais. Mas a este Reino de Justiça e de Paz só se ascende mediante uma longa e contínua jornada, em que os grandes obstáculos da marcha,

os precipícios, os rios, as quebradas, as montanhas são representados pelos vícios capitais da humanidade, pelo egoísmo em tôdas suas formas, a soberba, a ira, a inveja, a ambição desenfreada e caminhada em que a bússola está muito alta, é divino modelo, é a lição dos Santos Evangelhos e o sólido bordão, o emparo diuturno é o trabalho de estudar, é a vontade de acertar, e, é sobretudo, o espírito de boa vontade, de equilíbrio, de tolerância, de amor, e punir com seriedade, a dar com equidade e a premiar pelo merecimento. Agradeço profundamente a Vossas Excelências, Senhor Presidente do Tribunal, Senhores Juizes, Senhor Procurador Geral da República, Senhor Representante e antigo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Senhor Delegado de Partido, as generosas palavras com que saudaram o último companheiro de labores, com que abraçaram o irmão mais novo nesta ilustre família judiciária. Com o amparo, que imploro, de Deus, e com a vossa nobre e utilíssima cooperação, com as luzes dos juizes, do ministério público, e dos advogados, será realmente eficaz a minha tarefa pela suprema causa da Justiça".

Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha

Em sessão do dia 11 de maio do corrente, tomou posse o Sr. Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de jurista.

Dando-lhe, posse, assim se expressou o Sr. Ministro Edgard Costa.

"Senhor Desembargador José Duarte. Se falasse para dizer-lhe da minha satisfação ao vê-lo retornar a essa cadeira, já agora integrando o Tribunal como um dos seus membros efetivos, talvez as minhas palavras fôsseis recebidas com a suspeição oriunda de uma amizade cimentada em largos anos de convívio ao serviço da Justiça. Falo, porém, em nome do Tribunal, como seu Presidente, cujo sentir unânime e consonante com aquela satisfação, interpreto neste momento. Assume Vossa Excelência as funções de juiz efetivo deste Tribunal, no momento exato em que dele se exige uma soma de esforços maior, para que possa levar a bom termo a tarefa que lhe cabe, de zelar e pugnar, como órgão supremo da Justiça Eleitoral, pela realidade do regime democrático. A colaboração de Vossa Excelência a essa obra em que se empenha, com patriotismo, o Tribunal, está assegurada pelas altas qualidades de inteligência, de cultura e de dedicação ao dever, de que Vossa Excelência é portador, e de que já deu mostras nas vezes em que, como juiz substituto, aqui teve assento. Foram elas, sem dúvida, que justificaram a indicação do seu nome pelo Supremo Tribunal Federal, numa expressiva unanimidade, e a preferência do Senhor Presidente da República, para integrar este Tribunal, como um dos juizes. Deixo sem referência especial Senhor Desembargador José Duarte, a sua vida de magistrado, há pouco encerrada. Ela é de ontem e todos sabem da elevação e do brilho com que sempre se ouviu Vossa Excelência, no desempenho das funções judicantes, no Distrito, em cujo Tribunal, ficou um rastro luminoso da sua passagem por ele. Essa vida de magistrado se prolongará, numa continuação de trabalho e dedicação, nesta Justiça especializada, servindo, através ela, ao País e às suas instituições democráticas".

A seguir falaram, ainda:

O Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — "Senhor Presidente, Senhores Ministros: na sessão anterior, tivemos a satisfação de receber o eminente professor Haroldo Valadão, como novo membro deste Egrégio Tribunal. Nesta sessão, o nosso regozijo é igual, com a posse do eminente Desembargador José Duarte, que, poucos dias antes, vinha integrando, como substituto do Desembargador Frederico Sussekund, esta mesma Corte, proferindo decisões de grande realce nas questões eleitorais, como sempre fez na sua vida de magistrado e de membro do Ministério Público. As nossas relações de amizade e a admiração que tenho por Sua Excelência são bem antigas; nasceram quando exercia

eu o cargo de Procurador da República, no Estado do Rio de Janeiro, e Sua Excelência era Promotor Público da Comarca de Rezende. Desde aí, o nosso entendimento foi o melhor possível, e, no correr dos tempos nossa amizade se consolidou. Há, portanto, além da admiração que tenho pelos seus dotes de juristas, este motivo especial, do prazer que sinto o amigo, quando vê elevado, a uma nobre investidura como esta, um homem à altura da mesma, o que só pode trazer confiança ao País, pelo que continuará a fazer neste Tribunal de grande importância para a paz e para a tranquilidade nacional".

O Sr. Dr. Jorge Alberto Vinhais, Delegado da União Democrática Nacional — "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal. Esta excelsa Corte está parabenizada com a posse do Desembargador José Duarte em caráter efetivo para integrá-la. Nós, que militamos nesta Casa, desde a sua reinstalação em 1945, sem desdouro para nenhum daqueles que por aqui têm passado, vemos, com satisfação, a presença do Sr. Desembargador José Duarte no Tribunal Superior Eleitoral. Os seus trabalhos jurídicos, em via de regra, voltados para o Direito Público que, durante os anos de obscuridade, foi tão relegado ao segundo plano, mas que Sua Excelência não relegou, fazem com que advogados, partidos políticos e o povo em geral, depositem grande esperança nos pronunciamentos que Sua Excelência, por certo, virá a proferir e que serão, sem dúvida alguma, a continuação das doulas lições que temos até então recebido. No momento em que a Nação Brasileira se vê presa de uma apreensão de que jamais foi alvo, no momento em que nós que lidamos com os feitos eleitorais constatamos que a mentira eleitoral tem, lamentavelmente, aumentado numa progressão que não é mais aritmética, mas, sim, geométrica, a presença do eminente Desembargador José Duarte, representando a classe dos juristas nesta Casa — reitere — é uma esperança de que teremos doutos e sábios votos, que evitarão, por certo, venha a mentira e a demagogia a predominar nas pugnas eleitorais. Esta, a esperança do meu partido e a esperança, acredito, dos demais partidos políticos representados nesta Casa e que disputam as lições políticas. Penso, assim, Senhor Presidente, interpretar o pensamento, não só do meu partido, como das demais agremiações partidárias nacionais".

O Sr. Dr. Dario Delio Cardoso, Delegado do Partido Social Democrático — "Senhor Presidente, não poderia, nesta oportunidade, deixar de manifestar-me, na qualidade de representante do meu partido nesta Casa, e, também, em meu nome pessoal, porque, em realidade, é para mim motivo de intenso júbilo a posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Duarte, em caráter efetivo, nesta Egrégia Corte. Sua Excelência traz aqui uma bagagem de serviços prestados à Nação, tão grandes e tão relevantes, que a sua entrada no rol dos Ministros permanentes desta Casa, sem dúvida é motivo que me leva a congratular-me com o Egrégio Tribunal. Na última sessão, recebeu esta Corte um dos mais eminentes brasileiros para compô-la — o Senhor Professor Haroldo Valadão. Hoje, o seu elenco de juizes se completa, de maneira igualmente brilhante, com o ingresso do Excelentíssimo Desembargador José Duarte. Disse bem Vossa Excelência, Senhor Presidente, que ele já é um juiz experientado nesta Casa, já aqui tendo tomado assento, em várias ocasiões, na qualidade de juiz substituto. Bem sabemos da seguridade, do brilhantismo, da sabedoria e do patriotismo com que sempre se manifestou nos seus pronunciamentos. A sua vida progressiva é conhecida em todo o Brasil, como Desembargador, como nosso representante, na qualidade de Embaixador, e como escritor, porque Sua Excelência é publicista de alto tom. Ainda recentemente, deu à luz da publicidade um trabalho sobre a Constituição de 1946, que merece ser relembrado e merece estar na estante de todos aqueles que estudam, principalmente, o Direito Público. E Sua Excelência, sobre todos os seus predicados, ou melhor, a todos os seus predicados, de jurista e de grande juiz, ainda acrescenta este: o de ser um dos publicistas eminentes do Brasil, versado sobretudo em Direito Público e Di-

reito Constitucional. Como já disse, Senhor Presidente, não poderia silenciar neste momento, não só como representante do meu partido, mas, ainda, como juiz que fui. Também sou Desembargador e, como Sua Excelência, aposentado. Fui juiz durante doze anos, no meu Estado, e o juiz nunca despe de todo a sua toga. Conserva sempre a função, da qual nunca mais se separa. Passei oito anos militando na vida política, sem jamais deixar de pensar que era juiz. Muitas vezes, eu me traia como juiz, quando exercia função pública. De modo, Senhor Presidente, que é também nesta qualidade, de magistrado, que me congratulo com esta Egrégia Corte com a presença do Senhor Desembargador José Duarte, como novo membro deste Tribunal".

O Sr. Vereador Hélio Valcacer, pelo Partido Republicano. — "Senhor Presidente, um minuto apenas, para também trazer aqui as expressões de homenagem do Partido Republicano ao eminente Desembargador José Duarte. Já foram bem acentuados, com inteira justiça, todos os predicados que aureolam a personalidade de Sua Excelência. Desejo, entretanto, Senhor Presidente, ressaltar uma faceta da sua personalidade que, a meu ver, se distingue sobre todas as outras: é a figura do criminalista José Duarte, que hourou, com sabedoria, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dando, através dos seus votos, verdadeiras aulas de Direito Penal. Por todos esses motivos, o Partido Republicano traz a sua solidariedade a esta homenagem prestada ao eminente Desembargador José Duarte e está certo de que este Tribunal está maior".

O Sr. Dr. Jarde de Souza Cruz, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro — "Senhor Presidente, Senhores Juizes. Não poderia, depois de falarem os senhores delegados dos demais partidos, deixar de usar da palavra, para trazer as expressões de adesão do Partido Trabalhista Brasileiro à homenagem ora prestada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José Duarte. Seria preciso que fosse ouvida a voz do Partido Trabalhista Brasileiro e a minha própria, como advogado militante nos fóros desta Capital, desde 1936, que venho acompanhando as decisões, a maneira sábia com que vem se conduzindo até hoje o eminente Desembargador José Duarte, neste Tribunal. Como juiz, como Desembargador, foi sempre Sua Excelência uma figura marcante no cenário da magistratura brasileira, como jurista e como cultor do Direito. Nessas condições, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro e em meu próprio, trago a esta Egrégia Corte, os votos mais sinceros, na investidura de tão relevante figura das letras jurídicas do País, neste Egrégio Tribunal".

O Sr. Dr. Nehemias Gueiros, pelos advogados — "Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência, inicialmente, para ratificar, desta Tribuna, o mandato que a nossa classe de advogados me conferiu, em sessão anterior, para prestar uma homenagem ao eminente Senhor Doutor Haroldo Valadão, figura exponencial de nossa Ordem, jurista de nomeada internacional, que ora honra uma das cadeiras desta Egrégia Corte. A expressão da homenagem da nossa classe já se fez ouvir através da palavra do Senador Atilio Vivacqua, representando a Ordem dos Advogados do Brasil e com a presença do próprio presidente daquele Conselho. Ausente, por impedimento pessoal, àquela sessão, quero, pois, inicialmente, ratificar o que foi feito, com o mandato individual de nós outros. Senhor Presidente, ainda como advogado, advogado que milita no fóro comum como neste Tribunal, membro do Instituto dos Advogados do Brasil, membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, associe-me ao júbilo com que esta Casa recebe, novamente, a presença do ilustre jurista Senhor Desembargador José Duarte. Acostumei-me a admirá-lo pelas suas qualidades, pela sua envergadura de juiz e de jurista. Para nós outros, José Duarte não é, apenas, o juiz leguleio, adstrito à letra da lei; mas aquele que, acima desta, invoca o seu espírito, a sua visão teológica, a sua razão finalística, para, através desse processo filosófico, fazer a justa aplicação da lei. Acostumei-me a admirá-lo como o jurista que, no exercício da

Judicatura, não olha para o direito como para a estagnação dos pântanos, mas o estuda e o aplica como a água corrente do rio que, saindo da vida telúrica, continua, sobre ele, expandindo-se para dessedentar, para fecundar, para irrigar, fazendo a verdadeira justiça. É a aplicação do direito, através da sua própria humanização. É a dinâmica do direito, não a estática do direito, na letra fria da lei. A nossa homenagem, pois, ao juiz que não o deixou de ser, afastando-se da justiça comum, e que continuará, nesta Casa, mantendo a vigilância em torno das instituições, pela vigilância ao processo eleitoral. Parabéns, assim, à Justiça Eleitoral e, sobretudo, parabéns às instituições vigentes, inclusive a esta Casa, que tem o concurso das figuras que aqui se encontram e cujo brilho vai ser mantido com a presença do Senhor Desembargador José Duarte. Parabéns, por conseguinte, ao regime, que dependerá das vozes que aqui se levantam, que dependerá da voz de José Duarte e que será mantido, como todos o esperamos".

Agradecendo as palavras do Sr. Ministro Presidente, do Dr. Procurador Geral, dos representantes dos Partidos Políticos e do representante da Ordem dos Advogados, assim se exprimiu o homenageado:

Exmo. Senhor Ministro Presidente.

Exmos. Senhores Juizes.

Dr. Procurador Geral.

Senhores Delegados dos Partidos Políticos.

Meus Senhores:

A minha experiência da vida me ensinou que a existência terrena se resume em sementear e colher, dar e receber. Quanto lhe damos em trabalho e devotamento, dignidade e ativez, independência e brio, cavalheirismo e sentimento de decoro, recebemos em confiança e distinções, honras e encargos, galardões e justiça, não raro excedida à medida do que oferecemos, mas sempre régio salário do esforço frutificativo.

Ainda não amortecidos os ecos das homenagens recebidas, ao encerrar a minha carreira na magistratura desta Capital, recebo a honra insigne desta investidura, assumo este nobre posto, conduzido pela expressiva e exaltadora indicação dos preclaros Ministros do Supremo Tribunal Federal e pela confiança do Exmo. Senhor Presidente da República, que lhes ratificou a escolha.

Eu não dissimulo as minhas alegrias e a minha felicidade, por retornar ao convívio dos insígnies juizes, que compõem este Excelso Pretório, e colaborar, em base de justiça, na obra ingente de resguardar e fortalecer as instituições democráticas.

Presumo que se não tenha descosido o modesto manto do meu ideal ao serviço de minha pátria e de minha gente. Aqui chego, portanto, com o mesmo entusiasmo e optimismo, com a inquebrantável firmeza dos meus princípios e a inalterabilidade de minha crença, decidido a consagrar-me à Justiça Eleitoral com aquelas mesmas qualidades e tal como servi à minha toga durante nove lustros ininterrompidos.

Senhor Presidente: Já tive a fortuna de familiarizar-me com a majestática missão deste Egrégio Tribunal e conheço a filosofia política que impregna os seus altos objetivos de justiça e os seus fins democráticos. Incumbe-lhe conter nas fórmulas legais todo o processo político ligado à polarização do sistema representativo e à realização da democracia.

Surgiu no direito constitucional brasileiro a Justiça Eleitoral, incrustada no Poder Judiciário da República, como um imperativo político ou se preferirem uma resultante das lutas que se travaram e das idéias que se cristalizaram no sentido de instituir no país um regime eleitoral, que fosse, realmente, a expressão da vontade popular, um índice da soberania da nação que se apoia no povo, e em seu nome se exerce.

Não importava possuir leis eleitorais tecnicamente perfeitas, mas que não refletiam as necessidades ambientes ou não asseguravam a pureza

do voto, a dignidade dos sufrágios. Do mesmo passo um sistema eleitoral perfeito, acudindo às aspirações da democracia, exigia uma justiça especializada que lhe assegurasse eficiência, incorruptibilidade e consistência legítima.

Nos albores da independência possuímos a legislação eleitoral vinculada à função do Estado de regulador das atividades políticas que lhe são inerentes, mas se lhe não dava um tratamento diverso do comum ordenamento dos fenômenos que caem na órbita estatal. Não obstante a complexidade do problema eleitoral e de suas características próprias, não se cuidava de um sistema em que mais se afirmasse a sua autonomia no campo da disciplina jurídica.

Tivemos muitas leis reguladoras dos sufrágios, e elaboradas com um critério de oportunidade ou conveniência política, ao sabor dos interesses dominantes.

Proclamada a independência, o Brasil recorreu ao sistema eleitoral da Constituição Espanhola, de 1812, a fim de realizarem-se as eleições para a Assembleia Geral, como se vê no Decreto de 7 de março de 1921.

Nas várias fases em que os partidos liberal e conservador se alternavam no poder, ou segundo o rumo dos acontecimentos políticos, diversos projetos de lei eleitoral foram elaborados e discutidos, convertidos alguns em realidade, enquanto outros não vingaram. Surgiram todos eles com o escopo de assegurar aos sufrágios uma maior garantia de legitimidade, o que não se conseguia desde as famosas eleições paroquiais, nas quais passaram à história as Messas receptoras e apuradoras, com o seu cortejo de violências e criminosos excessos.

Eis porque as Instruções de 26 de março de 1824, no § 3.º do Capítulo 2, ordenavam ao Presidente da Mesa que perguntasse aos circunstantes se alguém sabia ou tinha que denunciar suborno ou conluio para que a eleição recaísse em pessoa determinada, ingenuidade que Francisco Belisário fulminou com a veemência, entrecortada de ironia.

A esse tempo, registam as crônicas da época, as violências e terror, os soldados e os calcetinhos dominavam os pleitos e João Francisco Lisboa, em linguagem candente punha em relevo o sistema combinado da trapaça, da falsidade, da traição, da amoralidade e da corrupção com a coação e a violência.

A documentação falsa, e as duplicatas, apoiando os candidatos à representação nacional, assumiram tais proporções que o Deputado Carvalho Moreira, com ironia, propunha que "se tirassem os candidatos à sorte", como se fora o jogo de azar das eleições.

Houve o período sombrio dos "fósforos", dos capangas, dos cabos eleitorais, dos "mandões de aldeia" — fauna que enriquecia a exótica política partidária do Brasil. Rui Barbosa aludira, certa vez ao *jubileu político* e ao eleitor espúrio e ao irrefletido liberalismo das qualificações.

Quando em 1851 se discutia o projeto de lei eleitoral e se tentara adiar a votação para outra legislatura, Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça, opôs-se a essa manobra, com as seguintes palavras: A questão é importantíssima; devemos nos deixar de subterfúgios, tenhamos a coragem de nossa posição, votemos pró ou contra quaisquer que sejam as consequências" e rematava: O Governo se interessa por eleições livres e não pela fraude, pelas trocas, pela imoralidade.

Era, talvez, o eco de um clamor que vinha da rua, era o reflexo de um anseio nacional. Esse o espelho de ulteriores pronunciamentos, no mesmo sentido, os quais chegam aos nossos dias, porque, no curso da história, trazem o mesmo *humus* de civismo e idênticas tendências moralizadoras.

Dizia-se àquela tempo, como se diria hoje com inquestionável propriedade: não se desejam impor princípios ou idéias, alterar a concepção filosófica ou política de quem quer que seja, o que se pede é que seja vista a realidade e que os fatos possam ser o inspirador das soluções práticas e moralizadoras, que se sobreponham os interesses da democracia aos dos partidos ou pessoas, é a tranqüi-

lidade dos interesses coletivos, é a grandeza do país governado por um regime puro, sincero, leal e no jogo das instituições livres possa realmente o povo ser o soberano e não o rebanho e que o bom senso domine as paixões".

Bem se compreendia essa objurgatória, quando se entendia ou entende que o governo democrático que deseja fazer feliz o povo ha de começar respeitando o próprio povo, mantendo-o no amor à verdade, à justiça, e à liberdade.

Desde a Fala do Trono, em 1860, que se propugnava uma reforma eleitoral para coibir os abusos existentes, pondo-se còbro à sua reprodução.

O projeto de 20 de junho de 1868 houvera o escopo de adotar medidas favoráveis à melhoria dos costumes políticos e como essencial a esse propósito, pela primeira vez, entregara-se o reconhecimento para qualificação aos juizes de direito, aos quais se ofereceriam garantias de estabilidade, proibindo-se as remoções, ainda que se tratasse de promoção. Posteriormente, a Lei de 28 de fevereiro de 1871 fizera o poder judiciário interferir no processo eleitoral, a fim de garantir as eleições contra quaisquer fraudes ou violências, que pudessem desvirtuá-las.

Em 1870, o Parecer da Comissão que, na Câmara dos Deputados, era incumbida de estudar a reforma eleitoral, fazia sentir que o país, libertando-se de um regime colonial e entrando no gozo de franquias constitucionais de liberdade ampla, encontrava o povo sem traquejo e sem conhecimento dos mais comensuráveis princípios do sistema representativo", e, por dolorosa coincidência, em plena república e fruindo as vantagens de uma outra civilização, outra cultura e outro progresso, ainda, são essas razões invocadas pelos que se opõem à reforma atualmente pleiteada, dizendo-se que o povo não está habilitado para receber as inovações propostas, nem esclarecido para exercer o direito de sufrágio nas condições e pelos meios propugnados!

Na discussão da lei Sarajva, ouvira-se Martinho de Campos declarar que o de que se cogitava era de um estratagemas, uma arma empregada para impedir que a infeliz nação pudesse tomar conta ao governo imperial da desastrosa política que escravizava e amesquinha o povo que dispunha dos maiores elementos de riqueza e vigor, de desenvolvimento e grandeza, no mundo".

No ciclo dessa evolução, que vem da monarquia à república, ouvir-se-ão, numa continuidade exaltadora, as vozes dos que no parlamento, na imprensa, nos comícios, nas catedras, nos partidos, nos conselhos do governo, nos clubes, clamavam por uma legislação eleitoral isenta de impurezas, meritória e sincera, capaz de evitar o abastardamento político, o desprestígio dos sufrágios e apta para conter os abusos e as fraudes que comprometiam o regime representativo. Custa crer que ainda cheguem até nós, com a mesma vibração e idêntico objetivo essas ressonâncias, esses brados que, algumas vezes, agitaram a nação e conduziram-na até às barricadas revolucionárias.

Joaquim Nabuco falando, sobre o projeto de 1889 advertia: Cumpro, neste momento, um dos deveres mais solenes que um representante do povo pode cumprir: venho perante o seu partido, perante um governo amigo, dizer: a lei que ides fazer é uma lei que, se não é melhor, no estado atual de indiferença popular, poderá não dar resultados contrários ao seu fim, mas poderá também, mais tarde, ser o facho incendiário que irá queimar estas instituições, que é nossa obrigação defender".

Se é de assinalar o nosso progresso político, em função de progresso moral e cultural, não é menos certo que subsistem, como causas intrínsecas, que ainda não puderam ser eliminadas, razões para descrever das virtudes de um sistema eleitoral que propicia o espetáculo degradante de sufrágios inautênticos, de pleitos viciados, da proliferação assustadora das fraudes e da corrupção.

Durante setenta e sete anos de império e sessenta e seis da república, ainda escutamos, desolados, as envelhecidas e enrugadas filhas de Priamo, as Cassandra e os máus augúrios. "É o passado que permanece na forma peculiar de haver sido".

Isso não significa, todavia, que imprecisem esses lamentos e que são falazes os vaticínios, senão que reconhecemos os erros e proclamamos as falhas do sistema eleitoral, e quaremos alcançar a perfeição, conseguir o aprimoramento, atingir a um ideal, e nessa ânsia, nessa aspiração vemos frustrados todos os esforços legítimos, todas as iniciativas sensatas, todas as advertências prudentes.

Convém, no entanto, assinalar que, em meio a tantas incompreensões e incuráveis erros, no terreno político, há conquistas que redimem os pecados do presente e do passado, e alentam a democracia, e dentre elas, que são poucas, a de mais magnitude é a criação da Justiça Eleitoral, vitória que deverá ser, continuamente assaz louvada, por isso que traz um avanço moral no âmbito da política nacional.

Orgulham-se os revolucionários de 1930, ainda abrasados nas chamas de seus triunfos, da elaboração do Código Eleitoral, marcando a sistematização do assunto e estabelecendo normas que visavam à apuração real e sincera da vontade dos eleitores. A Constituição de 1934, pôsto buscassem atender às aspirações do programa da Aliança Liberal nesse particular, não acolheu integralmente a legislação eleitoral de 1932. Coube, porém, à Constituição de 1946 restaurar os sólidos preceitos garantidores da moralidade e da verdade dos sufrágios, mantida em toda a sua primitiva pureza a Justiça Eleitoral, padrão de glória daquela jornada reivindicadora de 1930.

Somos, constitucionalmente, um Tribunal especializado, que está organicamente vinculado à sobrevivência da democracia e ao aprimoramento dos processos eleitorais. Bastaria atender nas atribuições que se condensam no art. 119 da Constituição Federal. Cabe-lhe, como a maior e mais delicada das competências que jamais se conferira a um órgão do Poder Judiciário, conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, apurar as eleições respectivas e diplomar os eleitos. Dêsse modo, pelas próprias funções se define a sua majestade e fixa-se a sua preeminência no direito político brasileiro.

É este Tribunal um órgão com funções jurídicas, porque examina a legalidade dos atos eleitorais, fiscaliza a execução da legislação específica, decide sobre a capacidade ativa e passiva dos cidadãos, garante-lhes os direitos de cidadania, investe nos cargos eletivos os que foram eleitos, cassa o registro dos partidos políticos que infringem o dogma do artigo 141, § 13.

As suas atribuições políticas estão vinculadas à índole jurídica de suas decisões soberanas. Assim, todo o mecanismo eleitoral do país, o que vale dizer ainda, o sistema representativo, lhe está subordinado. É pois, inquestionavelmente mais extensa e mais profunda a sua atuação do que a dos tribunais comuns, cujo campo de ação é circunscrito ao individual. A Justiça Eleitoral examina relações que encerram um interesse nacional e estatal, no sentido alto de problemas práticos ou soluções concretas que dizem respeito ao regime e às instituições políticas.

É uma Justiça criada, como acentuara um Deputado constituinte de 1946, porque somente ela poderia, com eficiência e realmente, garantir a verdadeira representação e o respeito à vontade do eleitorado.

Nenhum Tribunal excede, em independência, à que assiste a este Excelso Pretório, porque a sua formação é entregue à deliberação honrada do Poder Judiciário, sem qualquer interferência dos outros poderes.

Sr. Presidente e Srs. Juizes: Exercemos, aqui, uma magistratura, nobre em si mesma, como foram, nas suas origens, todas as magistraturas, que se consideravam função da antiga cavalaria e augusto ministério dos homens, exercido na terra, como depositários da lei, Ministros do Poder Público, protetores da tranquilidade geral, intérpretes dos órgãos da legislatura.

Como consequência da evolução a que aludi, da retificação de valores políticos, da alteração de conceitos, da própria filosofia do Estado, ter-se-ia de caminhar, como efetivamente marchamos, para o for-

mação do direito eleitoral, autônomo, sub-espécie do direito político. A Constituição Brasileira, considerando os seus princípios informadores e metodológicos, o seu ritual, o seu campo de ação, as relações que regula, os conflitos que dirime, as decisões que proferem os seus aplicadores, a exegese que lhe é própria e as peculiaridades que se destacam do direito público para sua integração, deram-lhe esse tratamento nobre, quando no art. 6º n.º XV mencionou o direito eleitoral, colocando-o na esfera da competência privativa da União.

Nas tendências valorativas do povo, base do Estado, tomou forma e impôs-se essa disciplina jurídica autônoma, esse direito.

A Justiça Eleitoral, órgão especializado do Poder Judiciário aplica, exclusivamente, esse direito. Cabe-lhe, na teoria funcional do direito, assegurar a sua aplicação, a sua realização.

A atribuição normativa que se reservara ao Tribunal Superior, pelo art. 12, inciso f do Código Eleitoral, de baixar Instruções com força coativa, mostra como existe, ainda, a função criadora do direito, completando-lhe os contornos e dando-lhe caráter dinâmico, em auxílio da própria jurisprudência gestadora.

O direito eleitoral existe, pois, como força propulsora da mecânica política ou do sistema democrático, entrando na sua formação, sem que o sintamos, a influência de fatores econômicos, políticos, étnicos, psicológicos, sociais, pragmáticos e mesmo idealísticos, porque é ele mesmo um espalhamento da determinada função do Estado, antigamente puramente política.

Há de refletir, também, os costumes, auscultar o fenômeno, sentir as aspirações e tendências. Apresenta, como todo direito, um conteúdo subjetivo e moral e tem forma externa, como ciência de aplicação e disciplina.

Mas, não há direito absoluto, total, intangível, porque encontra limitação nos deveres, que são, por sua vez, direitos atribuídos ou invocados por outros titulares. A fórmula de Comte é, por isto mesmo, a mais lógica: nenhum outro direito senão aquele de cumprir o próprio dever.

O direito eleitoral brasileiro teria de aliviar-se do rango tradicional do direito político, que vivia à sombra de uma legislação mais arbitrária que sistemática. Deve-se-lhe uma significação mais nitidamente social e democrática. Pela sua finalística, os deveres são primordialmente considerados em função de sua realização mesma. Há deveres para com a Pátria, deveres para com o Povo, deveres para com a Democracia, deveres para com a Liberdade, deveres para com a Justiça e finalmente, na mesma comunidade juridico-política, limitada especialmente, deveres para com os cidadãos.

Não é possível que toda a gente só invoque direitos e, ainda queira viver locupletando-se com o abuso do direito. Na democracia, que encarna a soberania popular e amplia a infraestrutura sociológica, os direitos são do povo e os deveres dos cidadãos. Nesta harmonia e conciliação está o segredo ou o mérito do regime, e sobretudo do que se convencionou crismar de Justiça Social.

Os partidos políticos que entram na dogmática jurídica, e têm a sua normatividade social, representando um estágio de cultura e uma monada de valor, têm deveres que são imperativos, porque são guias, diretores, *leaders*, esclarecedores da opinião, defensores do regime. Se o Estado se baseia nos partidos, estes assumem para com ele deveres de lealdade, de cooperação, de crítica, de esclarecimento, de austeridade, que muito importam às funções de Governo e à felicidade geral.

Senhor Presidente: Na linha desses deveres, a que me não poderia subtrair, e que invoco como paralelismo dos direitos, à luz dessa filosofia, creio que o Tribunal Superior Eleitoral se tem mantido, em todas as conjunturas, à altura da missão política que, constitucionalmente, lhe foi confiada, cumprindo os seus deveres para com a Justiça, o Povo e a Democracia.

Não viria fora de ponto registrar que o ambiente de insatisfação, o clima de intranquilidade, muita vez mais aparente que real, é gerado, precisamente pela ignorância do dever, pela falta de disciplina do dever, julgando-se cada um com todos os direitos aos benefícios do regime, às munificências da democracia, às franquias da República, à magnanimidade do povo, aos serviços dos cidadãos, como se concentrassem todas as grandes virtudes do super-homem, diante do qual se curvasse a própria nação. É do atrito desses egoísmos exacerbados, é do conluio de mediocridade com o egocentrismo, é do alheamento dos deveres iminentes, que resulta o mal estar coletivo, a que denominam de inquietação, estado d'alma proveniente de uma tensão.

A Justiça Eleitoral atua no meio dessa emoção circular, no campo dessas agitações, ao entrechoque dessas incompreensões, mas consegue, pela formação mesma de seus juizes, manter-se inflexível e serena nos limites de suas atribuições, buscando, em toda comoção e em qualquer tormenta servir ao regime, para servir ao Brasil.

Exatamente porque prescreve os fatos através desse ângulo, V. Ex.^a Senhor Presidente, cumpriu, não há muito, o seu dever, pois que, circunspecto de sua confiança e sincero na sua credulidade democrática, sugeriu a reforma da lei eleitoral, em bases de justiça, e extremos, que permitem insuflar sangue novo e purificado no debilitado organismo eleitoral do país. Como um dos precursores desse movimento de renovação de métodos e de processos, V. Excelência teve a coragem cívica de dizer a verdade à nação. Oxalá a sua atitude encontre seguidores e mesmo fanáticos, que abram uma clareira no sombrio panorama político do Brasil. O momento é decisivo para as nossas instituições e a raiz psicológica do mal profundo que aflige a democracia, nenhum político, homem público, parlamentar, cidadão, poderá ignorar.

É soada a hora de uma transformação, e a única que se poderá cobiar por uma revolução... de métodos: é a reforma do sistema eleitoral vigente, já desajustado da hora presente e desprestigiado pelos pleitos realizados.

A esperança é de que se aglutinem os homens clarividentes e de boa vontade, impregnados de patriotismo e probos nas suas convicções democráticas, a fim de que deem tudo ao Brasil, em devotamento, em amor, em lealdade, em pundonor, em ardor cívico e em sinceridade. A lei, como protetora de interesses relevantes, não basta que seja tecnicamente perfeita. É primordial que se harmonize com as necessidades ambientes, que atenda à realidade, que não seja mera abstração.

Sr. Presidente: Quando V. Excia. fez-se valeroso advogado da causa da democracia, propugnando pela pureza dos sufrágios e combate à fraude ostensiva e malsã, poderia falar à Nação e repetir com Saldanha Maranhão: — "Estou mais adiantado do que eles (os opositores), se é que não seja somente em ser mais franco do que eles, que não querem confessar seus pecados e nem se rendem às lições da experiência que tão eloquentemente lhes mostra o erro em que se conservam", ou invocar as palavras veementes do Presidente do Conselho de Ministros, em 28 de maio de 1879: "Não tem importância a reforma eleitoral? Pois a reforma eleitoral não quer dizer a verdade do sistema representativo? E nós que o desejamos em toda a sua pureza, podemos negar que a principal condição para este fim, é assegurar a livre manifestação do pensamento popular?"

Mostram-se prudentes e avisados os que vêem o regime mui próximo do plano inclinado e advertem do perigo próximo, enquanto os cismáticos, os apóstatas, os incredulos, os egoístas, os imprevidentes, os demagogos, os eunucos ou se quedam na indiferença de lesma ou procuram perversamente imprimir o movimento inicial que precipitará no sorvedouro as instituições.

O Tribunal Superior Eleitoral nunca esteve, nem estará omisso e na sua vigilância cautelosa, que se comprova com o seu passado, tudo empenhará, eu

creio, para que sua participação nas providências que visam a resguardar, enaltecer, prestigiar e fortalecer o regime, será a mais resoluta, ativa e frutificativa que se lhe possa exigir.

Deseja a Justiça Eleitoral, aspira o nosso Tribunal, pela palavra autorizada de seu eminente Presidente, a livre e consciente manifestação da vontade do eleitor; aspira à verdade dos sufrágios, como expressão do valor humano e da moralidade política; perfiar no sentido de banir todas as fraudes, reprimir todas as falsidades, anular todas as farças, evitar as mistificações que comprometem a democracia e depõem contra os nossos créditos de cultura e de dignidade.

É quasi um renascimento, que se postula, mas é sobretudo a inconspicuidade da mentira e do suborno o que, obstinadamente, se prega.

Vale não esquecer a função pedagógica do voto. A vida política há de ser uma educação para a democracia, para o regime de opinião.

O cidadão que possui a exata noção de seu direito político, ativo e passivo, que o exerce livre e conscientemente, cioso de que tem nas leis e na justiça do país, todas as garantias que lhe são necessárias à manifestação eficaz da vontade, que sente o valor moral da sua condição de eleitor em face do regime representativo, adquire, ele mesmo, por uma intuição inafastável e pela prática, uma nítida compreensão da dignidade pessoal, a expressão de sua palavra, a lealdade de sua escolha, o benefício social e político de suas idéias e preferências. Esse auto-julgamento e essa constante, como comportamento de milhares de pessoas, contribui para a formação de uma consciência cívica, de uma consciência política mais fecunda e dignificadora. Há na homogeneidade de iguais procedimentos um sentimento de solidariedade, uma coesão, que influi benéficamente na democracia.

José Bonifácio, o moço, em 1903 dizia: "o cidadão, confiando na lei não mais se despojará voluntariamente do direito do voto. Seria uma obra de liberdade, porque cercado de garantia, o direito do voto escolhe os mandatários do povo; obra de verdade e de política, porque pela moralidade do voto solidifica-se o regime representativo que alimenta e enaltece os países livres, assegurando-lhes os meios de manifestar seus pensamentos e realizar suas grandes vontades e grandes aspirações".

Vêde, ao contrário, um país em que o eleitor se habitua ao voto mercenário, assiste a mentira oficial transformada em verdade, nos pleitos fraudulentos, colabore na contrafação dos sufrágios, aplauda os desregramentos, o reino da trapaca política e o império do suborno. Esse país não contará cidadãos, cujo caráter tenha a tempera das nobres virtudes e dos dignos heroísmos. Os que formam a milícia desses manipuladores da fraude e desses devotos da corrupção, não terão lastro moral, que em circunstâncias outras da vida, lhes seja título de benemerência ou nobreza.

Sr. Presidente: Sou cristão e não sarraceno. Repugnam-me os dogmas de pacotilha e não aceito sofismas como verdades. Falo como crente e obedecendo ao impulso de meu civismo. Creio, ainda, nas energias morais e cívicas da minha gente, no atilamento e no patriotismo dos políticos bem intencionados, que não se orientam pela jurisprudência do interesse, nos padrões de austeridade que se maculam nos processos de opróbio, nos legisladores de antiga estirpe, dignos e doutos, tanto quanto sagazes e prudentes, nos homens de Estado que amam o Brasil. Na intepidez de suas convicções, na cristalinidade de seu idealismo, na firmeza de suas atitudes, na liberdade de sua vontade, com as puras e fecundas prerrogativas de cidadãos e de brasileiros, todos esses, que invoco no meu credo, estarão firmes, resolutos e unidos nessa batalha pela grandeza e prosperidade da Pátria, vendo-a crescer e prosperar em meio deste mundo turbulento, cheio de turvações e trabalhado pelo materialismo.

É essencial saber que nos congregamos em torno de um ideal de liberdade e de dignidade da pessoa

humana. Liberdade é princípio de vida, é afirmação, é força, é sobrevivência.

É com esse pensamento que, invocando o meu passado de juiz que nunca faltou aos seus deveres de consciência, de ofício, de religião, de solidariedade, de justiça e de honra, qu'eu venho participar da constituição deste Egrégio Tribunal e consagrar-me com devotamento aos serviços da Justiça Eleitoral.

Desejo, Senhor Presidente, antes de encerrar esta oração, prestar a homenagem de minha estima e de meu apreço ao eminente jurista a quem me coube a honra de substituir nesta Alta Corte. Refiro-me ao Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, figura modelar de juiz que, pelo saber, pela compostura, pelo espírito público, pela inteligência e operosidade, deixou neste Egrégio Tribunal um justo renome. O preceito legal o afastou deste convívio, mas ele aqui permanecerá com os seus exemplos de integridade e de cultura, nos brilhantes votos que proferiu, nas teses que defendeu e na cativante lhaneza, que fez de cada colega um admirador e um amigo.

Agradeço, Senhor Presidente, os conceitos honrosos, as palavras magnânimas com que me distinguiram V. Excia., o ilustre Dr. Procurador Geral, os nobres Delegados dos Partidos Políticos, e o digno representante da Ordem dos Advogados. Essas manifestações não só me obrigam a amistoso e cordial reconhecimento, como me impõem a obrigação, o dever de não faltar à confiança dos que me recebem com alviçaras e louvores.

Ministro Ataúlfo de Paiva

Em sessão do dia 11 de maio do corrente, foi prestada homenagem pelo Tribunal Superior Eleitoral à memória do Ministro Ataúlfo de Paiva.

Assim se expressaram, os Srs. Ministro Edgard Costa e demais membros do Tribunal.

O Sr. *Ministro Presidente* — “Antes de dar início aos nossos trabalhos, cabe-me o dever de invocar deste Tribunal uma homenagem: a devida à memória do eminente Ministro Ataúlfo de Paiva, cuja morte deixa em todos quantos o conheceram, um laivo de sincera saudade por esse vulto de juiz que se impôs pela sua exemplar integridade e pelos serviços que, em dilatados anos, prestou à Justiça, de que se tornou uma figura tradicional e, por isso mesmo, inesquecível. E não é apenas o desaparecimento do juiz que ora lamentamos: é, também, o do homem de letras, e, sobretudo, do homem que, possuído, em alto grau, de espírito público, deixou ligado o seu nome a obras de assistência social da maior benemerência. Na primeira fase da Justiça Eleitoral, presidiu o Senhor Ministro Ataúlfo de Paiva, então desembargador, ao Tribunal Regional deste Distrito. Tive, aí, oportunidade, como membro também daquele Tribunal, de apreciar, mais de perto, as suas grandes qualidades de organizador, a sua capacidade de realizador e sua dedicação no cumprimento do dever. Coube-me, mais tarde, a honra de substituí-lo, na antiga Corte de Apelação. O meu apreço e a minha admiração pelo eminente juiz, cidadão e homem público cresceram e se fortaleceram dia a dia, numa amizade que muito me desvanecia. As justas e merecidas homenagens que à sua memória vêm sendo prestadas, proponho que o Tribunal junte a sua, fazendo consignar na Ata dos seus trabalhos, o pesar, profundo e sincero, com que esta Corte recebeu, e conserva, a notícia de sua morte”.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — “Senhor Presidente, estou inteiramente solidário com as palavras que Vossa Excelência acaba de proferir, em justa homenagem à memória do Ministro Ataúlfo de Paiva, que à Justiça serviu com elevação e exemplar dignidade. Ainda ontem, o Senhor Austregésilo de Ataíde fixava este traço de sua personalidade: como juiz, procedeu sempre com extrema lisura e correção, sendo o campo da justiça o único em que não deixava penetrar a sua benevolência para com os amigos. Esta é uma verdade, de que todos podemos dar testemunho. Foi membro da Academia Brasileira de Letras, que lhe deve assinalados serviços e cuja

presidência exerceu. Todavia, acima dessas glórias, tinha uma que a todas superou: a glória de ser bom. A sua obra, no setor da assistência social, foi das mais fecundas e das que mais se impõem ao reconhecimento e à veneração da coletividade brasileira”.

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* — “Senhor Presidente, se há uma homenagem de que devam participar os membros do Tribunal, é esta que se presta ao eminente Ministro Ataúlfo de Paiva, recém-falecido. Já Vossa Excelência e o Senhor Ministro Luiz Gallotti referiram facetas desse magnífico caráter, dessa estrutura moral bem formada. O Senhor Ministro Ataúlfo de Paiva, cuja longa existência esteve sempre a serviço do bem alheio, jamais reclamou alguma coisa para si. Tudo quanto solicitava era em benefício de outrem, necessitado de amparo. Para ele nada pedia e essa a razão porque o destino foi pródigo em facilitar-lhe elevadas posições. Nós, principalmente, Vossa Excelência, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, e eu, podemos atestar das convicções religiosas e da fé profunda, que o auxiliava sempre nas emergências difíceis. Na Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Glória do Outeiro, anualmente, sem alarde, ciente apenas a administração, o Senhor Ministro Ataúlfo de Paiva distribuía milhares de cruzeiros, com a preocupação de que não tivesse repercussão a sua dádiva. E essas dádivas, Vossa Excelência e o Ministro Luiz Gallotti, que foram da Mesa Administrativa da Irmandade, como o sou, agora, sabem, perfeitamente, que eram dádivas que se destinavam, principalmente, aos pobres, aos humildes — eram gêneros de primeira necessidade, eram alimentos, eram cereais, eram fazendas, enfim, aquilo que podia servir e suprir, de pronto, à necessidade do pobre. O Senhor Ministro Ataúlfo de Paiva, com aquela linha de conduta que era o reflexo da sua elegância pessoal, impressionava a todos. Aos noventa nos de idade, ainda tinha um porte ereto, que fazia inveja a muitos moços. Parece que a natureza lhe permitiu tão longa vida para que, por mais longo tempo, pudesse beneficiar ao próximo e mitigar a dor alheia. Estou solidário com Vossa Excelência”.

O Sr. *Professor Haroldo Teixeira Valadão* — “Senhor Presidente, não quero que se redija esta ata sem um palavra de saudade, com que eu cultue a memória do ilustre brasileiro Ataúlfo de Paiva. Independentemente de todas as grandes qualidades já sa-lentadas, quero destacar, no Ministro Ataúlfo de Paiva, uma, a meu ver principal: a de administrador. Ataúlfo de Paiva nasceu para ser presidente, para ser administrador. Em todos os órgãos em que trabalhou, ou no Tribunal de Justiça, ou no antigo Conselho Nacional do Trabalho, ou nas várias organizações de assistência social, ou na Comissão do Livro do Mérito, foi, sobretudo, um organizador e um realizador. Lembro-me, neste momento, de uma peça do teatro francês, de Bernstein, que o teatrólogo comenta dois tipos de homem: um, brilhante e exuberante e outro, que ele caracteriza com uma expressão, que, a meu ver, se ajusta, perfeitamente ao Ministro Ataúlfo de Paiva: um homem eficaz. São desses homens que os países precisam para seu progresso, de homens eficazes. E Ataúlfo de Paiva o foi, em toda a extensão da palavra. Onde entrou, viu-se a organização e a ordem, e, sobretudo, apurou-se um resultado benfazejo. Ataúlfo de Paiva foi um homem eficaz para a nacionalidade e aqui deixo, nestas palavras, a minha saudade ao ilustre brasileiro”.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — “Senhor Presidente, também desejo tornar pública a minha adesão à justa homenagem que o Tribunal presta ao grande brasileiro que foi Ataúlfo de Paiva. Vossa Excelência já descreveu a série de serviços por Sua Excelência prestados ao país, na sua longa e utilíssima vida. Os meus demais colegas também já se referiram a isso. Quando eu era Juiz Eleitoral da 4.^a zona desta Capital, em 1933 fui testemunha do esforço, da eficiência e da independência com que Sua Excelência agia, como Presidente do Tribunal Regional, para que se processassem as eleições para a Constituinte daquele ano. No Tribunal de Justiça, a cuja presidência chegou, também foi um grande organizador. O Conselho Nacional do Trabalho foi obra sua.

Foi o seu primeiro Presidente e foi, portanto, aquele que, por assim dizer, iniciou a Justiça Social, no Brasil. Ainda há a falar no seu trabalho de colaboração à assistência social, como tão bem foi lembrado pelo eminente Senhor Ministro Luiz Gallotti. Associe-me, por conseguinte, de coração, às homenagens prestadas pelo Tribunal à sua memória. Nada mais tenho a dizer senão que dou a minha solidariedade ao que foi requerido pelos eminentes colegas que me precederam".

O Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho — "Senhor Presidente, não poderia dizer mais, nem melhor, homenageando o saudoso extinto, do que disseram Vossa Excelência e os demais colegas; quero, tão somente, reunir, à manifestação de pesar do Tribunal, o meu próprio pesar. Dou a minha inteira solidariedade ao que foi proposto por Vossa Excelência".

Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — "Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral se associa à manifestação de pesar que este Egrégio Tribunal está prestando ao eminente Ministro Aaulfo de Paiva. Todos os Senhores Juizes realçaram a sua obra, as várias atividades que exerceu, sempre com carinho e desejo de ser útil às Instituições que dirigia ou de que participava. Fui seu companheiro, na Comissão do Livro do Mérito e da Ordem do Mérito Nacional; e nessas duas instituições, a que dedicava carinho especial, não se desviou do rumo que sempre o guiou em todas as outras atividades, realçando, em todas elas, a sua bondade de coração e o seu desejo de ser útil ao próximo. A sua obra de assistência social aí está, conhecida de todos, como relevante serviço prestado à nossa sociedade. Assim, é com a mesma sinceridade que peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, faça constar da ata dos trabalhos de hoje o pesar do Ministério Público Eleitoral".

O Sr. Doutor Jardel de Souza Cruz, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro — "Senhor Presidente, e demais Senhores Juizes deste Tribunal, em nome dos partidos políticos que aqui se fazem representar, associe-me a esta homenagem, póstuma ao grande brasileiro que foi o Senhor Ministro Aaulfo de Paiva, que representou no cenário de nossa Pátria uma envergadura moral, no saber decidir e no distribuir justiça; sem falar na obra magnífica que realizou, no campo da assistência social, no tocante à prevenção da tuberculose e combate ao bacilo de Koch, na defesa de todos os indivíduos, foi *sui generis* em todo o País. Senhor Presidente, queira consignar em ata o voto dos partidos políticos militantes neste Tribunal, na homenagem prestada por esta Egrégia Corte".

Dr. Manoel Corrêa de Araújo

Em 18 de maio p. passado ocorreu o prematuro falecimento do Dr. Manoel Corrêa de Araújo, Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, onde, desde 1950, vinha exercendo, com eficiência e dedicação, as funções de Assistente da Presidência. Sobre o ocorrido, o Sr. Ministro Presidente, fez ao Tribunal, a seguinte comunicação em sua sessão de 19 de maio:

"Comunico ao Tribunal o falecimento, ontem ocorrido, do funcionário deste Tribunal Dr. Manoel Corrêa de Araújo, assistente da Presidência. Funcionário exemplar, na sua conduta e no seu serviço, possuía qualidades que muito o recomendavam; vindo de meio humilde, se alçou na vida pelo seu próprio esforço, até chegar à posição de que, ultimamente, gozava.

Proponho que o Tribunal insira em ata voto de pesar pelo desaparecimento desse auxiliar prestimoso e digno".

O Tribunal, unanimemente, aprovou a homenagem proposta.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1955